



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2017 – São Paulo, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6767

MONITORIA

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0023108-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Deiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0019860-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NERIS DE JESUS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0021092-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0000900-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009089-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0009711-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0016887-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0019250-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA MAGARIAN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 275: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0001479-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0009351-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0001451-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO X JOAO RUBENS GOULART LEAO(SP195383 - LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO)

Indefiro o pedido de fls.207/213. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento, no arquivo sobrestado. Int.

0006559-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL FERREIRA DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0017329-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0001231-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PLENS GIMENES

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0003152-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TROPICAL VGP IMOVEIS LTDA - ME X ALEXANDER ESTEVES DO NASCIMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0006232-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARVALHO SOARES

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0011669-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0012188-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP X FABIANA DE JESUS MONROY

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0018349-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCELO LUIZ LUCINDO BOMFIM

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0021119-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0022328-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILLIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0023283-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAR DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

000255-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZON PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X BENEDITO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003438-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003556-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GETULIO J. DE SANTANA MOVEIS - ME X GETULIO JOSE DE SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0005227-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Espeça-se novamente mandado de citação no endereço declinado na inicial, como requerido pelo exequente às fls.62/64. Indefiro, em princípio, a citação por meio eletrônico uma vez que o parágrafo 1º do art.246 do CPC se refere a esta modalidade de citação para o processo eletrônico.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIMARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS

Proceda-se a busca de endereços do réu Francisco Geucivando Rabelo, pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD. Após, caso exista endereço não diligenciado, peça-se o mandado de citação. Quantos aos réus citados, proceda-se a busca de bens pelo sistema INFOJUD, único que ainda não foi diligenciado.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER

Expeça-se mandado de citação para os réus 1 e 3 nos seguintes endereços encontrados nos sistemas de busca ainda não diligenciados (fls.92, 93 e 94): Rua Doutor Armando Farjado, nº 38, 2ª via, Jardim São Bernardo e Rua Anhaia, 417, 2ª via, Bom Retiro, ambos em São Paulo/SP. Quanto aos demais endereços apresentados pelo exequente às fls.103/104 e 119/120, apresente o autor indício material de que os executados serão encontrados nos mesmos, até porque não consta nos endereços encontrados pelos sistemas de busca realizado (BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD). Defiro o prazo requerido. Quanto a ré citada, proceda a busca de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

0009514-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGWK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WAGNER KAMANTAUSCAS X ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTAUSCAS(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0010042-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FORTUNATI SANTOS MULTIMIDIA - ME X THIAGO FORTUNATI SANTOS(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0010258-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MLM COMUNICACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME X ALEXANDRA ROCHA BORTOLOTTI(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011533-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO DE MORAES X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012306-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE BRITO DOS SANTOS - DOCUMENTISTA - ME X JANE BRITO DOS SANTOS

Proceda-se a busca de endereços pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl.124. Recolha as custas necessárias para a expedição da carta precatória. Após, expeça-se mandado e carta precatória.

0013378-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X JOSE IDEVAN DA COSTA(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013596-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Para fins do deferimento do pedido de fl.128, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados. Ademais, alguns endereços apontados já foram diligenciados e restaram infrutíferos; outros não consta nos endereços encontrados pelo sistema de busca realizado (BACENJUD e WEBSERVICE). Sem prejuízo, proceda a busca de endereços pelo sistema RENAJUD. Quanto a constrição de bens dos executados, apenas após a citação válida.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONILDO BATISTA DA SILVA(SP322230 - REGINALDO GONCALVES DE ABREU)

Em razão da petição de fls.70/83 e dos documentos de fls.80/81 que comprovam que o bloqueio ocorreu na conta salário do executado, proceda ao desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020931-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACIA E LABORATORIO DR ANTONIO PANGELLA LTDA - ME X LARISSA LOPES DA COSTA X MELISSA LOPES DA COSTA

Em relação a ré não citada (Larissa Lopes), proceda-se a busca de endereços pelo RENAJUD, único que ainda não foi realizado. Quanto aos réus citados, busque-se bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista do exequente de fl.135.

0021386-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO B DOS SANTOS - ME X ROGERIO BARROS DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023365-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO DUQUE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023716-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO XAVIER DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023910-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023537-77.2016.403.6100 - CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS(SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o exequente as custas devidas. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 6805

MONITORIA

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039086-70.1992.403.6100 (92.0039086-2) - DIRCE DEMILIO LANDUCI X AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA X FLORIANO PEIXOTO X EVARISTO DE OLIVEIRA X RENATO PETIT X JOSE CABRERA X HILTON VANNI X JOAO BATISTA EVARISTO X RAIMUNDO NONATO COSTA X NIVALTER MARCONDES CASTRO X EVANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO E SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013245-39.1993.403.6100 (93.0013245-8) - MARBRUS COML DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005124-80.1997.403.6100 (97.0005124-2) - GERALDO DOS SANTOS X JACIRA BILLA MARQUES X JANDIRA CARNEIRO GRANADO X JENNY JORDAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO ALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021837-96.1998.403.6100 (98.0021837-8) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052445-74.1999.403.0399 (1999.03.99.052445-5) - ARMANDO FORTUNATO X ARISTIDES PORTES X ARGEMIRO RODRIGUES NASCIMENTO JUNIOR X ANTONIO SERGIO FRIGATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021696-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021696-0) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008196-21.2010.403.6100 - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFETARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016557-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016557-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010105-74.2005.403.6100 (2005.61.00.010105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013245-39.1993.403.6100 (93.0013245-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARBRUS COM/L DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8) - GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GERALDA DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012297-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE PAULA PEREIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitada às fls. 154/156. Anote-se. Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, para a instrução da carta precatória nº 0036846-16.2016.403.6182. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento pelo Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0044311-66.1995.403.6100 (95.0044311-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, como requerido às fls. 261/277, com cópias da petição de fls. 261/263 e guias de fls. 267/267-º. Ciência às partes da decisão de fls. 257/260 do C. Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008794-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004322-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004322-4) - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF, como requerido às fls. 671 pela AT&T do Brasil Ltda. (Telmex do Brasil Ltda.). Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o requerimento de Claro S/A e a quem eventualmente sucedeu nos autos, e requeira o que lhe convier. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1) - PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP356978 - MELINA MORAES DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 541, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro a vista dos autos, como requerido às fls. 91, pelo Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 35.914,39 (trinta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), com data de 26/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025384-51.2015.403.6100 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002955-56.2016.403.6100 - TRACO EDITORA LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

A corré HR Grafica e Editora, apesar de devidamente citada (fl. 179/182), deixou de apresentar sua defesa, motivo pelo qual deve ser decretada a revelia, nos termos do artigo 345, I, do CPC, diante da pluralidade de réus. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré CEF (fls. 186/196), no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Com a manifestação da autora, intime-se a parte ré, para informar se há eventual interesse na conciliação. Intimem-se.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 87/92 e documentos de fls. 93/100, bem como de fls. 107/111, apresentados pela Autora, sem prejuízo do cumprimento da parte final da decisão de fls. 105 e verso, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0018648-80.2016.403.6100 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO X ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, vista ao Ministério Público Federal, como requerido às fls. 79. Intimem-se.

0020156-61.2016.403.6100 - FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/237: Mantenho a decisão de fls. 176/178, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0024997-02.2016.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a causa de pedir do presente feito, vislumbro a possibilidade de conexão com os autos da execução de título extrajudicial 0022126-33.2015.403.6100. Assim, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, inciso I, do código de Processo Civil, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição deste feito à 24ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos supramencionados.

0000020-09.2017.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da r. decisão de fls. 124/125 e 162/163, em que sustenta a ocorrência de obscuridade/omissão em relação a parte da decisão acerca da questão dos ativos garantidores. Afirma que a decisão, genericamente, apreciou o pedido do autor e no tocante aos ativos garantidores teria se olvidado do artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 e Resolução Normativa ANS 419/2016, ao determinar que a ré se abstenha de exigir a constituição de ativos garantidores ao ressarcimento ao SUS. Tece argumentos acerca dos ativos garantidores e afirma a legalidade de sua constituição. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a obscuridade e omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração e passo à análise do mérito. No mérito, im procedem as alegações nele veiculadas, serão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não vislumbro a existência de obscuridade ou omissão na r. decisão embargada. Isso porque a decisão atacada assim determinou: DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da GRU 455040646842, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores lançados, inclusive a inclusão do nome da autora no Cadin, bem como de lhe exigir a constituição de ativos garantidores ao ressarcimento ao SUS. Ora, a tutela foi deferida, tal como requerida na petição inicial, ou seja, com a garantia do débito em questão, suspende-se a exigibilidade da cobrança e os seus efeitos consecutórios, sendo a constituição de ativos garantidores para o débito em questão um dos efeitos da suspensão da exigibilidade judicial integral do valor em cobrança. Ressalte-se, que nessa análise inicial da tutela não houve, de fato, a apreciação quanto à legalidade ou não da constituição dos ativos garantidores, mas tão somente, desobrigando o autor da constituição de tais ativos em relação à discussão posta na presente demanda justamente em razão da adstrição ao pedido formulado. Em verdade, a questão trazida aos autos pela parte ré, demonstra a sua irresignação contra a determinação judicial, não havendo qualquer situação de omissão ou obscuridade, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000718-15.2017.403.6100 - RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP368537 - BRUNO FRANCISCO NADALIN E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Por ora, intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista que foram carreados com a inicial alguns documentos ilegíveis, junte cópias legíveis, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEIXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEIXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

Dou por prejudicado o pedido de fls. 761/762, tendo em vista que idêntico pedido foi objeto de apreciação e deliberação pelo Juízo, conforme r. decisão de fls. 608. Cumpra-se a r. decisão de fls. 714/715, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, adotando-se os cálculos de fls. 204 e homologados às fls. 221. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no seu requerimento de fls. 638/641, e requeira o que lhe convier. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-47.2002.403.6100 (2002.61.00.001403-3) - ADMIR SALES DE LIMA X JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA X IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS X CICERO FELIX DE SOUZA X REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADMIR SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SALES DE LIMA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Deiro o efeito suspensivo, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 922/927, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Tendo em vista a alegação da exequente no último parágrafo da petição de fls. 320/321 e documentos de fls. 324/325, cumpra o Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo a sentença de fls. 210/211-º, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.167,60 (três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), com data de julho de 2016, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO COMUM

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 382, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006405-42.1995.403.6100 (95.0006405-7) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intimem-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 422,89 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), com data de 04/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004415-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004415-2) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.173,02 (dois mil, cento e setenta e três reais e dois centavos), com data de 05/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor total do débito exequendo, instruído com memória de cálculos. Se em termos, tomem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BIERMA X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Prejudicado o pedido de fls. 72, tendo em vista que idêntico pedido foi objeto de apreciação às fls. 64. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a parte final do r. despacho de fls. 68, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da minuta do edital de citação expedido e extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se, pessoalmente.

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União (AGU) da manifestação de fls. 3312/3324 apresentada pelo Autor. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, a começar pelo Autor. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Chamo o feito à ordem.Razão assiste à CEF.Desta forma, tomo sem efeito o despacho de fls. 289.Intime-se a autora do depósito realizado a título de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Int.

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000418-87.2016.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0013009-81.2016.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 141, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0015327-37.2016.403.6100 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015811-52.2016.403.6100 - PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016537-26.2016.403.6100 - BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 135/144 da Caixa Econômica Federal - CEF e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares de incompetência territorial e conexão, no prazo legal.Int.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/125:mantenho a r. decisão de fls. 99/101, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 126/139, no prazo legal. Intimem-se.

0022301-90.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5) - CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHLOE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHLOE CAMBA MUSATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALILLA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 926: Defiro, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZUIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA SUZUIARIA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 36.057,07 (trinta e seis mil, cinquenta e sete reais e sete centavos), com data de 13/01/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 272/276, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o feito em diligência, pois, considerando o largo lapso de tempo de processamento deste feito, bem como tratar-se de interesses exclusivamente patrimoniais. Considerando, ainda, a orientação que permeia no novo Código de Processo Civil (3º, artº3º, CPC) de estímulo de soluções consensuais de conflitos, manifestem-se as partes o interesse na designação de audiência de conciliação. Não havendo manifestação expressa das partes, designe-se oportunamente audiência de conciliação. Pub. Int.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009546-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VANESSA THAIS DE AZEVEDO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vanessa Thais de Azevedo, visando, em síntese, ressarcimento ao erário. Aduz parte autora que a ré recebeu benefício assistencial (NB 87/128.662.175-2), que teve início em 11.03.2003 (DIB). Informa que, em outubro de 2011, constatou-se que, em 12.02.2009, houve retorno voluntário da Ré ao trabalho junto a Empresa Teleperformance CRM S/A, após, Simens Ltda. e Mobitel S/A, conforme identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.35 a 37, processo administrativo anexo). Dessa forma, ante o recebimento indevido do benefício (porquanto retornou voluntariamente ao trabalho) no período de fevereiro/2009 a novembro/2010, e esgotada a via administrativa, sem a devolução espontânea dos valores, requer o INSS a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 09 - pdf) Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 18/30, combatendo o mérito. Juntou documentos (fls. 31/45). Réplica às fls. 50/60. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Ré era beneficiária de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (NB 87/128662175-2), que teve início em 11.03.2003. Em 30 de novembro de 2010, a Ré foi identificada sobre a irregularidade na manutenção do benefício, considerando seu retorno voluntário ao trabalho desde 12.02.2009, conforme indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto, a Ré não foi identificada de que, ao retornar ao trabalho voluntariamente, teria o benefício assistencial cassado, razão pela qual o pagamento do benefício em questão deve ser considerado como erro administrativo. O INSS poderia ter cancelado o benefício assistencial em 2009, no momento do cadastro do vínculo empregatício da Autora no CNIS, todavia, somente veio a efetuar o cancelamento em 2010. Desta forma, na análise do presente caso, é imperioso considerar, além da irrepetibilidade dos alimentos, a boa-fé objetiva da segurada quando da percepção dos valores pagos em decorrência de erro atribuído exclusivamente à Administração Pública. Não é justo impor à Ré, que já se encontra em situação de vulnerabilidade, a devolução dos valores, sob pena de dificultar ainda mais suas condições de subsistência e malferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição da República. Assim, entendo inadmissível a devolução dos valores em questão, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, principalmente, em razão da boa fé objetiva da Ré, que tinha a justa expectativa de que os valores eram legítimos. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º, e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por VALDEMIRO LEITE DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que foi surpreendido com duas pendências no SPCP e SERASA, inseridas pela parte ré, no total de R\$5.318,56 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$989,29, vencida e não paga em 18/11/2013, apontando o número de contrato n.º 9223372036854775807, ao SPCP e 518767197841459 ao SERASA, como origem da obrigação, e o importe de R\$4.329,27, vencida e não paga em 23/02/2015, apontando o número de contrato 4009168000002599 ao SPCP e 070040091680000 ao SERASA, como origem da obrigação, totalizando a importância de R\$5.318,56. Informa que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Requer, assim o cancelamento das pendências supracitadas, decorrentes de cancelamento de empréstimos contraídos juntos ao banco réu, os quais alega não ter contratado, a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos materiais no valor de R\$5.318,56 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente R\$5.318,56 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). O valor atribuído à causa foi R\$ 55.318,56 (cinquenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 08/22). As fls. 26 foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deferido o pedido de antecipação de tutela para excluir o nome do autor do cadastro do SERASA e SPCP, somente com relação às pendências informadas na inicial (9223372036854775807; 4009168000002599; 518767197841459 e 070040091680000). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/49), arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ao argumento de que os fatos narrados são genéricos e confusos, sem especificar dados, impedido que a ré exerça adequadamente seu direito de defesa. Quanto ao mérito, suscita pela improcedência do pedido (fls. 39/49), e juntou documentos (fls. 50/89). Houve réplica (fls. 95/108). Tendo em vista que as partes, intimadas não demonstraram interesse na produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 127). É o relatório. Decido. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Não há subsídio legal que ampare a pretensão de valor de danos morais e materiais em 10 (dez) vezes o valor do dano material. Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juízo Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser devido do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso de ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juízo Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juízo Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 . FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito questionado (indicado às fls. 05, no valor de R\$ 5.318,56), ou seja, R\$ 10.637,12, totalizando, assim, como valor final R\$ 15.955,68 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020322-93.2016.403.6100 - ANA PAULA DE MENEZES X ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES X EDNEIDE MARIA SOBRINHO X EDVAN MOREIRA DE SOUZA X JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO X KATE LYNE FERREIRA X KATIA INGRID SOUZA SOARES X MARIA REGINA DOMINGUES X SILVANA MARIA VILELA DO NASCIMENTO X VIVIANE MELLERO PORANGABA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), superior, portanto, a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0023170-53.2016.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Os Autores, apesar de regularmente intimados a realizarem a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 68), permaneceram inerte. Assim sendo, os autores não regularizaram o defeito da exordial, como lhes foram determinados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aprofundado a relação processual. P.R.I.

0027355-16.2016.403.6301 - RIVA FAINBERG ROSENTHAL (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 71), quedou-se inerte. Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aprofundado a relação processual. P.R.I.

0000053-96.2017.403.6100 - ELENY SOUZA DE MEIRELES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 181, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000269-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AMANDA GOMES DE LIRA (DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do assistente técnico nomeado pela autora. Após, dê-se vista à perita para que preste os esclarecimentos requeridos. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MICHELLE LOPES MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN - SP147324
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) indicando corretamente a autoridade coatora;
- a.2) fornecendo as cópias dos documentos pessoais da parte impetrante;
- a.3) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000314-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS, GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de petição inominada, cadastrada no sistema pelo advogado como embargos de declaração, apresentada por ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS e GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI – EPP, aduzindo necessidade, mais uma vez, de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida.

Afirma que o Juízo requereu a prestação de informações para a concessão de tutela, e que as exigências feitas teriam sido cumpridas.

É o relatório. Decido.

Um pedido de reconsideração não tem previsão legal. Quiçá dois. Não é possível admitir esse tipo de prática e, ao mesmo tempo, esperar que o Poder Judiciário dê duração razoável aos mais de 100 milhões de processos que existem no Brasil.

Sendo assim, em hercúleo esforço de instrumentalidade, recebo como embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Anoto que, diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não condicionou a concessão da tutela à prestação de novas informações.

Tendo em vista a ausência de documentos aptos à comprovação, em sede de cognição sumária, do direito alegado, decidiu-se pelo indeferimento da tutela antecipada.

A intimação para o aditamento à inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC/2015, diz respeito à complementação da argumentação, juntada de documentos e indicação do pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da inicial, o que a parte autora definitivamente não entendeu até o presente momento, embora reconheça este magistrado ser necessário tempo até que os operadores do Direito (inclusive o prolator da decisão) tenham total domínio acerca das novidades do NCPC, como é o caso.

Verifica-se que, intimados já duas vezes para tanto, os autores deixaram de cumprir as determinações judiciais.

Ademais, este Juízo já se pronunciou sobre a questão relativa à correspondência dos contratos apontados nos extratos do SERASA e aqueles trazidos pela parte autora.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem cumprimento da determinação das decisões ID nºs 526811 e 536112, tomem conclusos para indeferimento da inicial.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103
IMPETRADO: DIRIGENTE DA VSTP EDUCAÇÃO LTDA - (FIAP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL FERREIRA DE SOUSA em face de ato do DIRIGENTE DA VSTP EDUCAÇÃO LTDA - (FIAP), objetivando, em liminar, determinação para que o impetrado proceda à reversão de sua reprovação nas matérias Cabeamento Estruturado, Infraestrutura e Interconectividade de Redes e Switching, permitindo a sua matrícula no segundo ano do curso em Tecnologia em Redes de Computadores.

Narra estar matriculado no curso supracitado, e que teria sido reprovado nas três matérias. Afirma estar em acompanhamento psiquiátrico desde junho/2016, sem previsão de alta, e que o diagnóstico médico afirma a existência de déficits na compreensão verbal, memória operacional e velocidade de processamento, que influenciam diretamente o seu desempenho acadêmico.

Sustenta que sua condição médica deveria ter sido levada em consideração quando da aplicação das avaliações, devendo ser revertida a reprovação nas matérias supracitadas.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A parte impetrante entende serem aplicáveis ao seu caso as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma que as avaliações relativas ao curso em que está matriculada sejam aplicadas e avaliadas levando em consideração seu diagnóstico psiquiátrico.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Assim, há dúvida quanto ao procedimento adotado pelo impetrante, uma vez que seria necessária a dilação probatória para constatação da extensão dos problemas de saúde apontados pelo impetrante, e se estes seriam suficientes à sua caracterização como pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei supracitada.

Necessário, assim, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa com oportunidade de produção de provas pela parte contrária, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Nesse contexto fático-jurídico, constata-se que a via processual eleita é inadequada à pretensão veiculada pelo Autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva da parte impetrante caso queira esclarecer algum dos pontos mencionados e/ou buscar convencer o Juízo a respeito do contrário do que foi colocado, em especial, inadequação da via eleita.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV do CPC c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/09.

Após, conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição (ID 547434) e documentos anexos como emenda à inicial.

A autora comprova o depósito do montante relativo ao crédito tributário em debate, requerendo a intimação da ré para que providencie a suspensão de sua exigibilidade e o regular andamento do feito.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Manifeste-se a ré sobre o depósito judicial realizado nos termos do artigo 151, II, do CTN, **em 10 dias**. Havendo concordância acerca da integralidade do depósito, fica a ré intimada a, no mesmo prazo, adequar os cadastros próprios à situação de garantia do depósito judicial/exigibilidade suspensa. Em caso de divergência, tomem conclusos.

De acordo com os documentos apresentados, resta afastada eventual incompetência deste Juízo.

Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5727

MANDADO DE SEGURANCA

0013136-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013136-2) - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014540-08.2016.403.6100 - ACE RESSEGUARDORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019220-36.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-04.2016.4.03.6182

IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

IDs 461112 e 461147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

IDs 552448 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se a retificação da autuação para que conste o novo valor atribuído à causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 356541, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua o exame dos processos administrativos que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEODORO 05648869800
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente *mandamus* visa afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico de estabelecimento exclusivamente comercial.

Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea *e*, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário “*a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*”

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos “*pet shops*”.

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir dos impetrantes a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800, JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da medida liminar para impedir a cobrança da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a título de férias, aviso prévio, auxílio-doença (15 primeiros dias) e licença maternidade.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Visto em Pedido provimento LIMINAR,

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue aos réus em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário.

Decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da medida.

Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado foi cedido aos réus em decorrência de adesão ao programa de arrendamento residencial.

Igualmente comprovadas a inadimplência dos réus e as diversas tentativas de intimação dos mesmos, bem como a existência de despesas condominiais não quitadas, existindo fortes indicativos de abandono do imóvel.

Os arrendatários inadimplentes têm posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Dr. Olindo Dartora, nº 5151, Apto nº 11, bloco D, do Condomínio Residencial Maria Ap. Zuffo Crema, Bairro Morro Grande, Caieiras/SP, CEP 07700-000, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor dos réus ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue ao réu em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário.

Decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da medida.

Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado foi cedido ao réu em decorrência de adesão ao programa de arrendamento residencial.

Igualmente comprovadas a inadimplência do réu, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de intimação do réu, inclusive pela via judicial, a existência de despesas condominiais não quitadas, existindo fortes indicativos de abandono do imóvel.

O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, Apto nº 52, bloco G, do Condomínio Residencial Edvaldo Santiago Silva, Bairro Parada de Taipas, São Paulo/SP, CEP 02883-050, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da ré, bem como a sua regular notificação.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo HONDA/CIVIC LXR, 2014/2015, RENAVAM não informado, placas FMM 4920, pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos da ré, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cumprida a medida, cite-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da juntada aos autos das cartas de citação devolvidas sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME, CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da juntada aos autos das cartas de citação devolvidas sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DINO DECORACOES LTDA - ME, JANDIRA DOS SANTOS CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da juntada aos autos das cartas de citação devolvidas sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO COMUM

0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1635/1638: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que incumbe à autora diligenciar a fim de obter tais informações. 2. Aguarde-se a decisão sobre pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0016280-65.2016.4.03.0000.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a posterior constatação pela União quanto à inexistência de óbices para recebimento do crédito pela parte exequente (fls. 497/508), reconsidero o item 1 da decisão de fl. 468. 2. Considerando a certidão acima e a impossibilidade de transmissão do Ofício Precatório nº 20160000153 nos mesmos moldes de sua expedição, retifique-o nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, expedindo-se, ainda, ofício requisitório com referência à verba honorária contratual, no percentual de 20%, em conformidade com o contrato de prestação de serviço juntado às fls. 370/373.3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com 5 (cinco) dias para eventual manifestação. 4. Comunique-se a presente decisão ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Antônio Cedenho, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 0013741-29.2016.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 319), bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.86401027, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15. Publique-se.

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PARANHOS

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 268/269: defiro. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), para julho de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0002330-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002330-0) - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO SUKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A intimado para cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial de fls. 272/276, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem julgadas válidas as contas que o autor apresentar, sem possibilidade de impugnação. Publique-se.

0023925-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023925-2) - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 372/374: ficam os autores, ora executados, intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 841,54 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0013402-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013402-1) - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SANYO DA AMAZONIA S/A

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 212/215: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.027,70, atualizado para o mês de agosto de 2016, por meio de GRU, código de Receita 13903-3, unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001 (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18), no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente dos valores remanescentes da execução, conforme fl.433, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e reconhecimento de crime de desobediência e apropriação indébita. Publique-se. Intime-se.

0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIAS DA SILVA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 145/146: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.335,05, atualizado para o mês de agosto de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0020961-48.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRIS ZANNI

Fl. 419: Defiro à União o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da resolução n.º 441/2005, do conselho da justiça federal. 2. Fica o réu intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO COMUM

0067729-05.1973.403.6100 (00.0067729-9) - ESTEVAM ISAAC X MARIA DE LOURDES ISAAC X SACHIKO YAMAMOTO X SHIGUEO MAKAMURA X TERU NAKAMURA X TAISUKE IWAMURA X YOSHIE IWAMURA X KAZUO SHIMA BUKURO X SADAKO SHIMA BUKURO X TOSHIO SHIMIZU X TOMOKO SHIMIZU X TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X JORGE ANTONIO WOLPERT(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Prejudicada a análise do pedido de fls. 872/905.2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretária, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Publique-se.

0008917-66.1993.403.6100 (93.0008917-0) - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 493: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Fl. 150: concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002928-66.2000.403.0399 (2000.03.99.002928-0) - DEOLINDO GALERA SANCHES X JOSE LUIZ GUIDO X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MILTON MENDONCA PEREIRA X LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 596/600: fica intimada a União para apresentar memória de cálculo atualizada do valor da execução, tendo em vista que a apresentada à fl. 183 refere-se a autos diversos, não relacionados a esta demanda. Publique-se. Intime-se.

0025421-35.2002.403.6100 (2002.61.00.025421-4) - RPR MOTO SHOP LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Esgote a Secretaria a decisão de fl. 411: intime-se a União.2. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 422, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual.Publique-se. Intime-se.

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1290: concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Ausentes manifestações, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINCH DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 242/244.2. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da Carteira de Identidade da profissional de advocacia indicada na fl. 242, para fins de expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 235, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 166/171: fica intimada a União para apresentar memória de cálculo atualizada do valor da execução, tendo em vista que a apresentada às fls. 167/171 refere-se a autos diversos, não relacionados a esta demanda. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0022169-34.2015.403.0000.2. Fica a União intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 516, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1) - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WIREST DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WIREST DO BRASIL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

1. Fl. 503: indefiro. O artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil - CPC, estabelece prazo de 15 dias para o executado pagar o débito. O prazo é peremptório, previsto em lei, não pode ser prorrogado a pedido das partes ou por convenção delas (NCP, artigo 222).2. Fica a União intimada para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 338/339. Publique-se

0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se.

Expediente N.º 8838

PROCEDIMENTO COMUM

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 350/351: Trata-se de reiteração da concessão de antecipação de tutela formulado pelo autor, visando à expedição de ofício ao SPCP/SERASA, para cancelamento do apontamento e a negatificação em seu nome e CPF. Decido. Pendente tentativa de acordo entre as partes, o pleito do autor não merece prosperar. Na eventual homologação de acordo, não podem mais existir cadastros negativos de SPC ou SERASA em relação aos débitos que estavam sendo cobrados, tendo o suposto credor o prazo legal de cinco dias úteis para a retirada do nome do devedor dos cadastros. Dessa forma, reputo prudente aguardar a realização da tentativa de conciliação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 343, remetendo-se os autos à CECON. Publique-se. Intime-se.

0021053-26.2015.403.6100 - BIANCA TSUIAKO OTO X CARLA VIEIRA DE MELLO CURI X EIKO YAMASHIRO X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X JOAO ARY BASTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X MARCIA MARIA FERNANDES PIRES X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X PAULO SERGIO DE LIMA X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A ré já apresentou contrarrazões às fls. 244/277. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0021518-35.2015.403.6100 - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a expressa anuência da União (fl. 293), expeça a Secretaria alvará para levantamento do valor depositado à fl. 228 (R\$ 7.255,48) em favor da autora, a ser expedido em nome do advogado indicado Haroldo Baez de Brito e Silva (OAB/SP nº 138.956), na petição de fl. 294, e com poderes outorgados pelo autor para receber e dar quitação (fl. 28).2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 82.658,02 em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário emitida. Após diversas tentativas de localização da ré (fls. 35 e 47), a mesma foi citada em 23/09/2016 (fls. 64). Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou, conforme certidão de fls. 65. É o essencial. Decido. Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia em relação à emissão pela ré da Cédula de Crédito Bancário em favor da autora. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil de fls. 08/12, do Sistema de Histórico de Extratos de fls. 17 e do Demonstrativo de Débito de fls. 18/22, e não impugnado pela ré. Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. De fato, conforme documentos de fls. 17/22, percebe-se que a ré não cumpre suas obrigações desde 09/10/2014, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes. Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 82.658,02, fato incontestado pela ré. No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela ré. A empresa ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado. Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME obrigada ao pagamento de R\$ 82.658,02, atualizado para setembro/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato nº 21.0612.734.0000480.91, no importe de R\$ 82.658,02, atualizado para 30/09/2015, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha de fls. 18. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023924-29.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) O autor pretende a condenação do réu no pagamento de indenização, em decorrência de acidente viário sofrido por seu segurado, em rodovia administrada pelo réu. Alega, em síntese, que seu segurado colidiu com animal que invadiu a pista de rodagem. Indenizados os prejuízos do segurado, o autor pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado. Contestação às fls., instruída com levantamento fotográfico do local do acidente. Réplica às fls. Resumi. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial. O evidente erro material cometido pelo autor ao descrever o veículo que se envolveu no acidente não caracteriza inépcia, pois corretamente instruída a exordial com os documentos necessários para a pronta e cabal identificação do veículo, restando sanado, portanto, a irregularidade da inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva do réu porque presente a culpa do dono animal confunde-se com o mérito, o seu exame, portanto, resta prejudicado neste momento. Não procede também a preliminar de ilegitimidade, atribuindo o réu o dever de fiscalizar a via de rodagem à Polícia Rodoviária Federal. Incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração, o que inclui a remoção de obstáculos, a construção de barreiras para animais, bem como a sua retirada, a instalação e manutenção da sinalização, etc. Por sua vez, incumbe à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar o cumprimento das leis de trânsito, e manter a ordem e a segurança pública nas estradas e rodovias federais. A União Federal, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Em relação ao mérito, afasto a responsabilidade objetiva do réu. O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado. É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado somente restará caracterizada quando demonstrado o vínculo entre a ação ou omissão do Estado com o dano sofrido pelo administrado. Na hipótese dos autos, não restaram comprovadas as circunstâncias relativas à invasão do animal, pois a Polícia Rodoviária Federal sequer se deu ao trabalho de descrever o tipo de animal, e eventual óbito ou lesões sofridas, o que inviabiliza reconstituir os fatos para analisar a responsabilidade do réu em relação ao acidente. Não é possível responsabilizar o réu por danos decorrentes de atropelamento de animal, quando não comprovado um histórico anterior de invasão de animais e/ou quando não demonstrada a existência permanente ou rotineira de animais nos arredores. Nenhuma dessas situações foi comprovada ou sequer mencionada pela autora, não se admitindo a presunção para essa finalidade. Ademais, as provas dos autos apresentam fortes indícios de excesso de velocidade na condução do veículo, a uma, porque o limite de velocidade no local do acidente era de baixos 30 km/h, conforme demonstrou o réu às fls. 182/190 através de registro fotográfico, e a duas, porque a nota fiscal, com extensa descrição das peças utilizadas no conserto do veículo (dentre elas, o capuz do motor, a viga do para-choque e até o parabrisa), indicam que o impacto não parece ser compatível com o limite de velocidade imposto para o local do acidente. Assim, existindo indícios de condução imprudente do veículo, aliada à não comprovação do nexo causal entre o dano e eventual ação omissiva ou comissiva do réu, temerária é a condenação do réu. Ante o e exposto, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao réu, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA (Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. A situação fática permanece inalterada. O eventual agravamento ou não dos alegados danos depende da realização de prova técnica. DEFIRO a produção de prova pericial. Apresentem as partes, no prazo legal, os quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos. Após, voltem conclusos para nomeação de perito. Int.

0025049-32.2015.403.6100 - MARIA ARANTES CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X SONIA MARIA CALIL ANTUNES X AZIZ CALIL FILHO X SANDRA MARA CALIL BERNARDES X JOAO CALIL THOME NETO X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL (SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de fazer cumular com restituição de valores na qual a autora pleiteia que a ré custeie todas as despesas inerentes ao tratamento e estrutura do home care, bem como reembolso o valor já desembolsado a título de cuidados médicos em sua totalidade, tendo por ilegal a cláusula que o limita a 90%. Afirma a autora que fez o pedido diretamente ao réu, mas houve negativa em razão de ausência de previsão regulamentar. A antecipação de gastos efetivamente comprovados (fls. 107/109). A ré interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 115/121) e informou o óbito da autora. O réu contestou às fls. 125/137, sustentando que o PASBC é um plano de saúde de autogestão, sendo legal a previsão de reembolso de 90% dos valores gastos. O curso do processo foi suspenso até o ingresso nos autos dos representantes do espólio (fls. 140), o que foi realizado juntamente com a réplica (fls. 141/169). O réu informou o cumprimento integral do determinado na antecipação de tutela (fls. 178/v). A habilitação dos sucessores foi deferida (fls. 181). Intimidados para apresentar cópias das certidões de casamento e procurações dos respectivos cônjuges, os sucessores cumpriram a decisão às fls. 189/207. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. O sistema de saúde suplementar está previsto no artigo 197 da Constituição Federal, condicionado a regulamentação por normas infraconstitucionais. A Lei nº 9.656/1998, com suas inúmeras alterações, tratou de regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando caracterizada relação de consumo, bem como do Código Civil, e demais legislação correlata. Apesar da inquestionável importância do fundo de direito tratado pela Lei nº 9.656/1998, qual seja a assistência à saúde, vale destacar que a universalidade de acesso e amplitude de proteção, preconizadas no artigo 196 da Constituição Federal, como deveres do Estado, não são aplicáveis ao sistema de saúde suplementar, que é essencialmente contratual. Estabelecer os limites da responsabilidade do estabelecimento privado de assistência à saúde é primordial para a subsistência do próprio sistema de saúde suplementar. Ora, o custeio dos tratamentos médicos é questão amplamente debatida, e vem ganhando relevância, pelo aspecto econômico, não só no Brasil, mas mundialmente, pois o crescimento geométrico das opções de tratamento, sempre acompanhado do também geométrico aumento dos custos, oferece um péssimo prognóstico sobre a viabilidade financeira de todo o sistema de saúde, tanto o privado, quanto o público. No Brasil, por imposição Constitucional, o SUS foi criado como base primária da saúde, com acesso universal e gratuito, que é suplementada ou complementada pelo sistema privado, essencialmente oneroso e contratual. Assim, no âmbito do sistema privado de saúde, as premissas a serem consideradas são o contrato, e os limites e restrições legais à liberdade de contratar, que visam conferir equilíbrio de condições entre os contratantes, especialmente a parte hipossuficiente, momento o consumidor contratante do serviço. O plano de assistência oferecido pelo réu enquadra-se na espécie de autogestão fechada, contando com coparticipação do empregador e dos empregados ou beneficiários. Trata-se, portanto, de benefício oneroso facultativo, que depende da expressa anuência do empregado. Em razão da natureza do plano, não incide o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o C. STJ, que não reconheceu a existência de relação de consumo. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE SUBSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferenciada, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repatrição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016) RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidade de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido. (REsp 1121067/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/02/2012) No entender do Tribunal Superior, afastar as limitações previstas no programa fechado de assistência médica, implicará, em última análise, na inviabilização do próprio programa, pois comprometido o equilíbrio econômico, o resultado será a imposição de encargo indevido a todos os contratantes, e encarecimento da mensalidade e participação. No entanto, o pedido da autora não se encaixa em nenhuma limitação prevista no contrato. Ao contrário, observa-se pelo disposto no artigo 23, 3º, às fls. 39/40, que nos tratamentos de natureza crônica, que requeriram internações de longa duração, como o caso da autora, a critério médico, o PASBC poderá indicar a transferência do paciente para o regime de internação domiciliar, conforme constatado pela médica perita do réu (fls. 64), hipótese na qual será assegurada a assistência compatível com a necessidade terapêutica do paciente. Como se vê, a cobertura da internação domiciliar será integral. Se assim não fosse, não haveria a previsão do 4º do mesmo artigo 23, o qual dispõe que se a transferência indicada no 3º não for aceita pelo titular ou responsável, o PASBC somente assegurará cobertura financeira de 90% dos valores fixados nas tabelas de benefícios do PSBC. Dos autos, conclui-se que o titular do plano concordou expressamente com a internação domiciliar, conforme fls. 62/63, tendo direito à cobertura de 100%. Além disso, o Manual de Critérios e Orientações do PASBC (fls. 97/101) indica que a internação domiciliar visa a atender pacientes que necessitem de atenção intensiva e especializada no domicílio em alternativa à internação hospitalar, a qual, frise-se, é inteiramente coberta pelo plano contratado, sem limitação de prazo, valor e quantidade (item 3.3 - fls. 50v/53). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. COBERTURA CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à cobertura contratual para tratamento domiciliar da beneficiária, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 869.843/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) - grifei. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de reembolsar totalmente os gastos efetivamente comprovados com a internação domiciliar de Maria Arantes Calil. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretária a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029635-79.2015.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-50.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR (SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verificando os autos, percebe-se que foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 193). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal não foi citada e, por conseguinte, não constituiu procuradores nestes autos. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 264 e tomo sem efeito sua publicação em relação à parte ré. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 226/253, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15. Publique-se.

0007805-56.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a anulação de sua exclusão do concurso público CAMAR 2010, retroagindo seus efeitos para fins de cômputo do tempo de serviço, promoção, cálculos de quinquênios, adicionais por tempo de serviço e demais vantagens a serem incorporadas, além do recebimento das parcelas pecuniárias devidas desde a exclusão até a data de ingresso do autor no concurso CAMAR 2012. Alternativamente, pugna pela indenização pecuniária pelo dano sofrido, correspondente a 24 vezes o valor de seus vencimentos percebidos na Força Aérea Brasileira. Alega o autor que realizou concurso público da Força Aérea Brasileira - CAMAR 2010, estando em primeiro lugar perante o COMAR IV, devendo fazer parte das seguintes fases do concurso, a começar pela Concentração Intermediária e Prova de Títulos. Para a realização desta fase, foi designado o dia 30/08/2010, das 9 às 11h. Pelo fato de ser perito do INSS e estar trabalhando nesta data, o autor compareceu às 11h30min, quando teve negada a oportunidade de entrega da documentação e ingresso para realização dos exames. Enquanto aguardava decisão em recurso interposto, o autor prestou novo exame de admissão e ingressou na FAB em meados de 2012. A ré contestou às fls. 48/59, alegando, preliminarmente, prescrição, pois o autor pretende a anulação de ato administrativo de 2010, mas ajuizou ação apenas em 2016, ultrapassando 5 anos da ocorrência do ato impugnado. No mérito, alegou quebra do nexo de causalidade em razão de o autor ter reconhecido que compareceu fora do horário, bem como inexistência de direito ao recebimento das vantagens decorrentes da anulação, pois o autor não sabia se seria aprovado. Requer a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 176/179. É o essencial. Decido. Afasto a ocorrência de prescrição alegada pela ré. Embora o ato questionado tenha ocorrido no ano de 2010, o autor interps recurso administrativo contra a decisão que o excluiu do certame público, cuja decisão, indeferindo o recurso, foi proferida apenas em dezembro de 2015 (fls. 86), quando, então, o autor se socorreu do Poder Judiciário. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. O autor, concorrente a uma vaga no quadro de Oficial Médico da Aeronáutica, se insurge contra o ato que não permitiu a entrega de documentos na fase de Concentração Intermediária em razão do atraso na apresentação do candidato. Sustenta o demandante que, em razão de seu trabalho como perito previdenciário federal do Instituto Nacional do Seguro Social, chegou pouco depois do horário previsto como limite para realização dos exames, o que configura caso fortuito, e teve impedido seu ingresso para realização dos demais exames restantes no HASP. De acordo com as Instruções Específicas para os Exames de admissão aos cursos de adaptação de médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2011 (fls. 90/129), de 04/05/2010, o Anexo B - Calendário de Eventos já previa a data e o horário da realização da etapa que o autor questiona: Item 19. Concentração Intermediária, de 9h às 11h - 30 de agosto de 2010. Porém, o autor alega que a regra prevê um prazo exíguo e limite de horário incomum e entende que um atraso de cerca de trinta minutos do horário limite não poderia ter o condão de excluí-lo do concurso. Contudo, o Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados. Nas Instruções Específicas para os Exames de admissão aos cursos de adaptação de médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica do ano de 2011 (fls. 90/129), é possível observar as seguintes regras: item 1.6.3: Para realização de todas as fases previstas neste exame, inclusive das ações pormenorizadas que as constituem, o candidato deverá observar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos constante do Anexo B a estas Instruções (grifei). - item 3.2.3.1: Será de responsabilidade do candidato apresentar-se nos dias, horários e locais determinados para a realização das fases do exame (grifei). - item 4.1.1.1: O local da Concentração Intermediária será divulgado pela Comissão Fiscalizadora durante a Concentração Inicial, bem como por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados, sendo responsabilidade do candidato comparecer ao local no dia e horários estabelecidos (grifei). - item 9.1.5: O não comparecimento pessoal do candidato nos locais dos exames dentro dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos, ou retificados pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora, ou pelo CIAAR, implicará em falta e, em consequência, na sua exclusão do Exame (grifei). - item 9.4.5: Será excluído do Exame, por ato de Presidente da Comissão Fiscalizadora, com registro em ata e posterior homologação do Comandante do CIAAR, sem prejuízo de medidas administrativas e legais previstas, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações (...): (K) deixar de comparecer pessoalmente ou chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para a realização das concentrações, das provas, da INSPSAU, do EAP, do TACF, da PPO ou dos recursos, quando aplicável (...). (grifei). Fica nítido, pois, que as Instruções Específicas descreviam minuciosamente e imperativamente como se daria cada fase do concurso, já programando as datas, horários e consequências em caso de ausências/atrasos. No presente caso, não há dúvidas de que o autor chegou ao local de realização da prova após o horário permitido (das 9 às 11h) e sequer provou que seu atraso era justificado. Além disso, a programação contida no Edital não é incomum, como alega o demandante. Ao contrário, traz expresso, meses antes da realização da prova, a ciência aos candidatos acerca da data e do horário em que se daria a etapa do certame. A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da elaboração do edital, condições inexistentes na hipótese. No mais, o cumprimento dos termos do edital é de inteira e exclusiva responsabilidade do concorrente à vaga, o qual teve disponibilidade de se programar antecipadamente, sendo injustificado o atraso no comparecimento à etapa. Sendo assim, nos termos do próprio edital, o autor não poderia ser admitido à sala na qual realizaria a próxima etapa do concurso em razão de atraso, estando revestida de legalidade sua exclusão do certame. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DA AERONÁUTICA. ATRASO. CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E PROVA DE TÍTULOS. EDITAL DE CONCURSO. - Todo concurso público deve reger-se por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais adere o candidato, automaticamente, no momento de sua inscrição. - Iniciado o certame, cujos procedimentos e datas devem estar previstos no Edital, para todos os candidatos, com obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, não há como proceder-se a alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinado participante. - O Poder Judiciário somente anula atos tidos como ilegais, não podendo revogar ou anular atos inconvenientes mas, formalmente legítimos, porque o mérito do ato administrativo é atribuição exclusiva da Administração. - Nenhuma ilegalidade pode ser imputada à autoridade que eliminou a candidata da disputa, tendo em vista que o Edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. - O Manual de Orientações aos Candidatos, elaborado nos termos da Portaria CIAAR n 011, de 22 de novembro de 2002, dispõe, na parte referente a Restrições, que o candidato que chegar atrasado a qualquer das fases do certame, expressamente enumeradas, será eliminado da disputa. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie. - Os critérios de avaliação adotados, no caso, pela Administração mostram-se razoáveis e objetivos; o acolhimento do pleito do autor é que fulminaria de inconstitucionalidade o processo seletivo, eis que violador do princípio da isonomia e do interesse público. - No exercício de seu poder discricionário, a Administração, através da Comissão de Concurso, utilizou-se de critério de convocação, data e horário para entrega de títulos, atendendo ao princípio da publicidade, aplicando-se tal regra a todos os candidatos. - Não se mostram razoáveis as razões da recorrente, eis que não cumpriu cronograma pré-estabelecido e devidamente divulgado pela organização do Concurso, e dar-lhe nova chance, agora, para continuar participando da disputa certamente conduziria a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, porquanto outros candidatos, quiçá na mesma situação, também seriam, ou foram, eliminados. - Não há que se negar o infortúnio da apelante, mas este não pode servir de precedente para a quebra do princípio isonômico e de respeito às regras editalícias em concurso público. (AMS 200351010104445, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/11/2005 - Página:173.) Totalmente descabido também o pleito do autor de que deveria ter sido convocado para o preenchimento das vagas não lotadas. O item 5.3.3 das Instruções Específicas dispõe que: Após realização de todas as etapas previstas no processo seletivo e inexistindo preenchimento das vagas previstas com os candidatos convocados, a Administração poderá ainda efetuar novas convocações, dentre os candidatos considerados aprovados (...). (grifei). Mais uma vez o autor recorre ao Judiciário para tentar alterar os termos lícitos do Edital. Como se vê, o autor sequer tinha direito a continuar disputando a vaga, muito menos a ser convocado sem estar aprovado, em nada se alterando a interposição de recurso, o qual, ressalte-se, foi respondido pela Administração, nos termos do Edital, e em nada alterou a situação do autor. Irrelevante a colocação do autor na primeira fase da prova, vez que incerta sua aprovação nas demais fases. Cumpre ressaltar que, em se tratando de concurso público, não se aplica a teoria do fato consumado, consoante já teve oportunidade de decidir o colendo Supremo Tribunal Federal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. 2. A participação em curso da Academia de Polícia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. 3. Esta Corte já rejeitou a chamada teoria do fato consumado. Precedentes: RE 120.893-Agr/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros. 4. Agravo regimental improvido. STF, Processo RE-Agr 476783 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) ELLEN GRACIE, Sigla do órgão STF. No que se refere ao pedido de cômputo do tempo de serviço, promoção, cálculos de quinquênios, adicionais por tempo de serviço e demais vantagens a serem incorporadas, além do recebimento das parcelas pecuniárias devidas desde a exclusão até a data de ingresso do autor no concurso CAMAR 2012, o autor, ao ser excluído do concurso, também não tem direito a esses pleitos. Diante do acima explanado, a Administração tampouco deve ao autor qualquer indenização pecuniária, pois o demandante não sofreu dano em sua exclusão do concurso, tanto que em 2012 foi nomeado pela Força Aérea Brasileira, certame ao qual, indubitavelmente, não se atrasou. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 301: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão do agravo de instrumento n.º 0011264-33.2016.403.0000, que ratificou a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Solicite a Secretaria à perita nomeada, nova indicação de data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. 3. Sem prejuízo, forneça a autora receituário médico atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela União às fls. 277/300. Publique-se. Intime-se.

0014787-86.2016.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a declaração de desnecessidade de inscrição junto aos quadros do réu, invalidando e desconstituindo as atuações nº 2016/003632 e 2016/003645 e as inscrições em dívida ativa eventualmente efetivadas. Alega a autora que é empresa regularmente inscrita na Junta Comercial de São Paulo, tendo como objeto social a administração de bens próprios. Anteriormente, já teve como objeto social a intermediação de negócios imobiliários, o que a fez manter inscrição no CRECI sob o nº 09718-8. Em razão da alteração do objeto social, a autora solicitou a baixa de sua inscrição há mais de vinte anos, o que não foi solucionado pelo réu. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 73/v). O réu contestou às fls. 76/84, alegando que a ausência de cancelamento da inscrição da autora não decorreu de ordem pessoal, mas porque a autora não comprovou exclusiva atividade de administração de bens imóveis próprios e em razão da existência de débito não reconhecido formalmente. Requeru a improcedência da ação. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 98/v. O autor apresentou réplica às fls. 102/107 e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 108/119). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. A autora sustenta que seu objeto social administração de bens próprios autoriza a dispersa de inscrição perante o CRECI, e consequentemente torna inexistente o recolhimento de anuidades, deixando de sujeitar-se à ação fiscal do réu. Todavia, cabe observar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, que conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, assim dispôs em seu artigo 3º, verbis: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei. Por sua vez, o Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamentou a indigitada Lei nº 6.530/78, assim preceitua no seu artigo 2º, verbis: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que a atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária. As empresas que exerçam atividades habituais vinculadas a qualquer uma das operações imobiliárias, acima descritas, estão legalmente obrigadas a manter inscrição perante o CRECI, sujeitando-se a sua fiscalização. Relativamente à autora, consta em seu Contrato Social, artigo 3º, que a sociedade tem por objeto social a administração de bens próprios. No entanto, de acordo com jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais se cinge à atividade preponderante da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; destacou-se) Como se vê nos autos, a autora tem como atividade habitual a locação de imóveis, enquadrando-se, portanto, em hipótese legal que impõe vinculação ao CRECI. É irrelevante para a lei se os imóveis são próprios ou não, ou se o objeto formalmente lançado nos atos constitutivos da empresa diverge das atividades privativas do corretor de imóvel. Existindo elementos suficientes para caracterizar qualquer uma das operações tratadas no artigo 3º da Lei nº 6.530/78, a inscrição perante o CRECI é compulsória. Além disso, as atividades de corretagem e intermediação imobiliária são privativas do profissional submetido a registro no CRECI. Embora os corretores não se confundam com a empresa, sua incompatível os sócios da autora ainda manterem o registro no Conselho se não mais precisam dele para exercer sua atividade. Como se não bastasse, a autora, conhecida no mercado por VERTIPLAN, além de outras atividades, exerce a de locação de imóveis, constando como Imobiliária no site www.zapimoveis.com.br, conhecida nacionalmente como especialista em imóveis. A autora deixou de demonstrar que sua atividade preponderante prescinde da inscrição no CRECI. Assim, considerando que a locação imobiliária é atividade habitualmente exercida pela autora, o que é confirmada pela própria em sua exordial, a inscrição perante o CRECI é exigência legal. Da mesma forma, as atuações lavradas pelo réu e a manutenção do nome da autora no quadro de consulta de imobiliárias no site do Conselho são legítimas. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos do réu que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0018401-66.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016556-32.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE ASSIS DA SILVA X MARLENE RAMOS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 51/52: Defiro. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, assim como em relação à petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 56, e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0025682-09.2016.403.6100 - MARCAS FAMOSAS PARTICIPACOES LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, referente a estes autos, em que identificado(a) o(a) subscritor(a), para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

000498-17.2017.403.6100 - ALBANO SIMONES (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão TUTELA ANTECIPADA, ALBANO SIMONES pretende a antecipação da tutela para afastar a exigibilidade da alíquota do IPI imposta pelo fisco, incidente sobre a importação de veículo destinado para uso do próprio autor. Decido. Consta dos autos que o autor importou veículo usado, sem o recolhimento do IPI, pois amparado por decisão provisória concedida por vara federal do Distrito Federal. Proferida sentença, a decisão provisória foi cassada, adotando-se recente entendimento do C. STF sobre a matéria. Autuado pelo fisco, pretende o autor a incidência da alíquota do IPI paga pelos consumidores finais de veículos importados, adquiridos em território nacional de importadoras e lojas. O IPI, como é cediço, possui forte caráter extrafiscal, pois visa, além da arrecadação, estimular ou desestimular determinada atividade, e em relação aos produtos importados, o controle indireto do comércio exterior para a proteção do mercado interno. É a extrafiscalidade que autoriza a fixação de alíquotas diferenciadas para produto similar, mas com origem, destino ou sujeito passivo tributário diversos. O impetrante postula tratamento tributário destinado à operações, atividades e sujeitos passivo tributários específicos, beneficiados com extrafiscalidade evidente. O veículo importado pelo autor é usado e/ou não integra a cadeia a cadeia não cumulativa do IPI, portanto, incabível a aplicação da alíquota destinada aos produtos novos e/ou aos produtos que integram a cadeia não cumulativa de incidência do IPI, e o bem adquirido pelo autor não está incluído em programas ou políticas de incentivo ao comércio exterior. Ora, é cediço que o conceito de isonomia determina que os iguais serão tratados da mesma forma, e os desiguais segundo as suas desigualdades. A alíquota almejada pelo autor decorre da incidência de inúmeros fatores de extrafiscalidade, fatores que não estavam e não estão presentes em situações como a do autor. Assim, contrariamente ao que sustenta o autor, é a isonomia tributária que não autoriza o deferimento do tratamento pretendido. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

000538-96.2017.403.6100 - GABRIEL MACHIAVELLI DE LIMA - INCAPAZ X GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Visto em PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, GABRIEL MACHIAVELLI DE LIMA sustenta que participou do ENEM 2016, obtendo nota zero em redação, em decorrência de anulação. Pleiteia, assim, a antecipação da tutela para assegurar a exibição do espelho da redação anulada, bem como garantir a sua inscrição no SISU, bem como reserva de vaga em curso oferecido pela Universidade Federal do ABC. Decido. O autor não logrou afastar a presunção de legalidade do ato administrativo atacado. A simples alegação do autor de que elaborou a redação sem incorrer em nenhuma mácula formal, por si só, não basta para a concessão da medida judicial pleiteada. Sem uma prévia análise do espelho da prova de redação, inviável e temerária a adoção de qualquer medida judicial. Prevalce, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo que anulou a prova de redação do autor. No mais, carece de razoabilidade o pedido de intervenção jurisdicional para inscrição no SISU, pois a inscrição no referido processo de seleção depende somente da prévia participação do candidato no ENEM, requisito preenchido com a participação do autor em todas as fases do ENEM, por fim, o pedido de reserva de vaga revela-se totalmente descabida, pois implicaria em afastar a presunção da legalidade de ato administrativo sem prova convincente, interferência indevida em processo público de seleção, e em última análise provocar prejuízos à terceiro, que teria negado o acesso à vaga pretendida pelo autor, fundamentado única e exclusivamente em mera alegação do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela ou tutela provisória. Citem-se os réus, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022480-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI (SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

1. Julgo prejudicado o pedido de prazo pela Caixa Econômica Federal, às fls. 77/78, ante a petição de fls. 81/90.2. Fls. 77/80 e 81/90: manifestem-se os impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIR JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Autos nº 0832189-66.1987.403.61001. Fl. 2232: Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHÃES e CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES (depósitos fls. 1620 e 1937), representados pelo advogado indicado na petição de fl. 2010, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1890/1891).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Fls. 2233/2234: Determino o cancelamento dos alvarás nºs 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289,290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, relativos ao pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais do ESPÓLIO JOSÉ ERASMO CASELLA.4. Expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento em favor dos três herdeiros habilitados de JOSÉ ERASMO CASELLA. Os alvarás deverão ser expedidos para cada um dos herdeiros na proporção de um terço do crédito para cada. Deve-se ainda fazer constar a observação de que se trata de levantamento parcial.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 17/01/2017.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0025278-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025278-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fl. 501: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos mesmos moldes daqueles juntados às fls. 491/494, que observaram os dados da certidão da certidão à fl. 480 e indicação da advogada constituída à fl. 485.2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 222066: A parte ré já manifestou a sua irrisignação diante da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional por meio do recurso de agravo de instrumento n.º 5000300-56.2017.4.03.0000, pendente de decisão pelo E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, portanto, a prolação de decisão no referido agravo.

Verifico, ainda, que a União Federal pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, concedidos ao autor na decisão ID 388239. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a "Impugnação à Justiça Gratuita" formulada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 100 do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da parte autora em relação ao despacho ID 197495.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-09.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial dos autos nº 0007194-95.2015.403.6114, bem como da respectiva sentença prolatada, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A CEF opõe embargos de declaração da decisão de antecipação de tutela (Id. 483134).

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para “sustar a realização de eventual leilão do imóvel”, bem como para determinar aos autores o “depósito judicial dos R\$ 72.370,56”.

Desta forma, comprovado o depósito pelos autores (Id. 470404), a ré deve cumprir a decisão proferida em antecipação de tutela, com a sustação de eventual leilão do imóvel.

A eventual insuficiência do depósito será analisada e, se for o caso, será oportunizado aos autores o pagamento do valor complementar, inclusive das despesas.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Mantenho a decisão de sustar a realização de eventual leilão do imóvel localizado na Estrada das Lágrimas, 2501, torre 4, apartamento 76, Residencial Vida Bella – São Paulo/SP (matrícula n. 183.330 – 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A CEF opõe embargos de declaração da decisão de antecipação de tutela (Id. 483134).

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para "sustar a realização de eventual leilão do imóvel", bem como para determinar aos autores o "depósito judicial dos R\$ 72.370,56".

Desta forma, comprovado o depósito pelos autores (Id. 470404), a ré deve cumprir a decisão proferida em antecipação de tutela, com a sustação de eventual leilão do imóvel.

A eventual insuficiência do depósito será analisada e, se for o caso, será oportunizado aos autores o pagamento do valor complementar, inclusive das despesas.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Mantenho a decisão de sustar a realização de eventual leilão do imóvel localizado na Estrada das Lágrimas, 2501, torre 4, apartamento 76, Residencial Vida Bella – São Paulo/SP (matrícula n. 183.330 – 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARDAMONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA CORTESE - SP198946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
11a Vara Federal Cível de São Paulo

DECISÃO

O objeto da ação é notificação judicial.

O autor requer a intimação da CEF para apresentar demonstrativo de conta-poupança e disponibilizar saldo para saque.

A parte autora não anexou procuração.

Decido.

1. Retifique a Secretaria a classe (notificação judicial) e o assunto da demanda.
2. Emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias; após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sentençã(tipo A)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requeru a procedência do pedido da ação para que seja [...] reconhecido o direito da AUTORA de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir o valor do ICMS na base de cálculo das alíquotas contribuições, condenando-se a RÉ a abster-se da promoção de qualquer medida que tenha por fim constituir ou exigir os créditos fiscais naqueles moldes[...] (fl. 28). Documentos anexados à petição inicial de fls. 10-256.A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo daquilo que se convencionou chamar de técnica de tributação (fl. 291). Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pediu pela improcedência (fl. 297).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 300-305).O processo foi suspenso e arquivado ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC n. 18 (fl. 308).O autor requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da demanda, tendo em vista a cessação dos efeitos da decisão proferida na cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não.A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS supposto faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementar o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN.A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito da AUTORA de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir o valor do ICMS na base de cálculo das alíquotas contribuições.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformar em pagamento os depósitos judiciais efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Autos redistribuídos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.O objeto da ação são os títulos ao portador em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A autora narrou possuir títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás representativos de frações de contratos de mútuo, com renda fixa, também chamados de debêntures e foram emitidas por meio do empréstimo compulsório acima citado, com vencido previsto para 20 anos a juros de 6% ao ano, como instrumento de captação de recursos financeiros para o setor elétrico brasileiro (fl. 05).Sustentou o direito à conversão dos títulos em ações preferenciais da Eletrobrás, com a devida correção monetária e juros.Requeru a procedência do pedido para ser-lhe concedida [...] a conversão das Obrigações ao Portador (Debêntures) relacionadas na página 2 (conforme doc. 04 a 22) em ações preferenciais da Eletrobrás [...] a declaração do direito ao crédito, por ocasião da conversão da Debênture acima citada, sendo que este crédito integrará o valor da debênture [...] como pedido subsidiário, caso entenda Vossa Excelência não ser possível o acolhimento do item a, o que se admite apenas por argumentar, requer que a Ré condenada a pagar em dinheiro o valor referente ao crédito [...] (fls. 27-28). Documentos anexados à petição inicial de fls. 30 a 577.Citada, a Eletrobrás arguiu preliminar de litisconsórcio necessário e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou que os títulos não são debêntures, mas obrigações ao portador decorrentes de empréstimo compulsório e as obrigações estão prescritas. Assim, considerando que as Obrigações em causa tornaram-se resgatáveis a partir de 06/11/73 (D), 05/12/88 (E e Q) e 20/11/89 (S), o prazo final para a apresentação das mesmas à ELETTROBRÁS venceu, respectivamente, em 06/12/88, 27/10/80, 05/12/93 e 20/11/94, portanto, há mais de 28, 26, 13 e 12 anos (fl. 604).Ademais, a Eletrobrás fez o chamamento dos obrigacionistas para o resgate de seus títulos e ainda que se quisesse inerte quanto ao referido chamamento, tinha ainda [a autora] o prazo decadencial de 05 anos para comparecer à sede da Ré ou às agências conveniadas e administrativamente receber o seu crédito, e isso efetivamente não foi feito, não podendo agora ser aquela condenada pela desídia do Obrigacionista falante (fl. 605).Pediu pela improcedência (fls. 614; docs. 616-710). A União manifestou interesse em intervir no feito na condição de assistente simples da parte ré (fls. 712-713; docs. 714-727).Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.A Eletrobrás manifestou-se às fls. 771-776, informando sobre o julgamento do REsp n. 983.998/RS, em 22/10/2008, que decidiu pela aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 5º, 11, da Lei n. 4.156 de 1962 às obrigações objeto da presente demanda, estando estas decaídas há mais de 15 anos.A União manifestou-se às fls. 818-831, na qualidade de assistente simples da parte passiva.O Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou a competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pois a autora possui domicílio no Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.A União manifestou-se às fls. 857 reiterando as alegações de fls. 818-831.A autora apresentou os títulos originais às fls. 883-902.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Da decadênciaOs títulos ora pleiteados nesta demanda foram emitidos entre 1969 e 1970. A decadência operou-se, em relação a todos os títulos, em 1994, conforme a disposição do artigo 4º, 11 da Lei n. 4.156 de 1962. Esta demanda foi ajuizada em 2007, portanto, após o lapso decadencial para que a autora exercesse seu direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. (REsp n. 983.998/RS, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJe 09/12/2008). Assim, ante o não exercício pela autora de seu direito dentro do prazo legal estabelecido, acolho a preliminar de decadência arguida pela ré às fls. 771-776.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for instintivo ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º.Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a fim de evitar a estipulação de valores ínfimos.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo improcedentes os pedidos de conversão das obrigações ao titular em ações da Eletrobrás, assim como o pedido subsidiário de condenação da parte ré no valor dos créditos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006289-06.2013.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito de repetir os indébitos relativos a PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas destinadas ao pagamento do ICMS, relativos aos 5 (cinco) últimos anos, no montante principal de R\$ 7.312.911,88 [...] (fl. 14).Documentos anexados à petição inicial de fls. 16-1235.A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento, pois as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, mas sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo da técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pediu pela improcedência (fl. 1258).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 1262-1263). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procede ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 07/90 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afimou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não.A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela audiência, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN.A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito de repetir os indébitos relativos a PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas destinadas ao pagamento do ICMS.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014863-18.2013.403.6100 - STELA YARA BLAY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0014863-18.2013.403.6100 Autora: STELA YARA BLAYRÉ: UNIÃO/ITÍ REG Sentença (Tipo M) Vistos em inspeção. A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é pagamento de diferenças de soldo. O autor é militar das Forças Armadas e presta serviços perante o Comando da Aeronáutica. Sustentou a ilegalidade das leis n.º 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03 que dispõem sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pois os valores atribuídos violariam preexistente norma geral, artigo 24 do Decreto 667/69 - regra do teto remuneratório - segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos Militares das Forças Armadas. Requereu que a ação seja julgada procedente para: A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n.º 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e lei 11.767/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21., XIV e 22., XXI, da Constituição Federal; B) CONDENAR A RÉ a recompor os vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO relativo: B.1) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal [...]; e B.2) às parcelas prospectivas [...]; IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória (fl. 34). A ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 pela Constituição Federal de 1988, já que a regra contida no referido Decreto-Lei conflitaria com o disposto no artigo 37, XIII da Constituição, bem como a impossibilidade de equiparação entre militares das Forças Armadas e Policiais e Bombeiros dos Estados, em razão de tratarem-se situações distintas e sustentou a constitucionalidade das leis elencadas pelo autor. Sustentou, ainda, ser reconhecida a natureza indenizatória do pedido do autor, com fundamento em ilícito pela inconstitucionalidade das leis elencadas, haveria prescrição de fundo de direito, uma vez que toda a legislação apontada data de mais de cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 46-80). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 82-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial em razão da falta de correlação entre a narração dos fatos e a conclusão do pedido, uma vez que se declarou a inconstitucionalidade das leis referidas na petição inicial, a consequência seria a limitação da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros e não o aumento da remuneração do autor. A leitura integral da petição inicial mostra que se tem uma conclusão lógica na narrativa e a petição inicial não é inepta. Na eventual procedência do pedido, e havendo limitação da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros, a consequência também seria o pagamento de parcelas retroativas ao autor, relativas às diferenças. Assim, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a impossibilidade de obtenção, na via judicial, de equiparação a título de isonomia. A preliminar confunde-se com o mérito da ação e conjuntamente com ele será apreciada. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois se o ato ilícito, segundo o autor, foi a edição das leis n.º 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03, que dispõem sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, houve a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n.º 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/05/2014. Aplica-se ao caso o Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, afastado o preliminar de prescrição de fundo de direito para reconhecer que a prescrição é quinquenal, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se o soldo do autor, militar das Forças Armadas, deve ser pago no mesmo patamar da remuneração devida aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e se houve violação do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69. O autor fundamenta sua pretensão no artigo 24 do Decreto-Lei 667/69, que assim dispõe: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Referido dispositivo reproduz o constante na Constituição de 1967, artigo 13, 4º, que vedava o pagamento aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondente no Exército. Contudo, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que os artigos 42, 1º e 142, 3º, X, dispõem especificamente sobre a competência dos Estados para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros de suas respectivas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, ao passo que o artigo 21, XIV da Constituição Federal dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (grifêi). Assim, resta evidente a desvinculação das competências para organizar e legislar sobre os vencimentos as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal com a dos Estados. Ainda, para reforçar a não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 pela Constituição Federal de 1988, o seu artigo 37, inciso XIII dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n.º 665632/RN, em julgamento no dia 16/04/2015, em regime de Repercussão Geral, firmou posicionamento com a seguinte tese: É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coibe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Transcrevo a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DO DISTRITO FEDERAL (POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF/88. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. 1. É improcedente a demanda visando ao pagamento dos soldos dos integrantes das Forças Armadas no mesmo patamar da remuneração devida aos militares do Distrito Federal. Isto porque, a pretensão fundamenta-se no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 que, reproduzindo vedação constante do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, proíbe o pagamento de remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército ao pessoal das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares das Unidades da Federação. 2. Salienta-se que o impedimento do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, não foi mantido na Constituição de 1988, cujos arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. 3. Já os arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, da Carta Magna não se aplicam ao Distrito Federal, cujas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, por disposição do art. 21, XIV, da CF/88, são organizadas e mantidas pela União, a quem compete privativamente legislar sobre o vencimento dos integrantes de seus respectivos quadros. A propósito, há entendimento sumulado: compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal (Súmula 647/STF, cuja orientação foi recentemente adotada pela Súmula Vinculante 39). 4. O art. 37, XIII, da CF/88 coibe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Destarte, a pretensão dos recorrentes se afigura evidentemente incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que importa a equiparação de vencimentos entre os integrantes das Forças Armadas e os militares do Distrito Federal. Precedentes de ambas as Turmas em casos idênticos: ARE 652.202-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014; ARE 651.415-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/4/2012. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - ARE 665632 RG/RN - Rio Grande do Norte - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min Teori Zavascki - Julgamento: 16/04/2015 - Dje-078 - Divulg 27-04-2015 - Public. 28-04-2015) Em conclusão, a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 e, inclusive, proibiu a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Assim, não se verifica a alegada inconstitucionalidade nas leis mencionadas e o autor não faz jus, por consequência, a qualquer recomposição em seus vencimentos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recomposição de vencimentos e de declaração de inconstitucionalidade das leis n.º 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023588-59.2014.403.6100 - PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0023588-59.2014.403.6100 Autor: PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOÇÃO E IÇAMENTO DE CARGAS LTDA RÉ: UNIÃO REGS Sentença (tipo C) O objeto da ação é restituição de contribuição social. A autora requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar e restituir o indébito dos valores pagos a maior, a título de contribuição social para o INSS retidos nas notas fiscais de serviços [...] (fl. 09). A ré, em sua contestação, disse que A autora pretende, com o presente feito, ultrapassar a ordem cronológica, utilizando-se da via judicial para apenas agilizar um procedimento administrativo, de um direito que não lhe foi negado pelo órgão fazendário (fl. 630v.). Manifestação da parte autora sobre a contestação à fls. 639-646, com pedido de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Com esta ação a autora pretende a restituição das contribuições sociais retidas nas notas fiscais de serviço. Como afirmou a ré na contestação, o pedido poderia ter sido formulado administrativamente. E não existe resistência no âmbito administrativo. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta à pretensão de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido. Se não existe lide, não há interesse de agir. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Neste caso não é o que acontece. Importante ressaltar que existem duas situações distintas: a) formular pedido administrativo e, b) esgotamento da via administrativa. Neste caso não se fala em esgotamento da via administrativa porque sequer houve requerimento administrativo. A necessidade de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, tanto que foi editado Tema 350 STF. Este Tema diz respeito à exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, mas sua fundamentação aplica-se a todo e qualquer requerimento administrativo, especialmente àqueles que têm procedimento próprio. Do acórdão do RE 631240/MG que deu luz ao Tema 350 STF extrai-se: 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Em conclusão, precisa haver prévio requerimento administrativo, o qual somente é dispensável se houver notório e reiterado entendimento contrário. Ademais, permitir o uso indiscriminado do Poder Judiciário para repetição de indébito configura inconstitucionalidade e ilegalidade porque a) implica violação ao princípio constitucional da isonomia porque os autores seriam beneficiados ao receber antes, em detrimento dos demais contribuintes que formularam pedido administrativo; b) burla o Orçamento, uma vez que o dinheiro para pagamento de restituições administrativas e de precatórios vem de orçamentos diferentes e a proliferação deste tipo de ação, na qual não existe lide, desajusta o planejamento orçamentário; c) caracteriza usurpação da atribuição funcional da autoridade administrativa de decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc.; d) viola as regras do procedimento administrativo porque judicialmente não são seguidas; e) a apuração de eventual crédito é realizada por perito que não é autoridade administrativa (e, portanto, não se submete a todos os controles) e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB; f) caracterização de desvio de função do perito que deixa de ser auxiliar do Juiz para exercer atividade de auditor fiscal. g) o Poder Judiciário é utilizado indevidamente para serviço de contabilidade e auditoria. Por todas estas razões pode-se afirmar que a ausência de prévio requerimento administrativo implica em falta de interesse de agir, eis que não há resistência à pretensão do autor, apenas a exigência de que esta siga o devido processo legal administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003891-18.2015.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença(tipo B/O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requerer a procedência do pedido da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que a Autora adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo) [...] seja declarado o direito da Autora (compensabilidade) a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos, com os débitos vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil [...] Ainda, para o caso de a Autora se sujeitar, futuramente, ao regime não-cumulativo destas contribuições, estatuído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, requer que as declarações ora requeridas, tanto para os futuros pagamentos de PIS e COFINS quanto para o também futuro cálculo dos créditos compensáveis, explicitem o direito da Autora de apurar a COFINS e a contribuição ao PIS mediante o cálculo do débito das contribuições com exclusão do ICMS da base de cálculo e apuração dos créditos autorizados pelo artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sem exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais [...] (fl. 32-33).Documentos anexados à petição inicial de fls. 34-359. A ré ofereceu contestação na qual sustentou que a questão encontra-se sedimentada na jurisprudência até pela decisão proferida na ADC n. 1/DF, na qual o STF declarou constitucional o artigo 2º da LC n. 70 de 1991. E que o STF conceitua o termo faturamento como sendo a receita bruta operacional da venda de mercadorias ou da prestação de serviços oriunda da atividade empresarial típica constante no objeto social da pessoa jurídica, em concordância com o conceito legal. Ademais, apenas o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998 foi considerado inconstitucional pelo STF, de maneira que o artigo 3º que define como faturamento a receita bruta continua plenamente vigente.No regime não-cumulativo, é inequívoca a constitucionalidade da base de cálculo, pois a publicação das Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 ocorreu já na vigência da EC n. 20 de 1998, de maneira que há permissão constitucional para a tributação da receita bruta.Assim, pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Todos os custos compoem esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto a mesma já foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta (fl. 382).Por fim, caso acolhido o pedido da autora, eventual condenação deve ser limitada aos recolhimentos comprovados no momento da propositura da ação, por força dos artigos 283 e 396 do artigo CPC.Pediú pela improcedência (fl. 397).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 399-428). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 077/0, e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade -, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, pelas mesmas razões expostas no RE suprapor alargar indevidamente o conceito de faturamento... Isto é, não há como incluir o ICMS no conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.O Recurso Extraordinário n. 559.937/RST, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não.A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsical, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alínea-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirmo o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementar o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN.Assim, não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, com a redação dada pela Lei n. 12.973 de 2014, pois se trata de norma editada em conformidade com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, que permite a incidência da contribuição sobre a receita. A presente norma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, conforme o artigo 119 da Lei n. 12.973 de 2014.Já, quanto à norma em sua redação primitiva, promovida pela Lei n. 9.718 de 1998, publicada em novembro de 1998 e, portanto, anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998, publicada em dezembro de 1998, como não há a possibilidade de constitucionalidade superveniente, há de se verificar a inconstitucionalidade da tributação da receita, por infração ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, também em sua redação primitiva, que apenas permitia a tributação sobre o faturamento. Neste ponto o pedido da impetrante encontra respaldo na jurisprudência, inclusive no citado Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pelo regime cumulativo, ao qual se submete a impetrante.Nos termos do artigo 195, 6º da Constituição da República, as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b. Assim, o marco temporal para início da incidência do novo aspecto quantitativo deve ser dar 90 dias após a publicação da Lei n. 12.973 de 2014, que se deu em 14/05/2014.Quanto aos demais pedidos, isto é, de para o caso de a Autora se sujeitar, futuramente, ao regime não-cumulativo [...], há carência de interesse processual, pois a autora não se sujeita ao regime não cumulativo, e o processo judicial não serve para situações hipotéticas ou para a obtenção de sentenças condicionais.O contribuinte não possui direito à compensação irrestrita com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais.Sucumbência:Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, a autora e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 24/02/2010 a 31/12/2014. E IMPROCEDENTE para que seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quanto aos valores pagos após 31/12/2014, assim como para não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS independentemente do regime de apuração de tais contribuições que a autora adote ou venha a adotar.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condene o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora arca com suas custas e o réu com as suas custas. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010053-29.2015.403.6100 - VINICIUS MARTINS LEMOS(SP346241 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0010053-29.2015.403.6100 Autor: VINÍCIUS MARTINS LEMOS Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/ITJ REG Sentença (Tipo A) Objeto da presente ação é anuidade. Na petição inicial, o autor narrou que ter ingressado nos quadros da OAB em 28/03/2014, mas aprovado em concurso público, pediu o cancelamento de sua inscrição em 30/01/2015, porém a OAB efetuou a cobrança da anuidade do ano em que se pede o desligamento. Sustentou que a Lei n. 8.906/94 somente autoriza a cobrança de anuidades dos advogados e/ou estagiários registrados, no entanto, o pedido do autor foi erroneamente interpretado pela ré, pois o pedido não é de devolução de valores do período em que se verificou a contrapartida, conforme o relator da decisão que indeferiu o pedido. A OAB permite o pagamento parcelado da anuidade em até 12 prestações mensais, o que o autor pretende é não pagar as parcelas do período em que não exerceu a profissão. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] para declarar a inexistência do débito imputado, tomando sem efeito a cobrança das parcelas mensais de anuidades restantes do exercício 2015, entendendo com inadequadas aquelas que se seguiram ao ato de cancelamento da inscrição de Advogado (fl. 08). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57-58). A ré ofereceu contestação com alegação de legalidade da cobrança da anuidade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 76-92). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 94-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se o autor precisa ou não pagar anuidade. O pedido protocolizado pelo autor em 30/01/2015 foi de cancelamento da inscrição (fl. 16). Em resposta, o réu informou ao autor que (fl. 29) De acordo com a Decisão do Conselho Federal conforme proposição 2010.18.0299501 de 15/09/2010 Ementa nº 017/2010, o ano que se pede o cancelamento/licenciamento deverá ser quitado na sua integralidade, sendo início ou término do cancelamento ou licenciamento O argumento apresentado pelo autor para justificar seu pedido na presente ação foi de que a Lei n. 8.906/94 somente autoriza a cobrança de anuidades dos advogados e/ou estagiários registrados, e a OAB permite o pagamento parcelado da anuidade em até 12 prestações mensais, o que o autor pretende é não pagar as parcelas do período em que não exerceu a profissão. No entanto, a contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalmente. Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento. Parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade. Não houve erro de entendimento da ré quanto ao pedido do autor. A situação do paradigma utilizado para indeferir o pedido do autor, que se refere ao ressarcimento de valores já pagos, é a mesma do não pagamento da anuidade de forma proporcional (fls. 17-21). Nesta decisão constou expressamente que: Além disso, os [sic] valor pagos à título de anuidade não são para serem divididos como uma contraprestação por serviços específicos (taxa), mas contribuição ao engrandecimento e à existência da própria instituição, da qual o inscrito é parte até o dia em que dela eventualmente se afasta. Não se pode deixar de mencionar que a planilha de fl. 84 indica que seria concedido desconto na anuidade. Portanto, os pedidos são improcedentes. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexistência do débito referente a anuidade do ano de 2015 e de nulidade da cobrança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012066-98.2015.403.6100 - PET MARIA COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA CANTER REYS DE CARVALHO)

Sentença (tipo B) Objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requeveu a procedência do pedido da ação para declarar [...] a inexistência de relação jurídico-tributária entre a AUTORA e a UNIAO, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo que o faturamento ou a receita bruta da AUTORA, bases de cálculo das referidas contribuições, não incluem o ISS [...] (fl. 21). Documentos anexados à petição inicial de fls. 24-101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109-110). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 113-127). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento, pois as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, mas sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo da técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede pela improcedência (fl. 141). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 151-166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controverso nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 70/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISS. A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021580-75.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021580-75.2015.403.6100 Autor: MULTILASER INDUSTRIAL S/A Réu: UNIÃO OITTI-REG Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que no pedido da petição inicial da autora formulado à fl. 28 não constou menção a qualquer uma das Portarias Interministeriais; portanto, não houve omissão. Ademais, no dispositivo constaram as Portarias posteriores à mencionada nos embargos de declaração. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018015-69.2016.403.6100 - PAULO SILVANO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0018015-69.2016.403.6100 Autor: PAULO SILVANO DA SILVA - ESPÓLIORÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP/JSH_REGS Sentença (Tipo C/O) objeto da ação é o pagamento de verbas rescisórias de servidor público. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 89, quais sejam, comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016144-04.2016.403.6100 - SORAYA GLUCKSMANN (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - TED OAB-SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Exibição de Documento ou Coisa Processo n.: 0016120-49.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FABIO COSTA PEREIRA/JSH_REGS Sentença (Tipo C/Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6751

DESAPROPRIACAO

0226426-80.1980.403.6100 (00.0226426-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A (SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E Proc. LUCIANA MONTESANTI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Deíro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 706. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 705. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0666982-83.1985.403.6100 (00.0666982-4) - CIA/ ITAU DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO GRUPO ITAU (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 246), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006284-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006284-6) - ARISTIDES MAKRAKIS X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCI YOSHIKAWA X MARIA AUXILIADORA COLOMBO X MARIA CRISTINA DE ATHAYDE REYMUNDI BOTARELLI X MARILENE MENDES MARINO SANTOS X PEDRO LUIZ COSTA VAJANI X SILVIA SALLES TURRI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI)

Fl. 831: Deíro o pedido de vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0003939-79.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA (SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 254), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0023062-97.2011.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: INBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA/IT REG Sentença (Tipo A/O) objeto dos embargos à execução é excesso de execução. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e a embargada discordou, pois pretende a utilização dos expurgos inflacionários. É o relatório. Procedo ao julgamento. A embargada discordou dos cálculos da contadoria de fls. 90-93, pois a contadoria não teria utilizado expurgos inflacionários, nos termos da jurisprudência do STJ e porque o valor é inferior ao valor apresentado pela embargante. As bases de cálculos utilizadas pela contadoria às fls. 92-93 dos presentes autos são as mesmas utilizadas pela embargada às fls. 408-411 dos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 56-60, com os quais a embargada havia concordado (fl. 67). A contadoria observou a semestralidade da mesma forma que a embargada. A diferença entre os cálculos da contadoria às fls. 92-93 e dos cálculos da embargada às fls. 408-411, bem como dos cálculos de fls. 56-60, com os quais a embargada havia concordado (fl. 67), são os índices de correção monetária e juros aplicados na conta. Os cálculos da contadoria às fls. 92-93 foram elaborados na forma determinada pela decisão de fl. 87, dos quais a embargada foi intimada em 15/09/2015 (fl. 87-v), não tendo se manifestado ou interposto recurso. Conforme constou na decisão de fl. 87. Ocorre que no acórdão constou expressamente que (fl. 248) "no que tange a correção monetária, tenho que se aplicam à espécie os mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de débitos fiscais. Ou seja, foram afastados os índices expurgados de inflação e fixados os índices oficiais de correção monetária, que no período de 02/1989 a 02/1991 foi o BTN. A sentença havia concedido os índices expurgados de inflação (fls. 169-179), porém, o acórdão foi proferido em 10/09/2003, época em que já existiam jurisprudências a respeito dos índices expurgados e, expressamente, afastou os índices expurgados do cálculo (fls. 242-251 dos autos principais). A parte autora interpôs recurso especial, com questionamento somente a respeito da aplicação da taxa SELIC, motivo pelo qual seu recurso foi provido pelo STJ apenas em relação à taxa SELIC (fls. 371-384), sem qualquer manifestação sobre os índices expurgados da inflação e, dessa forma, o acórdão de fls. 242-251 transitou em julgado quanto aos índices de correção monetária anteriores à aplicação da taxa SELIC (fl. 398 dos autos principais). Portanto, embora a jurisprudência do STJ seja favorável à aplicação dos índices expurgados de inflação, no presente caso, sua aplicação ofende a coisa julgada. Em relação à alegação da exequente de que os cálculos da contadoria são inferiores aos cálculos da União, a conta da União não pode ser acolhida, uma vez que a semestralidade foi desconsiderada da conta, conforme a exequente alegou à fl. 22 dos presentes autos. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito ao recolhimento ao PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja inferior à conta apresentada pela embargante na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é inferior à conta apresentada pela executada. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é inferior ao apresentado pela executada, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse parte superior a ele, poderia a outra parte posteriormente exigir a devolução. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Por estes motivos, a conta da embargante não pode ser acolhida. Os cálculos da contadoria de fls. 90-94 atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em conclusão, não foi acolhido nem o cálculo da embargante, nem o da embargada. Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, a embargada pagará aos advogados do embargante e a embargante pagará ao advogado da embargada os honorários advocatícios em valor equivalente a 10% entre a diferença entre o valor acolhido e seus respectivos cálculos. Ou seja, a embargada pagará honorários advocatícios de R\$1.197,32 (fl. 91: R\$76.408,95 - R\$64.435,70 = R\$11.973,25 X 10% = R\$1.197,32) e a embargante pagará honorários advocatícios de R\$477,37 (R\$69.209,46 - R\$64.435,70 = R\$4.773,76 X R\$477,37). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 90-94. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar aos advogados da embargante os honorários advocatícios no valor de R\$1.197,32 (um mil cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Condene a embargante a pagar ao advogado da embargada os honorários advocatícios no valor de R\$477,37 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A embargada interpôs agravo retido da decisão de fls. 156-157. Aduziu que os juros sobre o valor total dos créditos devem incidir até a data da conta, ante o reflexo sobre os honorários advocatícios. A União apresentou contramutua ao agravo à fl. 163. Para evitar recursos desnecessários, aduzo que a metodologia para apurar o valor a ser repetido não interfere no valor da condenação, base de cálculo dos honorários. Quanto à decisão de fl. 156-157, observo que os cálculos de fls. 78-132, apresentados pela União, demonstram compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, e não com outros de FINSOCIAL conforme afirmado na decisão retro. Assim, após o encontro das contas, e atualizado o crédito até agosto de 2011, a autoridade fazendária apurou saldo a restituir no valor de R\$ 3.760,76. Decido. 1. Reconsidero a decisão de fl. 156-157 quanto à remessa dos autos ao contador. 2. Manifeste-se o embargado quanto aos cálculos da União. Em caso de divergência, o embargado deverá indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela embargante (fazer uma lista do que está diferente no cálculo). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002959-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002959-9) - JOSE RENATO VALENTIM(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido às fls. 210-211. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 552, com alegação de omissão quanto à fixação do ônus da sucumbência e devolução integral das custas processuais, em face do êxito integral da demanda. Acolho os embargos de declaração para fazer constar, em cumprimento ao determinado à fl. 513: Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará referidos critérios e os percentuais elencados nos incisos do parágrafo 3º. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa. Tomando-se em conta a correspondência do valor da causa com o salário-mínimo da época da propositura da ação, os honorários devem ser fixados com moderação no percentual de 5% (cinco por cento). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decido: Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme ora decidido. Int.

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MULLER TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1166-1174: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1165, sob fundamento de omissão na decisão. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos como pedido de reconsideração. Nesse tocante, razão assiste à Eletrobrás pois, conforme determinado na sentença (fl. 811), será procedida liquidação por arbitramento. 2. Apresentem as partes os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 510 do NCPC, em mídia eletrônica e/ou apresentem diretamente ao perito. Prazo: 30 dias. 3. Nomeio o perito Sr. Sidney Baldini, cuja remuneração deverá ser paga pela executada Eletrobrás. Intime-se o perito, por comunicação eletrônica, para que apresente a estimativa dos honorários. 4. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a estimativa. 5. Havendo concordância com o valor, providencie o seu recolhimento. 6. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO E SP149544 - VERA LUCIA BERNARDO FERREIRA ALVES) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO(SP149544 - VERA LUCIA BERNARDO FERREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M L EXPRESS SERVICE LTDA

Esta execução teve início em 05/2010 para recebimento de R\$ 8.380.052,09 (valor em junho de 2016). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizado BACENJUD em nome dos sócios houve bloqueio em face de Anselmo Couto Leite CPF 022.626.958-22 e, posterior desbloqueio e levantamento, pois não houve desconsideração da personalidade jurídica da autora. Realizada pesquisa RENAJUD, foi identificado um automóvel KOMBI ANO 1989 com restrição judicial da 2ª Vara do Trabalho. Decido. 1. Intime-se a Exequente a indicar bens à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, pela ausência de bens penhoráveis, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021768-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X ELECTRO PLASTIC S/A

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacerjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-74.1996.403.6100 (96.0010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 1471. Anote-se. O ofício requisitório está quitado e o valor depositado nos autos (fl. 1410) é insuficiente para garantir a execução. Decido. Determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. 1. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 4. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7) - JOSE FELIX DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JOAO LETTE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a Apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes e após remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA de teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3) - PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 412), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%/(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2) - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a Apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes e após remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0009601-58.2011.403.6100 - COM/L K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 193), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0001151-54.403.0000. Expeça-se Ofício de Conversão em renda da UNIÃO do saldo remanescente do depósito de fl. 263, com o código de Receita n. 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

HABILITACAO

0015502-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALBERTO NOGUEIRA VIANA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANA X HUGO ALBERTO DE SOUZA VIANA X ANA PAULA DE SOUZA VIANA(DF039007 - BARBARA FREITAS NUNES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO exige a ratificação expressa de todos os atos processuais praticados desde a data do óbito da Requerente. Decido 1. Juntarem os herdeiros o documento Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à UNIÃO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001707-34.2016.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X NEUSA MARIA MECENE X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8) - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X MARIO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO PATROCINIO CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2) - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARAS X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0007766-40.2008.403.6100 (2008.61.00.007766-5) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0) - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013896-08.2011.403.0000. Cumpra-se a decisão transitada em julgado expedindo-se carta precatória nos endereços de fls. 930-931.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016382-29.1993.403.6100 (93.0016382-5) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6775

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Civil de Improbidade Autos n. 0010273-81.2002.403.6100 Autor: Ministério Público Federal Réu: Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, Romualdo Fontes, Luiz Salem, FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA SENTENÇA (Tipo A) O Ministério Público Federal propôs ação de improbidade em face de Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, Romualdo Fontes, Luiz Salem e FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, cujo objeto é contrato de serviço de mão de obra. Os autos são compostos até o momento por 48 volumes. Para facilitar a localização dos atos processuais, segue, inicialmente, índice do que consta nos autos. Índice dos autos Volume 1 - petição inicial (fls. 02-52). Volumes 2 a 25 - documentos que acompanharam a petição inicial. Volume 26 - decisão liminar (fls. 4819-4821). Volume 27 - contestação de Humberto Carlos Parro (fls. 4916-4977). Volumes 28 a 44 - documentos que acompanharam a contestação. Volume 45 - contestação de Luiz Salem (fls. 10146-10154); contestação de Romualdo Fontes (fls. 10166-10172); réplica MPF (fls. 10266-10271); decisão segredo de justiça (fl. 10275). Volume 46 - especificação de provas; documentos juntados pela FIT (fls. 10489 e seg.). Volume 47 - provas; agravo retido da FIT (fls. 10643-10649). Volume 48 - alegações finais. Relatório do processo O objeto do processo diz respeito a eventuais atos de improbidade praticados em

contratação de prestação de serviços de mão de obra para recepção, transporte e mensagem, sem licitação. Humberto Carlos Parro era Presidente da FUNDACENTRO; Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha era Diretor Administrativo Financeiro; Romaldo Fontes era Coordenador Administrativo; e Luiz Salem era Chefe do Departamento Jurídico. Os quatro seriam responsáveis pela contratação irregular da empresa FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. Na petição inicial, o Ministério Público Federal descreveu as condutas de cada um dos réus que se caracterizariam como atos de improbidade e formulou o pedido principal da ação nos seguintes termos (fls. 49-51)[...] a presente ação, que deverá ser julgada procedente, confirmando-se a medida liminar postulada e reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que sejam condenados, nos termos dos artigos 1 da Lei n. 7.347/85, 3 e 12 da Lei n. 8.429/92, bem como com supedâneo nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil:1. todos os réus a ressarcirem a FUNDACENTRO pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos às empresas-rés e seus sócios-rés, em especial aqueles demonstrados no capítulo II desta exordial, decorrentes de irregular contratação com dispensa de licitação, superfaturamento, pagamento indevido de horas extras e diárias, pagamentos decorrentes da irregular prorrogação do contrato, bem como qualquer outro valor pago sem fundamento contratual ou que represente desvio de recursos públicos, que vier a ser comprovado no decorrer da instrução, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;2. todos os réus a ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo - mas que se sugere seja pelo menos equivalente ao dos danos materiais -, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94;3. ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano material e moral, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 10;4. ao pagamento de multa civil renunciativa percebida pelo improbidade previsto no artigo 11;5. perda das funções públicas;6. todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;7. todos os réus à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos.Os réus apresentaram defesa nas quais arguem preliminares e, no mérito, todos negaram sua responsabilidade por qualquer irregularidade na licitação e execução do contrato.O MPF fez minucioso relatório do processo em suas alegações finais, o qual reproduzo abaixo e adoto como relatório desta sentença (fls. 11054 e seg.).Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, Romaldo Fontes, Luiz Salem e Fit Service Serviços Gerais SIC Ltda (anteriormente denominada Polís Service Serviços Gerais SIC Ltda), sendo tal empresa representada pelos sócios cotistas Cláudia Isabel Luciano Cinel e Ricardo Thamer. Segundo consta dos autos, a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelos réus supramencionados, em razão de condutas por ele praticadas, acarretando prejuízo à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.Decisão proferida por este MM. Juízo às fls. 4819/4821 (volume 26), na qual foi recebida inicial, tendo sido concedida a liminar somente para a finalidade de suspender qualquer quitação a respeito da Nota Fiscal n. 004225/99, no valor de R\$ 408 172 96 em favor da corre Fit Service Serviços Gerais SIC Ltda. Os réus foram devidamente citados (fls. 4898/4899, 4904/4905, 4907/4908, 4911/4913 e 10163/10164).Contestações apresentadas pelos réus Humberto Carlos Parro e Luiz Salem às fls. 4916/10043 e 10146/10157. O réu Romaldo Fontes apresentou contestação por ele subscrita às fls. 10166/10262, sendo sido aberto prazo para sua regularização processual. Contudo diante da inércia do réu, foi decretada sua revelia, por força de decisão de fl. 10318. Também foi decretada a revelia em relação aos réus Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha e Fit Service Serviços Gerais SIC Ltda os quais deixaram de apresentar suas contestações dentro do prazo (fls. 10274/10275).A União foi admitida como Assistente Simples do Autor à fl. 10134, ao passo que a Fundacentro foi admitida como assistente litisconsorcial do Autor, conforme decisão de fl. 10158.Réplica do Ministério Público Federal às fls. 10266/10271. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir em Juízo, sendo os requerimentos apreciados conforme decisões de fls. 10639 e 10724.Em Juízo, foram realizados os depoimentos pessoais dos réus Humberto Carlos Parro e Luiz Salem, bem as oitivas das testemunhas José Luiz Trinca, Lourival Gonçalves Garcia, Sérgio Luiz Pereira, René de Souza Fusco (fls. 10787/10793). Por meio de carta precatória, foram feitas as oitivas das testemunhas Marcelo Augusto Dias, Ubaldino de Souza Neves, Sandra Minam de Azevedo Meio Eck, Lúcia Maria Pereira Ervilha e Raimundo de Sotisa (fls. 10880, 10837, 10915/10918 e 10930/10932).A empresa Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda, Humberto Carlos Parro, Luiz Salem e a União apresentaram suas alegações finais (fls. 10936/10953, 10955/10987, 10990/10992, 11003/11047 e 11049/11052).À fl. 11053, vieram os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais.O processo teve tramitação regular, com produção de provas. Após as alegações finais das partes, os autos vieram conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares de Humberto Carlos Parro (contestação fls. 4916-4977).a) falta de prévia justificação antes do recebimento da inicialO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver prejuízo comprovado.A definição constou na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. Neste caso, os réus tiveram a oportunidade de defesa no Tribunal de Contas da União e no curso deste processo.O réu não apontou qualquer prejuízo específico. Apenas arguiu a preliminar abstratamente.Rejeito a preliminar.b) inépcia da inicial por falta de imputação fática definida e falta de pedido adequadoSustenta o réu que a petição inicial não descreve qual a conduta de cada um dos réus e em que teriam contribuído para o alegado prejuízo ao erário público. Além disso, o pedido não seria adequado porque pede a condenação solidária dos corréus. Da leitura da petição inicial, vê-se que as condutas de cada um dos réus está isolada e definida. Os réus não respondem pelos atos de outros réus; apenas por aqueles que lhes dizem respeito. No item III da petição inicial (fls. 40 e seguintes) encontra-se a descrição da conduta imputada a cada um dos réus e a caracterização dos atos de improbidade administrativa. E quanto ao pedido, este não é de condenação solidária. É pedido de condenação de todos e cada um deles. O pedido é repetido para cada um dos réus, mas não solidariamente e nem igual, mas sim, na medida de sua responsabilidade. Rejeito a preliminar.c) ilegitimidade ativa ad causam do MPFA tese do réu nesta preliminar é a de que não caberia ação civil pública porque seria caso para ação popular e, para esta, o MPF não seria parte legítima. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Constituição Federal, em seu artigo 129, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. Vale lembrar, que a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a ponto de constar a afirmação na 38ª edição da Jurisprudência em Teses. A Tese foi redigida nos seguintes termos: O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Rejeito a preliminar. d) impropriedade da via eleitaO Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública cujo objetivo seja a condenação de agente público ao ressarcimento e reparação direta de prejuízos por ele causados ao erário. Se o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública cujo objetivo seja a condenação de agente público ao ressarcimento e reparação direta de prejuízos, conclui-se que a ação civil pública é via adequada. Rejeito a preliminar. e) impossibilidade de cumulação das ações ou dos pedidos Sustentou o réu que É notória a absoluta incompatibilidade processual na cumulação da Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) com a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) (fl. 4934).Esta é outra questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal; no sentido de que a ação civil pública é o remédio processual correto para a defesa dos interesses difusos e coletivos, neste caso incluída também a verificação de prática de atos lesivos ao patrimônio público, nada impedindo o seu uso em matéria de atos de improbidade administrativa, inexistindo incompatibilidade entre as Leis 7.437/85 e 8.429/92. Rejeito a preliminar.Preliminar de Luiz Salem (contestação fls. 10146-10154).a) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processoO argumento do réu quanto a esta preliminar é de que sequer foi ouvido no inquérito civil. Teria havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa porque não teve oportunidade de apresentar defesa no inquérito civil. A questão aqui não diz respeito ao contraditório e ampla defesa porque, como o réu não fazia parte do inquérito civil, não precisava ser ouvido e/ou se defender. O ponto importante reside em se saber se se exige ou não prévio inquérito civil antecedente à ação judicial. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há falar-se na exigência de prévia instauração de procedimento administrativo à ação civil por improbidade administrativa. Precedentes: REsp nº 152.447/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25.02.2002, RMS nº 11.537/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.10.2001. Desta forma, se não exige o anterior inquérito civil para propositura de ação de improbidade, também não se exige que somente possa ser réu na ação de improbidade aquele que fez parte do inquérito civil. Rejeito a preliminar.MéritoQuanto ao réu Luiz SalemConforme disse a União, em alegações finais (fl. 11051), Em razão da inviolabilidade do advogado pelos atos e opiniões da profissionais (art. 131, CF), prerrogativa instrumental ao direito fundamental à ampla defesa e o devido processo legal, o regime de responsabilização desse profissional é mais restrito, e depende de verificação de dolo específico para a prática do ato ímprobo. Entende assim a União que, apenas na medida em que esse MM. Juízo vislumbra dolo em sua conduta, a condenação será devida. E a FUNDACENTRO, também em memorial (fl. 11034), mencionou que podemos afirmar que o parecer da lavra do corréu Luiz Salem [...] não motivou e nem embasou juridicamente a situação emergencial [...] para dispensar o procedimento licitatório, limitando-se a ratificar de forma genérica e desmotivada a explanação do Coordenador de Administração e Diretor de Administração e Finanças da FUNDACENTRO. Isto que a FUNDACENTRO mencionou de que o parecer jurídico é genérico e pouco preciso é o que se verifica em todos os processos de improbidade que envolvem dispensa de licitação. E não se poderia esperar diferente.Nos casos em que o advogado manifesta que não é caso de dispensa de licitação, ou o advogado é substituído por outro que tenha entendimento contrário, ou, normalmente, a licitação não é dispensada. Difícilmente também se vê, em ação de improbidade, parecer jurídico no qual se afirma categoricamente que a pode ser realizada a dispensa de licitação. Na quase totalidade dos casos, o parecer não apresenta firmeza, diz que sim, mas faz ressalvas, menciona salvo melhor entendimento, conclui que não foram encontrados óbices, e outros argumentos vazios e que tem a finalidade de eximir a responsabilidade do parecerista. Não se poderia esperar diferente. A própria forma de ingresso no posto ocupado já implica num certo comprometimento; no mínimo, o advogado que se recusa a emitir um laudo favorável pode ser substituído por aqueles que ocupam o poder. E o que mais frequentemente se verifica é um receio natural de comprometimento gerado pela ausência de informações confiáveis. No mais das vezes, o advogado não tem certeza de não falta documentação ou explicação adequada para o caso. É bem diferente a situação do advogado integrante do quadro e pareceristas externos e o tratamento e responsabilização devem ser distintos. O parecerista externo que foi contratado e, quase sempre bem pago, para emitir uma opinião do interesse do contratante, se o fez indevidamente, deve ser duramente responsabilizado. Maior tolerância há que se ter com advogados integrantes do quadro de funcionários. Estes somente devem ser responsabilizados quando existem elementos que demonstram que ele participou do esquema de fraude, ou seja, não apenas elaborou uma parecer para cumprir formalidade, mas também participou da ação global de tabulação de contrato sem licitação, ou fraude no processo de escolha. O fato do advogado do quadro de funcionários assinar um parecer que ratifica a dispensa de licitação não se apresenta suficiente para caracterização de ato de improbidade. Em conclusão, não restou provado dolo específico do corréu Luiz Salem. Demais réusNa petição inicial, o MPF narrou que Em meados de junho de 1997, os co-réus iniciaram procedimento com a finalidade de promover a contratação de serviços terceirizados de recepcionistas, motoristas, mensageiros, sem a realização de procedimento licitatório, sob alegação de seu suposto caráter emergencial (fl. 05).A contratação teria sido irregular porque não havia fundamento legal para a dispensa da licitação; ocorreu fraude na escolha da contratada, superfaturamento do contrato e ilegal prorrogação do contrato.Ao final, o MPF pediu a condenação dos réus: a) ao ressarcimento à FUNDACENTRO dos danos materiais correspondentes aos valores indevidamente pagos à empresa; b) ao pagamento de danos morais difusos; c) ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano material e moral (artigo 10); d) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor de uma renunciativa percebida pelos agentes (artigo 11); e) a perda da função pública; f) à proibição de contratar com o Poder Público; e g) suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Antes de passar à análise das provas e decisão sobre os pedidos, importante mencionar que foi realizada uma Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, sobre o caso tratado neste processo e que, quando do ajuizamento desta ação, em 13/05/2002, já havia acórdão do TCU.No Tribunal de Contas da União, a Tomada de Contas Especial recebeu o número de processo 014.517/1997-3, no qual foi proferido o seguinte acórdão:Acórdão:Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da Decisão nº 625/1999-TCU-Plenário, por meio da qual o presente processo (originalmente autuado com denúncia) foi convertido em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de pagamento, pela Fundacentro, de serviços prestados pela empresa Fit Service Serviços Gerais S/C (ex Poli Serviços Gerais S/C), contratada com dispensa de licitação, por preços superiores aos de mercado e dos pagamentos efetuados à mesma empresa a título de ressarcimento de diárias e horas extras, sem base legal. Considerando que, citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa;Considerando a insuficiência de elementos capazes de comprovar a prática de sobrepreço;Considerando que não há indícios de que não tenham havido a devida contrapartida de serviços em relação aos valores pagos a título de ressarcimento de despesas com diárias e horas extras de motoristas;Considerando que o caráter previsível da necessidade dos serviços contratados descaracteriza a alegada situação emergencial invocada como motivo para dispensa do certame licitatório;Considerando que o primeiro termo aditivo firmado com a contratada não encontra respaldo nas hipóteses de alteração contratual previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como fere o inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.271/97;Considerando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público;ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em 8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19 e 23, inciso III, alínea a, todos da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 165, inciso III, alínea a do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Carlos Parro (Presidente), Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (Diretor de Administração e Finanças) e Romaldo Fontes (Coordenador da Administração);8.2. aplicar a cada um dos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;8.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação de que trata o subitem 8.2 supra;8.4 - determinar à Unidade Técnica que, após o trânsito em julgado deste acórdão e caso os responsáveis indicados no item 3 não comprovem o recolhimento da dívida, encaminhe seus nomes ao Órgão de Controle Interno pertinente para inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, na hipótese de que essa providência já não tenha sido adotada;8.5 - determinar a apensação do presente processo ao TC-700.182/1998-5, referente às contas da Fundacentro relativas ao exercício de 1997, para exame em conjunto;8.6 - encaminhar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradora Regional da República Maria Rodrigues de Lima Carvalho Duarte e ao Delegado de Polícia Federal Roberto Borelli Zuzi. Relatório:O Tribunal Pleno, por meio da Decisão nº 625/1999, decidiu converter o presente processo (originalmente autuado com denúncia) em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de pagamento de serviços prestados pela empresa Fit Service Serviços Gerais S/C (ex Poli Serviços Gerais S/C) por preços superiores aos de mercado e dos pagamentos efetuados à mesma empresa a título de ressarcimento de diárias e horas extras, sem respaldo legal. Por relevante para o deslinde da matéria, vale ressaltar que o sobrepreço foi estimado em 15,17%, com base em estudos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - Delegacia Regional em São Paulo, acerca de custos de serviços de Limpeza e Vigilância (fls. 20/33, vol. 3).3. Por força da mencionada Decisão, foi determinada a citação solidária dos responsáveis Humberto Carlos Parro (Presidente), Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (Diretor de Administração e Finanças), Romaldo Fontes (Coordenador da Administração) e da empresa Fit Service Serviços Gerais S/C, bem como foi retirada a chancela de sigilo que recaía sobre os autos.4. Citados (fls. 97/120), cada um dos responsáveis produziu peça defensiva, devidamente acostadas aos autos, as quais foram analisadas pela Secex/SP (instrução às fls. 196/211) nos termos descritos a seguir, em forma sintética.Alegações de defesa do Sr. Humberto Carlos Parro5. Fundamenta sua defesa na tese de que, na condição de Presidente, não lhe competia a gestão direta do contrato, a qual cabia aos Srs. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, então Diretor de Administração e Finanças, e Romaldo Fontes, Coordenador de Administração, na ocasião. Afirma que sua participação limitou-se a aprovar a contratação da empresa Poli Serviços Gerais S/C, atual Fit Service Serviços Gerais S/C, em atendimento a solicitação da Diretoria de Administração e Finanças, amparada em parecer da Consultoria Jurídica da Fundacentro e considerando que a empresa foi a que apresentou menor preço, segundo coleta feita pelo Coordenador de Administração.6. Na análise da defesa do Sr. Humberto, a Unidade Técnica traz à colação posicionamento firmado pelo Plenário, na Sessão de 13/05/98, Acórdão 066/98, no sentido de que a responsabilidade conjunta de autoridade delegante pelos atos praticados pela autoridade

delegada deve ser avaliada de acordo com as características específicas de cada caso, sob o prisma de dois enfoques: por um lado, não é razoável exigir o controle total de todos os atos dos subordinados por parte da autoridade delegante, sob pena de descaracterizar o instituto da delegação, por outro lado também não se deve presumir a isenção de responsabilidade do delegante com regra geral. 7. Para o deslinde da matéria, a peça instrutiva transcreveu os seguintes excertos de normativos que definem a competência dos envolvidos na questão em exame: Estatuto da Fundacentro - aprovado pelo Decreto nº 1.919, de 29/05/95art. 17 Ao Presidente incumbem: I - representar a FUNDACENTRO, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por mandatários expressamente designados;(...); IX - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;(....); X - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexistência de licitação, de acordo com a legislação vigente; Regulamento Interno da Fundacentro - aprovado pela Portaria nº 123/97, do Ministro de Estado do Trabalhoart. 10 A Diretoria de Administração e Finanças, órgão seccional dos sistemas de serviços gerais, de organização e modernização administrativa, de administração dos recursos humanos, de administração dos recursos de informação e de informática, compete planejar, coordenar e controlar a execução das atividades nessas áreas, bem assim daquelas que digam respeito à administração financeira, contábil, orçamentária e de planejamento.(grifamos)art. 11 A Coordenação de Administração compete coordenar, acompanhar, avaliar e supervisionar as atividades relacionadas à administração de material, patrimônio, manutenção e obras, transportes, serviços gerais, serviços gráficos, comunicação administrativa e aquelas relacionadas à gestão de contratos administrativos, bem como promover o aprimoramento de seu corpo de profissionais, em conjunto com a Coordenação de Recursos Humanos e acompanhar, em articulação com a Coordenação de Orçamento e Finanças, a execução física e financeira dos projetos e atividades da área.(grifamos)Contrato nº 809/97, firmado entre a Fundacentro e a Fit Service;Cláusula Terceira - Pagamento dos serviços(....);parágrafo primeiro: os pagamentos serão efetuados pelo CTN - Centro Técnico Nacional e somente serão liberados após a certificação pelo órgão solicitante da CONTRATANTE (Coordenação de Administração), no prazo máximo de dois dias, vedada em qualquer hipótese a antecipação de pagamentos.8. Em face desses normativos, a Unidade Técnica entende que deve ser afastada a responsabilização do Sr. Humberto Carlos Parro em relação ao débito apurado nos autos. Contudo, posiciona-se no sentido de que permanece a responsabilidade do indigitado quanto à ratificação de ato de dispensa de licitação em infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/93, em virtude do caráter previsível da necessidade dos serviços contratados e da não incidência, in casu, das hipóteses de caso fortuito ou motivo de força maior.Alegações de defesa do Sr. Romualdo Fontes9. Alega o defendente que a contratação da empresa Fit Service deu-se sob a tutela e orientação específica da Procuradoria Jurídica desta Fundação e após se tomarem os procedimentos de cautela, praxe comum desta Fundação, sendo considerado aceito o critério de menor preço. Em relação ao sobrepreço, refuta os estudos que embasaram o posicionamento nesse sentido, por entender que não se aplicam ao caso em questão. Assevera que a Fundacentro baseou-se, como ainda o faz, na legislação em vigor... e que não poderia se vincular a um estudo do qual não tinha conhecimento.10. No tocante à responsabilidade pelos pagamentos inquiridos, procura eximir-se sob o argumento de que não era o responsável pela aprovação das solicitações de pagamento, uma vez que tais autorizações seriam da competência dos diretores regionais. Em apoio a sua tese traz à lume o teor da Portaria 219/95, firmada pelo Presidente da Fundacentro, por meio da qual foi delegada competência para a exclusiva prática dos seguintes atos: 1 - autorizar o pagamento das despesas com contas de concessionárias de serviços públicos; 2 - autorizar a aquisição de bens e serviços, de combustíveis, de material de expediente e de consumo, manutenção de móveis, imóveis, suprimento de fundos e outros serviços de terceiros até o limite de dispensa de licitação....11. Essas alegações mereceram a seguinte análise por parte da Unidade Técnica: Na análise anterior, tivemos a oportunidade de expor as competências de cada um dos responsáveis, da Fundacentro, aqui envolvidos, no que pertine ao Sr. Romualdo Fontes, enquanto Coordenador da Administração, vemos que sua responsabilidade abrange a contratação, bem como a liberação de todos os pagamentos, de acordo com o art. 11 do Regulamento Interno da Fundação e em decorrência de cláusula contratual, como exposto anteriormente. Portanto, afastamos, de início, a possibilidade de dar guarida a argumentações daquela ordem. Alega que a Procuradoria Jurídica endossou o procedimento em nada altera o juízo da irregularidade, uma vez que elementos presentes nos autos denotam que o processo que resultou na contratação da empresa Fit Service, com dispensa de licitação, partiu de documento elaborado pelo defendente, negligenciando os exatos termos do Ofício Conjunto nº 1.054/97/SRLT/SRHM/MARE, de 26 de maio de 1997, anexo à fl. 10 do vol. 2.12. Por razões expostas na análise da defesa da empresa Fit Service (adiante), considera superada a questão do sobrepreço. Conclui posicionando-se no sentido de considerar o Sr. Romualdo Fontes como um dos responsáveis pela contratação da mencionada empresa sem a devida observância às normas legais, assim como pelo débito decorrente dos pagamentos indevidos. Alegações de defesa do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha13. Em sua peça defensiva, o ex-diretor teve algumas considerações, as quais podem ser assim resumidas: a contratação de serviços de apoio administrativo, à época, era premente e emergencial, tendo a Fundacentro obtido autorização expressa do Ministério da Administração para contratação em caráter emergencial dos serviços mencionados, autorização estendida ao Ministério do Trabalho - afirma que em São Paulo, no Centro Técnico Nacional, a Fundacentro contava com apenas dois motoristas para atender toda a demanda, e que a insuficiência de servidores de apoio em todas as unidades da Federação sempre gerou uma queda na qualidade dos serviços técnicos - quanto à contratação em si, alega ter obtido autorização do MARE, bem como ter se baseado em parecer jurídico e em autorização da Presidência, e que teve por fim suprir carência momentânea da Fundação.14. Quanto ao sobrepreço apontado, alega que desconhecia, à época da contratação, os estudos ou critérios que serviram de parâmetro e que caberia ao MARE determiná-lo, pois de lá vinham nossas orientações técnico-jurídicas, além do que entende que os serviços contratados pela Fundacentro são diversos dos relacionados no estudo da DFC, e as exigências estipuladas pela Fundacentro, tais como uniformização dos funcionários, vale transporte, vale refeição, treinamento, assistência médica, seguro de vida e cesta básica, visando melhor qualidade de serviços, têm o custo de seus insumos acima daqueles que são obtidos nos contratos estudados pela DFC. Cita que os tributos decorrentes da aplicação da Lei nº 9430/96, vigente no período do contrato, poderiam ter contribuído para onerar os custos, o que esclareceria a diferença de 15,17% apontada.15. Quanto às diárias pagas aos motoristas contratados, alega que Não havendo clareza na legislação vigente, sobre como proceder no pagamento de diárias dos motoristas terceirizados, optou-se por permitir que a empresa pagasse a diária aos motoristas, em valor equivalente aos servidores públicos daquela categoria, até por questões humanas, pois de outra forma muitos teriam que se abster de necessidades mínimas, pois não poderiam gastar por não poderem esperar até o ressarcimento das despesas feitas. E quanto às outras despesas, como pedágio e outros reembolsos, foram com certeza autorizados usando-se o bom senso e a necessidade de se cumprir a missão da Instituição.16. Em relação às horas extras pagas aos motoristas contratados, embora admita que o Egrégio Tribunal apresente corretamente as discrepâncias apontadas no que concerne a serviços extraordinários, argumenta que devemos considerar a dinâmica dos serviços públicos, guardadas as peculiaridades de cada instituição. Nesse diapasão, acrescenta que os serviços dos técnicos da Fundacentro não são serviços com tempo ou prazo definido. Sai-se para atender a uma demanda e quando se toma conhecimento do problema in loco, atrás de uma demanda pode-se verificar várias outras e ter que resolvê-las na hora. Acrescenta que o escalonamento de horários ou a compensação futura não resolveriam o problema, porquanto a primeira hipótese não atenderia às peculiaridades da Fundação, e a segunda poderia esbarrar na questão do dissídio regional, que obrigaria ao pagamento.17. A Unidade Técnica principia a análise da defesa destacando que o Ofício do MARE nº 1054/97, invocado na defesa em exame, autoriza contratação de serviços em caráter precário e excepcional, o que é diferente de caráter emergencial.18. Acrescenta que, no tocante a sua responsabilização, em razão da amplitude de suas competências no campo administrativo, consoante o disposto no art. 10 do Regulamento Interno da Fundacentro, não há como eximi-lo da responsabilidade pelas irregularidades verificadas, porquanto ao conceder aval a todos os atos do seu subordinado, quando não deveria, comprometeu sua gestão, cabendo-lhe também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.19. Finalmente, em relação ao débito, posiciona-se nos termos da análise da defesa do Sr. Romualdo Fontes, ou seja, releva a questão do sobrepreço, mas defende o caráter ilegal dos pagamentos referentes a diárias e horas extras, ante expressa vedação contida no art. 4º do Decreto 2.271/97 e tendo em vista que o valor global estipulado no contrato referia-se a todos os custos diretos e indiretos em que a execução da avença implicar. Ademais, traz à colação a Decisão nº 465/2000-Plenário, por meio da qual o Tribunal determinou a anulação de contrato em que constava cláusula contrária ao princípio da legalidade, ao prever pagamento de diárias e custeio de despesas de transporte e hospedagem de funcionários da contratada (TC-006.004/99-4).20. No mérito, propõe a rejeição da defesa do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, sugerindo a imputação de débito e a cominação de multa ao responsável. Alegações de defesa da empresa Fit Service Serviços Gerais S/C21. A empresa contratada filca sua defesa em três pontos: os preços cobrados da Fundacentro não estariam majorados uma vez que a Fit Service cobrara preços superiores em contratos similares celebrados com entes privados, como o Hospital Santa Helena e o Consulado do Japão; os reembolsos relativos a diárias e horas extras se deu em função do contrato firmado e tais parcelas, nos termos do art. 457, 2º, da CLT, não integram o salário do obreiro, representando, sim, custeio de despesas.22. Em sua análise, a Secex/SP pondera que os padrões aplicados naquelas instituições fôgem dos normalmente verificados nos órgãos públicos, além de que os serviços contratados não pertencem à mesma categoria, o que leva à refutação dos argumentos da recorrente. Contudo, entende que a questão do sobrepreço deva ser relevada, em razão da natureza específica dos serviços executados pelos condutores de veículos, que podem, de fato, ter imposto maior carga aos custos da empresa. Em relação aos valores pagos a título de diárias e horas extras, mantém o mesmo posicionamento adotado nas defesas do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, pelas razões ali expostas.23. Em conclusão, e considerando que no caso vertente não é possível presumir a boa-fé dos responsáveis, a Secex/SP manifesta-se no sentido de que: 1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, alínea a, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, condenando-o ao pagamento de multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 165, inciso III, alínea a do Regulamento Interno/TCU, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor; 2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, alínea a, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Romualdo Fontes, Marco Antônio Seabra Abreu Rocha e Ricardo Thamer, representante legal da empresa FIT SERVICE, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, conforme tabelas (ref. Diárias e Horas Extras), até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundacentro, nos termos do art. 165, inciso III, alínea a do Regulamento Interno/TCU, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor; VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL/VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL3. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, seja aplicada aos responsáveis Romualdo Fontes e Marco Antônio Seabra Abreu Rocha a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 165, inciso III, alínea a do Regulamento Interno/TCU, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor; 4. seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, em caso de não atendimento às notificações; 5. seja determinada ao Controle Interno a inclusão dos responsáveis no CADIN, se ainda não o fez, de acordo com a Decisão 94/2000-TCU-Plenário; 6. seja determinada a apensão ao TC 700.182/98-5, prestação de contas referente ao exercício de 1997, para exame em conjunto.24. O Ministério Público, em seu parecer à fl. 219, aquiesce ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, contudo que: 1) deve ser expressamente fixada a responsabilidade solidária de Romualdo Fontes, Marco Antônio Seabra Abreu Rocha e Ricardo Thamer, quanto ao débito apurado (item 2 retro), nos termos do art. 16º, 2º da Lei nº 8.443/92; 2) possa ser dispensada a aplicação da multa (item 3 retro), em razão da faculdade concedida pelo legislador ao Tribunal para aplicação da sanção, na hipótese de existência de débito, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 8.443/92, in verbis: art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva execução.3) deve ser providenciada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajustamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 8.443/92.25. Estando os autos no meu gabinete foi acostado ao mesmo o Ofício nº 24.581/2001-DELEFAZ/SR/DPF/SP, por meio do qual o Sr. Delegado de Polícia Federal Roberto Borelli Zuzi pede que o Tribunal informe se houve julgamento ou manifestação no presente processo (fl. 225). É o relatório. Voto: 1. Em relação à questão do sobrepreço, além da análise feita pela Secex/SP, há que se atentar para outros aspectos. O estudo realizado pela Delegacia Regional da STN em São Paulo versou acerca de custos de mão-de-obra contratada para serviços de limpeza, conservação e vigilância, enquanto o contrato com a Fit Service tinha por objeto a prestação de serviços de motorista, recepcionista e mensageiro. Além disso, o referido estudo foi realizado em outubro de 1998, pelo que se pode inferir da data constante da correspondência de fls. 26, vol. 3, data posterior aos pagamentos questionados, o que impossibilitaria o seu uso como balizamento pelos gestores da Fundacentro. Acompanho, portanto, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público no que tange à questão do sobrepreço. 2. Quanto às demais parcelas integrantes do débito apurado - pagamentos indevidos de diárias e horas extras - peço vênia para divergir dos pareceres. Em muitas ocasiões, o Tribunal tem dispensado o recolhimento de valores que foram pagos em contrapartida a serviços efetivamente prestados, ainda que tais pagamentos tenham sido feitos com infringência a dispositivos legais (Acórdão 284/2001-Plenário, Acórdão 158/2001-1ª Câmara, por exemplo). Nestes autos, não há qualquer questionamento ou indício de que não houve a devida contrapartida de serviços prestados em relação aos valores pagos a título de ressarcimento de diárias e horas extras. É de ver que eventual condenação em débito dos responsáveis poderia redundar em enriquecimento sem causa da Fundacentro. 3. Permanece, contudo, o fato de que o termo aditivo firmado com a contratada (fls. 155/156, vol.2) não encontra respaldo nas hipóteses de alteração contratual previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como fere o inciso III do art. 4º do Decreto nº 2.271/97, ao permitir o ressarcimento de despesas correspondentes ao pagamento de horas extras, verba essa de natureza inequivocamente salarial, em clara colisão com o mencionado dispositivo regulamentar. 4. Acrescente-se, ainda, que o caráter previsível da necessidade dos serviços contratados descaracteriza a alegada situação emergencial invocada como motivo para dispersa do certame licitatório. 5. Assim, entendo que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, e aplicada multa aos responsáveis. 6. Finalmente, manifesto-me pelo encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada à Procuradoria Regional da República Maria Rodrigues de Lima Carvalho Duarte e ao Delegado de Polícia Federal Roberto Borelli Zuzi, em atendimento a pedidos formulados pelos mesmos às fls. 221 e 225, respectivamente. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário. Sala das Sessões, em 06 de março de 2002. Benjamin Zylmer - Ministro-Relator Em resumo, o TCU decidia: julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Carlos Parro (Presidente), Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (Diretor de Administração e Finanças) e Romualdo Fontes (Coordenador da Administração); b. aplicar a cada um dos responsáveis a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 05/08/2004, houve reconhecimento da quitação da multa, no acórdão 1336/2004, com o seguinte texto: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em 05/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 e seu parágrafo único do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em dar quitação aos responsáveis ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Na Tomada de Contas Especial, o TCU fez varredura e análise detalhada da contratação e dos pagamentos e, ao final, foram aplicadas as penalidades correspondentes. Antes de prosseguir com o julgamento deste processo, necessário registrar que, se por um lado, as instâncias administrativas (TCU) e judicial não se misturam, confundam, imiscuem, subordinem, dependam, ou de qualquer forma se relacionem, de outro, não se admite dupla penalização pela mesma conduta. Justamente em decorrência da autonomia e independência das instâncias administrativas e judiciais, apresenta-se viável a concomitância de processo administrativo (como o do TCU) e de ações judiciais de ressarcimento, improbidade e criminal. No entanto, sobrevivendo a condenação em algum dos processos, não se pode admitir outra condenação, pelo mesmo fato e mesma penalidade, em outro dos processos. Na hipótese de improcedência de um deles, é possível que, no outro, por vezes diferentes tenham sido produzidas que conduzam a resultado diferente. Admite-se, portanto, que o primeiro processo julgado tenha conclusão de improcedência, mas que no próximo haja condenação. O que não se admite é a condenação, pelo mesmo fato, no primeiro e no segundo para a mesma pena. Não haveria lógica; a final, qual condenação prevaleceria? A primeira? A maior? A judicial? Fácil visualizar o problema se se pensar no ressarcimento. Os réus deveriam pagar em dobro? Por esta questão jurídica que alguns julgados concluíram pela falta de interesse quando existe acórdão anterior do TCU. O fundamento é de que a preexistência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o gestor à devolução dos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), torna desnecessária, por falta de interesse processual,

a propositura de ação de conhecimento para ressarcimento dos mesmos valores, o que importará novo título executivo para a mesma dívida. 4. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 - STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados com seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade, já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução. Não fora isso, a existência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), tornaria desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que expressa novo título executivo para a mesma dívida. A existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem. Não se pode deixar de lembrar que as decisões do TCU constituem título executivo e, se não houver quitação voluntária, os valores podem ser exigidos judicialmente. Por isso, a não ser que no processo judicial sejam produzidas provas que não haviam sido apresentadas no processo administrativo, não há fundamento para repetir ou fixar penalidade diferente daquela já definida na instância administrativa. Apurou-se no TCU que não procede a alegada situação emergencial invocada como motivo para dispensa do certame licitatório e que o aditivo foi irregular, mas que são insuficientes os elementos capazes de comprovar a prática de sobrepreço; e, que não há indícios de que não tenha havido a devida contrapartida de serviços em relação aos valores pagos a título de ressarcimento de despesas com diárias e horas extras de motoristas. Neste processo, os réus não trouxeram outros elementos capazes de fazer concluir de maneira diversa quanto à dispensa de licitação. A conclusão continua sendo de que a dispensa de licitação e o aditivo são irregulares. Também quanto ao sobrepreço e o pagamento de diárias e horas extras, nada de novo foi acrescentado; ou seja, não foi provada a prática de sobrepreço e nem a impropriedade do pagamento de diárias e horas extras. A análise dos 48 volumes, mais de onze mil folhas, demonstra que a apuração técnica documental e testemunhal realizada no TCU resultou em elementos mais consistentes e reveladores que a prova produzida judicialmente. A apuração dos fatos investigados depende prioritariamente da perícia de documentos e as áreas técnicas do TCU são especializadas neste trabalho. Não haveria sentido e se afiguraria antieconômico repetir judicialmente a prova pericial que foi realizada no TCU. Tudo que se descobriu foi na Tomada de Contas Especial do TCU; neste processo nada de novo foi acrescentado. Foram ouvidas as mesmas testemunhas e juntados os mesmos documentos, provas estas que já haviam sido realizadas nos processos administrativos. As contas foram julgadas irregulares com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea b, ou seja, por comprovação de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Cabe, por consequência, analisar se estas condutas caracterizam algum ato de improbidade. O MPF apontou os tipos previstos no artigo 10, incisos I, II, V, VIII, XI e XII e artigo 11, caput e incisos I, II, IV da Lei de Improbidade, que preveem Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...] V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; IV - negar publicidade aos atos oficiais; A conduta dos réus de dispensar indevidamente a licitação e realizar irregular aditivo do contrato caracteriza ato de improbidade previsto no inciso VIII do artigo 10 acima transcrito (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente). Não se verificou a ocorrência das demais acusações do artigo 10 e nenhuma do artigo 11. As penalidades para os atos de improbidade previstos no artigo 10 da mencionada lei são, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O MPF pediu a condenação dos réus: a) ao ressarcimento à FUNDACENTRO dos danos materiais correspondentes aos valores indevidamente pagos à empresa; b) ao pagamento de danos morais difusos; c) ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano material e moral (artigo 10); d) ao pagamento de multa civil de 100 vezes o remuneração percebida pelos agentes (artigo 11); e) a perda da função pública; f) à proibição de contratar com o Poder Público; e g) suspensão dos direitos políticos, por até dez anos. Ressarcimento No processo do TCU, já houve a conclusão de que os serviços foram efetivamente prestados e, portanto, não existem danos materiais para a FUNDACENTRO. Ademais, como constou no acórdão do TCU, Nestes autos, não há qualquer questionamento ou indício de que não houve a devida contrapartida de serviços prestados em relação aos valores pagos a título de ressarcimento de diárias e horas extras. É de ver que eventual condenação em débito dos responsáveis poderia redundar em enriquecimento sem causa da Fundacentro E, como neste processo não foi apurado nada além do já havia sido revelado no processo administrativo, não existe fundamento a justificar alteração quanto ao pedido de ressarcimento. Pagamento de danos morais difusos A conduta ilícita dos réus causaram perdas financeiras à FUNDACENTRO, mas os danos ficaram restritos à fundação. Não houve um prejuízo difuso. Não se verificou sequer abaixo à imagem da fundação. Inexiste qualquer elemento de dano difuso e, assim, descabe pagamento de indenização a este título. Pagamento de multa No que se refere à condenação ao pagamento de multa, foram aplicadas a cada um dos responsáveis a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também não se pode esquecer de pontuar, que a multa é aplicada em função da conduta; assim, a multa aplicada com base na Lei n. 8.443/92 é a mesma multa referida na lei de improbidade. As multas já foram fixadas e não cabe aplicação de mais uma multa pelo mesmo ato. Como a empresa FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA não havia sido condenada, cabe sua condenação neste processo. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, a multa a ser arbitrada deve corresponder a três vezes o valor da multa determinada aos réus pessoas físicas, isto é, R\$15.000,00, com atualização monetária desde março de 2002 (data do acórdão do TCU). Perda de função pública Como restou caracterizada a dispensa indevida de licitação e irregular assinatura de aditivo contratual, impõe-se a aplicação de pena de perda de função pública. Proibição de contratar com o Poder Público Provada a fraude à licitação, impõe-se a aplicação, aos réus, de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a Administração Pública Federal. Suspensão dos direitos políticos Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado. A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Inpor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos. Na situação tratada neste processo não extrai gravidade, justificativa ou finalidade de imposição de pena de tamanha magnitude. Suspensão do pagamento da NF 004225/99, no valor de R\$ 408.172,96, pela decisão liminar A decisão liminar suspendeu qualquer pagamento que diga respeito à nota fiscal n. 004225, emitida em 22/03/1999, no valor de R\$ 408.172,96. O autor, na petição inicial pediu para confirmar a liminar para que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à ré FIT SERVICE com base na referida Nota Fiscal (fl. 49). Consta dos autos que o corréu Humberto Parro comunicou a corré FIT a cessação do contrato; sendo que o recebimento da comunicação deu-se no final de abril de 1998. Ainda que tenha havido prestação de serviços nos meses de maio a agosto, isto ocorreu de maneira errada e qualquer contraprestação é indevida. Conclui-se que os valores exigidos na nota fiscal em questão são indevidos. Decisão 01. Diante do exposto julgo(a) PROCEDENTES os pedidos de condenação: a.1) para proibição de participação em licitações e impedimento de contratar, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com a Administração Pública Federal, aos réus Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, Romualdo Fontes, e FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, pelo prazo de cinco anos; a.2) perda da função pública aos réus Humberto Carlos Parro, Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, e Romualdo Fontes. a.3) ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00, com atualização monetária desde março de 2002, à corré FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. b) IMPROCEDENTES os pedidos deb.1) indenização por dano moral difuso; b.2) suspensão dos direitos políticos; b.3) condenação ao ressarcimento à FUNDACENTRO dos danos materiais; b.4) pagamento de multa c) IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu Luiz Salem por ato de improbidade. d) PROCEDENTE o pedido de declaração de que o valor de R\$ 408.172,96, exigidos na nota fiscal n. 004225, emitida em 22/03/1999, é indevido. 2. Mantenho a liminar. Publique-se, registre-se, intím-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0007738-38.2009.403.6100 Autor: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA Réus: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - VCP (GRUPO VOTORANTIM), GRUPO SAFRA S/A, GRUPO LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A E BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES ITI - REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de que se tivesse sido vencedor seriam devidos a seu advogado somente o percentual de 10% do valor da causa, mas como foi perdedor o autor deve pagar 10% a cada advogado, o que corresponderia a 40% do valor da causa. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não há no CPC/2015 previsão de divisão de honorários advocatícios e nem limite máximo quando há litisconsórcio da parte vencedora. Os honorários são devidos no percentual de 10% a cada advogado, cuja parte foi vencedora na ação, pois nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho [...]. Em outras palavras, os honorários no percentual de 10% são devidos a cada um dos advogados porque cada um deles desenvolveu um trabalho diferente na defesa de seus respectivos clientes. O autor alegou que se tivesse sido vencedor seriam devidos a seu advogado somente o percentual de 10% do valor da causa, mas como foi perdedor o autor deve pagar 10% a cada advogado, o que corresponderia a 40% do valor da causa. No entanto, a opção de indicar 4 réus para figurar no polo passivo da ação foi uma faculdade do autor. Se o autor tivesse ajuizado 4 ações diversas uma contra cada um dos réus, estaria devendo os mesmos 10% para cada advogado em cada uma das ações. O autor preferiu ajuizar a presente ação, com a indicação de 4 réus e agora deve arcar com a opção que o fez por sua própria conta e risco. Por fim, vale lembrar que o valor da causa é 20 mil reais (fl. 32). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARRROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0019538-53.2015.403.6100 Autora: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Em relação à questão dos honorários advocatícios, com razão a autora. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para declarar a sentença, para substituir o texto da condenação em honorários advocatícios do dispositivo da sentença pelo texto que segue: Retirado: Condeneo o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Substituído por: Condeneo o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Quanto às demais alegações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A questão do superávit foi analisada à fl. 91. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023344-96.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (SP18089) - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0023344-96.2015.403.6100 Autora: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é a contribuição previdenciária, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 595.838. Sustentou a autora que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, por extrapolar a base econômica estabelecida pelo artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e ofensa ao artigo 145, 1º, que estabelece o princípio da capacidade contributiva. O STF reconheceu a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, com repercussão geral no recurso Extraordinário n.º 595.838. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] ser declarado o direito à compensação/restituição de valores recolhidos, por ela e suas filiais, indevidamente, a título de contribuição prevista no inconstitucional inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos 5 anos que antecederam à presente ação [...] na impossibilidade da compensação, sejam os valores [...] restituídos à Autora através de precatório (fls. 18-19). A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 49-55). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 67-77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 49-55). Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no Recurso Extraordinário n.º 595.838, com reconhecimento de repercussão geral, ocorreu em 23/04/2014, bem como Portaria PGFN n.º 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (11/11/2015). Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] (sem negrito no original). Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decido: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito à compensação ou restituição de valores recolhidos pela autora e suas filiais a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, Lei n.º 8.212/91, nos 5 anos que antecederam à presente ação. Comprovada a impossibilidade da compensação e da restituição administrativa, poderá haver restituição por meio de precatório. E, neste caso, será necessária liquidação da sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023782-25.2015.403.6100 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA (SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0023782-25.2015.403.6100 Autora: SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é continuidade das atividades de plano de saúde. Narrou que, em 14/10/2015, recebeu o Ofício n.º 4915/PRESI/2015, que comunicou a publicação da Resolução Operacional n.º 1.917 com determinação da portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde, com o aproveitamento dos prazos de carência, no prazo de 60 dias, em razão de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo n.º 33902.072628/2005-15, baseadas em relevante interesse público e risco de dano irreversível à saúde dos consumidores. Apesar da juntada de documentos que comprovariam o saneamento das anormalidades econômicas e financeiras, o gerente da ANS entendeu que o valor da dívida com o Banco do Brasil em processo judicial arquivado não deveria ter sido baixado, sendo a medida descabida de respaldo técnico e jurídico. Sustentou que o processo judicial de cobrança do Banco do Brasil contra a autora está arquivado provisoriamente, no aguardo da prescrição intercorrente desde 28/03/2015, em razão da frustração da execução pelo exequente, tendo a autora revertido a provisão do passivo contábil, bem como alegou que a determinação de portabilidade extraordinária não é razoável, sendo a medida gravosa aos associados da autora, pois estes não conseguirão se realocar em outros planos de saúde por incompatibilidade de valor de mensalidade. Além disso, a Lei n.º 9.656/98 é inconstitucional, por afastar a apreciação do Poder Judiciário a suspensão da atividade de operadoras de plano de saúde. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a Portabilidade Extraordinária aos associados da Associação-autora para que os referidos processem uma mudança de plano à outra Operadora e, consequentemente, que a Ré seja compelida a prosseguir com o andamento do processo administrativo de nº 33902.072628/2005-15 em que ocorreu a determinação da Portabilidade, procedendo-se nova análise da situação econômico-financeira e novo Despacho visando a concessão da autorização de funcionamento [sic] a Associação -Autora para continuidade do exercício da atividade de plano de saúde, confirmando-se a ainda ao final a decisão liminar ora pleiteada (fl. 27). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 488-410). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 416-437); ao qual foi negado seguimento (fls. 443-448). A ré ofereceu contestação na qual alegou a autora possui pendências, não somente econômico-financeiras, situação que oferece risco crítico à continuidade das atividades da operadora, mas também documentais apontadas em Nota Técnica, datada de 16/12/2015, bem como de regularização de mandato dos membros da diretoria da autora. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 451-511). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 514-542). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Verifico a desnecessidade de dilação probatória. A autora pediu, na réplica, que a ré apresentasse documentos (fls. 523), mas estes documentos não têm relevância alguma para o julgamento do feito. Qualquer que seja o conteúdo da Nota referida na Reunião da Diretoria e os indicadores econômico-financeiros de outras operadoras não fará diferença na análise da controvérsia deste processo. A questão a ser analisada é saber se há nulidade ou não no ato administrativo que determinou a portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde, em razão de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo n.º 33902.072628/2005-15. A tese da autora é a de que o processo judicial de cobrança do Banco do Brasil está arquivado provisoriamente, no aguardo da prescrição intercorrente desde 28/03/2015. Relata fatos que supostamente comprovariam a sua regularidade econômico-financeira e garantiriam o atendimento a seus consumidores. O fato de o processo de execução de título extrajudicial encontrar-se suspenso aguardando o reconhecimento da prescrição não tem o condão de colocar as contas em ordem. A cobrança sobrestada pode ser ativada a qualquer momento. Esta dívida pode ser o maior problema na auditoria, mas não é o único. Conforme se lê na fl. 257: Além do evento acima, podem ser verificadas outras alterações importantes na estrutura patrimonial da operadora, no 4º trimestre de 2014, considerando a aparente regularização de diversas anormalidades contábeis apontadas no Processo Administrativo de Plano de Recuperação n.º 33502133055/2009-37, já encerrado, após a operadora ter obtido cópia do mesmo, incluindo: registro retroativo ao exercício 2011 da depreciação sobre o imobilizado utilizando taxas integrais e da realização da Reserva de Reavaliação, bem como reclassificação para o Passivo Circulante de Valores registrados em rubricas não compatíveis com o Passivo Não Circulante, incluindo: provisão para 13 e férias, honorários e serviços médicos referentes a eventos ocorridos, entre outros. Causa estranheza os auditores não terem apontado qualquer restrição sobre os saldos que se encontravam indevidamente registrados no Passivo Não Circulante, acima citados, pela significância dos valores envolvidos, o que coloca em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas pela operadora. A decisão que determinou a portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde foi proferida em virtude da detecção pela ré de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, e foi baseada em relevante interesse público e risco de dano irreversível à saúde dos consumidores. A reversão desta decisão em sede de antecipação da tutela pode gerar danos, não somente à saúde dos beneficiários do plano, como também a terceiros, tais como médicos, clínicas e laboratórios, entre outros. Em conclusão, a dívida com o Banco do Brasil não é o único problema e, se existe dúvidas quanto à confiabilidade das informações apresentadas pela operadora, não se encontra presente a verossimilhança da alegação. Documentos de fls. 104-253: Os documentos de fls. 104-253 são declarações de que os signatários são associados da autora. Os declarantes não são partes no processo e a declaração não tem relação alguma com o objeto do processo. Anoto que a autora fez pedido de prosseguimento do processo administrativo n.º 33902.072628/2005-15, porém, a ré informou na contestação que a autora foi intimada para regularizar no processo administrativo diversas irregularidades documentais, mas não o fez. Estas pendências que impedem o prosseguimento do processo. Portanto, procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 2º, e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decido: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da decisão que determinou a Portabilidade Extraordinária aos associados da autora, para que processem uma mudança de plano de saúde, bem como de determinação para prosseguimento do processo administrativo n.º 33902.072628/2005-15. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002026-23.2016.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS080743 - VINICIUS KOENIG E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA E SP359479 - JULIANA PELICCIOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0002026-23.2016.403.6100 Autora: UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é a alíquota adicional de 2,5% de INSS. Sustentou que a alíquota adicional de 2,5% de INSS não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, pois são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários. Requeru a procedência do pedido da ação para o fim de Declarar o direito da requerente não sofrer a tributação e não contribuir com a alíquota adicional de 2,5% prevista no 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com efeito ex tunc; D.2) Condenar a Ré a restituir as importâncias indevidamente recolhidas pela autora nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 149-151). A ré informou que devia de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 170-174). Intimada sobre a manifestação da União, a autora requereu o julgamento da ação (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A ré informou que devia de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no Resp n.º 1.400.287/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, foi publicado em 03/11/2015, bem como Portaria PGFN n.º 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (02/02/2016). Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] (sem negrito no original) Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da requerente de não sofrer a tributação e não contribuir com a alíquota adicional de 2,5% prevista no 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com efeito ex tunc. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com as regras administrativas próprias, inclusive quanto ao cálculo. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007106-65.2016.403.6100 - MASTER PACK CARTONAGEM - EIRELI - EPP(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0007106-65.2016.4.03.6100 Autora: MASTER PACK CARTONAGEM EIRELI EPP Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é REFIS DA CRISE. Narrou a autora que aderiu ao REFIS DA CRISE, tendo calculado o montante do débito em 5 prestações de entrada, com antecipação de 10% sobre o valor do débito, e saldo do número de parcelas para pagamento mensal, com abatimento dos benefícios prevista na lei, e promovido a consolidação em 15/09/2015, mas apesar de autora ter efetuado os pagamentos das parcelas, ao tentar emitir a parcela alusiva a janeiro de 2016, foi surpreendida ao descobrir que tinha sido excluída do REFIS. Sustentou não ter recebido qualquer notificação sobre a exclusão do parcelamento, conforme exigência da Lei n.º 12.996/14; ter efetuado o pagamento de valor superior ao que deveria ser antecipado; e, ter pago todas as prestações devidas. Requeru antecipação dos efeitos da tutela para que [...] a Ré, nas pessoas do Delegado da Receita Federal em Franco da Rocha e, da Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), e sob pena de responderem por desobediência RESTABELEÇAM no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, do sítio na Internet, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o parcelamento permitido pela Lei n.º 12.996/2014, em favor da Autora e na modalidade: PGFN - DEMAIS DÉBITOS - CÓDIGO DE RECEITA 4737, disponibilizando todas as funcionalidades necessárias para emissão de todos os DARFs vencidos desde janeiro de 2016, bem como mantendo ativo referido parcelamento para emissão dos DARFs vencidos, até a quitação de todas as parcelas previstas no recibo de consolidação anexo [...] a Ré se ABSTENHA, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este MM Juízo Federal, de novamente cancelar ou excluir a Autora do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, na modalidade: PGFN - DEMAIS DÉBITOS - CÓDIGO DE RECEITA 4737, salvo na hipótese prevista no 9º, do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 e se ela efetivamente ocorrer [...] ainda, uma vez deferida a liminar, que seja autorizado que a Autora deposite em Juízo as parcelas alusivas a janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor de R\$ 14.777,82, bem como as parcelas vindicas a partir de 30 de abril de 2016 e ou até que a Ré disponibilize a emissão dos DARFs para recolhimento das parcelas nos termos requeridos, na alínea a do parágrafo anterior, bem como a procedência do pedido da ação, com a confirmação da tutela antecipada (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender os efeitos do ato de exclusão da impetrante do REFIS DA CRISE; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa (fls. 91-93). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 132-161); no qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 164-165). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora foi advertida de que deveria fazer o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da consolidação, nos termos da Instrução Normativa RFB/PGFN n.º 1.064/2015, mas não o fez. Os atos praticados pela ré são plenamente vinculados, aos quais não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo o CTN previsto que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente. A autora não questionou a legalidade das normas aplicadas. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 104-131). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 166-193) e alegou descumprimento da tutela antecipada (fls. 195-197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode ou não ser mantida no parcelamento do REFIS da Crise apesar de ter feito o pagamento da diferença das parcelas com atraso. Após a adesão ao parcelamento, o contribuinte deveria calcular por si as prestações e fazer o pagamento. Quando fosse feita a consolidação, seria apurado o valor das parcelas e, se havia sido feito recolhimento a menor, a diferença deveria ser quitada. O prazo para consolidação era 25/09/2015; e este era também o prazo para pagamento do resíduo das prestações anteriores. Conforme informado na contestação, a autora não realizou o pagamento de forma tempestiva do parcelamento até 25/09/2015, o que fez com que a consolidação não fosse efetivada (fl. 128). No entanto, a autora continuou a realizar os pagamentos até 12/2015, quando descobriu em janeiro de 2016 que havia sido excluída do REFIS. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora realizou o depósito das prestações que estavam inadimplidas (fls. 178-193). Não houve a rescisão do parcelamento, pois este somente ocorre após a consolidação, o que houve foi a rejeição da consolidação. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. As decisões judiciais não no sentido de que Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso a autora, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Conforme explicou a autora, embora constasse a notícia de que eventual débito deveria ser liquidado, não foi disponibilizada, no momento da consolidação, a informação da existência de débito e do seu valor. A autora conferiu os valores pagos e achou que não haviam pendências. Vê-se, desta forma, que não foram disponibilizadas informações precisas e a recusa da consolidação sem oportunidade de correção se apresenta contrária aos interesses não só do contribuinte como da própria Administração. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. Descumprimento da antecipação da tutela A autora alegou o descumprimento da antecipação da tutela pela ré, pois a consolidação do parcelamento não foi efetivada, conforme demonstrativo constante no site da ré. No entanto, o pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender os efeitos do ato de exclusão da impetrante do REFIS DA CRISE; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa (fl. 93). Ou seja, o que foi determinado foi a disponibilização dos meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa e não a efetivação da consolidação no site da ré. A autora não informou não terem sido disponibilizados os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, nos exatos termos concedidos pela antecipação da tutela. Conforme informado na contestação, a autora não realizou o pagamento de forma tempestiva do parcelamento, o que fez com que a consolidação não fosse efetivada (fl. 128). O reconhecimento do direito de manutenção no REFIS não muda o fato de que a autora é que inadimpliu parte das parcelas devidas, o que impediu a consolidação do REFIS. A autora tem a oportunidade de corrigir seu erro, mas não há como se determinar a imediata consolidação no sistema informatizado. Como não haverá incidência de juros e multa não haverá prejuízo à autora. A ré deverá providenciar o retorno do acesso da impetrante ao sistema informatizado. Na impossibilidade de fazer isto de imediato, deverá providenciar meios para que a impetrante faça os pagamentos das prestações vencidas e vindicas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora tenha sido reconhecido na presente ação o direito de permanência da autora no REFIS, foi o erro da autora de cálculo das prestações que gerou saldo residual, bem como a falta de quitação do saldo até 25/09/2015 que gerou a não consolidação no REFIS. Foi o erro da autora que deu causa à lide. Por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito de a autora ter por efetivada a consolidação e restabelecimento definitivo no parcelamento do REFIS da CRISE na modalidade PGFN - demais débitos - código de receita 4734. A ré deverá providenciar o retorno do acesso da impetrante ao sistema informatizado. Na impossibilidade de fazer isto de imediato, deverá providenciar meios para que a autora faça os pagamentos das prestações vencidas e vindicas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o depósito. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.º 0010286-56.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022470-77.2016.403.6100 - VALERIA BUFALO GONCALVES VIEIRA(MS018815B - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022470-77.2016.403.6100 Autora: VALÉRIA BUFALO GONÇALVES VIEIRA Réus: MUNICÍPIO DE SÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é concessão de medicamento (FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA). Na petição inicial, a autora narrou ter sido diagnosticada como portadora de neoplasia maligna da mama, e tomou conhecimento da existência da droga FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA que pode controlar os sintomas de sua doença. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer o medicamento e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la. Requeru antecipação da tutela para o fim de [...] para que as Rés forneçam, EM CARÁTER DE URGÊNCIA e gratuitamente, à Autora a substância sintética denominada FOSFOETALONAMINA [...] (fl. 21). A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92-94). Citados os réus apresentaram contestação (fls. 100-106, 108-123 e 126-146). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 149-173). Foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento declarando a incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos à esta Seção Judiciária de São Paulo, em razão da presença da União no polo passivo da ação (fls. 178-179). É o relatório. Procede ao julgamento. A questão consiste em saber se deve ser fornecido a autora medicamento FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA para tratamento de neoplasia maligna. A União arguiu preliminar de legitimidade passiva. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de que no Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, além de suscitar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP publicou a seguinte nota de esclarecimento à sociedade: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proibe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, com a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. (sem negrito no original) Ou seja, no presente caso, não se trata de um medicamento produzido por laboratório particular, com registro na ANVISA e, comercializado a custo exorbitante, no qual há necessidade de inclusão no polo passivo dos órgãos públicos de todas as esferas do poder público para arcar com os altos custos do medicamento, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado. A FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA foi desenvolvida por um funcionário da USP São Carlos, que está aposentado. O que a autora pretende na presente ação é participar da pesquisa realizada e não o pagamento dos custos do tratamento (o que justificaria a presença da União como ré). Se a droga somente pode ser manipulada exclusivamente no Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP, a União não faz parte da lide. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é de competência da Justiça Estadual. Portanto, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Motivo pelo qual acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida pela União. Assim, com a exclusão da União do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Nos termos do artigo 64, 3º, do CPC, Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015, em relação à União. 2. DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a devolução dos presentes autos, a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. 3. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. 4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e devolvam-se os autos a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024974-56.2016.403.6100 - JANAINA NETTO CURADO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0024974-56.2016.4.03.6100 Autora: JANAINA NETTO CURADO Ré: UNIÃO FEDERAL JSH REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é desconto em folha de pagamento relativo à greve de servidor público federal. Narrou a petretrante que é ex-servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que, nos meses de maio a agosto de 2010, aderiu ao movimento grevista. Foi aprovada em concurso público no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e assumiu o cargo de Analista Judiciário. Em razão de ter aderido ao movimento grevista, foi computado em seu prontuário funcional do TRT 2ª Região faltas injustificadas e, em decorrência disso, foi notificada pelas administrações de ambos os Tribunais Regionais do Trabalho para realizar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.145,43, mediante descontos em seus contracheques. Os descontos sofridos pelos servidores que aderiram ao movimento grevista foram objeto do recurso administrativo n. 70066.2010.000.0206, interposto pelo Sindicato representante da categoria e, em decisão do Tribunal Pleno, foi determinada a suspensão dos efeitos da Portaria 14/2010, que autorizava os descontos. Sustentou ofensa à Constituição Federal e à Lei de Greve, que o desconto dos valores comprometeria a sua sobrevivência e de sua família, bem como que não foi observada natureza jurídica distinta de greve e mera falta ao trabalho. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência [...] para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a cobrança dos valores relativos aos dias de adesão ao movimento grevista e a procedência do pedido da ação para declarar [...] a nulidade do ato administrativo que apontou como faltas, os dias de adesão ao movimento grevista realizado em 2010, bem como declarar a cobrança realizada pela Administração do TRT2, referente aos dias em que a servidora aderiu à greve de 2010 (fl. 12-verso). É o relatório. Procede ao julgamento. O artigo 332 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de improcedência liminar quando o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e, este dispositivo, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927 do mesmo diploma. Há, neste artigo, uma lista de precedentes a serem observados pelos órgãos jurisdicionais, a saber: os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). A causa deste processo dispensa fase instrutória e o pedido contrário questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 693456 - Rio de Janeiro, em julgamento realizado no dia 27/10/2016, em regime de Repercução Geral, que firmou posicionamento com a seguinte tese: Tema 531: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Em análise do caso concreto, verifica-se que a cobrança realizada refere-se aos acertos da vacância da autora no cargo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a partir de 03/08/2010, uma vez que tomou posse no TRT da 18ª Região desde então (fl. 19). Desta forma, não haveria sequer a viabilidade de a autora submeter-se a acordo para realizar eventual compensação dos dias de paralisação, como previsto pelo Supremo Tribunal Federal. A Portaria GP/CR n. 14/2010, que determinou o desconto em folha das faltas, a que a autora se refere na petição inicial, de fato foi suspensa pela Portaria GP n. 19/2013. Contudo, o artigo 1º deste última dispõe que: Art 1º. As horas remanescentes do movimento grevista, deflagrado no âmbito deste Tribunal Regional no período compreendido entre os dias 14 de junho e 17 de dezembro de 2010, serão consideradas cumpridas com a recuperação dos serviços em atraso. Em conclusão, a autora não se enquadra na situação, já que houve a vacância de seu cargo a partir de 03/05/2010 e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nada mais fez do que realizar o acerto correspondente, em conformidade com o entendimento do STF. Valor da causa. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Deve ser atribuído o valor de R\$ 6.145,43 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente ao desconto que pretende a autora ter anulado, ou seja, correspondente ao benefício econômico almejado. Assistência Judiciária Em análise aos autos, constata-se que a autora ocupa o cargo de analista judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região desde 2010. Assim, de acordo com a Tabela de Remuneração dos Cargos do referido Tribunal, a autora recebe, no mínimo, vencimentos de R\$ 12.039,33 (Cargo de Analista Judiciário, Classe B, Padrão 6 - vencimento básico + GAJO CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Contudo, neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não a caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do ato apontamento de faltas e de cobrança de ressarcimento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332 c.c. 487, I ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária. Retifico, de ofício, o valor da causa para fazer constar R\$ 6.145,43 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015500-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL (SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Impugnação a valor da causa Processo n. 0015500-95.2015.403.6100 Impugnante: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA Impugnado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - em liquidação extrajudicial - BCSULIT Decisão A AMBRA apresentou impugnação ao valor da causa, com alegação de que o valor de R\$31.883.762,14 apontado pelo autor decorreu de má-fé ao tentar atingir objetivo ilegal de enriquecimento sem causa às custas da AMBRA. Intimado, impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 79-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da análise da ação principal n. 0007765-11.2015.403.6100, verifica-se que o objeto da ação é a condenação da União ao pagamento dos contratos diretamente ao autor. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio da ação. A discussão a respeito de qual o valor correto corresponde ao mérito da ação ou à eventual fase de execução e não ao valor da causa. Não se pode deixar de mencionar que na Justiça Federal quando o valor da causa é superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, (R\$191.538,00), as custas são limitadas ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios são fixados prioritariamente sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. E, portanto, é indiferente se o valor da causa deve corresponder a R\$2.000.000,00 ou a R\$31.883.762,14. O autor manteve o valor apontado de R\$31.883.762,14 e, assim, este é o que deve prevalecer porque corresponde ao valor do pedido. Decisão Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e para a impugnação à assistência judiciária, desansem-se e remetam-se ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0015501-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Processo n. 0015501-80.2015.403.6100 Impugnante: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA Impugnado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - em liquidação extrajudicial - BCSULITD Decisão A AMBRA apresentou impugnação à assistência judiciária, com alegação de que a autora possui condições para arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, uma vez que contratou renomado escritório para prestação de serviços advocatícios, o que indica sua capacidade financeira para arcar com os ônus processuais. Além disso, em março de 2015, o BCSul comunicou o início do processo de pagamento do primeiro rateio a credores quirografários internacionais, que integram a instância residual dos credores, e são pagos por último, à exceção dos crédito subquirografários. O impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação, com a juntada diversas jurisprudências a respeito da possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça para as pessoas que pagam advogado particular e documentos que demonstrariam a precariedade de sua situação econômico-financeira. (fls. 47-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A assistência da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, 4º, do CPC/2015. No entanto, a concessão da gratuidade da justiça não importa em sua manutenção após a apresentação de impugnação e se forem apresentados argumentos que justifiquem a reanálise do pedido. A previsão de que a contratação de advogado particular não deve impedir a concessão da gratuidade da justiça deve ser aplicada aos casos de pessoas hipossuficientes, que pagam advogado com muitas dificuldades, por vezes em valor equivalente ou inferior ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Não é o caso. O escritório de advocacia contratado pelo autor, qual seja Vella Pugliese, Buosi e Guidoni é um escritório grande, que reafirma que a maioria de nossos sócios e associados seniores possuem títulos de pós-graduação, mestrado ou doutorado. Recrutamos apenas os melhores profissionais, investimos no seu aprimoramento técnico e proporcionamos oportunidades de crescimento profissional. É um escritório especializado, com prestação de serviços de alto custo, que não pode ser pago por pessoas que estejam em situação econômico-financeira precária. A contratação de escritório de alto custo configura-se como elemento probatório de que o autor possui sim condições financeiras de arcar com os ônus da sucumbência. O autor alegou que o recolhimento das custas pelo Cruzeiro do Sul prejudica, assim, seus próprios credores, na medida em que o objetivo final da falência é a arrecadação de bens para pagamento dos créditos a ela sujeitos [...] (fl. 57). Todavia, a contratação de escritório de advocacia acarreta um custo muito mais elevado do que o pagamento de custas e honorários advocatícios em ações judiciais e prejudica os credores com valores muito maiores. A hipossuficiência é a falta de recursos para pagamento de necessidades básicas, o que incluiu as custas processuais, a hipossuficiência não se confunde com escolha de como gastar o dinheiro. Decisão Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à assistência judiciária e REVOGO a gratuidade da justiça anteriormente concedida. Recolha o autor, nos autos principais n. 0005325-42.2015.403.6100, as custas processuais equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber a saber R\$957,69 (ou metade correspondente a R\$478,85). Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005325-42.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

O objeto da ação são contratos de empréstimo consignado. BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL - em liquidação extrajudicial ajuizou ação cautelar em face da ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA e da UNIÃO, cujo objeto são contratos de empréstimos. Narrou o requerente na petição inicial que, em 21/10/2011, o autor e a ré AMBRA celebraram contrato de prestação de serviços pelo qual a ré AMBRA se comprometeu a prestar serviço de correspondente bancário, assumindo obrigação de, entre outras, prospectar e encaminhar clientes ao BCSUL. A ré AMBRA ofereceu a mais de 600 militares da Marinha empréstimos pessoais e financiamentos na modalidade crédito consignado. Os pagamentos deveriam ser descontados na folha de pagamento e repassados ao BCSUL, no entanto, a ré AMBRA passou a receber da Marinha o dinheiro e depois repassá-lo ao autor. O autor, em 04/06/2012, foi submetido ao regime de administração especial temporária pelo Banco Central. A partir de dezembro de 2012, a AMBRA parou de repassar ao autor os valores que recebia da Marinha referente aos descontos dos empréstimos. Apesar das diversas tentativas extrajudiciais para que a Marinha repassasse o dinheiro retido dos empréstimos dos militares diretamente ao autor, a Marinha se recusa a fazê-lo em razão de suposto acordo celebrado com a ré AMBRA. Sustentou que era vedado por normas do Banco Central que a ré AMBRA recebesse os pagamentos dos clientes e que havia previsão expressa contratual para que os pagamentos fossem feitos diretamente ao autor. Requeru (i) seja concedida medida liminar para determinar que a Ré Marinha deposite mensalmente em juízo os valores decorrentes das parcelas dos contratos de empréstimo consignado celebrados com os seus integrantes e intermediados pela AMBRA (fls. 20). A liminar foi deferida para [...] determinar que a Marinha do Brasil repasse os valores dos descontos dos empréstimos consignados dos contratos com o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL diretamente ao autor na forma descrita na correspondência LIQ/BCSUL - 0251/2014, de 26 de setembro de 2014, remetida pelo liquidante. Em face dessa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento n. 0007810-79.2015.403.0000 (fls. 143-149), no qual foi proferida decisão que cancelou a decisão agravada, por se tratar de decisão extra petita, pois o pedido era de depósito e foi determinado o repasse dos valores diretamente ao requerente. O requerente requereu seja proferida nova decisão [...] para determinar que a Marinha do Brasil deposite mensalmente em juízo os valores decorrentes das parcelas previstas nos contratos de empréstimo consignado celebrados com os seus integrantes e intermediados pela Ré AMBRA até o julgamento da ação principal [...] (fl. 100). Foi proferida nova decisão concedendo liminar (fls. 164-165). Desta decisão a AMBRA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 408-470), ao qual foi negado seguimento (fls. 472-477). Manifestação da União (fls. 176-184). Contestação da AMBRA fls. 196-229, com documentos de fls. 230-403. Réplica (fls. 438-445 e fls. 446-470). Petição do autor com alegação de descumprimento da liminar (fls. 489-491). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber a quem a Marinha deve repassar o dinheiro descontado da folha de pagamento dos militares para pagamento dos empréstimos. Em análise aos autos, restou esclarecido que O Banco Cruzeiro do Sul e a AMBRA possuem códigos de parcelas de desconto de empréstimo consignado. Tais parcelas são distintas para cada Entidade Consignatária (EC), sendo os repasses dos descontos efetuados aos detentores de cada parcela [...] (fl. 177). Espremendo estas mais de 500 folhas (3 volumes) de uma ação cautelar, o que se conclui é que existem contratos para desconto em folha de pagamento do funcionário: a) direto com o Banco; e, b) com a AMBRA. A AMBRA explicou a situação logo no início da contestação (fl. 178). Até junho de 2012, o autor realizava empréstimos aos militares com intermediação da AMBRA; a partir de junho de 2012, a AMBRA passou a realizar diretamente os empréstimos. Não há controvérsia sobre estes fatos. O problema é as partes pareciam ter perdido o controle dos contratos, pagamentos, inadimplência. De acordo com a AMBRA, desde junho de 2012, a MARINHA realiza os descontos relativos a ambos os empréstimos e os repassa à AMBRA, que repassa ao BCSUL os valores relativos aos seus contratos. Ora, é incontestável a existência de inadimplentes, de forma que os valores repassados pela MARINHA não incluem, obviamente, a inadimplência relativa a ambos os empréstimos [BCSUL e AMBRA] (fl. 207). Em conclusão, não é possível, nesta ação cautelar, mandar a Marinha repassar o dinheiro diretamente para o autor, ou depositar judicialmente, porque não se sabe exatamente referente a quais contratos e os valores. A União ressaltou esta dificuldade ao mencionar que não restou claro se existem contratos averbados ainda ativos com a AMBRA, no sentido de que essa contratação já teria sido integralmente repassada, considerando o tempo decorrido e tendo em vista que os contratos de consignação possuem prazo máximo de quatro anos, o que se requer seja perfeitamente esclarecido pelo autor (fl. 177v). O BCSUL e a AMBRA precisam realizar algum tipo de auditoria em seus próprios documentos e apurar quais contratos encontram-se em aberto, quem são os inadimplentes, se ainda existem valores descontados dos militares que devem ser repassados para o BCSUL, etc. O problema não é jurídico, é de organização e controle de contratos. Portanto, o pedido cautelar não tem como ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 2.324,91 - cautelares, para cada réu. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação cautelar de determinação para que a Marinha do Brasil deposite judicialmente os valores dos descontos dos empréstimos consignados dos contratos com o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - BCSUL intermediados pela AMBRA. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.649,82, para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019371-03.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: BUSCA E APREENSÃO Processo n. 0008047-93.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Decisão: Chamado o feito à ordem. O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gravado por alienação fiduciária dos seguintes bens (fls. 10, 14-15 e 22): 12 carrocerias em fibra de vidro (FIBERGLASS), com aparelho de refrigeração, posição fiscal n. 5101, código finame n. 996831, série n. 3541-A, n. 3541-B, valor unitário R\$38.900,00 n. 3536-A, n. 3536-B, n. 3536-C, n. 3536-D, valor unitário R\$90.250,00, n. 3537-A, n. 3537-B, n. 3537-C, n. 3537-D, n. 3537-E e n. 3537-F, valor unitário R\$31.400,00 - 6 veículos automotores, marca IVECO, modelos DAILY 50.13 e 5013EE3300, cor branca, ano de fabricação 2006, código finame n. 1914423, posição fiscal n. 5102, Chassi para caminhão n. 93ZC5190178325221, n. 93ZC5190178325226, n. 93ZC5190178325214, n. 93ZC5190178325224, 93ZC5190178325492 e n. 93ZC5190178325235. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requeveu a autora, liminarmente, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças e a procedência do pedido da ação com a consolidação e a posse dos bens em favor da autora (fl. 04). Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível. Foi deferida a liminar [...] de busca e apreensão dos bens descritos no item 6 do contrato de fls. 9/20, determinando entrega à Autora (fls. 32-34). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o valor da mora é controverso e requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 67-70). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 72-74). Foi expedida carta precatória para busca e apreensão dos bens (fls. 85 e 307-484), na qual foi realizada a busca e apreensão dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, placa DJF9694 e n. 9BW2N82T06R611334, placa DJF9695 (referentes ao processo n. 0014514-88.2008.403.6100, que se encontra apensado aos presentes autos, bem como da marca IVECO, modelos DAILY, Chassis para caminhão n. 93ZC5190178325221, placa DJF9710 n. 93ZC5190178325226, placa DJF9699 n. 93ZC5190178325214, placa DJF9707 e n. 93ZC5190178325224 DJF9713 (fls. 476-483). A autora requeveu a conversão da ação em depósito (fls. 276-278, 489-504 e 557-571). Extinta a 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em 18/09/2014. É o relatório. Procedo ao julgamento. 1. Contestação Em 19/12/2008, a ré ofereceu contestação na qual alegou que o valor da mora é controverso (fls. 186-189). A autora alegou que não cabe contestação por negação geral na ação de busca e apreensão. Nos termos do artigo 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69 [...] 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ou seja, o réu somente pode apresentar resposta, no prazo de 15 dias, da execução da liminar e, a resposta somente pode ser apresentada se o devedor desejar a restituição de valor pago a maior. Essa informação constou do mandado de citação (fl. 174). Quando a contestação foi apresentada ainda não havia sido realizada a busca e apreensão parcial dos veículos (fls. 476-483 dos autos n. 0008047-93.2008.403.6100). A contestação foi oferecida antes da fase processual adequada e somente parte dos bens foi apreendida, a dívida não foi totalmente coberta. A ré não requeveu a restituição de valores pagos a maior na busca e apreensão e tais valores não existem, pois a dívida não foi totalmente coberta pelos bens apreendidos, razões pelas quais deixo de acolher a contestação. 2. Bens apreendidos Em 26/08/2009, foi realizada a busca e apreensão dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, placa DJF9694 e n. 9BW2N82T06R611334, placa DJF9695 (referentes ao processo n. 0014514-88.2008.403.6100), que se encontra apensado aos presentes autos, bem como da marca IVECO, modelos DAILY, Chassis para caminhão n. 93ZC5190178325221, placa DJF9710 n. 93ZC5190178325226, placa DJF9699 n. 93ZC5190178325214, placa DJF9707 e n. 93ZC5190178325224 DJF9713 (fls. 476-483). Dispõe o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (sem negrito no original) Não há no rito do Decreto-Lei n. 911/69 necessidade de prolação de sentença que reconheça a consolidação da propriedade em nome da credora ou o registro no DETRAN. Não havia sido realizado o bloqueio desses veículos no sistema RENAJUD e o DETRAN não emitiu certificado de registro da propriedade em nome da CEF. Quando a carta precatória foi juntada aos autos em 03/11/2010 (fl. 367), o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo já havia efetuado o bloqueio dos veículos apreendidos no sistema RENAJUD (fls. 548-554), o que impediu a autora de alienar os veículos. Ou seja, embora consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da CEF, não houve registro no DETRAN. Em 29/10/2013, a autora informou que peticionou perante a Justiça do Trabalho, com pedido de liberação dos bens, mas que naquela data não havia resposta e, por isso, requeveu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para possibilitar a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 621). O pedido de expedição de ofício foi indeferido (fl. 622). Em 14/03/2014, a autora informou ter reiterado o pedido à Justiça do Trabalho, requeveu a concessão de prazo para manifestação (fl. 628). Extinta a 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em 18/09/2014 e não houve mais movimentações processuais. Por economia processual, realizei bloqueio RENAJUD dos bens que já haviam sido apreendidos e constatei que os bloqueios efetuados pela Justiça do Trabalho permaneceram. Proferi decisão no processo n. 0014514-88.2008.403.6100, na qual determinei a comunicação dos Juízos da 6ª, 26ª, 27ª, 42ª, 46ª, 51ª, 54ª, 69ª, 72ª, 89ª Varas do trabalho de São Paulo e 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba sobre a busca e apreensão em 26/08/2009, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, cinco dias depois, com solicitação de desbloqueio no RENAJUD. 3. Conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito Em 23/01/2009, a parte autora pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. O artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 foi alterado pela Lei n. 13.043/2014 para autorizar a conversão da busca e apreensão em ação de execução, e não de depósito. O CPC/1973 que previa em seus artigos 901 a 906 a ação de depósito também foi revogado. Embora à época do pedido da autora o texto vigente autorizava a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, mencionada ação tinha por fim a restituição de coisa depositada. A carta precatória de busca e apreensão foi parcialmente cumprida, motivo pelo qual não houve depósito de todos os bens pleiteados. Não se pode deixar de mencionar que em 16/09/2013, foi efetuado o bloqueio no sistema RENAJUD dos veículos de placas DJF9689, DJF9706, DJF9701 e DJF9712, que não haviam sido apreendidos, ocasião em que se constatou que diversos Juízes trabalhistas realizaram penhora pelo sistema RENAJUD destes veículos (fls. 603-615) e, além disso, o oficial de justiça certificou à fl. 526 que os veículos de placas DJF9712 e DJF9701 foram apreendidos pela polícia e os veículos DJF9706 e DJF9689 foram roubados (fl. 526). Portanto, não é possível a conversão da ação em ação de depósito. 4. Decisão) Deixo de acolher a contestação oferecida pela ré. b) Regularize a ré a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor, pois esta informação não consta do instrumento juntado à fl. 58) e estatuto social atualizado. Não cumprida a determinação, os advogados serão proibidos de realizar a carga dos autos e seus nomes serão excluídos do sistema informatizado. c) Indefiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. d) Aguarde-se a resposta dos Juízos da 6ª, 26ª, 27ª, 42ª, 46ª, 51ª, 54ª, 69ª, 72ª, 89ª Varas do trabalho de São Paulo e 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, no processo n. 0008047-93.2008.403.6100. e) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF obre a carência superveniente da ação, bem como em termos de prosseguimento quanto aos bens não apreendidos, quais sejam: 12 carrocerias em fibra de vidro (FIBERGLASS), com aparelho de refrigeração, posição fiscal n. 5101, código finame n. 996831, série n. 3541-A, n. 3541-B, valor unitário R\$38.900,00 n. 3536-A, n. 3536-B, n. 3536-C, n. 3536-D, valor unitário R\$90.250,00, n. 3537-A, n. 3537-B, n. 3537-C, n. 3537-D, n. 3537-E e n. 3537-F, valor unitário R\$31.400,00 - 2 veículos automotores, marca IVECO, modelos DAILY 50.13 e 5013EE3300, cor branca, ano de fabricação 2006, código finame n. 1914423, posição fiscal n. 5102, Chassi para caminhão 93ZC5190178325492 e n. 93ZC5190178325235. f) Caso a autora pretenda requever a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, deverá apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como contrató e o endereço da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014514-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: BUSCA E APREENSÃO Processo n. 0014514-88.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ITI Decisão: Chamo o feito à ordem. O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gravado por alienação fiduciária dos seguintes bens (fls. 16 e 23): 4 plataformas elevatórias de carga MKS com capacidade de 2200kg a 600mm, código finame n. 1229389, posição fiscal n. 5101, séries SP1MK116022612055, SP1MK116022612056, SP1MK116022612057 e SP1MK116022612058, valor unitário R\$11.000,00.- 4 veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, modelos: VW24.250E e VW24.250, cor branca, ano 2006, código finame n. 1955847, posição fiscal n. 5102, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, n. 9BW2N82T16R611858, n. 9BW2N82T06R612869 e n. 9BW2N82T06R611334, valor unitário R\$164.500,00. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças e a procedência do pedido da ação com a consolidação e a posse dos bens em favor da autora (fl. 04). Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível por dependência ao processo n. 0008047-93.2008.403.6100, que se encontra apensado aos presentes autos (fl. 156). Foi deferida a liminar [...] de busca e apreensão dos bens descritos no item 20 do contrato de fls. 16 e item c do aditamento de fls. 23, determinando entrega à Autora (fls. 160-164). Expedida carta precatória para busca e apreensão dos bens (fl. 167), o juiz deprecado pediu a indicação dos motoristas necessários ao cumprimento da carta precatória, bem como a informação do local para a condução dos bens (fl. 177). Foi certificado que a carta precatória não cumprida foi juntada aos autos da ação n. 0008047-93.2008.403.6100 (fl. 183). Apesar de ter sido certificado que a carta precatória não cumprida foi juntada aos autos da ação n. 0008047-93.2008.403.6100, foi realizada a busca e apreensão dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849 e n. 9BW2N82T06R611334 (fls. 476-483 dos autos n. 0008047-93.2008.403.6100). Em 19/12/2008, a ré ofereceu contestação na qual alegou que o valor da mora é controverso e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 186-189). A autora requereu a conversão da ação em depósito (fls. 191-193). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 199-202). Foram proferidas decisões que deferiram a substituição do fiel depositário dos bens que não foram apreendidos (fls. 222 e 227). Extinta a 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em 18/09/2014. O Delegado da Polícia Federal solicitou informações sobre a atual situação dos bens, objeto da presente ação (fls. 229-230 e 231-232). É o relatório. Procedo ao julgamento. 1. Contestação Em 19/12/2008, a ré ofereceu contestação na qual alegou que o valor da mora é controverso (fls. 186-189). A autora alegou que a contestação seria intempestiva, pois o mandato de citação foi juntado em 19/11/2008 e a contestação somente foi protocolada em 19/12/2008. Nos termos do artigo 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/69 [...] 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do item 2º do caso, desde que o devedor tenha se utilizado da faculdade do item 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ou seja, o réu somente pode apresentar resposta, no prazo de 15 dias, da execução da liminar e a resposta somente pode ser apresentada se o devedor desejar a restituição de valor pago à maior. Essa informação constou do mandato de citação (fl. 38). Quando a contestação foi apresentada ainda não havia sido realizada a busca apreensão parcial dos veículos (fls. 476-483 dos autos n. 0008047-93.2008.403.6100). A contestação foi oferecida antes da fase processual adequada e somente parte dos bens foi apreendida, a dívida não foi totalmente coberta. A ré não requereu a restituição de valores pagos à maior na busca e apreensão e tais valores não existem, pois a dívida não foi totalmente coberta pelos bens apreendidos, razões pelas quais deixo de acolher a contestação. 2. Bens apreendidos Em 26/08/2009, foi realizada a busca e apreensão dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, placa DJF9694 e n. 9BW2N82T06R611334, placa DJF9695, bem como da marca IVECO, modelos DAILY, Chassis para caminhão n. 93ZC5190178325221, placa DJF9710 n. 93ZC5190178325226, placa DJF9699 n. 93ZC5190178325214, placa DJF9707 e n. 93ZC5190178325224 DJF9713 (referentes ao processo n. 0008047-93.2008.403.6100), que se encontra apensado aos presentes autos (fls. 476-483 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). Dispõe o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (sem negrito no original). Não há no rito do Decreto-Lei n. 911/69 necessidade de prolação de sentença que reconheça a consolidação da propriedade em nome da credora ou do registro no DETRAN. Não havia sido realizado o bloqueio desses veículos no sistema RENAJUD e o DETRAN não emitiu certificado de registro da propriedade em nome da CEF. Quando a carta precatória foi juntada aos autos em 03/11/2010 (fl. 367), o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo já havia efetuado o bloqueio dos veículos apreendidos no sistema RENAJUD (fls. 548-554), o que impediu a autora de alienar os veículos. Ou seja, embora consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da CEF, não houve registro no DETRAN. Em 29/10/2013, a autora informou que peticionou perante a Justiça do Trabalho, com pedido de liberação dos bens, mas que naquela data não havia resposta e, por isso, requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para possibilitar a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 621). Em 29/10/2013, a autora informou que peticionou perante a Justiça do Trabalho, com pedido de liberação dos bens, mas que naquela data não havia resposta e, por isso, requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para possibilitar a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 621 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). O pedido de expedição de ofício foi indeferido (fl. 622 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). Em 14/03/2014, a autora informou ter reiterado o pedido à Justiça do Trabalho, requereu a concessão de prazo para manifestação (fl. 628 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). Extinta a 15ª Vara Federal Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível, em 18/09/2014 e não houve mais movimentações processuais. Por economia processual, realizei bloqueio RENAJUD dos bens que já haviam sido apreendidos e constatei que os bloqueios efetuados pela Justiça do Trabalho permaneceram. Verifico a necessidade de regularizar toda a situação e, para tanto fiz se imprescindível a comunicação aos Juízos do trabalho sobre a busca e apreensão em 26/08/2009, dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, placa DJF9694 e n. 9BW2N82T06R611334, placa DJF9695, bem como dos veículos, objeto do processo n. 0008047-93.2008.403.6100, da marca IVECO, modelos DAILY, Chassis para caminhão n. 93ZC5190178325221, placa DJF9710 n. 93ZC5190178325226, placa DJF9699 n. 93ZC5190178325214, placa DJF9707 e n. 93ZC5190178325224 DJF9713 (fls. 476-483 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). 3. Conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito Em 23/01/2009 a parte autora pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. O artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 foi alterado pela Lei n. 13.043/2014 para autorizar a conversão da busca e apreensão em ação de execução, e não de depósito. O CPC/1973 que previa em seus artigos 901 a 906 a ação de depósito também foi revogado. Embora à época do pedido da autora o texto vigente autorizava a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, mencionada ação tinha por fim a restituição de coisa depositada. A carta precatória de busca e apreensão foi parcialmente cumprida, motivo pelo qual não houve depósito de todos os bens pleiteados. Não se pode deixar de mencionar que, em 16/09/2013, foi efetuado o bloqueio no sistema RENAJUD dos veículos de placas DJF9689, DJF9706, DJF9701 e DJF9712, que não haviam sido apreendidos, ocasião em que se constatou que diversos Juízos trabalhistas realizaram penhora pelo sistema RENAJUD destes veículos (fls. 603-615 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100) e, além disso, o oficial de justiça certificou à fl. 526 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100 que os veículos de placas DJF9712 e DJF9701 foram apreendidos pela Polícia e os veículos DJF9706 e DJF9689 foram roubados (fl. 526 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100). Portanto, não é possível a conversão da ação em ação de depósito. 4. Decisão a) Deixo de acolher a contestação oferecida pela ré. b) Regularize a ré a representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social atualizado. Não cumprida a determinação, os advogados serão proibidos de realizar a carga dos autos e seus nomes serão excluídos do sistema informatizado. c) Indefiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. d) Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal (fls. 229-232) e aos Juízos da 6ª, 26ª, 27ª, 42ª, 46ª, 51ª, 54ª, 69ª, 72ª, 89ª Varas do trabalho de São Paulo e 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba sobre a busca e apreensão em 26/08/2009, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, cinco dias depois, conforme o rito do Decreto-Lei n. 911/69, dos veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T56R612849, placa DJF9694 e n. 9BW2N82T06R611334, placa DJF9695, bem como dos veículos, objeto do processo n. 0008047-93.2008.403.6100, da marca IVECO, modelos DAILY, Chassis para caminhão n. 93ZC5190178325221, placa DJF9710 n. 93ZC5190178325226, placa DJF9699 n. 93ZC5190178325214, placa DJF9707 e n. 93ZC5190178325224 DJF9713 (fls. 476-483 do processo n. 0008047-93.2008.403.6100), com solicitação de desbloqueio no RENAJUD. e) Manifeste-se a CEF obre a carência superveniente da ação, bem como em termos de prosseguimento quanto aos bens não apreendidos, quais sejam: 4 plataformas elevatórias de carga MKS com capacidade de 2200kg a 600mm, código finame n. 1229389, posição fiscal n. 5101, séries SP1MK116022612055, SP1MK116022612056, SP1MK116022612057 e SP1MK116022612058, valor unitário R\$11.000,00.- 2 veículos automotores, marca VOLKSWAGEN, modelos: VW24.250E e VW24.250, cor branca, ano 2006, código finame n. 1955847, posição fiscal n. 5102, Chassis para caminhões n. 9BW2N82T16R611858 e n. 9BW2N82T06R612869, valor unitário R\$164.500,00. f) Caso a autora pretenda requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, deverá apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como contrafé e o endereço da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMILA DE ABREU CARVALHO LESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Camila de Abreu Carvalho Lessi** em face da **Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Paulista - UNIP**, objetivando, em sede liminar, a constituição de banca examinadora especial que deverá estipular o programa exigido da impetrante em sua avaliação para o fim de ter abreviada a duração do seu curso de Ciências Contábeis e expedido o certificado de conclusão do mesmo.

Narra a impetrante que é aluna matriculada no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Paulista - UNIP, atualmente cursando o 6º (sexto) semestre. Alega, ainda, que foi aprovada na 3ª posição em concurso público da para provimento em caráter efetivo de cargos vagos de nível superior (Analista Judiciário, área apoio especializado - especialidade contabilidade) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, para o provimento do cargo, a ser comprovado no ato da posse, deverá apresentar Habilitação Profissional decorrente de conclusão de Curso Normal Superior.

Em virtude da iminência de sua nomeação, a impetrante sustenta que requereu a antecipação da duração de seu curso perante a impetrada para ter seu diploma expedido, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que deveria apresentar o termo de posse a fim de que lhe fosse concedida a benesse de antecipar seu curso.

Por este motivo, impetra o presente *mandamus* com pedido liminar para que seja determinado à impetrada que constitua imediatamente banca examinadora, que deverá estipular o programa a ser exigido em sua avaliação para a abreviação do curso e expedição do certificado de conclusão.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntos procuração e documentos (Docs. 01 a 07).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de constituição de banca examinadora especial para a avaliação antecipada da impetrante com o objetivo de abreviar a duração do seu curso de Ciências Contábeis.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê, em seu artigo 47, §2º, a possibilidade de antecipação do término de curso de graduação em nível superior aos alunos na seguinte hipótese:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, **demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.** (Grifei).

Com efeito, não obstante a autonomia da instituição de ensino no que toca à expedição de diplomas e títulos, entendo que a possibilidade de avaliação por banca examinadora especial prevista em lei não pode ser afastada exclusivamente pelo argumento da discricionariedade na avaliação da necessidade de apresentação de termo de posse, visto que o candidato aprovado em concurso somente obtém o termo de posse após apresentados os documentos necessários para tanto, dentre eles, o certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo.

O dispositivo leva em consideração as denominadas "diferenças individuais" (LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo; Moaci Alves Carneiro, Petrópolis, RJ, Vozes, 1998, págs. 115/116) que possibilitam o aluno com elevado grau de conhecimento e aproveitamento do curso a encerrar antecipadamente o curso, devendo ser aferidas no plano concreto.

No caso em testilha, verifico que a impetrante foi aprovada em concurso público de nível superior antes mesmo do término do curso de Ciências Contábeis. Além disso, foi aprovada em todos os semestres do curso bem como manteve, desde o seu início, em regra, médias acima dos 8 (oito) pontos (Doc. 558382).

Outrossim, a impetrante demonstrou documentalmente que entregou mais de 120 (cento e vinte) horas de atividades complementares até novembro de 2016. Assim, em uma primeira análise entendo comprovado o excepcional aproveitamento das disciplinas relativas ao curso e acúmulo de conhecimento pertinente à área.

Neste sentido, é firme o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de composição de banca examinadora especial com o escopo de abreviar a duração de curso na hipótese dos autos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSOSUPERIOR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO". ART. 47, § 2º, DA LEI Nº 9.394/98

I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.

III. O instituto do "extraordinário aproveitamento", previsto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011)

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1, REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800/MG, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, publicado em 14.10.2015).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.

1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria.

3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.

4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.

5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional.

(TRF -3, REOMS 0017199-29.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado em 20.09.2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DO CURSO DE DIREITO. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho do impetrante no Curso de Direito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante ainda não cursou apenas a disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso II", assim como necessita do diploma para participar do curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil, diante de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público. Precedentes deste egrégio Tribunal.**

II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 20/07/2015, assegurando ao impetrante a formação de banca examinadora especial, a fim de aferir se possui extraordinário aproveitamento nos estudos, capaz de abreviar a duração do curso de Direito, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1, REOMS 0001915-13.2015.4.01.4101/RO, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado em 20.04.2016).

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que constitua banca examinadora especial, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido na avaliação por meio de provas e outros instrumentos específicos, bem como as datas de realização das avaliações, e apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias.** Realizadas as avaliações, os resultados finais deverão ser divulgados em um prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000719-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: COOPER FREIOS SERVICOS PNEUMATICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comprove a autora a sua condição de hipossuficiência ou recolha as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96

Regularize, ainda, a sua representação processual, juntados aos autos os atos de constitutivos

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3365

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006431-39.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE OMENA X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0022276-77.2016.403.6100 - DECIO CICONE X LUSIA APARECIDA CICONE(SP258674 - DANIEL BARROS DE MATTOS) X DARCI MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a requerente o determinado por este Juízo às fls. 244/245. Restando silente venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 84/85 - Considerando que a Caixa manifestou seu interesse em conciliar, dirija-se o réu até a Agência da CEF, para fins de autocomposição. Após, informem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca de eventual celebração de acordo. Intime-se.

0017374-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO URBINO LTDA - ME X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter observado as disposições do artigo 523 do Código de Processo Civil, a autora não atentou para o que determina o artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente. Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014422-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100) QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação interposta, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014741-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-22.2016.403.6100) GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021460-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-98.2016.403.6100) FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021796-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-85.2015.403.6100) C.E.A. BARGE MULTIMARCAS X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do que determina o artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Deverão, ainda, os embargantes declarar o valor que entendem correto. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022044-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-52.2016.403.6100) RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a embargante se o executado JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA também faz parte do pólo ativo da presente demanda. Devendo, em caso de positiva a resposta, regularizar a representação processual devendo juntar aos autos Instrumento de Mandato conferindo poderes ao seu advogado Considerando o que determina o artigo 917, parágrafos 2º e 3º determino que a embargante declare o valor que entende devido, bem como junte ao feito o demonstrativo do valor que entende correto. Regularize, ainda, o embargante a sua petição inicial e indique o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022224-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-53.2016.403.6100) MARIA ELENA PANS DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Regularize a embargante a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato em sua via original. Regularize, ainda, a embargante a sua petição inicial e indique o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022304-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-91.2016.403.6100) THYSSEN E THYSSEN FABRICACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X PETER THYSSEN ALVAREZ X INGRID THYSSEN FACTOR(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Regularizem os embargantes a sua representação processual visto que no Instrumento de Mandato de fl. 15 os embargantes PETER THYSSEN ALVAREZ e INGRID THYSSEN FACTOR, são citados apenas como os representantes da pessoa jurídica e não passam poderes para serem representados no feito. Adita, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil. Indique ainda, o valor que entende correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022360-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-44.2016.403.6100) RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES - ESPOLIO X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

Vistos em despacho.Antes de deliberar acerca da expedição de novo mandado de citação, e tendo em vista que a própria CEF noticiou nos autos o falecimento do sr. Sérgio Lopes (fls. 313/315), providencie a exequente, em 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 1012580-84.2014.8.26.0477, e se for o caso, apresente cópia do formal de partilha homologado.Atente a CEF que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos, para apreciação do requerimento de fls. 324/325.Intime-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 217. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Verifico que intimada por duas vezes a recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual a exequente quedou-se inerte. Assim, mais uma vez, cumpra a Caixa Econômica Federal e recolha as custas devidas a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA VIEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Razão assiste à exequente. Diante da certidão de casamento juntada à fl. 66, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada da autuação devendo constar como executada GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA VIEIRA. Após, expeça-se nova certidão do inteiro teor do ato, para que possa ser realizada a averbação da penhora realizada por ato nos autos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória nº 0009333-68.2016.4.03.6100 (fl. 180), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 109. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a retirada da restrição de fl. 52. Após, considerando a citação válida manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção. No silêncio ou concordância venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Fl. 268 - Não obstante o pedido formulado pela autora, incumbe ao credor, no caso de penhora de veículo, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, voltem os autos conclusos para que seja o bem penhorado levado à leilão. I.C.

0024122-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a citação com a expedição de Carta Precatória, promova a exequente a juntada ao feito das custas e emolumentos devidos à E. Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória no primeiro endereço indicado. Int.

0000119-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Indefero o pedido formulado pela exequente tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado. Assim, deverá a exequente indicar novo endereço para a citação do executados. Int.

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação da executada acerca da constrição realizada por meio do sistema Bacenjud, venham os autos para que seja realizada a transferência eletrônica do valor em favor deste Juízo. Indefero o pedido de transferência eletrônica tal como requerido pela exequente. Determino que seja indicado em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. No mesmo prazo manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0002632-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.E.A. BARGE MULTIMARCAS(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o comparecimento espontâneo dos executados, reconsidero o despacho de fl. 222, aguarde-se a manifestação dos mesmos nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 205 e determino que a exequente indique em quais os endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0004784-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR TADEU DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.832,11 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/02/2015. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 61. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006697-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 94 e determino que a exequente indique em quais os endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0010268-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X GUILHERME DA ROSA LAYBAUER X MARCIA DAL BO LAYBAUER

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 155.057,05 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 165. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BARBOSA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 88.948,99 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/08/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 101. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014768-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 93 e determino que a Caixa Econômica Federal indique em quais endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0017237-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME X ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ X GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 163 e determino que a exequente indique em quais os endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA NUNES

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretária providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0021152-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretária providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0021165-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME X ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA X FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 106. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022262-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENINHA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 93.932,45(noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco), que é o valor do débito atualizado até 01/10/2015.Fl. 123/124 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 126. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetuado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.968,78 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 58.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 64 - No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens a penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO A EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...).5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johorsom di Sabo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 .FONTE:REPUBLICACAO:)Dessa sorte, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados.Quanto ao pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, inicialmente, deverá a exequente comprovar as pesquisas que realizou administrativamente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025491-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMA CONSTRUCOES LTDA.-ME X ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 110 e determino que a Caixa Econômica Federal indique em quais endereços, ainda não diligenciados, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0000506-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 79. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000510-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória nº 0008068-31.2016.4.03.6100 (fl. 80), fornecendo novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISAUARA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006299-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVANTE CONFECCAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, tal como requerido pela exequente, deverá ser juntada novo demonstrativo atualizado de débito com a inclusão do valor dos honorários devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo à fl. 42. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações. Int.

0006779-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAUSTINONI MINHÃO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 39. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista o recebimento dos embargos em apenso sem efeito suspensivo. Int.

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 39. Após, depreque-se tentativa de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, tal como já determinado. Int.

0010527-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DTIP - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO JOSE LACAVA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0010911-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEPIL CHARM - ESTETICA FEMININA LTDA - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X ROSANGELA BARSOTTI CALENTA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0011599-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA DEEP LASER LTDA - EPP(SP275512 - MARCELIA ONORIO) X CELSO PEDRO BOM X SUELI APARECIDA DOMINGUES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0012135-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCARPIN LOTERIAS LTDA - ME X MESSIAS FRANCISCO DE MENEZES X GILSON MENEZES X ORLANDO LINDORIO DE FARIA X PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0012643-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A GOMES CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO ASSIS GOMES

Vistos em despacho. Fls. 54/55 - Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013925-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

Vistos em despacho. Ciência ao exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Federal de Santos para o dia 28 de março de 2017 às 13h00. Int.

0017978-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018966-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME X MARCELO FONSECA DA SILVA

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME X ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019206-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLA DOS SANTOS X MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021396-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X GILBERTO MARQUES DA SILVA X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021782-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013394-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Vistos em decisão. Diante do informado à fl. 35, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls. 112/113 - Verifico que a tempos o réu vem postergando o cumprimento da determinação deste Juiz. Assim, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto ao feito a sindicância nº 07/2013. Decorrido o prazo, fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais como determinado na liminar deferida e reafirmada no despacho de fl. 79, até o integral cumprimento da ordem. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECCAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra a requerente o determinado por este Juízo à fl. 79. Restando silente venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009138-14.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023856-16.2014.403.6100 - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007668-11.2015.403.6100 - APARECIDA GALDINO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008599-14.2015.403.6100 - JOAO ANTONIO KIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009019-19.2015.403.6100 - CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017470-33.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022593-12.2015.403.6100 - ELLIAS ANTONIO PASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-46.2016.4.03.6100

AUTOR: JULIO CEZAR VAZ DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-22.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-92.2016.4.03.6100

AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a autora a emenda à inicial, juntando novamente ao processo cópias legíveis dos documentos 4 (ID 364098), 6 (ID364100) e 8 (ID364102), uma vez que estão incompreensíveis.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias.

Íntime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000525-12.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FERNANDO SIDNEI DE AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAQUEL MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare indevidos os honorários advocatícios acrescentados pela ré aos seus débitos previdenciários, consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, por consequência, seja recalculado o valor das parcelas, com a exclusão do montante relativo aos honorários advocatícios previdenciários.

Afirma a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PCFN.

Alega, em síntese, que a esses débitos de natureza previdenciária foram acrescentados honorários advocatícios, de forma indevida, uma vez que os arts. 1º, §3º e 3º, §2º da Lei n.º 11.941/2009 excluem expressamente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto Lei n.º 1.025/69, na consolidação do parcelamento, e referido encargo legal abrange os honorários advocatícios.

A União, em sua contestação (fls. 59/71), pugna pela improcedência do feito.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito alegado pelo autor repousa na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devem ser incluídos os denominados honorários previdenciários na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI despoito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro REsp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015. 2. (AGRESP 201501567960, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:17/09/2015

11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO. I. inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no Agravo regimental não provido. ..EMEN: ..DTPB.)

Ressalte-se que o art. 38, da Lei n.º 13.043/14, que dispensava os honorários advocatícios devidos em execuções fiscais, cuja extinção se der, direta ou indiretamente, em decorrência do parcelamento em debate, foi revogado pela Medida Provisória n.º 766/2017.

Entretanto, a União Federal não juntou qualquer informação apta a sustentar a cobrança de honorários advocatícios, os quais somente são devidos na hipótese de existência de ação judicial. Nesse sentido:

COM A HONORÁRIOS trazida pela UNIAO, judicial. II - Conforme honorários serão 15/04/2008, segurança	TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS 4 INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS ACERCA DA DECORREM DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. APELAÇÃO acerca da existência de ações de execução fiscal ajuizadas para cobrança dos débitos fiscais da apelante. Com entendimento do STJ, "a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., DJe 05/05/2008) III - A inclusão de "honorários previdenciários" no parcelamento da dívida da apelante se pretendida, garantindo à impetrante/apelante o direito ao parcelamento já autorizado pela PGFN, excluindo-se o (AMS 00150976820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA,	INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A APELANTE. A COBRANÇA DE PROVIDA PARA CONCEDER A SEGURANÇA. I - Inexiste notícia nestes autos, nem mesmo isso, não há que se falar em cobrança de honorários, que decorrem da existência de ação na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os mandados de segurança)" (RESP, 678916/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. ressenste de previsão legal, ou ainda, de condenação judicial. IV - Apelação provida para conceder a valor apontado a título de "honorários previdenciários". e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)
---	--	--

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, defiro a tutela de urgência, a fim de desobrigar a autora ao recolhimento da parcela relativa aos honorários advocatícios acrescentados na consolidação dos débitos previdenciários incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, até ulterior decisão deste Juízo.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça de documentos.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GETULIO SOARES ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-25.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBSON PAULO CAVALCANTI SLAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5589

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de comércio, importação e exportação de máquinas/equipamentos e, na consecução normal de suas atividades econômicas, no ano de 2007, importou diversos equipamentos (evaporadores e condensadores), tendo recolhido integralmente os tributos devidos na importação, dentre eles, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI importação); o Imposto de Importação (II) e as Contribuições ao PIS e à COFINS devidas na Importação (PIS/COFINS-Importação). Narra que importou e revendeu unidades condensadoras para sistema de ar condicionado, cuja classificação fiscal aplicável em 2007 era identificada pelo NCM 8418.69.99 - outros tipos de congeladores e outros materiais, máquinas e aparelhos para produção e aparelhos para produção de frio, com equipamento elétrico e outro; bombas de calor, mediante incidência de IPI à alíquota de 5%. Aduz que, em 05/10/2007, foi surpreendida pela publicação do Decreto nº 6.225, que alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, criando uma nova classificação fiscal para as unidades e partes utilizadas na composição de ar condicionado, que, a partir da data da entrada em vigor do Decreto em comento, passaram a ter classificação fiscal própria, qual seja, 8418.69.40 - grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30000 frigorías/hora, ex 01 - para ar condicionado, atribuindo a aplicação da alíquota de 20% para o IPI. Afirma que, apesar da imediata entrada em vigor das alterações perpetradas pelo Decreto em questão, a autora não modificou os recolhimentos tributários referentes ao período restante de 2007 (outubro, novembro e dezembro), valendo-se de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.34.00.004635-8, impetrado pela Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA, garantidora do direito da utilização da legislação em vigor anteriormente ao Decreto 6.225, tendo em vista a previsão constitucional de que a alíquota do IPI somente poderia ser modificada após passados 90 (noventa) dias da publicação do referido ato normativo. Afirma que, no início de 2008, ao ser fiscalizada por Agente Federal, recebeu Auto de Infração do Processo Administrativo nº 10314.011913/2007-56, referente à cobrança de créditos tributários (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados - Importação e, por via reflexa, PIS - Importação/Cofins - importação) decorrentes da inobservância do Decreto 6.225 nas operações registradas nas declarações de importação (DIs) ns 07/1447600-0 e 07/1456668-8, constando expressamente na lavratura do referido auto de infração a existência de decisão favorável à autora que suporta a ausência de prosseguimento da cobrança do IPI complementar e dos reflexos no PIS e na COFINS relacionados às operações mencionadas. Contudo, em razão do julgamento ocorrido no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou improcedente o Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.34.00.004635-8, a autora recebeu a carta cobrança nº 12.184, para pagamento do crédito relacionado à parcela do IPI de origem do processo administrativo nº 10314.011913/2007-56. Sustenta, preliminarmente, a ausência de litispendência entre a presente ação judicial e o Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.34.00.004635-8 e, no mérito, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pela majoração da alíquota do IPI no Decreto nº 6.225/2007, com reflexos na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento da procedência do pedido, para que seja cancelado o crédito tributário (IPI importação e seus reflexos no PIS importação e na COFINS importação) objeto da carta de cobrança nº 12.184, oriunda do processo administrativo nº 10314.011913/2007-56. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 126/132 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada e/ou prevenção, em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.000110-7, impetrado pela autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, o qual já foi julgado em primeira e segunda instância. Alega, ainda, a necessidade de suspensão imediata do presente processo por motivo de julgamento da ADI 4661. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.A fls. 156 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 197/204).Réplica a fls. 178/188.Em face do despacho de fls. 227, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 228/229 e 232).A fls. 239/378 a autora juntou aos autos cópia das principais peças do Mandado de Segurança nº 0000110-32.2008.4.03.6100, manifestando-se a ré pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, conforme ressaltado pela autora, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe não impede o exercício do direito de ajustamento de ação individual, razão pela qual não há que se falar em litispendência em relação ao Mandado de Segurança Coletivo nº 2008.34.00.004635-8, impetrado pela ABRAVA.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO DE WRIT INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE.1. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e de writ individual não induz litispendência, tendo em vista que aquele não retira o direito de agir de seus associados.Precedentes.(...)(STJ, AgRg no REsp 675992/AC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2008)Outrossim, afasto a preliminar de coisa julgada e/ou prevenção suscitada pela ré, em relação ao Mandado de Segurança nº 0000110-32.2008.4.03.6100, tendo em vista que naquele feito a autora visava à abstenção da ré da prática de atos tendentes à cobrança do IPI majorado sobre as unidades condensadoras de ar descritas nas Declarações de Importação (DIs) nºs. 07/1788536-9, 07/1788473-7, 07/1788496-6, 07/1788382-0, 07/1788592-0, 07/1788366-8, 07/1788201-7, 07/1788202-5, 07/1788200-9, 07/1788591-1 e 07/1805123-2, enquanto que a presente demanda tem por objeto a anulação de supostos débitos decorrentes das DIs nºs. 07/1447600-0 e 07/1456668-8.Rejeito, também, a alegação da União de necessidade de suspensão do presente processo por motivo de julgamento da ADI 4661. Naquela ação direta de inconstitucionalidade discute-se a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, em decorrência da majoração instituída pelo Decreto nº 7.567/2011 da alíquota do IPI em relação aos veículos automotores advindos do exterior, enquanto que na presente ação o objeto é distinto, na medida em que se questiona a aplicação imediata do Decreto nº 6.225/2007, que cria classificação própria para os produtos comercializados pela autora.Cabe ressaltar que a própria União requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 232 e 379.Assim, passo à análise do mérito.O princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência de tributos está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003.O 1º do referido artigo estabelece expressamente quais são os tributos que não se submetem a essa exigência, quais sejam, os previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, dentre os quais não se inclui o IPI.Portanto, em que pese a Constituição, no tocante ao IPI, excepcionar o princípio da legalidade, permitindo a alteração de sua alíquota por ato normativo, em virtude de política extrafiscal, há de ser observada a anterioridade nonagesimal.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO NORMATIVO EMANADO PELO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 150, III, c DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003.1. O princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência de tributos foi instituído no art. 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal por força da Emenda nº 42/2003.2. O art. 153, 1º da Constituição Federal excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI sejam alteradas por meio de ato normativo emanado pelo Poder Executivo. Não há disposição constitucional que excepcione do cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal os atos emanados pelo Poder Executivo que alterem as alíquotas do IPI (art. 150, III, c).3. Por força da nova exigência constitucional, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica, se permitiu ao contribuinte adaptar-se às novas alíquotas de IPI.4. A majoração de alíquota do IPI prevista no Decreto nº 6.225/07 e deve aguardar a vacatio legis de noventa dias para ser instituída, a teor do art. 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000110-32.2008.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)No mesmo sentido são os fundamentos da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.661 (Relator Ministro Marco Aurélio), para suspender o art. 16 do Decreto nº 7.567/2011, que confere vigência imediata à alteração da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, consoante acórdão assim ementado:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO - ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO - IPI - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo - artigo 153, 1º -, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IPI - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMINAR - RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida cautelar objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea c, da Carta da República.No caso dos autos, foi enviada a Carta Cobrança nº 12.184 à autora para pagamento do crédito objeto do processo administrativo nº 10314.011913/2007-56, tendo a Receita Federal anexado as guias DARF para pagamento não somente do IPI importação (código 3345), mas também do PIS importação (código 4562) e da COFINS importação (código 4865).Depreende-se que a cobrança questionada contempla não apenas o IPI decorrente do aumento da alíquota pelo Decreto nº 6.225/2007, como também os reflexos dessa majoração da alíquota na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação.Ocorre que o IPI compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação, motivo pelo qual a majoração da alíquota do IPI acarreta automática majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação.Destarte, há de ser reconhecida a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pela majoração da alíquota do IPI no Decreto nº 6.225/2007, com reflexos na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja cancelado o crédito tributário (IPI importação e seus reflexos no PIS importação e na COFINS importação) objeto da carta de cobrança nº 12.184, oriunda do processo administrativo nº 10314.011913/2007-56. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. JOAQUIM DA ROCHA BRITES, ALBERTO DE PINHO e ALFREDO DA PIEDADE MARTINS promoveram a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que são imigrantes portugueses estabelecidos em Santos, que destinaram parcela de seu patrimônio à Sociedade Portuguesa de Beneficência, entidade filantrópica fundada por imigrantes portugueses em 1859, na qual foram eleitos como membros do Conselho Deliberativo. Mencionam que, nos termos da Resolução Operacional RO 1.293, de 04/10/2012, da Agência Nacional de Saúde - ANS, foi instaurado o segundo regime de DIREÇÃO FISCAL na operadora de planos de saúde da Sociedade Portuguesa de Beneficência, tendo sido nomeado Diretor Fiscal, o Sr^o Cármino de Léo Filho. Sustentam que por força do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177/44 de 2001, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos autores. Aduzem que a decisão que decretou a indisponibilidade do patrimônio dos autores é nula porque viola: a) os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 24-A da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177/44 de 2001) e 45 da Resolução Normativa RN nº 316/2012, uma vez que os autores não integram o Conselho de Administrativo desde 28/08/2010 e o regime de Direção Fiscal da Sociedade Portuguesa de Beneficência foi decretado em 08/12/2012, de tal forma que a indisponibilidade alcança somente os administradores da operadora do plano privado de assistência à saúde, que estivessem em atividade até o dia 04/10/2011, portanto quando os autores não mais o integravam; b) os autores não tinham poderes de gestão financeira ou de administração, competindo ao Conselho de Administração Sociedade Portuguesa de Beneficência, opinar exclusivamente sobre Plano Diretor MACRO para os 06 (seis) anos de administração hospitalar, perseguindo as metas programadas, sendo certo que ao Conselho Deliberativo, do qual os autores não eram membros, compete eleger e destituir os dirigentes e gestores, aprovar previsão orçamentária, tomar-lhes contas, alterar o estatuto e o regime interno. Requerem a concessão de antecipação da tutela para determinar a liberação dos bens dos autores e a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da presente demanda, bem como a intimação da Sociedade Portuguesa de Beneficência para integrar a lide como litisconsorte assistencial. Ao final, requer a procedência do feito para: (i) decretar a nulidade do ato que tornou indisponíveis os bens dos autores e ordenou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) condenar as rés a cancelar imediatamente todas as medidas adotadas para a efetivação da indisponibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) condenar às rés a indenizar os autores pelos danos morais e materiais que lhes foram causados pela indisponibilização dos bens a serem liquidados por arbitramento. A inicial veio instruída com documentos (fs. 16/687). A fs. 689/689-vº sobreveio decisão excluindo a União Federal do polo passivo do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a liberação dos bens dos autores, bem como a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Foi determinada a retificação do polo passivo para que passasse a constar apenas a Agência Nacional de Saúde Complementar e os beneficiários da justiça gratuita foram deferidos (fs. 696/698). A fs. 709/764 sobreveio petição do Sr. Armando Jorge Peralta requerendo a assistência litisconsorcial, tendo em vista o seu interesse no deslinde da causa. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0016823-39.2014.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 772/796), o qual foi convertido em agravo retido (fs. 947/953). As partes se manifestaram acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo Sr. Armando Jorge Peralta (fs. 880/888 e 889/898). A ré apresentou contestação a fs. 901/935. A fs. 943/944 sobreveio decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0006411-70.2014.403.6104, arguida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgando-a procedente e determinando a remessa dos autos para uma das varas federais do Rio de Janeiro. O Sr. Armando Jorge Peralta informou, a fs. 962, não mais possuir interesse em compor a lide e requereu a desistência do pedido de assistência. Os autores interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0028729-26.2014.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pelo deslocamento da competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 972/975). O presente foi redistribuído a este Juízo que determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, bem como as partes acerca do interesse na produção de provas (fs. 992). Os autores requereram a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fs. 994/1021). Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou petição informando que ante a legitimidade da medida adotada pela ANS, não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios (fs. 1021/1027). É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, o objeto do feito era a decretação da nulidade do ato que tornou indisponíveis os bens dos autores e ordenou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento de todas as medidas adotadas para a efetivação da indisponibilidade dos bens. Conforme se depreende das informações da parte autora, a fs. 993/1021, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS decidiu pelo encerramento do Regime de Direção Fiscal e Cancelamento do Registro da Sociedade Portuguesa de Beneficência, conforme Resolução Operacional nº 1.865/2015, publicada no DOU de 12/08/2015. Salienta que referida RO determinou, ainda, a liberação de todas as constrições que recaiam sobre os bens dos administradores, conforme disposto no art. 51 da Resolução Normativa nº 316/12, tendo sido determinada a expedição a todos os órgãos competentes para solicitação do levantamento das indisponibilidades. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que a parte autora pretendia com a propositura do feito a decretação da nulidade do ato que tornou indisponíveis os seus bens, tendo em vista uma pretensão resistida da ré. Por outro lado, a ré informa que somente em razão da conclusão e encerramento do Regime de Direção Fiscal e cancelamento do Registro da Sociedade Portuguesa de Beneficência, que houve a consequente liberação das constrições que recaiam sobre os bens discutidos nos autos. Contudo, a ré não demonstra suficientemente que não tenha dado causa a propositura da ação, uma vez que a questão do bloqueio dos bens diz respeito à apreciação do mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021008-22.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TOLEDO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fs. 208/209-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 486, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da UNIAO e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento da ação em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, ora embargante. O embargante alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que reconheceu a ilegitimidade da UNIAO para integrar o polo passivo e, em contrapartida, destaca que a indenização pleiteada pelo autor tem origem no Fundo de Indenização de Trabalhador Portuário (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei nº. 8.630/1993. Aduz que, no entanto, em que pese a gestão do FITP ter sido destacada por um período ao embargante, o produto e o próprio AITP foram algumas das medidas do Governo Federal voltadas para o programa de modernização dos Portos, regulamentada pela Lei nº. 8.630/1993. Assim, requer o acolhimento dos embargos com a manutenção da UNIAO no polo passivo e o prosseguimento do feito nesta Justiça Federal. Intimadas para fins do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, a UNIAO apresentou manifestação a fs. 224/234, requerendo a manutenção da sentença embargada, mas o autor deixou o prazo transcorrer in albis. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Pretende o réu BANCO DO BRASIL S/A, ora embargante, a modificação do julgado por meio dos presentes embargos de declaração, sob a alegação de contradição da sentença que entendeu não haver interesse da UNIAO na lide, embora reconheça que a indenização pleiteada pelo autor tem origem no Fundo de Indenização do Trabalhador (FITP), vinculado ao Ministério dos Transportes. Não lhe assiste razão, contudo. A sentença embargada foi explícita ao expor que a indenização pleiteada pelo autor é custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é capitalizado a partir de recursos advindos do Adicional de Indenização do Trabalhador Avulso Portuário (AITP). Desta forma, entendendo-se tratar de uma relação privada, entre trabalhador e o órgão gestor do fundo, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. (fs. 209). Assim, verifica-se que a tese adotada pela prolatora da sentença foi de que a União Federal não possui interesse na relação que envolve o trabalhador e o órgão gestor do fundo, no caso o Banco do Brasil, ora embargante, por se tratar de uma relação de natureza privada. Portanto, o inconformismo da embargante com os fundamentos da sentença deve ser objeto do recurso apropriado, eis que inexistente a contradição alegada. Destarte, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0010359-61.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJ 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos ora referidos, é indiscutível o direito do contribuinte de antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), afigura-se igualmente possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eV - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.(grifei)Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(grifei)A ré argumenta em sua contestação que a apólice apresentada não atende aos requisitos previstos na Portaria da AGU nº. 437/2011, em especial o disposto no art. 3º, III, o qual estabelece que a carta de fiança bancária deverá ter prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil.Contudo, a Portaria da AGU nº. 437/2011 trata especificamente da fiança bancária, não fazendo menção ao seguro garantia, que possui disciplina específica da Portaria PGFN nº. 164/2014, devendo esta ser observada ao caso em exame.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO GARANTIA - PORTARIA PGFN Nº. 164/2014 - ACRÉSCIMO DE 30%: INAPLICABILIDADE.1. A Portaria PGF nº. 437/2011 trata dos requisitos para a aceitação de fiança bancária, no âmbito das execuções fiscais. Inaplicável, portanto, à hipótese de seguro garantia.2. Diante da ausência de regulamentação específica pela Advocacia Geral da União, quanto ao seguro garantia, aplica-se a Portaria PGFN nº. 164/2014.3. A exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor garantido é expressamente afastada pela regulamentação fazendária e não pode constituir óbice à aceitação do seguro.4. Agravo de instrumento improvido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008679-08.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, j. 10.11.2016, Diário Eletrônico JF da 3ª Região, Edição 216/2016, de 24.11.2016). Assim, no caso em exame, o prazo de validade de 02 (dois) anos da apólice de fls. 216 atende aos requisitos estabelecidos pela Circular SUSEP nº. 477/2013 e pela Portaria PGFN nº. 164/2014, a qual dispõe no art. 3º: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice(a), de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;Outrossim, há cláusula de renovação de apólice em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência (item 5.1).Ademais, apesar da resistência ao seguro garantia como forma de antecipação de penhora, a ré afirmou nos autos que a apólice é suficiente para a garantia do débito (fls. 265).Portanto, não subsiste qualquer risco à aceitação do seguro garantia ofertado como meio idôneo de garantir a dívida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, concernente à apólice de seguro garantia nº. 024612016000107750011714, no valor de R\$ 1.371.629,92 (fls. 216/226), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito derivado do PADO nº. 535040117662013, até decisão nos autos da futura execução fiscal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão da garantia, confirmando-se, ainda, a tutela cautelar concedida em caráter antecedente.Quanto aos honorários advocatícios, conquanto seja admitida a propositura da presente ação para garantir o débito, na importância de R\$ 1.055.099,94, o quanto antes, não podendo a autora ser prejudicada com a demora no ajuizamento da execução, em contrapartida, a ré tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente à parte contrária, ressaltando-se, ademais, que a inscrição impeditiva decorre da inadimplência causada pela própria autora. Por conseguinte, não foi a ré que deu causa ao ajuizamento da ação, eis que o interesse na prestação da caução é da própria autora, razão pela qual deixou de arbitrar os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-77.2016.403.6301 - SHIRLEY PERSILIANA ANDRADE KRUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto, em sentença.SHIRLEY PERSILIANA ANDRADE KRUL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel financiado mediante alienação fiduciária, em razão de sua inadimplência com o pagamento das parcelas do contrato celebrado; a revisão das cláusulas contratuais do referido contrato e do contrato Construcard que alega ter celebrado; e por fim, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos.Citada a ré apresentou contestação a fls. 27/42.A fls. 43/44, sobrejuízo decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação pessoal da autora para: a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, uma vez que não possui advogado constituído nos autos; b) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel, bem como do cartão Construcard, uma vez que objetos do pedido; c) manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Este Juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fls. 68). Devidamente intimada, a fls. 72, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 73). É o relatório. DECIDO.Verifica-se dos autos que intimada pessoalmente para apresentar advogado (fls. 72), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 73).Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 103 do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, serem observados os termos do parágrafo 3, do artigo 98, do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACAO POPULAR

0007122-19.2016.403.6100 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO X EDUARDO PEREZ SALUSSE X GISELE BARRA BOSSA X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X LUCILENE SILVA PRADO X PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X SIDNEY EDUARDO STAHL(RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO)

Vistos etc.CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, EDUARDO PEREZ SALUSSE, GISELE BARRA BOSSA, JULIO MARIA DE OLIVEIRA, LUCILENE SILVA PRADO, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e SIDNEY EDUARDO STAHL promoveram a presente AÇÃO POPULAR em face de DILMA VANA ROUSSEFF, alegando, em síntese, que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro da Casa Civil ocorreu exclusivamente com a finalidade de que ele pudesse fazer jus ao foro por prerrogativa de função e, com isso, deixar de ser investigado e processado pela força tarefa da Operação Lava-Jato, sediada em Curitiba-PR, em evidente desvio de finalidade. Requerem seja anulado o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela de urgência foi indeferido a fls. 55/59.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/98, arguindo, preliminarmente, a perda de objeto, a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta a inexistência do alegado desvio de finalidade e requer a improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica reiterando as alegações da inicial (fls. 147/181).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito pela perda de objeto (fls. 183/183-verso).Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora informa que remanesce o interesse, uma vez que o ato permanece existente no ordenamento jurídico e pode ser utilizado pelas pessoas envolvidas como se válido fosse, enquanto não houver declaração de sua nulidade.É o breve relatório. DECIDO.O feito merece ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.Consente o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.717/65 e no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a ação popular tem por finalidade a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No caso em exame, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de anular o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro da Casa Civil, sob o fundamento de que o ato de nomeação ocorreu em desvio de finalidade. Contudo, para que subsista o interesse da ação popular, o ato cuja nulidade se pretende seja, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público, o que deixou de ocorrer no caso. Muito embora os autores sustentem que, ainda que o ato não esteja mais produzindo efeitos (diante da exoneração ocorrida), ele permanece existente no ordenamento e pode vir a ser utilizado pelas pessoas envolvidas como se válido tenha sido, enquanto não declarada a sua nulidade, com os efeitos que dela advêm, a lesividade do ato impugnado em ação popular, ressalvados os casos previstos em lei, não pode ser presumida.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DELIBERAÇÃO Nº 12/84. LEI 6.404/76, ART. 289. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. 1- Os requisitos para o acolhimento da ação popular são três: condição de cidadão do seu autor; ilegalidade do ato; e lesividade do ato ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. 2- Não se encontram presentes, no caso, os dois últimos requisitos. 3- O procedimento adotado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, instituição subordinada à Secretaria da Fazenda do mesmo Estado, não pode ser tido como ilegal, eis que devidamente amparado no ordenamento jurídico, tendo em vista o que rezava a Lei 6.404/76, art. 289, caput, anteriormente à redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.457/97 (Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.) 4- Não há falar-se, identicamente, em demonstração da lesividade do ato administrativo, assim entendida como o desfalecimento ao erário. Com efeito, a lesividade pode ser efetiva ou legalmente presumida; o que não se admite é a mera suposição de lesividade, lastreada única e tão-somente, nos valores cobrados pelo Diário Oficial da União e pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo pelas publicações, desacompanhada de qualquer evidência documental do prejuízo sofrido pelos cofres públicos da União. 5- Não se percebe, ainda, do ato ora atacado, qualquer afronta à moralidade administrativa, eis que o simples exercício de uma prerrogativa legalmente assegurada não se mostra capaz de atrair a pecha de desonesto ou antieético ao administrador público. 6- Remessa oficial à qual se nega provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença, inclusive no que tange à isenção de custas e do ônus da sucumbência (CF, art. 5º, LXXIII, parte final). (grifei).(TRF 3ª Região, REO 07645047619864036100, Rel. Desembargador Federal Lazzarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 496).De fato, com a exoneração do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro da Casa Civil em 11.05.2016, bem como com o posterior impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, o ato impugnado nos autos deixou de ser lesivo, resultando na perda de objeto.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no art. 19 da Lei nº. 4.717/1965.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos etc. RODOLFO DELBOUX GUIMARÃES NETO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0002625-93.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, sustenta a nulidade das cláusulas contratuais, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a prática de anatocismo. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 119/125. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 130 e o embargante requereu a realização de prova pericial e prova documental a fls. 131/132. Dispensada a produção de provas a fls. 136, o embargante interpele o Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada a fls. 140/155. Manutenção da decisão agravada por este juízo a fls. 156. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000382-24.2016.403.0000, não conhecendo do referido recurso a fls. 160/161. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente, afiço a alegação de inépcia da petição inicial. Alega o embargante que a petição inicial é inepta por falta de documento essencial à propositura da presente demanda. Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial tendo sido especificado o valor mutuado, as parcelas para quitação e os encargos de mora, inclusive acompanhada do respectivo contrato e de planilha de cálculo. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regimento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regimes de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante a ocorrência de anatocismo no referido contrato. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula nº 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula nº 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula nº 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula nº 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas nº 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Alega o embargante a necessidade de limitação dos juros remuneratórios praticados pela embargada. Entretanto, verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do réu. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Segue jurisprudência nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Órgão julgador Segunda seção, Dju 12/08/2009, Dje 16/11/2010) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

Vistos etc. JET TRANSFER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ROUPAS LTDA-ME JET, atualmente TRANSFER SERVIÇOS DE PERSONALIZAÇÃO DE VESTUÁRIOS LTDA-ME, DANIEL JOSÉ BOTELHO e JAIRO GONÇALVES DA SILVA qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0023700-91.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 98.705,99 (noventa e oito mil, setecentos e cinco reais e noventa e nove centavos). Arguem a carência da ação de execução, bem como sustentam a ausência de notificação para constituição em mora, a incidência dos juros a partir da citação e a ilegalidade da fixação contratual dos honorários advocatícios. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intrinseca, a embargada apresentou impugnação a fls. 37/59. Dispensada a produção de provas a fls. 61. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há liquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é líquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grife) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Outrossim, alega o embargante que diante da ausência de notificação por parte da embargada, não haveria que se falar em mora. Entretanto, de acordo com o art. 397, caput, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Sendo assim, a norma cuida da mora automática, ou seja, a mora ex re, aquela que independe de notificação ou interpelação para constituir o devedor em mora. Dessa forma, constituído o devedor em mora, os juros incidirão a partir do vencimento da obrigação constante do título extrajudicial. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. Tratando-se de obrigação certa, líquida e exigível, não há falar em notificação prévia do devedor para ajuizamento da Ação de Execução. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70063321152, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 24/04/2015). (AI n 70063321152 RS, Órgão Julgador Décima Terceira Câmara Cível, Dju 24/04/2015, Dje 28/04/2016) Apelação Cível. Embargos Monitórios. Notas fiscais que comprovam a aquisição da retirada dos produtos pela embargante/apelada. Valores das duplicatas que constituem o título executivo judicial. Não produção de provas sobre os fatos alegados pela embargante, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu. Juros de mora a contar do vencimento das duplicatas e não da citação. Apelo provido. (AC 70048634307 RS, Relator Munira Hanna, Órgão Julgador Décima Sexta Câmara Cível, Dju 25/06/2015, Dje 29/06/2015) Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade da cláusula contratual, que estipula os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irsignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0006396-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-18.2014.403.6100) CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. CALU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MANOEL MESSIAS FILHO e WALDIR CLARO DE LIMA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0008795-18.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 125.473,57 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos). Arguem, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, e no mérito, aduzem a prática de anatocismo, a cobrança da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem a realização de prova pericial. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 143/158. Dispensada a produção de provas a fls. 160, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padam de algum vício que os torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita. Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial tendo sido especificado o valor mutuado, as parcelas para quitação e os encargos de mora, inclusive acompanhada do respectivo contrato e de planilha de cálculo. Outrossim, no que se refere à alegação de inadequação da via eleita, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, vinculada a contrato de crédito rotativo possui exequibilidade apta a ensejar a propositura da presente ação de execução de título extrajudicial. Segue o referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp 1291575, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Segunda Seção, Dju 14/08/2013, Dje 02/09/2013) O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua jurtaada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, Resp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regimento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celem que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, inibição ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante que é vedada a capitalização dos juros nas operações envolvendo as instituições financeiras. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (redatada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Superior Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existirá, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n.º 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n.º 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumula com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n.ºs 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumular com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança contratual de honorários advocatícios e de custas processuais. Entretanto, referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes adquiriram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0006519-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIAN RODRIGUES MAIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. FRANCIVAN RODRIGUES MAIA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0007021-89.2010.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 36.134,50 (trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Argui a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como questiona a cobrança de juros de forma capitalizada e a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Ao final, requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 150/163. Dispensada a produção de provas a fls. 165. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuna que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATO IN PEIUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformato in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016). Destarte, verifica-se que, consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada, a comissão de permanência não foi cumulada com os juros de mora, nem com a multa contratual. Alega, outrossim, o embargante a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porquanto, em caso, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tanpouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). Da leitura do julgado, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. No caso em exame, os contratos de cédula de crédito bancário firmados entre as partes preveem como taxas de juros mensais de 1,30% bem como taxas de juros anuais de 16,765%, conforme se depreende das fls. 07 dos autos da ação de execução. O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0013404-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-74.2014.403.6100) MORGANA LOCCI/SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. MORGANA LOCCI, representando o espólio de ELILDE LOCCI ME, ELILDE LOCCI qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que os representados celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0008940-74.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 114.789,28 (cento e catorze mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Argui, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e abusividade das cláusulas contratuais. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 16/21. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda com vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Defiro a justiça gratuita requerida pela parte embargante. De início rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da parte embargante. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Ele é representado pelo inventariante e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil, incumbe a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, in verbis: Art. 618: Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, I; Os bens direitos e obrigações que fazem parte do espólio serão transmitidos aos seus herdeiros por meio da partilha. A partilha é a divisão do acervo entre os sucessores do falecido após o inventário. Assim, cada herdeiro através da partilha, recebe a sua parte da herança. Entretanto, antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, o espólio (na pessoa do inventariante) é parte legítima para integrar eventual lide e responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo falecido de cujus. Dessa forma, o espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, com um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ÓRGÃO Julgador Terceira Turma, DJU 03/09/2013, DJe 12/09/2013) Outrossim, alega a parte embargante a abusividade das cláusulas contratuais e infração ao Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuluma que durou anos para ser definida pelo Pretório Exceção. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No que se refere à capitalização dos juros, a irrisignação da parte embargante não prospera. O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 44/45 dos autos da ação de execução. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Dessa forma, não prospera a impugnação do valor da causa, uma vez que ela representa o valor do empréstimo acrescido dos encargos legais durante o período de inadimplemento nos termos do contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0015908-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-96.2015.403.6100) LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SIP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. LEU & EU MÓVEIS PARA LABORATÓRIOS LTDA E LEILIANE GAMA DA SILVA, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0025672-96.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 57.952,91 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Arguem a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como questionam a sua composição mediante a cumulação da taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade. Ainda refutam a cobrança de multa e honorários advocatícios contratuais. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 88/95. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionaisíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. A parte embargante alega que é abusiva a cobrança de tarifa de contratação e de sua cumulação com tarifas de serviços. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de mérito nos Recursos Repetitivos, REsp 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, que suspenderam o trâmite de todas as ações sobre TAC e TEC no país, em qualquer juízo e instância no dia 23.05.2013. Ficou decidido que até 2008, quando ainda estava vigente a resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Logo, com a vigência da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais respaldado legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, como no caso em tela em que a embargada utiliza-se de outra nomenclatura para o mesmo efeito. Desta forma, no caso em análise, impõe-se que os valores cobrados a título de tarifa de contratação ou qualquer outra denominação que se dê à mesma operação, sejam deduzidos do saldo devedor. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 40/47 dos autos da ação de execução. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0017244-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-76.2014.403.6100) MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME e SUZANE MIGRAY LARA, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0004452-76.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 76.032,48 (setenta e seis mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos). Arguem, em síntese, o confisco de bens, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, a impossibilidade de cobrança contratual de honorários advocatícios e, quanto aos fatos, protesta por negativa geral. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 193/200. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionaisíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante que a cláusula nona, parágrafo segundo do contrato impõe excessiva desvantagem por considerar que confere à embargada privilégios para a satisfação do crédito, entendendo se tratar de confisco. Referida cláusula estabelece: A creditada e os avalistas autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por ele tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado com base nesta cédula, na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma do caput desta cláusula. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes, não havendo que se falar em confisco no caso em tela. Aduz, outrossim, a parte embargante que é abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar de sua cobrança, não há cumulação desta com os juros de mora, nem mesmo com a multa contratual. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a pena convencional e honorários advocatícios contratuais sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0017893-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-30.2015.403.6100) WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA qualificado nos autos opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a embargada ajuizou ação de execução oriunda de empréstimo obtido pela primeira executada Leto Centro Estético para Veículo EIRELI ME por meio de Cédulas de Crédito Bancário - CCB vinculadas à conta bancária deste último. Argui, preliminarmente, a sua legitimidade passiva na condição de avalista e a nulidade do aval concedido sem a devida outorga uxória. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 20/24. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata-se quem quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Aduz o embargante que não poderia ser incluído no polo passivo de uma ação de execução somente pelo fato de ele ser sócio da pessoa jurídica (Leto Centro Estético para Veículos Eireli) e que o único fundamento utilizado pela embargada para incluí-lo na execução seria o fato dele ter dado garantia pessoal (aval) nas Cédulas de Crédito Bancário que instruem a ação de execução. O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUA TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Quanto ao pedido de nulidade do aval prestado pelo sócio da empresa, em razão da ausência de outorga uxória, cabe ressaltar que a exigência prevista no art. 1.647, II, do Código Civil/2002 não tem por finalidade anular a garantia posta na cártula, mas sim assegurar a meação do cônjuge na hipótese de eventuais constrições sobre os bens comuns. Assim, a falta de autorização conjugal para prestação de aval não pode ensejar a nulidade da garantia, suscitando apenas a ineficácia dos seus efeitos em relação ao cônjuge que não a aderiu. Este é o entendimento aprovado pelo Enunciado nº 114 do Conselho da Justiça Federal/Art. 1.647: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AVAL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES DEBIDOS APÓS VENCIMENTO DO AVAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese de Apelações interpostas pela CAIXA e particular, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária de nulidade de contrato de aval cumulado com pedido de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28/12/2003, com reflexos nos acessórios, em relação ao avalista. 2. Não cabe anular o aval concedido pelo primeiro autor por ausência de permissão de sua esposa. Aplicação da orientação contida no enunciado n.114 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. 3. Comprovada a inexistência de aditamento do aval, deve-se limitar a responsabilidade do avalista à data de vencimento do contrato. Prevalência do capítulo da sentença que determinou a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28.12.2003, data que corresponde ao vencimento do contrato. 4. Inexistência de nulidade em cláusula de mandato segundo a qual a CAIXA pode utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer de suas unidades, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Precedentes jurisprudenciais. 5. Inexistência do dever de indenizar, tendo vista alegada ingerência em conta corrente, pois o débito não atingiu patrimônio da apelante (esposa do avalista). 6. Apelações da CAIXA e Particulares não providas. (grife) (TRF 5ª Região, AC 20068500035732, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, j. 02.03.2010, DJE: 11/03/2010, p. 240) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGADA INTEGRAL NULIDADE DO AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA CONJUGAL. ARTIGOS 1.647, III E 1.649 DO CC. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E SIGNIFICATIVO LEQUE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE ANCORAM A SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA. I - A melhor interpretação que se deve reservar ao art. 1.647 do CC deve levar em conta que excetuado o regime da separação absoluta (no âmbito do qual nenhum bem ou qualquer responsabilidade advinda da livre administração deste, tem comunicação), nos demais (de comunhão parcial ou universal e de participação final dos aqüestos, nos quais existe dita comunicação), a ausência de outorga tomará não oponível a responsabilidade objeto (material ou patrimonial) ao cônjuge que não anuiu com a mesma. II - A anulabilidade prevista no art. 1.649 do CC longe de alcançar o ato (aval) como um todo, ou seja, na sua integralidade, unicamente terá o condão de assegurar ao cônjuge que não compareceu àquele ato prestado pelo seu par (nem teve sua ausência suprida nos termos do art. 1.648 do CC), a anulação do mesmo (ato) no que concerne a eventual comprometimento patrimonial (decorrente justamente da comunicação advinda do regime de bens adotado no casamento) que logre avançar em sua meação. (TJ/PR, 14ª Câmara Civil, Agravo de Instrumento nº 0476280-1, Relator Guido Dbeli, j. 30.04.2008) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015639-52.2012.403.6100 - ADRIANA DONATA DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X RENE ROBERTO QUISPE QUISPE

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão e restituição do menor JUAN GABRIEL QUISPE SILVA, ajuizada pela mãe da criança, ADRIANA DONATA DA SILVA, em desfavor do pai RENE ROBERTO QUISPE QUISPE. Alega a requerente, em síntese, ter conhecido o requerido, de nacionalidade boliviana no ano de 2004, com ele convivendo cerca de 05 (cinco) anos. Menciona que adveio dessa união o menor JUAN GABRIEL QUISPE SILVA, nascido no dia 18 de abril de 2005. Sustenta que após a separação do casal, que se deu no ano de 2010, apesar de a guarda não ter sido regulamentada formalmente, o menor passava, em regra, os dias da semana com a mãe e os finais de semana e feriados com o pai. Afirma que em razão das férias escolares, no dia 30 de junho de 2012, o pai do menor o levou da casa da mãe para passar esse período em sua companhia, comprometendo-se a devolvê-lo aos cuidados da mãe no dia 23 de julho de 2012. Argui que, no entanto, no dia 11 de julho de 2012, foi informada por FRED QUISPE que o requerido teria vendido todos os seus bens e embarcava no dia 09 de julho de 2012 para a Bolívia, levando o filho consigo. Alega que em contato telefônico com o requerido, no dia 11 de julho de 2012, foi informada que o filho tinha vindo de conhecer os seus familiares paternos, e que pretendia voltar ao Brasil, mas não sabia quando. Menciona que o último contato com o requerido foi no dia 24 de julho de 2012. Invoca o direito a aplicação da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Decreto nº 1.212/1994) e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.061/90) para o fim de requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja concedida e expedida ordem de Busca, Apreensão e Restituição do menor Juan Gabriel Quispe Silva, por meio de Carta Rogatória, determinando o seu imediato retorno ao território nacional e sua devolução à requerente. Subsidiariamente, requer seja designada audiência de justificação prévia, para a oitiva das testemunhas arroladas, e após seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial instruída com documentos (fls. 11/99). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 104. O Ministério Público Federal opinou pela concessão e expedição da ordem de Busca, Apreensão e Restituição do menor Juan Gabriel Quispe Silva, por meio da Carta Rogatória, determinando o seu imediato retorno ao território nacional (fls. 106/107). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do menor Juan Gabriel Quispe Silva e sua pronta restituição em favor de sua mãe (fls. 109/113). Devidamente expedida e traduzida, a Carta Rogatória foi enviada, via correio, para o Ministério da Justiça, Autoridade Central, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em Brasília (fls. 122/142). A fls. 144/145 sobreveio correspondência eletrônica confirmando o recebimento da Carta Rogatória. A requerente informou o endereço do requerido na Bolívia (fls. 146/150). Este Juízo solicitou à Autoridade Central Administrativa Federal o histórico de mensagens eletrônicas trocadas entre a Autoridade Central e o Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores-MIRE no qual informa que a carta rogatória fora recebida pelo Ministério da Bolívia e encaminhada ao Juizado Especial de Menores e Adolescentes da Cidade de El Alto. A fls. 168/173 foram juntadas correspondências eletrônicas. A requerente, por sua vez, também requereu a juntada aos autos da correspondência eletrônica recebida da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 176/177). A fls. 178/204 foi juntado o Ofício recebido da Secretaria de Direitos Humanos. A requerente se manifestou a fls. 211/227. A fls. 239/274 foi juntado novo Ofício da Secretaria de Direitos Humanos. Devidamente expedida e traduzida, nova Carta Rogatória foi enviada, via correio, para o Ministério da Justiça, Autoridade Central, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em Brasília para encaminhamento ao Ministério das Relações Exteriores da Argentina para cumprimento (fls. 309 e 314/397). A fls. 401/403 foi juntada a correspondência eletrônica recebida da Autoridade Central Administrativa em Brasília, informando que recebeu mensagem eletrônica da INTERPOL, comunicando que a criança teria retornado ao Brasil em 25 de dezembro de 2014, bem como que por força do retorno da criança ao Brasil, o procedimento administrativo teria sido encerrado em 07.01.2015. Instada a se manifestar, a requerente informa estar com a criança (fls. 405). O Ministério Público Federal requereu, considerando o teor da última manifestação da requerente, a extinção do processo. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se da correspondência eletrônica recebida da Autoridade Central Administrativa em Brasília (fls. 401/403) que o menor Juan Gabriel Quispe Silva retornou ao território nacional. Instada a se manifestar acerca de tal informação, a requerente confirmou o retorno do menor (fls. 405). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5591

DESAPROPRIACAO

0904192-53.1986.403.6100 (00.0904192-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/LTDA(SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0906141-15.1986.403.6100 (00.0906141-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARYUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X KEMEL ADDAS(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, nos termos do parágrafo 2º do despacho de fls. 97.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONE ALI SAAD

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019888-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

PROCEDIMENTO COMUM

0700210-39.1991.403.6100 (91.0700210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694962-92.1991.403.6100 (91.0694962-2)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP20112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fls. 379. Antes da transferência de valores ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme determinado às fls. 377, esclareça a parte autora quanto à compensação administrativa de seu crédito, conforme relatado às fls. 202/203. Após, dê-se vista à União e tornem-me os autos conclusos. Int.

0029714-87.1998.403.6100 (98.0029714-6) - ROSICLEI PEREIRA MENDES X PAULO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008419-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008419-5) - CARLA BARBI DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174660 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013171-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Antes da apreciação do requerido às fls. 148/150, manifestem-se os autores quanto à solicitação e depósito da CEF de fls. 151/153. Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0012994-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012994-9) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003082-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003082-6) - APOSTROFE CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006690-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006690-8) - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1) - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 125/131 - Ciência à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

292/300: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira a fim de que se manifeste sobre as alegações da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN às fls. 1224/1262 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/160 - Providencie a autora a juntada aos autos de demonstrativo, discriminado e atualizado do seu crédito, observando os requisitos do art. 534 e incisos do CPC (Lei nº 13105, de 16/03/2015). Após, intime-se a União para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC). Silente, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 203/206: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021872-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO IUKIO MINATO(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Em face da consulta retro, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 44 foi outorgada por sua curadora em nome próprio, quando deveria ter sido outorgada pelo autor, representado por sua curadora. Cumprido, proceda-se nos termos da parte final da sentença de fls. 423/425. Int.

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015145-22.2014.403.6100 - GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 400/401: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006630-40.2014.403.6183 - MAGDALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos os autos. A fls. 362/364 a parte autora requer: a) a realização de prova pericial com a finalidade de avaliar o preço do imóvel objeto do litígio, bem como a existência de quaisquer benfeitorias e acessões realizadas; b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel para que apresente o comprovante de intimação pessoal para purgação da mora; e, c) produção de perícia contábil. Outrossim, manifesta o interesse na realização de audiência de conciliação. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, eis que foi proferido nos autos despacho saneando o processo a fls. 213, no qual foi deferida a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado a fls. 234/267. De igual sorte, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação, uma vez que foi juntado aos autos comunicado da Central de Conciliação com a resposta da ré acerca da impossibilidade de acordo, fato do qual a parte autora já teve ciência nos autos (fls. 315). O pedido de realização de perícia para avaliação do imóvel e de expedição de ofício ao Cartório não são pertinentes. Com efeito, verifica-se da leitura da petição inicial que não há pedido formulado pela parte autora no tocante aos atos praticados durante o processo de execução extrajudicial, até porque os leilões foram marcados no curso da ação. A petição inicial tem por objeto a revisão contratual e a parte autora apenas se insurge contra ao procedimento executivo extrajudicial no que tange ao aspecto da constitutividade, requerendo, ao final, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº. 70/66. As questões levantadas sobre eventuais vícios no procedimento da execução são supervenientes à propositura da ação e não podem ser analisadas e julgadas, tendo em vista a formação da relação processual em momento anterior. Assim, indefiro os pedidos formulados a fls. 362/364. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022365-37.2015.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Passo à análise das preliminares arguidas pela União Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, bem como de inclusão no polo passivo da JUCESP e da empresa Henio Eletrometalúrgica Ltda, tendo em vista que o pedido dos presentes autos é a declaração de inexistência da obrigação tributária do débito cobrado pela União nos autos da execução fiscal nº 0672773-78.1985.403.6182. Consequentemente, não merece prosperar também a alegação de incompetência absoluta, uma vez que se a União Federal permanece no polo passivo do feito a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal. A preliminar de ausência de interesse processual do autor também deve ser afastada. A União alega que o pedido de redirecionamento do feito executivo foi indeferido pelo MM Juiz da Execução Fiscal, todavia a exequente interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0028643-89.2013.403.0000 (fls. 96/102) e não consta dos presentes autos a decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento. Ademais, verifica-se do documento de fls. 119 a inclusão do nome do autor da execução fiscal nº 0672773-78.1985.403.6182. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos os documentos que comprovam a inclusão de seu nome no quadro societário da empresa Henio Eletrometalúrgica Ltda e no tocante aos documentos necessários para a comprovação da fraude alegada, o autor requereu, no momento da especificação das provas, a perícia grafotécnica da assinatura aposta nas alterações sociais arquivadas na JUCESP. Assim, havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da inclusão indevida do autor no quadro societário da empresa Henio Eletrometalúrgica Ltda, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida a fls. 12 e 138-vº dos autos, da assinatura do autor lançada nas alterações sociais dos contratos originais arquivados na JUCESP. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Sílvia Maria Barbata, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Srª Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0023764-04.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 332/333. Insurge-se a União Federal às fls. 342/343 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 335/337, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sob o argumento de que a proposta de honorários periciais foi efetuada em valor que não corresponde ao efetivamente devido e que o valor estimado por hora de trabalho (R\$ 250,00) encontra-se em um patamar muito distante da realidade do mercado nacional de trabalho. A parte autora, por sua vez, que foi quem requereu a perícia, informa que concorda com a proposta de honorários do perito, conforme fls. 344. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do perito indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIAS Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0019063-63.2016.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020336-77.2016.403.6100 - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0022438-72.2016.403.6100 - LEANDRO GALVAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretária, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019379-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-92.2016.403.6100) VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificação de provas justificadamente.

0021741-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100) FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificação de provas justificadamente.

0023484-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100) FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0023588-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-79.2016.403.6100) AVR VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificação de provas justificadamente.

0024482-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-03.2015.403.6100) EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na especificar provas justificadamente.

0024725-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-16.2015.403.6100) SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0024787-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-09.2014.403.6100) IDENILTON DANTAS DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0025266-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-65.2015.403.6100) SIM INCENTIVE MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Fls. 238: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUXILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fls. 396: Considerando que segundo o cronograma estabelecido pela Central de Hastas Públicas Unificadas é possível a realização de novas Hastas somente para o ano de 2017, e considerando, ainda, que para a instrução do expediente destinado aquele setor o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, excepe-se nova Carta Precatória para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 307, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2015 (fls. 354). Juntada a Carta Precatória cumprida, dê-se vista à CEF. Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUCOES LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Em face do tempo decorrido defiro, por 60 dias, o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEEL ISIDORO DE SOUZA

Fls. 120/121: Proceda-se à anotação de restrição pelo sistema RENAJUD da circulação do veículo objeto de penhora (fls. 100). No mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo. emsCom o retorno do mandado, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019230-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ROMAO PEREZ

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021153-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUCOES X RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021761-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA DA SILVA MOLINA

Uma vez não encontrada a executada nos endereços indicados pela Exequente, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito. I.

0005882-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA

Fls. 116/122: Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, promovendo a respectiva juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0019379-76.2016.403.6100.

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011543-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO E.M LTDA - ME X EDILSON MACHADO REGO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

Em face do decurso de prazo certificado às fls. 109, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 758/762-verso: Mantenho a r. decisão de fls. 750, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 5003124-22.2016.403.0000. Int.

0013599-29.2014.403.6100 - ODNORD COMMANDANT(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a pessoa interessada intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao pedido realizado de acordo com o Anexo III do Provimento CORE 64/2005, ficando à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do formulário (31/01/2017).

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/381: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023540-66.2015.403.6100 - JEFERSON ALVES FERREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante, servidor dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015. A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intuem-se.

0020709-11.2016.403.6100 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Observa a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Previdenciárias, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025088-92.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA/SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 572/573-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025507-15.2016.403.6100 - PANINI BRASIL LTDA/SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o registro da ata objeto do protocolo JUCESP nº 2.268.019/16-0 independente de publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Observa a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. Insurge-se esta contra a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015, in verbis: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Tal imposição, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico. A Lei nº 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, nos seguintes termos: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Não se observa, no texto legal, qualquer referência à exigência do impetrado, tampouco referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. A norma se restringe à observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na indigitada Lei, nada mencionando, portanto, quanto à sua publicação. Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA APRESENTADA PELA JUCESP. ARQUIVAMENTO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007. 2. Não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação. 3. Em relação ao periculum in mora, necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. 4. Agravado de instrumento provido. (AI 00133645820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, as certidões de regularidade fiscal não constam no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 37 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, exigências não previstas em lei. Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da parte impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente. Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento do protocolo JUCESP nº 0.837.277/169-4, independentemente do cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0025809-44.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA/SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS nos recolhimentos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser deduzível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDel no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a perreussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RES P 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016. DTPB:) Consoante esse entendimento, adotado por este Juízo, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fato incrementa o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita. O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um agente arrecadador, o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatara a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito erga omnes e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC nº 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (AI 00164004520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, não demonstrou o impetrante qualquer causa concreta que o impeça de aguardar a decisão final. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044398-95.1990.403.6100 (90.0044398-9) - FIACAO FIDES S/A X THEOTO S/A IND/ E COM/ X ALFREDO TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBY ELETROQUIMICA S/A (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Fls. 872 - Tendo em vista que estes autos encontram-se findos, defiro a sua retirada, em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVI da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Proceda-se a anotação, no sistema, dos dados do advogado, mantendo-a até o prazo final da carga dos autos. Devolvidos os autos, retomem os mesmos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401008-34.1995.403.6100 (95.0401008-3) - ANA MARIA DE CARVALHO CASAL GARCEZ X MANUEL DO CASAL (SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA MARIA DE CARVALHO CASAL GARCEZ

Fls. 564: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos relativa ao processo 0105124-51.2009.8.26.0100.Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ

DESPACHO PROFERIDO EM 31/01/2017 Vistos, Requer a União, às fls. 1417, a aplicação de multa processual, em virtude do descumprimento, pela parte autora, de decisão judicial. Da análise dos autos verifica-se que, muito embora intimados pessoalmente, na pessoa de seus representantes legais (fls. 1407/1408 e 1410/1411), nos termos da decisão de fls. 1231, os autores permaneceram inertes quanto ao cumprimento da ordem judicial exarada nos autos do agravo de instrumento n.º 0029527-89.2011.4.03.0000, ora reproduzida(...) determino que a empresa agravada proceda novamente ao depósito judicial integral dos valores levantados, retomando ao status quo ante. Esse depósito deverá ser feito à ordem do juízo de primeiro grau. Tal comando foi confirmado pelo colegiado, por meio de acórdão transitado em julgado (fls. 1340/1351). A resistência das autoras em cumprir a determinação judicial já foi reconhecida inclusive pelo D. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0018988-25.2015.403.0000, ao indeferir a antecipação de tutela às agravantes, que pretendiam afastar a determinação de depósito do valor levantado, nos seguintes termos (fls. 1172/1176 : O que se vê nos autos é pura e simples desobediência da agravante em relação a uma decisão jurisdicional, a revelar litigância de má fé conforme o disposto no art. 17, III e V do CPC, cabendo por enquanto ao Juízo de origem adotar providências práticas para que a efetividade da jurisdição seja resguardada.. Destarte, intímam-se as empresas autoras, na pessoa de seu advogado, para que cumpram o v. acórdão de fls. 1345/1350, depositando em juízo a quantia levantada indevidamente, corrigida monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos judiciais, no prazo de 3 (três) dias. A fim de assegurar a efetividade da determinação, imponho multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, contados da intimação da presente decisão, nos termos do art. 536, 1º, do CPC. Ressalte-se que a decisão proferida no Habeas Corpus n.º 2016.03.00.009098-5 (fls. 1370/1372) afastou liminarmente apenas a suspensão de eventuais constrangimentos de natureza penal imposto aos pacientes MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO e ROGERIO MOREIRA FRANCO, nos termos da decisão de fls. 1231. Decorrido o prazo acima apontado, sem manifestação, dê-se vista dos autos à União, para que apresente o valor atualizado do quantum levantado de forma indevida, a fim de possibilitar a adoção, por este Juízo, dos meios coercitivos previstos em lei para o cumprimento da decisão, se for o caso. Int.

0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8) - CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI74159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SPI52600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

Desentranhe-se a petição da União, de fls. 513/521, para a sua atuação como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, permanecendo estes autos suspensos até a sua resolução, nos termos do art. 134, parágrafos 1º e 3º do CPC. Quanto à exequente Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, providencie a mesma, o demonstrativo atualizado do seu crédito e após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu pedido de fls. 522/524. Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOMENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMENE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Fls. 255: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012204-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0023491-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022505-71.2015.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Apresem-se os presentes aos autos da ação monitoria n.º 0022505-71.2015.403.6100. Cite-se o sócio CLAUDINEI TEIXEIRA DE FREITAS nos termos do art. 135 do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF4-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho ID 521019, de 18/01/2017, pela parte impetrante.

Intím-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, SAT/RAT e a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros (listados na página 15 – ID 337114) também devem integrar a relação processual, na qualidade de litiscosortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
2. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROLINE FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES BIFULCO - SP304589
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte impetrante colou grau em 15.01.2017 (ID nº 544622), patente a falta de interesse superveniente.
2. Assim sendo, dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não prevenção do Juízo apontado no termo de verificação de prevenção (ID 549803).
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, providencie a parte impetrante o recolhimento das cutas judiciais devidas.
3. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção, emende a parte impetrante a inicial para fins informar o seu endereço eletrônico, assim como o das autoridades impetradas (art.319, inciso II, do CPC).

4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-38.2017.4.03.6100
AUTOR: NATALIA NOGUEIRA BADRAN
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária proposta por *Natália Nogueira Badran* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.234,91 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22.2016.4.03.6100
AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 556810) - mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA FERREIRA MINETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto, inicialmente, a prevenção apontada no termo retro haja vista a diversidade de partes, pedido e/ou causa de pedir entre o presente feito e os processos indicados.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIENE LOPES CANDEIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KCA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEVY WILLIAN DA SILVA 34260670808, LEVY WILLIAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AILTON BERNARDO CASIMIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9618

CAOA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000372-64.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REGIANE MARTINELLI

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a substituição da mídia digital (fls. 12), tendo em vista a impossibilidade de leitura dos arquivos nela inseridos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO MIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 471/473: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte indicada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 470 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.167: Recebo como emenda da inicial. Cumpra-se o despacho de fl.160, devendo a CEF ser citada para junto com a contestação apresentar o procedimento de execução extrajudicial, bem como manifestar-se a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a vinda da contestação. Cumpra-se. Int.

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Diante do requerido às fls.84/87, providencie a secretaria a expedição dos mandados de citação conforme requerido, com exceção do último endereço indicado tendo em vista a certidão negativa de fls.64. Levando-se em consideração o fato desta secretaria ter recebido inúmeras petições noticiando que o escritório de advocacia Herói Vicente não representa mais a autora, providencie a CEF a regularização da sua representação processual. Int.

0013756-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO SOUZA AMORIM MASA - ME

Fls.91: Defiro as pesquisas necessárias, preferencialmente, perante os sistemas conveniados. Encontrados novos endereços, cite-se. Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 225. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023521-60.2015.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS em face de BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM e COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP pleiteando anulação de multa imposta nos autos do processo administrativo 30/2012. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 158/159), contra o que interpuseram as autoras agravo de instrumento (0002035-49.2016.403.0000). Em contestação (fls. 162/196 e 345/354), arribas as corré alegaram, em preliminares, ilegitimidade passiva da CVM. Réplica às fls. 369/377. A parte autora ainda requereu produção de prova testemunhal (fls. 366/367). É o breve relatório. Decido. As autoras justificam a inclusão e manutenção da CVM no polo passivo ao argumento de que, exercendo poder de polícia sobre as bolsas de valores, teria interesse jurídico em demanda que visa à anulação de multa imposta pela BSM. Já as corrés insurgem-se contra a inclusão da Comissão de Valores Imobiliários no polo passivo da demanda, requerendo sua exclusão e remessa dos autos para a Justiça Estadual, uma vez que, dessa forma, não se justificaria o processamento do feito neste Juízo Federal. De fato, observando-se o pedido feito na inicial, percebe-se que ele não se dirige à autarquia CVM, mas somente à pessoa jurídica de direito privado BSM (fl. 61). Ainda que se alegue que a CVM, como reguladora e fiscalizadora do mercado de valores imobiliários, pudesse ter interesse mediato na demanda, não vislumbro de que forma o pedido feito nesta ação atingiria a esfera jurídica da autarquia, vez que a multa combatida decorre de procedimento administrativo ocorrido somente no âmbito da BSM, e a essa associação civil somente cabe desconstituí-la ou proceder à sua exação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, em recente julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DA BOVESPA. CVM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Extraí-se da petição inicial da ação originária que a agravante foi acionada por um investidor (Sr. Ricardo Murat Caloi) pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) da BOVESPA por conta de eventuais prejuízos sofridos em razão de aplicações indevidas de valores de sua propriedade, que não foram autorizadas e que fogem do padrão do seu perfil. 2. Consta que o órgão competente da BOVESPA prolatou decisão favorável ao investidor, determinando o ressarcimento do prejuízo sofrido na ordem de R\$37.270,17. Assim, requer a agravante a declaração de nulidade da decisão da BSM. 3. Embora a CVM seja órgão regulador e fiscalizador do mercado de capitais e deva agir de modo a fazer cumprir as normas legais e éticas para a boa prática das negociações, certo é que, nesse caso específico, não vislumbro nenhuma insurgência contra determinada ação ou mesmo omissão da mencionada autarquia a legitimá-la para figurar no polo passivo da demanda. 4. Note-se que na petição da autora/agravante há menção apenas acerca da decisão da BOVESPA, da qual discorda e pede a nulidade, mas em nenhum momento aponta qualquer irregularidade praticada pela CVM, tanto que ao final requer a citação somente da ré BOVESPA. 5. Com efeito, a legitimidade passiva ad causam deve ser aferida de acordo com o pedido, a fim de se verificar se a parte contra a qual se demanda tem, ao menos a princípio, alguma relação jurídica com a causa pretendida. 6. Bem destacou o Juiz a quo trecho da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco e outros no sentido de que pode ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). 7. Na hipótese de eventual sentença de procedência, a esfera jurídica da CVM não será afetada, mas apenas a da BOVESPA, de modo que não há razão para mantê-la no polo passivo da ação. 8. Aliás, conforme dispõe a União Federal em contraminuta, o Juiz a quo não poderia impor à CVM nenhuma obrigação, do contrário estaria proferindo decisão extra petita, pois não há qualquer pedido contra a autarquia federal. 9. Agravo desprovido. (AI 00098466520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(G.N.)Resta clara, portanto, a ilegitimidade passiva da CVM para figurar no presente feito, devendo ser excluída dessa lide. Dessa forma, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109 da Constituição Federal - no que se refere ao presente caso, mais precisamente no inciso I: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.. Enquadrando-se a CVM na categoria de autarquia federal, e estando excluída desse pleito, falece competência a este Juízo para julgar a causa. Faz-se oportuno colacionar três Súmulas do Superior Tribunal de Justiça acerca da análise da legitimidade das partes referidas no indigitado Art. 109, I, da Constituição Federal e da competência da Justiça Federal para empreendê-la: a primeira, de nº 150, dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A segunda, de nº 224, preleciona: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. E a terceira, de nº 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, deixo de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, devendo tal pleito ser analisado pelo juiz competente. Oportunamente, ao Sedi para retificar o polo passivo para excluir a Caixa Econômica Federal. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº0002035-49.2016.403.0000 a prolação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda da inicial. Desentranhe-se a contrafé juntada por equívoco às fls. 52/53 para instrução do mandado de citação. Cite-se.

0013565-83.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 522/523 - dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista o teor da manifestação fazendária de fls. 522/523, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, em razão do disposto no 2º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (que prevê causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da existência de processo administrativo fiscal), dou por prejudicado o pedido de tutela provisória, bem como dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte autora. 3. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018726-74.2016.403.6100 - TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FL.91: Recebo como emenda da inicial. Cite-se. Int.

0021303-25.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SPI46771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 211/212 - manifeste-se a corré Universidade de Santo Amaro - UNISA, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int., com urgência.

0022677-76.2016.403.6100 - EDVALDO RODRIGUES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição para este Juízo. Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que o montante envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora. Promova a Parte Autora a emenda à inicial para que: 1) Indique o e-mail do réu, consoante art. 319, II, CPC; 2) Demonstre se há interesse na realização de audiência de conciliação, consoante art. 319, VII, CPC; 3) Atualize o valor da causa e recolla as custas judiciais correspondentes devidas na Justiça Federal; 4) Junte aos autos cópia da emenda à inicial bem como a contrafé; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0024257-44.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o Autor a sua petição inicial: 1) Fls. 55/59: Junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção. 2) Fls. 54 e 62: Recolla as custas judiciais devidas na Justiça Federal. 3) Indique o e-mail do réu, consoante art. 319, II, CPC. 4) Traga aos autos cópia da contrafé. 5) Declare se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos.

0024258-29.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o Autor a sua petição inicial: 1) Fls. 42/46: Junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção. 2) Fls. 41 e 49: Recolla as custas judiciais devidas na Justiça Federal. 3) Indique o e-mail do réu nos termos do art. 319, II, CPC. 4) Traga aos autos cópia da contrafé. 5) Declare se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos.

0024830-82.2016.403.6100 - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por WILLIAM TARSO SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL visando reinserção em Curso de Formação de Especialização de Soldados (CESD) 2016 pertinente a concurso de promoção para ascensão à graduação de soldado de primeira classe da Aeronáutica. Em síntese, a parte-autora sustenta que se inscreveu em concurso de promoção para soldado de primeira classe, nos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22 (ICA 39-22), de 04 de julho de 2016, tendo obtido parecer denominado AR (Apto com Restrição) em teste de avaliação física por estar acima do peso e por ter obtido desempenho abaixo do normal no teste de corrida (Avaliação do Condicionamento Físico), o que levou ao seu enquadramento como NA (Não Apto). Alegando que a exclusão do certame fere a razoabilidade e a proporcionalidade, além de violar a motivação exigida pelo art. 50 da Lei 9.784/1999, a parte-autora pede sua reinserção no concurso e as consequências daí advindas. Postergada a apreciação da tutela provisória (fls. 116), a União Federal contestou (fls. 120/200). O feito tramita com os benefícios da gratuidade (fls. 116). É o breve relatório. Passo a decidir. Ao presente feito não são aplicáveis as disposições do art. 1.059 do CPC, considerando que o autor pretende em tutela apenas participar do curso de formação de Especialização de Soldados (CESD) 2016, não se esgotando o objeto da ação nesse pleito. Ademais, previsões tais como a do art. 1.059 do CPC devem ser interpretadas restritivamente em face da garantia constitucional de acesso à jurisdição prevista no art. 5º, XXXV da Constituição de 1988. Também não merece acolhimento a alegação da União de que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do artigo 300, 3º, CPC, pois entende que, caso deferida a tutela e posteriormente modificada a solução da lide, em vista de sua improcedência, poderá a ré cobrar do autor as despesas ou outros ônus incorridos com o curso, uma vez que aquele assume, com seu pleito, o risco da ineficácia da providência requerida. Por certo não há perda de objeto uma vez que a presente ação pode reverter juridicamente a exclusão ora combatida ou viabilizar modo útil e eficaz de atender à pretensão da parte-autora caso seja configurado seu direito ao final da ação. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que se revela a urgência na concessão da tutela definitiva sob pena de prejuízo ao direito a ser tutelado, notadamente a promoção desejada. Porém, não vejo presente a probabilidade do direito. Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (limitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito. No caso dos autos, pelo que se pode notar, a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica - ICA 39-22 (fls. 13/53), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Especialização de Soldados (CESD), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer APTO ou APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA na última inspeção de saúde (item 2.8.3.1, p- fls. 26/27) e o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (item 2.8.3.1, q- fls. 26/27). Conforme Portaria DEPENS 29/2011, que aprova a redação da ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica (fls. 55/71), item 4.5.1, o militar ou será considerado Apto ou Não Apto no TACF, sobre o que constam as avaliações A (Apto), AR (Apto com Restrição), NA (Não Apto) e NR (Não Realizado), conforme fls. 60. Portanto, a análise conjugada da ICA 39-22 com a ICA 54-1 leva à necessária conclusão de que a parte-autora deveria obter o resultado A (Apto) para fazer jus à continuidade do concurso de promoção, já que o resultado AR (Apto com Restrição) não foi previsto na ICA 39-22 como suficiente para tanto. O autor, por sua vez, foi considerado APTO COM RESTRIÇÃO (fls. 110 e 195), tendo sido, por essa razão, excluído do curso em vista do não atendimento ao requisito previsto no citado item 2.8.3.1, q, situação esta de fato e de direito levada ao conhecimento do candidato como demonstra o documento de fls. 112. Logo, tanto o motivo, que é a causa imediata do ato administrativo, como a motivação, ou seja, a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato, foram apresentados ao autor, de modo que afasto o argumento deduzido na inicial de que houve descumprimento ao art. 50 da Lei 9.784/1999, o que configuraria vício do ato administrativo. A documentação acostada à contestação (fls. 130/200) reafirma a validade dos procedimentos da Aeronáutica, de tal modo que juridicamente não assiste razão ao pleito da parte-autora quando questiona o que foi utilizado como fundamento para sua exclusão do concurso de promoção. Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica (fls. 55/71), item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto), motivo pelo qual a oscilação é de 33,33% entre uma classificação e outra. Isso mostra que o critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade do concurso. Como o autor não obteve a pontuação necessária nas avaliações que foi submetido (fls. 195), deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização, não se podendo chegar à lição pretendida por aquele de que APTO é o mesmo que APTO COM RESTRIÇÃO, até porque esta última condição significa que os níveis atingidos não são desejáveis, não podendo perdurar por mais de um ano, sob pena do militar ser considerado inapto (fls. 78). Entendo, por fim, que não houve qualquer violação à razoabilidade e à proporcionalidade, dado que, como explicitado às fls. 131, existe o rigor na seleção do candidato, uma vez que as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física. Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da razoabilidade, até mesmo com ofensa ao princípio da igualdade, pois tratará os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual, à luz, também, dos interesses da Administração Pública Militar. Não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela ré foram adequadas, necessárias e proporcionais (na medida da necessidade) à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Após, em 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025143-43.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o Autor a sua petição inicial! Fls. 58/63 Junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção; 2) Fls. 57 e 64: Recolha as custas judiciais devidas na Justiça Federal; 3) Indique o email do réu nos termos do art. 319, II, CPC; 4) Traga aos autos cópia da contrafé; 5) Declare se há interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 319, VII, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o Autor a sua petição inicial! Fls. 50/56: Junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro indicativo de prevenção; 2) Fls. 49 e 59: Recolha as custas judiciais devidas na Justiça Federal; 3) Indique o email do réu, consoante art. 319, II, CPC; 4) Traga aos autos cópia da contrafé; 5) Declare se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, voltem conclusos.

0025351-27.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA MENEZES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição a este Juízo. Indefiro a gratuidade de Justiça, uma vez que o montante envolvido nesta demanda não é capaz de comprometer as condições de vida do Autor. Emende o Autor a petição inicial para que: 1) Recolha as custas judiciais cabíveis na Justiça Federal; 2) Informe a este Juízo acerca do interesse ou não na realização de audiência de conciliação, consoante art. 319, VII, do CPC; 3) Junte aos autos cópia da emenda à inicial e a contrafé; 4) Traga a este Juízo o email do réu, de acordo com o art. 319, II, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 321, parágrafo único, CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0000206-32.2017.403.6100 - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Tulia Andréia Gennari Malena em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à suspensão de execução extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria civil, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juízo especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juízo especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juízo especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 47. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-36.2017.403.6100 - DALVANIRA MARIA DE MELO MARTINS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE e, por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874/SC que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC de 1973, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versarem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo até decisão do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ para o regular andamento do feito. Int.

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial, conforme requerido na inicial. Int.

0000418-53.2017.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 61/63, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. 6. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018944-05.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(Pr020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 91/92: Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte Impetrante. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido à fl. 87. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, voltem conclusos para sentença. Int.

0021719-90.2016.403.6100 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCELIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação fazendária de fls. 641/648, reconhecendo a suficiência dos depósitos judiciais, registrando nos seus controles a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e expedição da CND pretendida, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 621/622. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021754-50.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas, encartadas às fls. 93/112, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo, tendo em vista que os pedidos de ressarcimento foram analisados. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por F&G S Serviços Terceirizados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em São Paulo/SP e da União Federal combatendo a exigência de PIS e de COFINS no sistema não-cumulativo visando ordenar para assegurar o recolhimento pelo sistema cumulativo. Em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita ao recolhimento do PIS (Lei 10.637/2002) e da COFINS (Lei 10.833/2003) sob o regime da não-cumulatividade, o que ofende diversos princípios constitucionais (isonomia, razoabilidade, livre iniciativa, livre concorrência, capacidade contributiva e justiça fiscal), resultando em desvantagem econômica perante outras empresas do mesmo ramo, inclusive porque a atividade desenvolvida pela impetrante não gera muitos créditos passíveis de dedução para fins de apuração final do PIS e da COFINS. Por isso, a parte-impetrante pede que seja concedida ordem para assegurar o recolhimento na mecânica cumulativa, bem como que seja assegurada a compensação dos correspondentes pagamentos indevidos. Postergada a apreciação da liminar (fls. 84), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/95). A parte-impetrante se manifestou às fls. 97/100. A União Federal pediu o ingresso na lide (fls. 92). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, sobre o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, observo que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do Código de Processo Civil). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, sobre vícios formais da legislação atacada, acredito que a COFINS e o PIS estão submetidos à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente ambos tenham sido inicialmente normatizados por lei complementar. Seguramente leis ordinárias e medidas provisórias (que têm força equivalente às leis ordinárias) podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970 ou da Lei Complementar 70/1991, pois, excluída a supremacia da Constituição em relação aos atos infraconstitucionais, bem como precedência da lei em face dos regulamentos de execução, a melhor doutrina não acolhe a superioridade normativa pura e simples entre espécies legislativas, mas sim a competência normativa própria (definida pela Constituição) para cuidar de certos assuntos. Em outras palavras, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), o entendimento dominante é no sentido da inexistência de hierarquia entre eles, mas sim de competências normativas próprias para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Assim, para verificar a validade da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 para exigir PIS e COFINS, é necessário estudar a necessidade de lei complementar para tratar desses temas. Sobre isso, destaco que a PIS e COFINS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Segurança Social), e, segundo posição dominante (da qual guardo reservas mas acolho em favor da unificação do direito), a competência normativa da União em relação a ambas as imposições se assenta, no art. 195, I, da Constituição (agora com nova redação dada pela Emenda 20, de 15.12.98), particularmente no que tange à contribuição calculada sobre a receita ou o faturamento dos empregadores (sendo que o PIS ainda tem prevista complementar no art. 239 da Constituição). Assim, afastado o argumento de que essa exação se fundamenta no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º do mesmo preceito constitucional (que exige a combinação com o art. 154, I, também da Constituição), razão pela qual não há que se falar em lei complementar sob esse fundamento. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quanto não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições sociais em foco). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999. Sobre a incidência da COFINS, há que se lembrar que o E-STF fez alusões sobre a desnecessidade de lei complementar para cuidar dessa exação, como se pode notar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Plenário em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. O mesmo pode ser dito no que concerne a validade de leis ordinárias para tratar do PIS, como se nota no E-STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999. Até mesmo para cuidar da incidência não-cumulativa da COFINS e do PIS basta lei ordinária. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, sendo esse exatamente o caso da expressa previsão do art. 195, 12, da Constituição de 1988 (conforme redação incluída pela Emenda 42, de 19.12.2003), mesmo em se tratando de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, do mencionado preceito, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de o PIS e a COFINS serem normatizados por lei ordinária. Desse modo, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária, do que resta, à evidência, a possibilidade de serem alteradas por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentro dos quais as medidas provisórias). Indo adiante, sobre a validade material da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, verifico que as mesmas são compatíveis com o Sistema Constitucional Tributário, bem como com as regras gerais de incidência previstas no CTN. Nos termos do art. 195, 12, da Constituição de 1988 (conforme redação incluída pela Emenda 42, de 19.12.2003), a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Pela redação do art. 195, 12, da Constituição de 1988, fica claro que o Constituinte confiou ao Legislador Ordinário a competência discricionária para escolher qual atividade econômica terá tributação cumulativa e qual terá tributação não-cumulativa em se tratando de COFINS e de PIS. Essa escolha certamente deve conjugar outros aspectos confiados pelo Constituinte ao Legislador, nos moldes do Estado de Direito, tais como diferenciações de alíquotas e de bases de cálculo promovidas com anparo no art. 195, 9º, da Constituição (com redação dada inicialmente pela Emenda 20/1998 e depois pela Emenda 47/1998). Ao estabelecer o recolhimento não-cumulativo do PIS (Lei 10.637/2002) e da COFINS (Lei 10.833/2003), foram justamente princípios constitucionais como isonomia, razoabilidade, livre iniciativa, livre concorrência, capacidade contributiva e justiça fiscal os parâmetros de decisão discricionária do Legislador. Acolher pleitos como o presente autorizaria cada contribuinte (de acordo com sua situação transitória) escolher um ou outro sistema de tributação (ou sistemas ecléticos, de acordo com conveniências individuais), em manifesta violação da igualdade perante a lei também pretendida pelo Estado de Direito, gerando providências desproporcionais, distantes da livre concorrência e da livre iniciativa (uns se submetendo a escolha do Legislador, outros não etc.). À luz do amplo sistema constitucional, que inerte as contribuições para a segurança social em sistema solidário, justiça fiscal significa distribuição equitativa de ônus por toda sociedade, o que impede pretensões individualistas como a formulada nos autos. Por esses motivos, a legislação de regência, dentro de seu razoável e proporcional juízo discricionário, pode estabelecer que o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada, paguem contribuições sociais diferenciadas, sejam elas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados (a qualquer título) à pessoa física que lhe preste serviço (mesmo sem vínculo empregatício), ou ainda sobre a receita ou o faturamento, e o lucro. Até mesmo os trabalhadores e demais segurado da previdência social estão sujeitos à eventuais tributações diferenciadas, dependendo da atividade que exercem, tanto quanto o importador de bens ou serviços do exterior (ou de quem a lei o equiparar). Essa diferenciação pode envolver empresas que atuam no mesmo segmento de prestação de serviços, sendo certo que algumas empresas até mesmo permaneceram na incidência cumulativa anterior à Lei 10.637/2002 e à Lei 10.833/2003 (ou seja, continuam sujeitas à alíquota de 0,65% e 3%, mas não podem tomar créditos de PIS e de COFINS, o que é possível na incidência não-cumulativa). Essas diferenciações estão previstas na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003 (com alterações da Lei 10.865/2004), e são bastante justificáveis, seja pelo segmento econômico (tais como hospitais, escolas e construção civil), seja pela atividade econômica essencialmente monofásica (que normalmente não gera credimento, tais como desenvolvimento de software). Ainda dentro dessa lógica da isonomia, verifico que a Lei 10.637/2002, e a Lei 10.833/2003 prevêm uma mesma incidência de PIS e de COFINS para empresas privadas, sem diferenciar as que atuam na venda de produtos e aquelas que prestam serviços, ou ainda as de atividades mistas (que vendam produtos e prestem serviços). Em meu entendimento, essa incidência não viola a isonomia, pois a não-cumulatividade desses tributos foi assegurada para todas as empresas privadas, motivo pelo qual a inexistência de créditos compensáveis dependerá do modelo operacional de cada uma das empresas. Acrescente-se que, antes do sistema não-cumulativo em tela, as incidências tributárias do PIS e da COFINS também eram feitas de modo essencialmente igualitário entre as empresas comerciais de produtos, as de mercadorias e as mistas, razão pela qual é coerente o sistema de tributação previsto nas legislações atacadas, de maneira que não vejo inconstitucionalidade objetiva sujeita à apreciação do Judiciário. Vale lembrar que as empresas prestadoras de serviço normalmente empregam maior número de mão de obra se comparado às empresas comerciais, motivo pelo qual até se justificaria tratamento diferenciado quando se trata de contribuições para a Segurança Social (notadamente voltada para o ser humano). Observo que o diferencial de alíquotas entre empresas comerciais e prestadoras de serviços já foi objeto de apreciação pelo E-STF, particularmente no que concerne à incidência de FINSOCIAL, em face do que, por motivos diversos (dentro eles a compatibilidade com o princípio da igualdade), foi assessorado, na Súmula 658, que São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Vale lembrar que as empresas comerciais acabaram pagando FINSOCIAL-FATURAMENTO à alíquota mensal e cumulativa de 0,5%, enquanto as prestadoras de serviços sofreram incidência de 2%. O caso em questão não cuida entidade beneficiária de assistência social, ou de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, situações que ensejam, respectivamente, imunidade de incidência e contribuição diferenciada para a Segurança Social, consoante as previsões do art. 195, 7º e 8º, da Constituição de 1988. Muito menos a legislação de regência estabelece isenção para a atividade exercida pela parte-impetrante. Não há que se falar em violação da mesma isonomia em decorrência de tratamento diferenciado confiado às empresas públicas, já que obviamente a vinculação desses entes aos interesses sociais e estatais justifica prerrogativas para a eficiente execução de suas funções. Note-se que essas empresas públicas não buscam o lucro a ser apropriado pelos sócios, tal como ocorre com as empresas privadas, mas sim as finalidades que estão estabelecidas nas políticas governamentais, justificando tratamento diferenciado pela legislação tributária (desde que não atentem ao sistema concorrencial). Portanto, as decisões discricionárias do Legislador ora combatidas não podem ser controladas no mérito pelo Poder Judiciário, notadamente porque a separação de poderes e os regramentos de competência estabelecidos pelo ordenamento constitucional preservam a legitimidade jurídica e política dos poderes investidos pelo voto popular. Somente em casos de manifesta violação da discricionariedade é que se viabiliza o controle judicial de mérito de atos discricionários do Legislador, o que não se verifica no caso concreto por todo o exposto. No tocante à capacidade contributiva, não é possível afirmar, categoricamente, que as empresas vão deixar de operar pelo elevado custo tributário decorrente das incidências ora combatidas. Há vários outros tributos incidentes à alíquotas expressivamente superiores, e nem por isso são considerados ofensivos à capacidade econômica ou produzem efeito confiscatório. Acrescente-se que a não-cumulatividade estabelecida na legislação atacada converte definitivamente o PIS e a COFINS em exações que são formalmente transferidas no preço dos produtos, deslocando os encargos para o consumidor dos bens e serviços prestados (efetivo contribuinte de fato), fazendo da parte-impetrante o contribuinte de direito, e sujeitando tais exações aos termos do art. 166 do CTN. Desde seu início, as imposições não-cumulativas da COFINS e do PIS foram contestadas no Poder Judiciário, circunstâncias nas quais foram afirmadas suas validades, como se nota no E.TRF da 3ª Região, na AMS 278967 (Terceira Turma, v.u., DJU de 25/07/2007, p. 509, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) e na AMS 296320 (Terceira Turma, v.u., DJU de 09/01/2008, p. 233, Rel. Des. Federal Carlos Muta), no E.TRF da 2ª Região, na AMS 64193 (Terceira Turma Especial, v.u., DJU de 18/04/2007, p. 216, Rel. Juiz Jose Neiva) e no E.TRF da 5ª Região na AMS 99791 (Quarta Turma, v.u., DJ de 24/10/2007, p. 791, Ref. Des.ª Federal Margarida Cantarelli). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. O SEDI para incursão da União Federal no polo passivo. Após, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Theodomiro Mendes Filho em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando ordem para determinar a autoridade impetrada receber e reconhecer a validade das decisões homologatórias e de conciliações e as sentenças arbitrais, especialmente aquelas que versam sobre o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar (fls. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 55/65). É o relatório. Passo a decidir. A parte impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela árbitra, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). grifei PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de conta vinculada do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ARBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, DECLARO a parte impetrante carecedora do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, I, c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

0025273-33.2016.403.6100 - SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X NEW MOMENTUM LTDA (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 90. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Fls. 104/109 - no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDGE AUTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras e auxílio creche. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de dez por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifeado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores

recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100068750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem estendendo posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, EREsp n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais artigos datam da competência de maio de 1996 (fis. 47) e que o mandato de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandato de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.9.430/96, com redação da Lei n.10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizadoEm relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STJ já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a origem (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifado) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - DTPB:)Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuada até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegação do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegação do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pag. 185)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve

ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e auxílio creche e, por conseguinte, reconhecimento suspenso da exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se em regime de plantão, com urgência.

0000034-90.2017.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(S/SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência das informações prestadas pelas autoridades coadoras às fls. 114/128 e 129/145. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000354-43.2017.403.6100 - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS/SP368574 - ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000512-98.2017.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bayer S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Afirma que efetuou o pedidos há mais de vinte e cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 54/56, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verificado demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - , o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou em 21.12.1990 pedido de restituição de IRRF (fls. 20/48). Ao que consta, inexistia até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 45/46, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 20/48, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000553-65.2017.403.6100 - LUANA DE SOUZA SILVA RIBEIRO TIBURCIO(SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO

1. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Coordenador do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Anhanguera, conforme consta na petição inicial. 2. Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante. Ademais, para o ajustamento da ação foi contratado Advogado particular, presunindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. 3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafez, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e ainda as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Cumpridas as determinações contidas no item 3 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 6. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014540-23.2007.403.6100 (2007.61.00.014540-0) - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 48, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E-STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 73/92 - reitero a decisão de fls. 71, por seus próprios fundamentos. 2. Apensem-se estes autos da Ação Monitória, autuada sob nº 0004998-63.2016.4.03.6100, para julgamento simultâneo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000337-07.2017.403.6100 - RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Resgate SP Produtos para Resgate, APH e EPI Ltda. - ME em face da União Federal, visando à sustação do protesto de CDA, por ilegal e inconstitucional. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre a urgência, é verdade que as certidões de protesto de fls. 27/29 acusam potenciais prejuízos à parte-autora. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estancado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartorários. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte impetrante, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012, verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL. COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrossa apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Faculto à parte autora a realização do depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Sem prejuízo, forneça a parte autora cópia da inicial para instrução da contrafe. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CEZAR VIEIRA, objetivando a imediata expedição de alvarás para liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas, seja a título de FGTS (ativas e inativas) seja a título de PIS.

A liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para ordenar ao impetrado a imediata liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS (ativas e inativas) e do PIS do impetrante, procedendo-se com as formalidades exigidas para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias."

Foi proferida decisão ID 513509, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte impetrante da decisão proferida em plantão judicial (Id n.º 493380). Aguarde-se a vinda das informações. Intime(m)-se."

A parte impetrante, nos presentes embargos de declaração, alegou a omissão no julgado, quanto ao item "d", bem como a multa pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 544210).

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte impetrante, mantenho a decisão embargada, ressaltando que em relação ao cumprimento da decisão liminar devem ser efetuadas as formalidades exigidas para tanto (conforme explicitado), inclusive em relação à multa pretendida, que deve ser arbitrada em caso de comprovado descumprimento.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ao SEDI para inclusão no assunto - liberação de conta, subitem do PIS/PASEP, conforme certidão ID 505687.

Tendo em vista a decisão ID 493380, ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar o gerente da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CEZAR VIEIRA, objetivando a imediata expedição de alvarás para liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas, seja a título de FGTS (ativas e inativas) seja a título de PIS.

A liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para ordenar ao impetrado a imediata liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS (ativas e inativas) e do PIS do impetrante, procedendo-se com as formalidades exigidas para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias."

Foi proferida decisão ID 513509, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte impetrante da decisão proferida em plantão judicial (Id n.º 493380). Aguarde-se a vinda das informações. Intime(m)-se."

A parte impetrante, nos presentes embargos de declaração, alegou a omissão no julgado, quanto ao item "d", bem como a multa pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 544210).

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte impetrante, mantenho a decisão embargada, ressaltando que em relação ao cumprimento da decisão liminar devem ser efetuadas as formalidades exigidas para tanto (conforme explicitado), inclusive em relação à multa pretendida, que deve ser arbitrada em caso de comprovado descumprimento.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ao SEDI para inclusão no assunto - liberação de conta, subitem do PIS/PASEP, conforme certidão ID 505687.

Tendo em vista a decisão ID 493380, ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar o gerente da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CEZAR VIEIRA, objetivando a imediata expedição de alvarás para liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas, seja a título de FGTS (ativas e inativas) seja a título de PIS.

A liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para ordenar ao impetrado a imediata liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS (ativas e inativas) e do PIS do impetrante, procedendo-se com as formalidades exigidas para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias."

Foi proferida decisão ID 513509, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte impetrante da decisão proferida em plantão judicial (Id n.º 493380). Aguarde-se a vinda das informações. Intime(m)-se."

A parte impetrante, nos presentes embargos de declaração, alegou a omissão no julgado, quanto ao item "d", bem como a multa pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos (ID 544210).

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte impetrante, mantenho a decisão embargada, ressaltando que em relação ao cumprimento da decisão liminar devem ser efetuadas as formalidades exigidas para tanto (conforme explicitado), inclusive em relação à multa pretendida, que deve ser arbitrada em caso de comprovado descumprimento.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ao SEDI para inclusão no assunto - liberação de conta, subitem do PIS/PASEP, conforme certidão ID 505687.

Tendo em vista a decisão ID 493380, ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar o gerente da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Publique-se ID n.º 405224, cujo teor segue:

"Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Por oportuno, tendo em vista a certidão anexada no documento n. 384499, expeça-se novo ofício.

Intimem-se."

2. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (PRU/AGU), conforme já determinado.

3. Ante a certidão anexada ID n.º 477718, expeça-se, com urgência, novo ofício à autoridade impetrada.

4. Dê-se ciência às partes da certidão anexada como documento ID 478138 e da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 5002586-41.2016.4.03.0000 (ID 478159).

5. Aguarde-se a vinda das informações e após, ao Ministério Público Federal.

Expeça-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100

AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que tratam de imóveis distintos (ID 387336).

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante apresentar contrato original de financiamento do imóvel, bem como prestar esclarecimentos acerca dos documentos ID 503334 e cópia do inventário ou formal de partilha, se houver.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000240-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: DAVI VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte requerente regularizar o feito de modo a adequar o pedido ao procedimento escolhido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10546

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

Fls. 710/726: Chamo o feito à ordem e indefiro os pedidos de intimação dos expropriados, bem como de expedição da carta de adjudicação, pelos motivos a seguir deduzidos. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 589/592 já havia determinado, aos expropriados, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 34, Decreto-lei 3365/41, intimando-os pessoalmente, conforme ora requerido pela expropriante. Ocorre que, nos termos das certidões de fls. 610/616, foram noticiados os falecimentos de Nicolau Scarpa Junior e Diamantina Patsy McClelland Scarpa, sendo necessária, portanto, a habilitação de eventuais herdeiros para posterior prosseguimento da demanda. Isso porque, com o falecimento de dois dos expropriados, configurada está a hipótese prevista pelo art. 313, I, do Código de Processo Civil, sendo a suspensão processual medida que se impõe. Desta feita, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que a expropriante providencie a juntada, aos autos, da certidão de óbito e formal de partilha ou certidão de inventariância dos expropriados falecidos, conforme o caso. Deverá a expropriante, ainda, tendo em vista a presente demanda prolongar-se há 33 (trinta e três) anos, indicar os endereços atualizados dos expropriados para que, após a regularização do polo passivo, esses possam ser intimados dos demais atos processuais, caso necessário. Cumpridas as sobreditas determinações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de suspensão sem quaisquer manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/87, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 82. Int.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Providencie a parte ré o depósito relativo aos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Após, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime(m)-se.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 1278/1279, no qual consta expressamente que a parte autora Diante do interesse na habilitação administrativa do crédito para aproveitamento mediante restituição ou compensação, em atendimento ao requisito do art. 81, 2º, da Instrução Normativa 1.300/12, DECLARA A INEXECUÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, via sistema processual eletrônico, haja vista a parte autora ter requerido às fls. 1280/1287 a execução do julgado, no que tange aos honorários advocatícios. 2. Dada a concordância da parte autora às fls. 1296/1297, quanto ao valor apresentado pela União Federal às fls. 1290/1294, a título de honorários advocatícios, determino, sob pena de não ser possível a expedição do ofício requisitório de pequeno valor: a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Ênfático, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3/ileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem o integral cumprimento da parte autora-exequente do item 2, desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int .

0047922-05.2015.403.6301 - CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados, bem como defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 15. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 194: indefiro o desaforamento dos autos para Piracicaba por falta de previsão legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$3.652,59, para 29/04/2008 do depósito de fls. 143, conforme decisão de fls. 151. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes (R\$ 3.321,11, para 29/04/2008) da conta 0265.005.257301-9 (fls. 143), comprovando-se posteriormente. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100) EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se denota da petição inicial a parte embargante manifestou interesse na produção de provas. Assim, considerando que a parte embargada já ofertou impugnação nos autos (fls. 50/76), intime-se a parte embargante para que informe se persiste interesse na produção de prova pericial. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012599-62.2012.403.6100 - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0019963-46.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 128: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0020307-27.2016.403.6100 - PRISCILA ALVES LEITAO(SP216703 - WILSON BELTRAME JUNIOR) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/101: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0023880-73.2016.403.6100 - CLAUDIA MARGANELLI ROZI(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/54: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011867-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011867-1) - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 263, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 353: Anote-se no sistema processual ARDA.Na decisão de fls. 289 foi determinado ao Banco Nossa Caixa o levantamento da hipoteca que recaí sobre o imóvel, nos termos do r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias, pena de incidência da multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento.Em decisão de fls. 297 foi oficiado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da hipoteca, considerando que o corréu Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil), intimado para cumprimento da obrigação de fazer, quedou-se inerte. Foi comprovado o cancelamento da hipoteca às fls. 443/446.Por decisão de fls. 350 foi determinada a intimação pessoal do Banco do Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A) para a regularização do polo passivo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a incorporação e regularizando a sua representação processual.O Banco do Brasil S/A comprova às fls. 353/433 a incorporação do Banco Nossa Caixa e regulariza a sua representação processual.Compulsando os autos observo que desde o retorno do Tribunal a representação do corréu Banco do Brasil S/A (Banco Nossa Caixa S/A) estava irregular, sendo descabida a multa imposta às fls. 289, visto que foi intimada pessoa que não mais representava a instituição financeira.O réu Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ nº 43.073.394/0001-10) foi incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), conforme fls. 353/433. Ao Sedi para as devidas alterações.Julgada a ação deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 281/287). Houve depósito às fls. 285. Recebidos os autos do Contador (fls. 302) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF (fls. 319) e da autora (fls. 320/321).É o relatório. Decido.Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pela réu (fls. 227/240), defiro o desentranhamento da petição de fls. 227/240 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia, que se encontram na contracapa, referente à liberação de garantia hipotecária, para instrumentalizar o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, com procuração às fls. 195 e substabelecimento às fls. 251 dos depósitos de fls. 253 e 270. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor e a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.FlS. 283: Tendo em vista o cumprimento integral do julgado pela réu (fls. 227/240), defiro o desentranhamento da petição de fls. 227/240 dos autos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia, que se encontram na contracapa, referente à liberação de garantia hipotecária, para instrumentalizar o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Fls. 296/299: Compulsando os autos, verifico que a presente ação de reintegração de posse foi sentenciada (fls. 159/161), com trânsito em julgado em 16/06/2011 (fls. 184).Desde então, já foram expedidas 2 (duas) cartas precatórias com o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel em debate (fls. 214/247 e 276/287), certo que ambas as diligências restaram infrutíferas em razão do não fornecimento de meios necessários para seu cumprimento, pela autora, conforme certificado pelos oficiais de justiça designados (fls. 232 e 284). Isto posto, defiro a expedição de nova carta precatória para efetivação da reintegração de posse em tela, que deverá ser retirada e distribuída junto ao juízo respectivo, pela autora. Deverá a autora, também, tão logo seja distribuída a deprecata, entrar em contato diretamente com a Central de Mandados do Foro de Itapevi para tomar conhecimento do oficial designado para o cumprimento da diligência e, com isso, entrar em contato com o mesmo para oferecimento dos meios necessários à diligência, nos termos que, aliás, já foram definidos pela decisão de fls. 257/258.A propósito, observo que os servidores da justiça estadual são dotados de fé pública no que se refere ao cumprimento de suas funções, sendo descabida a alegação autoral de que os mesmos não exerceram suas funções com eficiência e correção. Observo, também, que a obrigação de acompanhar o andamento da diligência é da autora, que nisso deve empenhar todos os seus esforços e atenção, por força do art. 77, IV, do Código de Processo Civil, cujo descumprimento, inclusive, enseja a aplicação de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.Por fim, deverá a autora se manifestar acerca de seu interesse na apropriação direta dos valores depositados às fls. 51, 60, 81 e 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10556

MONITORIA

0003606-11.2004.403.6100 (2004.61.00.003606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA OLIVEIRA SANTOS(SP189999 - FABIO LUIZ BINCOLETTI LISBOA BARBANTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 394: Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos.Tendo em vista o levantamento da penhora que recaía sobre os depósitos e a petição da União Federal de fls. 396/401, informando que a autora não possui débitos passíveis de penhora, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 353, 356 e 369. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0017696-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017696-2) - EDSON DE CARVALHO X VITORIA DA RIVA CARVALHO(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0038076-05.2003.403.6100 (2003.61.00.038076-5) - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022128-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022128-0) - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184: Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifêste-se a parte autora sobre os alegações deduzidas pelo perito às fls. 405/412, juntando-se, inclusive, os documentos necessários para realização da perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Fls. 208/209 e 210: Anote-se.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 205. Int.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Ante o julgado às fls. 92/94 e 96, expeça-se mandado para citação da parte ré, no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora às fls. 65/66, iniciando-se pelo endereço constante nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Int

0000513-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

1. Fl. 85: Anote-se.2. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 77 e 80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, cite-se a parte ré no endereço declinado pela parte autora. Int.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 426/429: Ciência às partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012482-32.2016.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da comunicação eletrônica constante às fls. 173/175, no qual não houve interesse na apresentação de proposta pela Caixa Econômica Federal, bem como quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

A audiência de conciliação realizada às fls. 467/469 resultou infrutífera. Na oportunidade, o único sócio remanescente da empresa executada informou que os valores bloqueados via BACENJUD, que totalizam R\$4.173,48, encontram-se à disposição da parte exequente, concordando tacitamente com o bloqueio e a transferência em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 455. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se pretende a apropriar-se diretamente dos valores constritos, de modo a contribuir com a celeridade do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a União Federal sobre as alegações da autora Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos às fls. 851/896, quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls. 789.Tendo em vista que não houve impugnação por parte da União Federal quanto aos depósitos da autora Gerdau S/A (incorporadora da autora Aços Villares S/A, conforme fls. 683) de fls. 802, 804 e 805 defiro a expedição de alvará de levantamento. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor e a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Manifêste-se o autor, conclusivamente, sobre o pedido de fls. 385/386, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009811-07.2014.403.6100 - JERONIMO BRUGNEROTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027019-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027019-5) - BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 193/194: Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Informe a União Federal o código para transformação em renda do depósito de fls. 194.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Ante o requerido à fl. 301, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para parte executada (art. 523, parágrafo terceiro, do Código Processo Civil), no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte exequente. Int

Expediente Nº 10624

PROCEDIMENTO COMUM

0024322-39.2016.403.6100 - WAGNER MEJIAS DA SILVA(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por WAGNER MEJIAS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela, o cancelamento da inscrição do nome do SERASA E BOA VISTA SCPC.Declara o autor que possui cartão de crédito CAIXA bandeira MASTERCARD, com valor de fatura de R\$ 1.750,25 para o dia 14/08/2016.Esclarece que ao receber a fatura notou que havia uma cobrança de R\$ 702,80, referente a uma empresa Central De Recebimento Rio Claro, despesa esta, nunca realizada. Assevera que entrou em contato com a Ouvidoria da Caixa por diversas vezes e que realizou o pagamento, contudo, a cobrança permaneceu.Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido.O documento de fl. 14 revela fatura do cartão MASTERCARD nº 54882770xxxx2327, com valor de R\$ 1.725,27 - com vencimento em 14/08/2016.O documento de fl. 15 consiste em pagamento do valor de R\$ 1.047,45, em 15/08/2016. Na fatura com vencimento em 14/09/2016 consta o valor de R\$ 1.362,04, na qual está incluído o valor de R\$ 702,80 (fl. 16).O documento de fl. 17 demonstra o pagamento do valor de R\$ 1.362,04, referente à Caixa Econômica Federal e vencimento em 14/09/2016.Na fatura com vencimento em 14/10/2016 também aparece o valor de R\$ 702,80 referente à Central de Recebimento Rio Claro, com valor total de R\$ 826,51, cujo pagamento foi de R\$123,00 em 14/10/2016 (fls. 18/19).O saldo devedor do cartão, portanto, ficou em R\$42,11, que somado a uma prestação de R\$ 123,71 totalizou R\$ 965,85 para 14/11/2016.O autor apresentou documento de resposta sobre a Reclamação efetuada na Ouvidoria da Caixa, cujo teor remeteu às Cláusulas Nona e Décima Quarta do contrato de adesão, pelas quais a responsabilidade é do cliente, em caso de compras realizadas mediante a presença de cartão com senha/chip (fls. 28/29).Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico que o autor aparentemente realizou o pagamento total da fatura do cartão e que o valor que considera indevido constou novamente em outubro.Não restou claro, contudo, a que se refere este valor de R\$ 702,80 repetido na fatura de outubro, se é apenas o mesmo lançamento que foi repetido ou se diz respeito a parcela de determinada compra. Por outro lado, os documentos apresentados revelam solicitação da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mas não há documento evidenciando a inscrição.Posto isso, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-sel.

0025347-87.2016.403.6100 - MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES(SP378147 - JENNIFER SUAID E SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

O Autor MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES propôs, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, ação com pedido de tutela para que a Caixa Econômica Federal, a União e o FNDE autorizem, imediatamente, a renovação (aditamento do contrato), dentro do programa FIES, sem quaisquer ônus, a matrícula no 1º semestre do ano letivo de 2017 do curso de engenharia junto a Universidade Anhembis Morumbi, bem como o cumprimento do contrato, ressaltando ser modalidade de aditamento simplificado. Requer, ainda seja suportado o débito de R\$ 6.109,73 referente ao ano de 2015 pela CEF, União e FNDE, ou, caso não seja o entendimento do Juízo, que sejam condenadas a efetuar o pagamento do débito integral do ano de 2015. Requer, ainda, que no retorno das aulas, seja submetido a sua grade inicial da graduação, ou, caso não seja o entendimento do Juízo, que o autor cumpra a nova grade curricular sem ter de arcar com os custos das readaptações, devendo os gastos inerentes as readaptações ser suportada pela Caixa Econômica Federal e FNDE. Requer seja determinada a matrícula junto a Instituição de Ensino e a regular concretização do contrato, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Inicial instruída com documentos. É o Relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 311 dispõe que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. O autor noticiou que vem enfrentando óbices referentes ao contrato, inclusive, para frequentar as aulas e efetuar sua matrícula, em virtude de problemas quanto ao aditamento, por questões as quais não deu causa, especialmente em virtude de erros sistêmicos. No caso dos autos, consta o contrato de financiamento firmado com o autor. Nos termos do contrato, a Cláusula Terceira, parágrafo quinto estabelece que o pagamento à entidade mantenedora da IES, relativo aos encargos educacionais financiados por intermédio do contrato será providenciado pelo agente operador do FIES (fl. 36). A Cláusula Décima Quarta apresenta os casos de aditamento não simplificado. Consta às fls. 51/53 solicitação de aditamento efetivada em 05/12/2014, referente ao primeiro semestre. O documento de fl. 60 revela e-mails encaminhados informando que o autor encontra-se em atraso com as obrigações estudantis por motivos de alterações no contrato, que trata da modalidade aditamento simplificado. No mesmo email, requer o autor a respectiva matrícula. O documento de fl. 61 revela o pedido de aditamento formalizado em 01/09/2015, sendo que consta a modalidade não simplificado no documento de fls. 63/65. O documento de fls. 66/68 também consta a modalidade de aditamento não simplificado. No documento de fls. 69/70 foi apresentada mensagem do FIES pela qual foi identificado no SisFies que a CPISA não iniciou o aditamento de renovação semestral, o que impede o pagamento dos encargos devidos à instituição de ensino (19/11/2016). Os documentos de fls. 73/81 contém mensagem enviada pelo autor à Instituição de ensino, referente a situação da matrícula do autor. Os documentos de fls. 78/87 demonstram mensagens enviadas ao autor referentes a cobranças de mensalidades, mensagens sobre entrega de TCC. Os demais documentos revelam basicamente trocas de mensagens entre o autor e a Universidade. Não obstante as alegações expendidas, por razões ainda não esclarecidas, ocorreu alguma situação no contrato FIES, que fez com que as mensalidades fossem cobradas. Ocorre que os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão do autor em sede de tutela de urgência, especialmente em razão de haver controvérsia quanto aos mencionados problemas técnicos ocorridos por ocasião das alegadas tentativas de aditamento, ou pelo fato de que a Cláusula Décima Quarta do contrato FIES, ao dispor sobre as hipóteses em que o aditamento será não simplificado, elenca a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento. Em suma, no caso dos autos, pode ter ocorrido alguma situação específica para que o contrato do autor tenha sido incluído na modalidade de aditamento não simplificado, o que torna necessária a oitiva da parte adversa. Ressalto que à fl. 04 da petição inicial, o autor menciona: O autor era inscrito no sistema FIES, o que permitiu que cursasse engenharia civil junto a Faculdade Metropolitana Unidas (FMU), tendo transferido, posteriormente sua matrícula para a Universidade Anhembis Morumbi. Diante disso, hipoteticamente, podem ter ocorrido alterações no contrato estudantil. Contudo, tais esclarecimentos, como já observado, demandam a oitiva da parte contrária. Em face do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023376-67.2016.403.6100 - KELLY CRISTINA PEREIRA LOPES (SP293280) - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B) - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, comparecer, conclusos para sentença. Int.

0024703-47.2016.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 132/173 com emenda à inicial. No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0025278-55.2016.403.6100 - ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO (SP284808) - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, comparecer, conclusos para sentença. Int.

0025519-29.2016.403.6100 - LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA (SP284808) - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750) - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, comparecer, conclusos para sentença. Int.

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL (SP274287) - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Providencie a impetrante a apresentação: PA 1 a) da declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas iniciais a teor da Resolução PRES nº. 05, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; PA 1 b) 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé da autoridade impetrada. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL (SP029534) - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 349/360: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5002968-34.2016.403.0000, pela Caixa Econômica Federal. Friso que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravada. 2. Juntamente com este publique-se o teor da decisão de fl. 367. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 367: Fls. 362/366: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.). Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO COMUM

0939175-78.1986.403.6100 (00.0939175-4) - ARTEFINA IND/ DE CONFECOES LTDA (SP146221) - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008129-52.1993.403.6100 (93.0008129-2) - WANDERLEY DA COSTA X WASHINGTON JOSI PEREIRA MARCIANO X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON PRODOSCIMO X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X WALDECIR FRANCISCO BRINGHENTTI X WALDIR FERREIRA DANTAS X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X WALDIR MONTEIRO DA ROCHA X WALDIR QUINALHA (SP129006) - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos honorários advocatícios e juros renascentes devidos, nos termos fixados às fls. 497-500, 518-521, 564-567, 631-633 e 651-653. Após, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0018842-52.1994.403.6100 (94.0018842-0) - SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA X SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA - FILIAL 1(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032473-58.1997.403.6100 (97.0032473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-81.1996.403.6100 (96.0022334-3)) LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X REGINALDO GOFFREDO X OSWALDO FAUTO DE QUEIROZ(Proc. MARCIA TONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0032289-68.1998.403.6100 (98.0032289-2) - ORLANDO VENDITI X PEDRO MARCHIORI X SERGIO LOPES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0029493-65.2002.403.6100 (2002.61.00.029493-5) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004537-14.2004.403.6100 (2004.61.00.004537-3) - WALTER MARQUES TAMARINO X SILVIA VITAL DO PRADO TAMARINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000187-75.2007.403.6100 (2007.61.00.000187-5) - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023292-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023292-0) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando planilha discriminada de cálculos, nos termos do artigo 524 do CPC (2015), no prazo de 15 (quinze) dias. De igual modo, requeiram os corréus INOCOOP e COOPERATIVA MANOEL DA NOBREGA o que de direito quanto aos honorários advocatícios, em igual prazo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao INMETRO (PRF3) e ao IPEM SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante da realização do acordo entre as partes, com a desistência da ação e renúncia expressa ao direito, bem como considerando que os honorários serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira o autor Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer os meios necessários para o cumprimento da sentença. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Registro que o v. Acórdão transitado em julgado concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, que deve ser acompanhado por assistente social. Int.

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021449-66.2016.403.6100 - JOSE AILTON DE BRITO GRANJEIRO X ROGER WESLEY DE OLIVEIRA GRANJEIRO X RENAN DE OLIVEIRA GRANJEIRO X JUSCILENE COSTA CELESTINO(SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor provimento jurisdicional que suspenda as cobranças referentes às parcelas do financiamento habitacional, desde a ocorrência do sinistro (31 de janeiro de 2016). Alega que, em 28/03/2013, o de cujus Sr. José Ailton de Brito Granjeiro celebrou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Sustenta que, em 31/01/2016, o Sr. José veio a falecer, vítima de acidente na rede de energia elétrica que carbonizou o corpo dele. Afirma que, no mês de fevereiro, a companheira dele, Sra. Juscelene Costa Celestino, solicitou a cobertura securitária do saldo devedor, através do Fundo Garantidor da Habitação Popular, gerido pela CEF, conforme previsto no 22ª cláusula do referido Contrato de Compra e Venda. Relata que a CEF indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a Sra. Juscelene, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que configura a utilização indevida dos recursos públicos. Defende que ao tempo da contratação do seguro habitacional o Sr. José era solteiro e sem união estável reconhecida, assim permanecendo até a sua morte. O reconhecimento da união estável ocorreu somente em 01/09/2016. Aponta que a CEF confunde grupo familiar com coobrigação financeira, na medida em que o fato de ser parte do grupo familiar não lhe atribui capacidade contributiva. Esclarece que em um grupo familiar há pessoas que contribuem com a renda e pessoas que somente participam da renda, como é o caso da Sra. Juscelene. Alega que nunca foi aceita como coobrigada, tendo em vista não possuir renda. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial às fls. 116-118. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das informações, bem como restou determinado à CEF que se absteresse de promover qualquer ato destinado à cobrança de valores em aberto ou mesmo à retomada do imóvel objeto do contrato de financiamento (fls. 127/128). A CEF apresentou contestação às fls. 141/198, esclarecendo que o FGHab é um Fundo e não um seguro, inexistindo qualquer apólice vinculada que se possa exibir. Alega que, conforme preconizam os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.977/2009, as garantias prestadas pelo FGHab, os limites e condições da cobertura do Fundo estão consolidadas no Estatuto do Fundo, aprovado em Assembleia de Cotistas e, para que o contrato possa contar com as referidas garantias, é indispensável o atendimento às disposições previstas no Estatuto do Fundo. Sustenta que, no caso em apreço, o Sr. José Ailton de Brito Granjeiro firmou sozinho o instrumento do contrato de financiamento, em 28/03/2013, pactuando 100% da renda, omitindo a existência de sua companheira, com a qual convivia maritalmente. Aponta que, na forma do art. 1º, parágrafo único, e art. 20, 3º da Lei nº 11.977/2009, para fins de concessão do financiamento habitacional, deve ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar, devendo, portanto, toda e qualquer informação pertinente para o enquadramento do PMCMV, como a existência de companheiro, renda, etc, ser prestada pelo mutuário no ato da contratação para inclusão no contrato de financiamento habitacional. Ressalta que a negativa em questão não se deu pela qualificação do mutuário como solteiro e sim pelas divergências/omissões das informações prestadas por este no ato da contratação, já que omitiu a existência de sua companheira, ainda que ela não tenha participado do contrato de financiamento, não composto renda e não declarada como coobrigada. Afirma que a omissão de tais informações pode levar o Agente Financeiro à concessão de uma operação irregular, ferindo disposições legais e do Estatuto do FGHab, que podem importar tanto no desenquadramento do contrato no PMCMV quanto na modificação das condições contratuais em relação à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação e percentual de renda pactuada de financiamento, não composto renda e não declarada como coobrigada. Refere que independentemente da composição de renda, os dois conviventes deveriam ter participado do contrato na condição de compradores e devedores, que pode ter comprometido o regular enquadramento da operação nos programas MCMV e Programa Carta de Crédito FGTS, houve irregularidade na contratação. Pugna pela improcedência do pedido. A CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 200-201. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão das cobranças referentes às parcelas do financiamento habitacional, desde a ocorrência do sinistro (31 de janeiro de 2016), sob o fundamento de que faz jus à cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular. Nesta primeira análise, diviso a probabilidade do direito e o perigo de dano. O Estatuto do Fundo garantidor da Habitação Popular assim estabelece: Art. 2º O FGHab tem por finalidade: - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento; II assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI). (...) 3º Para fins das coberturas de trata o inciso I e II do caput, deve ser observado, o limite de renda familiar bruta mensal (...). Art. 16 (...) 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem: - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e II - caso seja constatada a existência de apólice contratada com qualquer seguradora, cujos riscos prestados apresentem natureza idêntica, semelhante ou equivalente às garantias prestadas pelo FGHab. (...) Art. 25 No caso de pedido de cobertura para morte e invalidez permanente deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - Certidão de óbito, no caso de morte; (...) O documento de fls. 44 revela que a cobertura pelo FGHAB - Fundo Garantidor de Habitação Popular foi negada aos autores sob o seguinte fundamento: No contrato em apreço, a Sra. Juscelene Costa Celestino, companheira, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida de recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab; Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, conclui-se pelo indeferimento da solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, 3º, inciso I do Estatuto do Fundo. 3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que seguem: - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; As fls. 45-47 e 126 a parte autora comprova que foi reconhecida a União Estável entre a Sra. Juscelene com o falecido em 1º/09/2016, através de sentença que reconheceu a união estável entre eles desde meados de maio de 2010 até 31 de janeiro de 2016, já transitada em julgado. Ocorre que, a despeito disso, no contrato de financiamento constou que o devedor fiduciante era solteiro, o que configura para a CEF uma declaração falsa, na medida em que para fins de cobertura do Fundo, deve ser observado o limite de renda familiar bruta mensal. Analisando a situação, observo que, à época da assinatura do contrato, o mutuário vivia com a Sra. Juscelene, mas sem qualquer formalização dessa convivência, o que se deu apenas após a sua morte, através da referida sentença. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a falsidade nem má-fé na declaração do mutuário de que era solteiro, tendo em vista ser ele pessoa simples, que pretendendo adquirir imóvel do programa minha casa minha vida, destinado a pessoas de baixa renda, uma vez não sendo casado, poderia ter afirmado ser solteiro, mesmo possuindo uma companheira, já que nunca formalizou a União Estável. Além disso, a alegada falsidade se justificaria se o mutuário pretendesse obter alguma vantagem, que, no caso, ainda não restou comprovada, tendo em vista não haver nos autos prova cabal de que sua companheira auferia renda, hipótese que poderia gerar alguma modificação. A CEF apresenta documento de fls. 194, no qual aponta que a Sra. Juscelene possui carteira de trabalho e foi afastada do emprego em 30/08/2011, situação que, segundo a Ré, permite cogitar, até, que, à época da contratação, poderia deter renda, ainda que informal, o que deveria ter sido considerada no contrato habitacional e/ou ensejar a modificação do enquadramento inicial quer no PMCMV quer na Carta de Crédito FGTS. A despeito disso, entendo que o referido documento revela, justamente, o afastamento da Sra. Juscelene do emprego em 2011, o que, por si só, não leva à conclusão de que à data da assinatura do contrato (28/03/2013) ela poderia auferir renda, ainda que informal. Por conseguinte, não comprovada a má-fé do mutuário, torna-se ilícita a recusa da cobertura pelo Fundo. O periculum in mora é evidente, pois caso a Caixa Econômica Federal prossiga com a cobrança dos valores a parte Autora poderá ser privada do bem que possui, ainda na pendência da discussão relativa ao dever da CEF quitar o saldo de devedor do financiamento contratado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, presentes os pressupostos legais, mantenho a decisão de fls. 127/128 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar à CEF que se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento habitacional, desde a ocorrência do sinistro (31 de janeiro de 2016). Considerando o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 200/201. Int.

0000615-08.2017.403.6100 - ALEXANDRE LENHARO MORGADO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 01/02/2017, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para readequação do valor das prestações. Relata que deixou de purgar a mora e a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que o imóvel será levado a leilão em 01/02/2017, razão pela qual pretende a suspensão desse leilão mediante o pagamento das prestações vendidas, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Aponta que, na hipótese de o valor ofertado não ser suficiente para a purgação da mora, compromete-se a complementar o depósito. Defende a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Sustenta a irregularidade do procedimento extrajudicial, na medida em que deixou de ser notificado pessoalmente da data do leilão. Refere que a intimação através do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora, não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o requerente a suspensão da realização do leilão designado para a venda do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato. Afirma que pretende purgar a mora e manter o contrato de financiamento, retomando o pagamento das prestações vencidas. O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o leilão purgado da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97, a Instância Superior tem se manifestado de forma contrária à tese do autor. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. INADIMPLIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se injepe a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que vissem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Imprecidência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Noutro giro, o autor afirma que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do seu inadimplimento, o que se infere dos documentos juntados às fls. 38/47. E, ainda, a alegação de necessidade de nova intimação antes do leilão, não sendo suficiente o aviso exarado pelo Oficial de Imóveis, não trouxe qualquer amparo legal e jurisprudencial, não sendo possível pelos documentos juntados aferir se ela existiu ou não. Ademais, já se decidiu na instância superior: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei). Por fim, ao menos nesta primeira aproximação, não há irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor e foi notificado com a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior venda dele em leilão extrajudicial. Desse modo, aplica-se a máxima de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há de se reconhecer a nulidade do ato. Quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos. Seria o caso, assim, de indeferir o pedido, com base na ausência de probabilidade do direito, até porque, penso eu, quem quer depositar, assim o faz, não diz que vai fazer. Todavia, não posso presumir a má-fé. Pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura parcialmente viável, sendo de se observar no caso concreto, ainda, a alegação de que houve a utilização de 150 mil de recursos próprios (não financiados) para aquisição do bem, o que não pode ser olvidado pelo Juízo. Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a despeito, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora. Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a despeito, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Outrossim, a jurisprudência assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. V - Recurso desprovido. (AI 00124924320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVÁLIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - In casu, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial V - Entretanto, o inadimplimento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida. (AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. I. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF formeja, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora e realização de leilão, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vencidas. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o pagamento direto na CEF, das prestações vencidas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão. Saliente ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vencidas, a ser encaminhado para o endereço do autor. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 31 de março de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Acolho o pleito formulado pela credora - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls. 117-117 retro. Isto posto, encaminhem-se os autos a SEDI, para que promova a inclusão da sócia administradora NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA (CPF/MF nº 456.983.848-00), no polo passivo do presente feito. Em seguida, considerando que o atual domicílio fiscal da parte devedora/executada, está localizado no Município de SOROCABA/SP (doc. fl. 117) nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil - 2015, determino o encaminhamento dos presentes autos a 10ª Subseção Judiciária de SOROCABA/SP, para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015581-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015581-8) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT - CAMPUS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como planilha dos valores depositados judicialmente. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO COMUM

0092301-58.1992.403.6100 (92.0092301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089180-22.1992.403.6100 (92.0089180-2)) NORBERTO DE VIVO(SP086305 - NORBERTO DE VIVO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Réu (UNIFESP-PRF3), para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002743-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002743-3) - CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o réu Caixa Econômica Federal (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0) - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABLANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012804-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012804-0) - NESTLE BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELLANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006218-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006218-9) - RACHEL GOTLIEB(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CLICK CONSORCIO DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeiram as partes (autora e ré), o que de direito quanto ao cumprimento da sentença (restituição da caução e honorários), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no comum prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0032003-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032003-8) - JOSE ANTONIO SCAVASSA X SILVANA APARECIDA GONCALVES SCAVASSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027784-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027784-8) - CECILIA WHITAKER BERGAMINI(SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000819-57.2014.403.6100 - MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044680-84.2000.403.6100 (2000.61.00.044680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA NEVES X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS NEVES

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004118-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018787-37.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-23.2016.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES CANCADO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA REIS GRANDE - SP265779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intim-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intim-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-96.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDREA PADIAL LINARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intim-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001766-55.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CLAUDIA ANGELA METZGER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intim-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO MANSUR DE OLIVEIRA EIRELI, RODRIGO MANSUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, traga a parte exequente as custas correspondentes à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra para citação da parte executada.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, traga a parte autora as custas para expedição de Carta Precatória para citação do executado Elimarcio de Bastos Belchior ME em Minas Gerais.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às contribuições previdenciária, GILRAT e devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, as férias gozadas e seu terço constitucional, os adicionais de hora extra, de periculosidade, noturno e de insalubridade, sobre a gratificação natalina, o salário maternidade, vale transporte pago em dinheiro e reflexos das quantias em outras. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais, GILRAT e devidas a terceiros, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, tais como, auxílio-doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, as férias gozadas e seu terço constitucional, os adicionais de hora extra, de periculosidade, noturno e de insalubridade, sobre a gratificação natalina, o salário maternidade, vale transporte pago em dinheiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origin STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os emb

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário.

Férias e terço constitucional

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Gratificação natalina/13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRSP 200602277371 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

Salário maternidade

Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Vale transporte pago em pecúnia

O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreu. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária, GLRAT e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas **auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia**. Determo, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como , a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, restando autorizada a realização de depósito judicial mensal dos valores, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10652

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 104/147

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINE ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Fl. 417 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029833-53.1995.403.6100 (95.0029833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-55.1995.403.6100 (95.0003520-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento independe de expedição de alvará e encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 325/360.Após, tornem os autos conclusos.

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório juntado às fls. 370/374.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela executada.Int.

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento, conforme requerido à fl. 647/647-verso.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-74.2012.403.6100 - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSMAR BAGNI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a impetrante requereu, em sede de liminar, a suspensão das cobranças relativas ao Processo Administrativo n. 15771.721.882/2015-81 e a autoridade coatora, em suas informações, noticiou que no "PA n. 15771.721.882/2015-81 já foi declarada a regularidade da extinção do regime de admissão temporária e que o PA n. 15771.724.115/2016-13 está com a exigibilidade suspensa", o pedido de liminar resta prejudicado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à vista da manifestação ID 564641, proceda a parte autora a complementação do valor depositado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da decisão ID 466443.

Cumprido, abra-se nova vista à ré.

Após, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100
AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, à vista da manifestação ID 560686, proceda a parte autora a complementação do valor depositado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da decisão ID 416834.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-95.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 522360: Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor ou impetrante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 191.538,00.

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA GREGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada (ID 532699).

Esclareça o patrono Victor Rodrigues Settani a autoria da petição ID 533666, uma vez que a presente demanda é proposta por Rosângela Gregolin e não Eliana Santana Evangelista.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, suspendo o andamento do processo até o julgamento final do referido recurso.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSELMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3443

MONITORIA

0007040-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Vistos em sentença. Considerando a determinação de conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor da CEF, conforme depreende à fl.84, recebo a petição de fl. 92 como pedido de desistência parcial da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001869-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face VALESIN CONSULTORIA FIANCEIRA E SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP, EDGAR SANTIAGO VALESIN e EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO, objetivando o recebimento da importância de R\$128.540,16 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizada para janeiro/2016, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.21.3049.690.0000010-12), ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 485, VI do CPC (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$128.540,16, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 16.06.2014. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000409-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS - ME

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública autora apesar de intimada não cumpriu a determinação de fl. 25, conforme depreende à fl. 29, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMÁTICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Ação MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da empresa LOJAS BESTMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$15.533,60 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Incialmente, providencie a empresa embargante o cumprimento do parágrafo 2. do art. 702 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de REJEIÇÃO dos embargos opostos. Cumprida, esclareça a ECT qual combinação legal foi aplicada e o índice no valor do débito, conforme determina o art. 524 do CPC, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023126-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023126-4) - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 231, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 758, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação do exequente sobre a notícia da celebração do Termo de Adesão nos termos da LC n. 110/2001 à fl. 192, conforme depreende à fl. 199-v, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a conversão em renda do valor depositado em favor da UNLÃO, conforme depreende às fls. 420/421, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020990-69.2013.403.6100 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 223, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015079-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JOTA - K COMÉRCIO E SEPARAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$94.868,36 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada em junho/2015, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.407.734.0000220-21, ante a ausência de pagamento avençado. Alega que o contrato firmado entre as partes foi extraviado, porém, os documentos que instruem a inicial (demonstrativo de débito e planilhas) fazem prova da dívida do requerido junto à CEF. Assevera ainda, que a empresa ré DEIXOU de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das parcelas previstas do contrato de crédito, o que acarretou em seu inadimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Regularmente citada (fls. 68/69), a empresa ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 71-verso). Instada a CEF à especificação de provas, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O pedido é procedente. ANTECIPO o julgamento o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Assim, como a empresa ré não apresentou defesa, apesar de citada regularmente, IMPÔE-SE ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Desta forma, apesar do contrato objeto da cobrança não ter sido assinado pela empresa devedora, apresentou planilhas demonstrando a evolução da dívida e o extrato da utilização dos créditos disponibilizados, bem como demonstrativos do débito (fls. 29/33). Portanto, ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tomando legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta dos contratos. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura e utilizar o crédito disponível, a empresa requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. DECISÃO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$94.868,36 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada em junho/2015. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, 2. do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0013571-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI ME, objetivando o recebimento da importância de R\$65.020,54 (sessenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em maio/2016, decorrente da utilização do cartão de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica, firmado em 08.12.2011. Alega que o débito em cobrança é originário do financiamento de saques e despesas relativas às compras de bens e serviços adquiridos pelo devedor por meio do cartão de crédito Mastercard n. 5526.6801.0092.2171, as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera que a parte ré DEIXOU de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento automático do cartão de crédito pela falta de pagamento. Assevera ainda, que a empresa ré DEIXOU de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que acarretou em seu inadimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Regularmente citada (fls. 40/41), a empresa ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 53). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte ré à audiência (fl. 44). Instada a CEF à especificação de provas, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O pedido é procedente. ANTECIPO o julgamento o pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Assim, como a empresa ré não apresentou defesa, apesar de citada regularmente, IMPÔE-SE ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Deveras, tendo a demandante instruído a exordial com cópia do contrato pactuado (fls. 15/18), assim como planilha demonstrando a utilização do crédito disponibilizado no cartão de crédito (fls. 20/28) e ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tomando legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta dos contratos. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura e utilizar o crédito disponível, a empresa requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. DECISÃO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$65.020,54 (sessenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em maio/2016. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, 2. do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da empresa autora à fl. 43, cumpra-se a Secretária a determinação de fl. 24.

ACAO POPULAR

0007896-49.2016.403.6100 - ANDRE LUIS NOVAIS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela provisória, proposta por ANDRE LUIS NOVAIS em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando (i) a declaração de nulidade, por vício de desvio de finalidade, do administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão; e (ii) seja o RÉU declarado definitivamente declarado impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade (impeachment) da Presidente da República, sendo substituído nesses casos na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo relata a inicial, o autor busca com a presente Ação Popular (i) preservar a moralidade administrativa que fora duramente agredida com as ações do Presidente da Câmara dos Deputados que, nessa condição, tem obstaculizado o processamento de representação contra si proposta por alegada quebra de decoro parlamentar, e (ii) a declaração de nulidade, por estar evadido do vício de desvio de finalidade, do recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff, utilizado como forma de retaliação ao Governo Federal, e, como consequência, todos os atos subsequentes realizados pela Câmara dos Deputados. Afirma o autor da ação popular, em síntese, que o réu tem sido alvo de diversas acusações de atos de improbidade e de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, inclusive com a manutenção de altíssimas somas de dinheiro em banco na Suíça. Sustenta que apesar da representação por quebra de decoro parlamentar contra o réu, o processo a que responde teve seu andamento obstaculizado e, em 15.12.2015, após nova reunião do Conselho de Ética, foi aprovada a abertura do processo para verificar a quebra do decoro parlamentar em razão das contas abertas na Suíça com suspeita de lavagem de dinheiro e corrupção. Narra, ainda, haver indícios de uma possível renúncia ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, imediatamente após o afastamento da Presidente da República no processo de apuração de crime de responsabilidade, bem como a possibilidade de não ser cassado pelos seus pares mediante a proposta da Resolução n. 133 de 2016. Sustenta, ainda, a existência de desvio de finalidade e nulidade do recebimento do pedido de impeachment contra a Presidente da República, na medida em que teve como único propósito a retaliação ao Partido a que ela pertence. Isso porque é patente que, no mesmo dia em que os deputados do Partido dos Trabalhadores Zé Geraldo, Leo de Brito e Valmir Prascidelli anunciaram seu apoio à abertura de processo por quebra de decoro parlamentar, houve o recebimento da denúncia para abertura de processo de apuração de crime de responsabilidade. Considera, por fim, que o ato de recebimento da denúncia por crime de responsabilidade não é um ato republicano de execução da lei para a garantia das previsões constitucionais e legais, mas um ato mesquinho, revanchista, para a proteção de interesses estritamente pessoais, o que macula o ato por desvio de poder ou de finalidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/101). Pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/108). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 129/161). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 163/175). Apresentação de contestação por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (fls. 177/553). Não houve manifestação da parte autora acerca das contestações ofertadas (fl. 554). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, bem como que o réu seja declarado impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade da Presidente da República. Contudo, fora proferida nos autos da Ação Cautelar n. 4.070, pelo Ministro Teori Zavascki e publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2016, decisão que determinou a suspensão de Eduardo Cosentino de Cunha do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação do requerente. Isso posto, RECONHEÇO a perda superveniente da ação, e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, nos termos do art. 85, 6. e 8. do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre a documentação juntada às fls. 109/118, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar cumprimento correto ao despacho de fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acolhimento dos presentes embargos, em conformidade com art. 801 do CPC. Cunprida, dê-se vista à parte contrária, no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos em sentença. Fls. 71/73: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente FLORINALDO ISAIAS em face da sentença que julgou procedentes os presentes Embargos à Execução (fls. 60/62). Sustenta contradição quanto ao reconhecimento do critério de cálculo utilizado pela UNIÃO e pela Contadoria Judicial. Afirma, ainda, erro e obscuridade na homologação das contas da UNIÃO, pois a Contadoria Judicial apurou valor superior. Relata omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de imediata expedição de requerimento sobre o valor incontroverso. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 60/62. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelo exequente (erro em julgando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Considerando que a Contadoria Judicial elaborou as contas em conformidade com a decisão judicial e sendo órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica, este juízo não viu razões às partes para a recusa dos valores apurados por ela. Diferentemente do que alega o embargante, a Contadoria Judicial (fl. 39) deixou-se de incluir o valor da restituição nas contas apresentadas às fls. 39/42. Como é cediço, o ofício requisitório ou de pequeno valor somente será expedido após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme previsto no art. 100 e incisos da Constituição Federal de 1988. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001102-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por ANTONIA MARIA OLIMPIA por entender que não há valores a restituir no feito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária n. 0020121-77.2011.403.6100 (fl. 08). Considerando a manifestação da embargada às fls. 10/12, a UNIÃO apresentou os cálculos dos honorários e custas (R\$8.053,13) e RATIFICOU a alegação de ausência do valor a ser restituído à exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 21/28, cujo valor apurado dos honorários e custas foi de R\$11.053,79 (onze mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a exequente DISCORDOU delas exceto no tocante a apuração dos honorários advocatícios e custas (fls. 32/36), ao passo que a UNIÃO DISCORDOU dos cálculos dos honorários e custas pela aplicação indevida do IPCA-E (fls. 38/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte exequente impugnou as contas elaboradas tanto pela UNIÃO como pela Contadoria Judicial porque todos os valores devidos referentes às reconstituições das declarações de IR 1997/1996 às 2002/2001, devem ser atualizados pela TR, conforme tabela própria da Justiça Trabalhista (vide folhas 291 dos autos principais) até a data do recebimento do crédito e recebimento do imposto retido (fls. 69 dos autos principais), sob pena de enriquecimento sem causa da União e caracterização de verdadeiro confisco (fl. 33). Enquanto que a UNIÃO discordou do valor apurado dos honorários advocatícios e custas, diante da aplicação do IPCA-E, quando o correto seria a TRA despeito do inconformismo das partes, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria De Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:). No caso presente, a Contadoria Judicial constatou que... não há valores a serem restituídos pelo autor. Isso porque o montante atualizado do imposto que seria devido considerando-se o período de competência das parcelas seria maior do que o efetivamente pago no momento do recebimento acumulado. Para calcular o imposto devido, consideramos cada parcela da diferença trabalhista em seu valor original (sem correção monetária ou juros) e descontamos honorários advocatícios proporcionais (19,81%). Corrigimos os consectários pelos critérios da Res. 267/2013 do CJF. Já a União aplicou a TR, que será prevista na Lei 11.960/2009. Em relação ao cálculo do autor informamos que ele não calculou o imposto devido sobre os rendimentos com tributação exclusiva (13º salário), não considerou os rendimentos recebidos em 1996 e atualizou os valores do imposto devido pelo autor, considerando-se as parcelas recebidas fora de época em sua data de competência pelos índices da ação trabalhista. Salvo melhor juízo, consideramos o mesmo critério (SELIC) para corrigir valores do imposto a pagar e a restituir - negritei (fl.21). Quanto à alegação da embargada, o E. TRF da 1ª Região que já decidiu que é perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma) (TRF1, AC 2009.34.00.021935-2, Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 Data 03/07/2015 Página 2988). Por todas essas considerações, não vejo razões às partes para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e custas processuais na importância de R\$11.053,79 (onze mil e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) até agosto de 2016, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da embargante Antônia ao invés de Antônio. P.R.I.

0015084-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 139, inciso V do CPC, bem como o pedido formulado pela parte embargante, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão da execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução promovida pelo CONDOMÍNIO LEON KASINSKY. Relata que o ora embargado está executando débitos condominiais vencidos e não pagos referentes ao período de 06/2015 a 07/2016 que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 61.044 do 5 cartório de registro de imóveis de São Paulo objeto do contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária n. 01.3099.000112 firmado entre a CEF e Valter Wagner Cruz da Silva. Assevera, contudo, que é parte ilegítima para responder aos termos da execução, na medida em que não houve arrematação do imóvel ou consolidação do domínio ao credor fiduciário (fl. 02-v). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/30). DEFERIDO o pedido de efeitos suspensivos formulado pela parte embargante, além do apensamento dos presentes autos à Ação de Execução n. 0017439-76.2016.403.6100 (fl. 32). Impugnação do Condomínio Edifício Leon Kasinski (fls. 35/41). Manifestação da embargante, conforme requerido à fl. 34 (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. PROCEDEM os presentes embargos. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Pois bem. Como é cediço, as despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único do art. 4. da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve RESPONDER pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme o registro de imóvel acostados nos autos (fls. 27-v/30), Valter Wagner Cruz da Silva e Rosângela Oliveira de Lima são os proprietários do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula n. 61.044, Ficha 03, Livro n. 2, do 5. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a eles, proprietários, arcarem com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Verifica-se, ainda, que os fiduciários-devedores são proprietários do referido imóvel desde 16.12.2008 quando celebraram o contrato de financiamento habitacional com cláusula de alienação fiduciária com a credora fiduciária. Sobre a matéria, a Colenda Corte Superior assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201303511387, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE Data 14/03/2014 DTPB). Restando suficientemente comprovado que a CEF não é a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, impõe-se a procedência dos embargos é medida de rigor. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso VI do CPC, ante a ausência de LEGITIMIDADE passiva ad causam da CEF. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8. do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021275-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu a determinação de fl. 66, conforme depreende à fl. 70, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018122-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA CRISTINA SILVA - MEI

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu a determinação de fl. 53, conforme depreende à fl. 57, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016760-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEEFFER SERVICOS AUXILIARES EMPRESARIAIS LTDA - ME X RODOLPHO SCHEEFFER NETO

Vistos em sentença. Fl. 116: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006777-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADASHI TAMURA UCHITA(SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA E SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SÉRGIO TADASHI TAMURA UCHITA, objetivando o recebimento da importância de R\$49.683,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para março/2016, em razão do Termo de Renegociação da Dívida decorrente do Contrato CONSTRUCARD (n.3128.160.0000771-80), ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$49.683,58 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão do Termo de Renegociação da Dívida decorrente do Contrato CONSTRUCARD. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017439-76.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER WAGNER CRUZ DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme depreende às fls. 47/48, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrangia. SUSPENDO a execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF no polo passivo da presente ação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019509-66.2016.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, no sentido de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT e contribuições para terceiros, PROVIDENCIE o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Anoto não ser esse o meu entendimento - o de inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros. No entanto, por ser esse o entendimento do juízo desta 25ª Vara, adoto referido procedimento a fim de evitar que processos idênticos tenham andamento processual diferente dentro da mesma Vara. O impetrante deverá providenciar a juntada de contratos a fim de viabilizar a citação de cada um dos destinatários das contribuições a terceiros. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033209-66.2003.403.6100 (2003.61.00.033209-6) - SILIS DE CASTRO PEREIRA(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILIS DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação do exequente sobre o creditamento na conta vinculada do FGTS às fls. 106/112, conforme depreende à fl. 113-v, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 227/231: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de suspensão da execução, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$360.357,98 (trezentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado em novembro/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$27.493,53 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). CONCEDIDO efeito suspensivo à Impugnação fl. 238. Intimada, a parte exequente pede a improcedência da presente Impugnação (fls. 239/240). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 242, solicitando orientações sobre como elaborar os cálculos. Manifestação das partes (fls. 245 e 246/247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tenho que os cálculos elaborados pela parte exequente destoam do que fora determinado na decisão judicial. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, determinou a apuração de eventual excedente sobre o saldo devedor remanescente e sua devolução aos autores (fls. 178/179). No caso presente, houve a adjudicação do imóvel objeto do contrato em favor da CEF em 20.06.2006, ante a inadimplência dos mutuários devedores a partir de 09.2004. O 3 do art. 32 do referido Decreto-lei determina que se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. Assim, CONCEDO prazo à CEF para que elabore memória de cálculos atualizada da diferença em favor dos exequentes, indicando o valor da dívida hipotecária, bem como da adjudicação, conforme indicado no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a divergência persista, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários. Nada sendo requerido, voltem-se os autos conclusos para apreciação da Impugnação. Int.

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

Vistos em sentença. Considerando a determinação de conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor da CEF, conforme depreende à fl. 84, recebo a petição de fl. 92 como pedido de desistência parcial da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010168-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2 do CPC (fl. 98), recebo a petição de fl. 110 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME

Vistos em sentença. Considerando a concordância da executada quanto ao valor dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 215/217, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para a efetiva transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud, conforme requerido às fls. 234 e verso. Cumprida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048119-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048119-9) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(Proc. ANA CELIA TOLEDO DE A. CELIDONIO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES E SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA RICIOLI GONCALVES X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 345, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 214/215: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do pedido de execução dos honorários advocatícios formulado por HENRIQUES Sociedade de Advogados. Alega que a pretensão executória foi deduzida em juízo pela pessoa jurídica distinta daquela citada na procauração/substabelecimento, portanto, absolutamente estranha à relação processual de conhecimento desenvolvida nestes autos, e, por isso, parte ilegítima para a executar o julgado. CONCEDIDO o efeito suspensivo à impugnação (fl. 216). Intimada, a impugnante relata que a sociedade de advogados ORIGINALMENTE responsável pela representação da Autora (Henriques, Veríssimo & Moreira Advogados) sofreu processo de cisão, dando origem a DUAS novas sociedades (Henriques Sociedade de Advogados e Veríssimo, Moreira & Simas Advogados), conforme consta na ata de reunião dos sócios (fls. 217/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. IMPROCEDE a presente Impugnação. De acordo com a ata de reunião da Sociedade Henriques, Veríssimo & Moreira Advogados (fls. 221/228), esta passaria a ser denominada Veríssimo, Moreira & Simas Advogados, ante a retirada do sócio Guilherme Henriques, que constituiu o seu próprio escritório (Henriques Sociedade de Advogados). Foi acordado, ainda, que ao sócio retirante seria CEDIDA a posição de contratado e responsável técnico exclusivo do contrato e processo da empresa SKANSKA (nº 0015415-80.2013.4.03.6100 - PIS/COFINS Importação. Base de Cálculo. ICMS), que se refere ao presente demanda. Ademais, fora juntada cópia do contrato social de Henriques Sociedade de Advogados averbado no livro-próprio da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais às fls. 192/196. Portanto, tenho que a Impugnada tem legitimidade ativa para pleitear a execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos. DECISÃO. Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação da UNIÃO nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela empresa exequente à fl. 188, qual seja, de R\$5.503,14 (cinco mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos), apurado em junho/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3., inciso I do CPC. Saliente-se que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV deverá observar as regras previstas na Resolução nº 438/2005 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se as determinações previstas nos incisos do 3º do art. 535 do CPC, conforme requerido pela empresa exequente. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIO TADAMI SEO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CONFECÇÕES P. A. FASHION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140

RÉU: DICA TEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, a competência deste Juízo Cível frente à competência absoluta do Juizado Especial Cível.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO COMUM

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 78/81v e 105/110), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010494-83.2010.403.6100 - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 167/168), dando baixa na distribuição. Int.

0011414-86.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes da transferência noticiada às fls. 423/424, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 408, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (166/170V), dando baixa na distribuição. Int.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 574/576v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 198/204 e 205/206. Tendo em vista a discordância apresentada pelos assistentes técnicos de ambas as partes, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 dias, acerca das alegações formuladas, bem como para que responda aos quesitos suplementares de fls. 203/204. Após, dê-se ciência às partes dos referidos esclarecimentos. Int.

0004102-20.2016.403.6100 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215. Tendo em vista o esgotamento da função jurisdicional nesta instância, em decorrência da prolação de sentença, o juízo acerca da tempestividade e eventual valor probatório do laudo de fls. 188/193 caberá à instância superior. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a exceção de incompetência relativa alegada na contestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 142/172 e 173/176. Dê-se ciência ao réu, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 550/566. Dê-se ciência às rés acerca do documento juntado pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 142), oficie-se para a transformação dos valores depositados em juízo em pagamento definitivo da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014947-14.2016.403.6100 - CARLOS JORGE MARTINS PINTO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. CARLOS JORGE MARTINS PINTO ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de ser ressarcido do valor de R\$ 196.590,89, em virtude de um pagamento efetuado a maior ao fisco. Citada, a União apresentou contestação (fls. 143/148). Nestas, alegou a incompetência do presente juízo, tendo em vista que o domicílio tributário do autor é em Fortaleza - CE. Réplica às fls. 153/161. Nesta, o autor alega que reside no exterior e que o seu advogado possui endereço profissional em São Paulo, motivo pelo qual elegeu a referida cidade como seu domicílio tributário. Decido. Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo levantada pela ré. Vejamos. Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, tem o autor faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. Confira-se: Art. 109. (...) (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Analisando os autos, verifico que, entre as opções facultadas ao autor, não está a seção judiciária de São Paulo. Com efeito, o domicílio tributário do autor é em Fortaleza, conforme endereço indicado no sistema informatizado da Receita Federal (fls. 168). Além disso, não há evidências de que o valor cuja restituição ora se pleiteia tenha sido retido nesta Capital. O processo administrativo em discussão tramitou perante a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 38/51 e 67/70), apontando o autor como seu domicílio tributário a cidade de Fortaleza (fls. 39). Por fim, ressalto que o objeto desta ação não está relacionado a bem imóvel. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento desta ação e determino a remessa dos autos à seção judiciária de Fortaleza. Publique-se. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal 26ª Vara Cível de São Paulo

0017403-34.2016.403.6100 - EDNA MOLINA CORREA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 238/244: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0018654-87.2016.403.6100 - IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 33/48. De-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021700-84.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 65v. Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 55/56, trazendo aos autos a contrafé para instrução do Mandado de Citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Pa 0,10 Int.

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 237. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos autores para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fls. 138/224). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022340-87.2016.403.6100 - NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31v. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 31, trazendo aos autos o Contrato de Financiamento nº 8.5555.2583.895-6, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022741-86.2016.403.6100 - MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO X PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 47/76. De-se ciência à parte autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024708-69.2016.403.6100 - H.AGUILAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Fls. 33/60. De-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000468-79.2017.403.6100 - SATIKO MARIA FUKAZAWA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 387. Intime-se a parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF na conta vinculada de FRANCISCO EVANDRO MIRANDA (fls. 362/381), em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 349/353v, para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8727

EXECUCAO DA PENA

0011102-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Fls. 97/99: tendo em vista a proximidade do ato designado, o qual já se encontra na pauta de audiências deste Juízo, indefiro, por ora, o pedido. Durante a realização da audiência, se avaliará a possibilidade de deprecar ao Juízo do domicílio da apenada o acompanhamento das condições impostas à mesma. Intime-se.

Expediente Nº 8728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CONTI(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 58/59, determino que, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 15 de agosto de 2017, às 13h00, seja oferecida, preliminarmente, a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal ao acusado. Guarde-se o ato designado.

Expediente Nº 8729

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Fls. 192/225: indefiro o pedido de concessão de indulto, tendo em vista que nos termos do artigo 1º do Decreto 8.940, de 22 de dezembro de 2016, o indulto será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que tais penas não tenham sido substituídas por penas restritivas de direitos ou por multa. O argumento utilizado pela defesa, de que o 1º do artigo 1º impõe requisitos diferenciados para concessão de indulto aos maiores de 70 anos, não merece prosperar, pois o decreto apenas estipula prazos diferenciados para estas pessoas, não excluindo a impossibilidade de concessão àqueles que tiveram sua pena privativa de liberdade substituída. Dessa forma, tendo sido a pena imposta ao réu substituída, nos termos expressos na Guia de Recolhimento e demais documentos, não merece acolhimento o pedido. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-33.2009.403.6181 (2009.61.81.006196-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALMEIDA ALVES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 27/2017 Em 02 de fevereiro de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Renato Alneida Alves (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB nº 241646); PRESENTES as testemunhas Clara Birman e Antonio Martins Ferreira Neto; PRESENTE ainda o oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Elizeu Teixeira Farizel, Identidade Funcional 87830, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Observo que, embora a petição apresentada pela defesa na data de ontem (fls. 394/396) requeira a redesignação da presente audiência sob o argumento de que o réu está impossibilitado de comparecer pois estaria acometido de doença e tomando medicamento por via intravenosa, o documento médico apresentado apenas indica que está acometido de lombalgia e com dificuldade - e não impossibilidade - de locomoção. Não há, pois, qualquer comprovação da alegada impossibilidade do acusado de comparecer ao presente ato, cuja data foi designada em agosto de 2016, estando todas as testemunhas regularmente intimadas. Observo ainda, que o acusado há muito tempo vem se ocultando da Justiça, sequer tendo se apresentado perante a Polícia Federal, que o indicou e qualificou indiretamente. Registre-se, ademais, a presença do Oficial de Justiça, conforme certidão acostada aos autos, que compareceu neste Juízo na presente data visando citar o acusado em ação cível para reparação de danos, informando a dificuldade do Poder Judiciário em localizar o réu. Nesse sentido, mantenho a presente audiência, nomeando como defensor ad hoc a Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB nº 241646, em face da ausência da defesa constituída, e decreto a revelia do acusado em face de sua ausência. 2. Quanto à testemunha Carlos Alberto Ciraco, tomo preclusa a sua oitiva, eis que não houve informação sobre seu endereço. 3. Sem prejuízo, designo o dia, 15/02/17, às 15h30, para interrogatório do acusado, que deverá ser trazido por seu defensor independentemente de intimação, podendo também a defesa apresentar a testemunha Carlos Alberto, se entender conveniente. Nesta oportunidade, ressalto, será apreciada a necessidade de decreto de prisão preventiva, diante da impossibilidade de localização física do acusado, o que poderia comprometer a aplicação da lei penal. 4. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 5. Intime-se o defensor constituído do inteiro teor desta decisão. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 5781

INQUERITO POLICIAL

0009623-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Fl. 64: defiro. Intime-se. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. (OBS: PRAZO PARA O INTERESSADO TER ACESSO AOS AUTOS).

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Fls. 973/974 - Por ora deixo de analisar a pedido feito pela Defensoria Pública da União, vez que logo após sua manifestação em fls. 985/988 foi juntada petição constituindo para atuar no feito o Dr. Juarez Pires dos Santos - OAB/MG 169.759. Fls. 985/988 - O novo causídico de Nilton Antônio Monteiro informa que seu cliente está em tratamento de saúde e que realizará um procedimento médico em 09.02.2017. Intime-se o advogado para que comprove o alegado no prazo de 48 horas, e para que informe, ainda, se o procedimento causará incapacidade temporária ao réu, porquanto como constou na deprecata a audiência fora redesignada para 13 de fevereiro de 2017, às 14h00min. Transcorrido in albis o prazo deferido, proceda a Serventia o necessário para a realização do ato de interrogatório por meio de videoconferência (pelo sistema Scopia) com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG no dia 13/02/2017 às 16h30min. Proceda à intimação do réu no endereço do escritório de seu advogado conforme requerido. Vistas à Defensoria Pública para ciência acerca de sua desconstituição, sendo que a remessa deve ser realizada por meio do Setor de Transporte deste fórum.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP273319 - EGLER MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos. Em que pese a atual fase processual da presente ação penal, considero ser imprescindível situar os fatos ocorridos no ano de 2009 dentro das mudanças legislativas sobre o tema. A redação do artigo 231 e a inclusão do artigo 231-A do Código Penal foi determinada pela Lei nº 11.106/2005. Parte desta redação, bem como do artigo 230 referente ao rufianismo foram alterados pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, ou seja, uma semana antes do oferecimento da denúncia. Por seu turno, recentemente adveio a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que revogou os artigos 231 e 231-A do CP pela reprimenda do novo artigo 149-A do Código Penal. Destarte, importante analisar comparativamente as leis para melhor compreensão: LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA LEI ATUAL ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS RUFIANISMO Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - Se ocorrer qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência. RUFIANISMO Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Sem modificações substanciais no conteúdo semântico da lei. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 1º - Se ocorrer qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Revogado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 que dispôs: Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O caput do artigo 231 foi totalmente revogado. Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Também integra o tipo da norma incriminadora a finalidade: incisos I a V. Em relação ao tipo penal previsto no 2º da redação original do art. 231 caput, a nova pena é mais branda: de 5 a 12 anos para de 4 a 8 anos de reclusão. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) O crime de tráfico interno de pessoas tal como descrito no art. 231-A foi revogado. Em seu lugar pode-se aplicar o artigo 149-A, V do CP, porém atentando para o fato de que mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso faz parte do tipo A pena mínima ficou mais grave. Antes era de 3 a 8 anos de reclusão e agora de 4 a 8 anos de reclusão. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009) - Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O tráfico internacional passou a ser causa de aumento de pena, consoante a continuação da nova redação do art. 149-A do CP, de acordo com o art. 13 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Se a vítima for retirada do território nacional, a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a (metade). A norma posterior é mais grave em relação à redação da Lei nº 11.106/2005. Isso porque, supondo a fixação da pena base no mínimo legal (3 anos) Em relação à norma da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 deve-se cotejar o então art. 231, 2º IV (reclusão de 3 a 8 anos aumentada da metade) com o 149-A, 1º, IV (reclusão de 4 a 8 anos, com aumento de 1/3 a metade), tudo indica que a nova norma é menos branda, mas o cálculo deverá ser realizado no caso concreto. A nova Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 resultou do PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 479/2012, denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. A Lei busca tratar de vários assuntos além da questão criminal, tal como princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas, a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas e campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. A nova lei vai de encontro com o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. E o artigo 3º do Protocolo, com definição) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Abandonando, assim, a anterior redação de Tráfico Internacional e Interno de pessoa para fim de exploração sexual, o novo artigo 149-A vem com título apenas de Tráfico de Pessoas, dispondo: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Apesar da regra geral ser a do tempus regit actum, ou seja, que vale a regra que vigorava na época dos fatos, em se tratando de direito penal material, vigora a exceção prevista no Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Igualmente, dispõe o artigo 2º do Código Penal: Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, em relação aos tipos penais previstos na Lei nº 11.106/2005, o dispositivo do artigo 149-A é mais difícil de comprovar porque pressupõe que a vítima esteja numa situação de vulnerabilidade evidente, pois deixou o território nacional mediante: a) grave ameaça; ou b) violência; ou c) fraude; ou, por fim, d) abuso. Note-se que a antiga redação tinha muito mais uma conotação moral em relação à prostituição. Vale ressaltar que no Brasil a prostituição vista isoladamente é fato atípico, diferentemente dos Estados Unidos da América, por exemplo, onde a maioria dos Estados punem a conduta de mera prostituição [1]. A condenação moral é irrelevante para o direito penal e em se tratando de tráfico de pessoas, a necessidade de violência, fraude, coação, etc., do traficante e a vulnerabilidade do traficado é imprescindível. Neste sentido, já discorreu Guilherme de Souza Nucci [2]: O tráfico internacional de pessoas, quando voltado à prática da prostituição, em particular, ou outras formas de exploração sexual, merece punição, pois, na maioria dos casos, envolve fraude, logro e cerceamento da livre vontade dos aliciados. Entretanto, quando realizado de forma espontânea pelos envolvidos (quem promove a transferência para outro país e quem é transferido), dificilmente, gera provas suficientes para sustentar um processo e, muito menos, uma condenação. Ademais, cuidando-se da liberdade individual, poder-se-ia, inclusive, questionar se o consentimento do ofendido não seria suficiente para afastar a ilicitude da conduta. Afinal, superada a lesão à liberdade sexual, restaria somente a moralidade e os bons costumes, algo que, como já frisamos, não merece guarida penal, levando-se em conta o princípio da intervenção mínima. Assim, verifico que a redação da atual Lei nº 13.344/2016 é mais benéfica aos acusados, pois adiciona elementos nos tipos penais mais difíceis de serem provados. Anoto também, que ainda que assim não se entendesse, o Decreto nº 5.017 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças é de 12 de março de 2004, isto é, há mais de uma década já se faz necessário inferir se no caso de agenciamento de prostitutas para o exterior existia de fato a vulnerabilidade da vítima, exigindo-se para a configuração do crime: ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade. Pois bem. No caso em tela, verifico que, diante do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 3026), o qual condenou o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER pela prática do delito previsto no artigo 231 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, acrescido do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, foi determinada a expedição do seu mandado de prisão definitiva, com inclusão do mesmo no Sistema de Difusão Vermelha (fls. 3027 e 3029/3030). Por outro lado, com relação aos acusados YZAMAK, LUIZ CARLOS e JOHN BRADLEY foi determinado o sobrestamento do feito até a prolação de decisão no Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 3027). Existe, ainda, notícia de que o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER é passível de localização nos Estados Unidos da América, estando pendente, apenas, a remessa de documentos complementares para o cumprimento do mandado de prisão (fl. 3064). Desse modo, a fim de não se cometer eventual restrição indevida da liberdade, por ora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO cumprimento do mandado de prisão definitiva em nome de DEAN ALISTAIR GRIEDER, comunicando-se a INTERPOL. De-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos. Em que pese a atual fase processual da presente ação penal, considero ser imprescindível situar os fatos ocorridos no ano de 2009 dentro das mudanças legislativas sobre o tema. A redação do artigo 231 e a inclusão do artigo 231-A do Código Penal foi determinada pela Lei nº 11.106/2005. Parte desta redação, bem como do artigo 230 referente ao rufianismo foram alterados pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, ou seja, uma semana antes do oferecimento da denúncia. Por seu turno, recentemente adveio a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que revogou os artigos 231 e 231-A do CP pela reprimenda do novo artigo 149-A do Código Penal. Destarte, importante analisar comparativamente as leis para melhor compreensão: LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA LEI ATUAL ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS RUFIANISMO Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - Se ocorrer qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência. RUFIANISMO Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Sem modificações substanciais no conteúdo semântico da lei. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 1º - Se ocorrer qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Revogado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 que dispôs: Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O caput do artigo 231 foi totalmente revogado. Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Também integra o tipo da norma incriminadora a finalidade: incisos I a V. Em relação ao tipo penal previsto no 2º da redação original do art. 231 caput, a nova pena é mais branda: de 5 a 12 anos para de 4 a 8 anos de reclusão. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) O crime de tráfico interno de pessoas tal como descrito no art. 231-A foi revogado. Em seu lugar pode-se aplicar o artigo 149-A, V do CP, porém atentando para o fato de que mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso faz parte do tipo A pena mínima ficou mais grave. Antes era de 3 a 8 anos de reclusão e agora de 4 a 8 anos de reclusão. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009) - Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) O tráfico internacional passou a ser causa de aumento de pena, consoante a continuação da nova redação do art. 149-A do CP, de acordo com o art. 13 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Faz parte do tipo penal atual o meio utilizado para agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa: através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Se a vítima for retirada do território nacional, a pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a (metade). A norma posterior é mais grave em relação à redação da Lei nº 11.106/2005. Isso porque, supondo a fixação da pena base no mínimo legal (3 anos) Em relação à norma da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 deve-se cotejar o então art. 231, 2º IV (reclusão de 3 a 8 anos aumentada da metade) com o 149-A, 1º, IV (reclusão de 4 a 8 anos, com aumento de 1/3 a metade), tudo indica que a nova norma é menos branda, mas o cálculo deverá ser realizado no caso concreto. A nova Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 resultou do PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 479/2012, denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. A Lei busca tratar de vários assuntos além da questão criminal, tal como princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas, a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas e campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. A nova lei vai de encontro com o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. E o artigo 3º do Protocolo, com definição) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo criança significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Abandonando, assim, a anterior redação de Tráfico Internacional e Interno de pessoa para fim de exploração sexual, o novo artigo 149-A vem com título apenas de Tráfico de Pessoas, dispondo: Tráfico de Pessoas Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Apesar da regra geral ser a do tempus regit actum, ou seja, que vale a regra que vigorava na época dos fatos, em se tratando de direito penal material, vigora a exceção prevista no Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Igualmente, dispõe o artigo 2º do Código Penal: Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, em relação aos tipos penais previstos na Lei nº 11.106/2005, o dispositivo do artigo 149-A é mais difícil de comprovar porque pressupõe que a vítima esteja numa situação de vulnerabilidade evidente, pois deixou o território nacional mediante: a) grave ameaça; ou b) violência; ou c) fraude, ou por fim, d) abuso. Note-se que a antiga redação tinha muito mais uma conotação moral em relação à prostituição. Vale ressaltar que no Brasil a prostituição vista isoladamente é fato atípico, diferentemente dos Estados Unidos da América, por exemplo, onde a maioria dos Estados punem a conduta de mera prostituição [1]. A condenação moral é irrelevante para o direito penal e em se tratando de tráfico de pessoas, a necessidade de violência, fraude, coação, etc., do traficante e a vulnerabilidade do traficado é imprescindível. Neste sentido, já discorreu Guilherme de Souza Nucci [2]: O tráfico internacional de pessoas, quando voltado à prática da prostituição, em particular, ou outras formas de exploração sexual, merece punição, pois, na maioria dos casos, envolve fraude, logro e cerceamento da livre vontade dos aliciados. Entretanto, quando realizado de forma espontânea pelos envolvidos (quem promove a transferência para outro país e quem é transferido), dificilmente, gera provas suficientes para sustentar um processo e, muito menos, uma condenação. Ademais, cuidando-se da liberdade individual, poder-se-ia, inclusive, questionar se o consentimento do ofendido não seria suficiente para afastar a ilicitude da conduta. Afinal, superada a lesão à liberdade sexual, restaria somente a moralidade e os bons costumes, algo que, como já frisamos, não merece guarida penal, levando-se em conta o princípio da intervenção mínima. Assim, verifico que a redação da atual Lei nº 13.344/2016 é mais benéfica aos acusados, pois adiciona elementos nos tipos penais mais difíceis de serem provados. Anoto também, que ainda que assim não se entendesse, o Decreto nº 5.017 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças é de 12 de março de 2004, isto é, há mais de uma década já se faz necessário inferir se no caso de agenciamento de prostitutas para o exterior existia de fato a vulnerabilidade da vítima, exigindo-se para a configuração do crime: ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade. Pois bem! No caso em tela, verifico que, em 21 de março de 2016, foi proferida sentença condenando o réu DEAN ALISTAIR GRIEDER, pela prática do crime previstos no artigo 231, caput, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, acrescido do pagamento de 13 (treze) dias-multa, e os réus LUCIANO TORRES DE MELO e MARCILENE BARBOSA pela prática dos crimes previstos no artigo 231, caput, e 288, ambos do Código Penal, às penas de 05 anos de reclusão, em regime semi-aberto, acrescido do pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 1746/1770 e 1774/1776). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18 de abril de 2016 (fl. 1849). Em 28 de julho de 2016 foi proferida sentença, declarando extinta a punibilidade de LUCIANO e MARCILENE pela prática do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva. Na mesma ocasião, foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena remanescente (fls. 1850/1852). Finalmente, em 28 de outubro de 2016 foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise dos recursos de apelação interpostos pelos acusados (fl. 1913). Diante da entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, por ora, DETERMINO A SUSPENSÃO DO cumprimento da decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012211-71.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 299 (falsificação de CNH) e no artigo 304 c.c. artigo 299 (uso e falsificação do RG), em concurso material, agravado pelo artigo 61, II, b, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 05 de outubro de 2016, por ocasião do cumprimento de mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS em nome de Sebastião Nunes Siqueira, agentes da Polícia Federal abordaram o réu SEBASTIÃO, ocasião em que ele teria apresentado uma carteira de identidade em nome de Andres Lucas de Souza Melo, porém, após confrontarem o acusado, ele teria admitido sua real identidade.Indica, assim, que o réu teria feito uso de documento público ideologicamente falso, consistente em RG com sua fotografia e em nome de Andres, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo sido encontrado também em seu poder uma CNH com o mesmo nome falso.Em 10 de outubro de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido mantida a prisão do réu. Foi requerida a transferência do acusado para uma Penitenciária de Ponta Porã/MS, tendo este Juízo determinado a expedição de ofício à SAP (fls. 40/42 - mídia audiovisual de fl. 93).A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016. Na mesma ocasião, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 54/55).O réu foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fl. 82), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 85).A seguir, o réu constituiu defensor particular (fl. 108) e apresentou resposta à acusação (fls. 94/108), sustentando não ter praticado o delito de uso de documento falso, eis que os documentos seriam autênticos. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva por não estarem presentes as hipóteses de prisão cautelar. Alternativamente, requereu a reiteração do ofício à SAP, solicitando a sua transferência para o estado de Mato Grosso do Sul.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 113).É o relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que resta nítido que os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados (fls. 54/55).Isso porque, conforme bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal, não houve qualquer alteração da situação fática do acusado, não tendo sido apresentados inclusive quaisquer documentos pela defesa. Além disso, no caso em tela, o réu teria sido preso em flagrante portando documento ideologicamente falso, a fim de impedir o cumprimento de mandado de prisão expedido em outro feito criminal.Desse modo, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, de sorte que a prisão é a única medida possível.Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.Passo à análise da resposta à acusação.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à falta de prática do delito de uso de documento falso, sob o fundamento de que os documentos seriam autênticos, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 15:30 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório do acusado.Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a defesa a regularização da representação processual do réu SEBASTIÃO, juntando aos autos procuração original e recente, eis que o documento de fl. 108 trata-se de mera cópia. Finalmente, diante do lapso temporal já transcorrido, solicitem-se informações ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP, acerca do atendimento do ofício de fl. 44, com urgência.Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7214

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ULEMA DE SOUZA X FABRICIO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a não apresentação, até a presente data, de resposta à acusação dos réus PEDRO ULEMA DE SOUZA e FABRÍCIO ULEMA DE SOUZA, intime-se a Drª. SIMONE APARECIDA PEREIRA, OAB/SP 302.558, sob pena de aplicação de multa, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários míni-mos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4251

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010480-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) CAROLINA DOS SANTOS ACOSTA(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por CAROLINA DOS SANTOS ACOSTA, através de advogado constituído, pugrando pela baixa da restrição de circulação no RENAJUD e revogação do sequestro imposto ao veículo TOYOTA COROLLA, de placas HMT3268, que encontra-se em sua posse, a qual alega ser de boa-fé, mediante compra e tradição realizadas antes da decretação da medida, com o anterior proprietário João Paulo Barbosa, réu na ação penal nº. 0007289-21.2015.403.6181.Às fls. 156-159, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.DECIDO.Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiaria a peça acusatória nos autos da ação penal de origem, existem indícios, decorrentes das próprias atividades criminosas imputadas, de que o referido veículo de então propriedade do réu JOÃO PAULO BARBOSA seria um possível bem adquirido como produto dos crimes de tráfico internacional de drogas, pelos quais responde o réu nos autos do processo principal, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP.Contudo, como bem asseverado pelo órgão ministerial, tal assertiva deverá ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito da referida ação penal.Por fim, mostra-se frágil a justificativa sobre a posse de boa-fé, uma vez que é comum em casos como o presente a transferência ou aquisição de bens produtos de crime para terceiros, a fim de resguardar o proveito da atividade criminosa, razão pela qual, inclusive, o veículo foi gravado com ordem de bloqueio e indisponibilidade por decisão proferida em 22/06/2015.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013671-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) LEILA APARECIDA LOPES(SP286204 - KELYSSEN ESTEFANIO VILELA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes de que o veículo objeto do presente feito já está com alienação antecipada determinada nos autos 0012028-37.2015.403.6181, sendo que já houve inclusive constatação e avaliação do mesmo.Publicue-se o presente juntamente com o despacho de fls. 30 e dê-se ciência ao MPF. Após, remeta-se ao arquivo com as anotações e cauteladas de praxe.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-77.2006.403.6181 (2006.61.81.004428-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANTAS DE FARIAS X FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

.....Chamo o feito à ordem.Em virtude da revogação do benefício de suspensão condicional do processo originalmente celebrado por VALDEMIR DANTAS DE FARIAS foi determinada sua citação (fls. 624/verso).Contudo o réu já encontra-se ciente da presente ação criminal ao menos desde a data em que este compareceu pessoalmente em audiência, com defensor constituído (fls. 349-350), e assinou o termo de suspensão condicional do processo, comprometendo-se à comparecer trimestralmente em Juízo (o que fez até 16/11/2010) e não mudar de endereço ou ausentar-se da cidade em prévia autorização judicial.Portanto, devidamente ciente e representado nos autos por defensor constituído, deve o feito prosseguir com a apresentação da resposta à acusação.Verifico que por equívoco houve tentativa de intimação do réu em endereço situação na cidade de Itajaí/SC (fls. 640-647) o qual o próprio réu já havia informado seria residência temporária (fl. 563).Por tal razão tomo prejudicada a suspensão do processo prevista no art. 366 do CPP, diante da completa inadequação ao estado do processo, e DETERMINO A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Diante do tempo decorrido, PUBLIQUE-SE e expeça-se mandado de intimação pessoal do causídico, com cópia do presente, no endereço de seu escritório.Com o transcurso do prazo in albis, sem prejuízo das sanções processuais cabíveis, expeça-se INTIMAÇÃO pessoal do réu em seu último endereço informado nesta cidade (fls. 557). Não sendo este encontrado, expeça-se edital de intimação para apresentação da defesa no prazo legal. Decorrido o prazo, e não havendo a constituição de novo defensor, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União na defesa do réu, abrindo-se vista para intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Intimem-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0003159-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES X JOSE PEREIRA DE JESUS X FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 187.Intimem-se pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos resposta à acusação em defesa dos réus José Pereira de Jesus e Francisca Ribeiro de Jesus.Publicue-se.

0007380-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS(SP119362 - JOSE FERNANDO GIRARDI E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar as alegações finais no prazo legal.

0004124-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE MENDONCA X PAUL YAACOUB DENNO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o Defensor do acusado Paul Yaacoub Denno, para que apresente a defesa nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o acusado Edson Ferreira Mendonça, nos termos do artigo 361/365.

0004938-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Intime-se a defesa da ré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, pela Imprensa Oficial, na pessoa do Dr. Waldemar de Souza, OAB/SP 200.386 para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual com juntada de procuração e, no mesmo prazo traga aos autos resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.Publiche-se.

0005387-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Antes de se dar o regular andamento à ação penal, deverão ser adotadas as seguintes providências, para saneamento da presente: 1. Solicite-se ao TRF-3ª Região, com as homenagens de praxe, cópias digitalizadas dos autos 002991-93.2009.403.6181 e 0011672-18.2010.403.6181 eis que, a despeito de decisão proferida por aquele tribunal, este juízo não as recebeu. 2. Providencie o cadastro dos patronos do réu (fs. 290/292). Dito isto, entendo que não compete a este juízo atender ao pedido formulado pela defesa, eis que os referidos autos não estão à disposição deste juízo, sendo o caso de tal requerimento ser formulado perante a instância em que tais autos se encontram atualmente. Por fim, antes de se proceder à oitiva das testemunhas de defesa, intime os patronos dos réus para que informem se os endereços de suas testemunhas permanecem os mesmos, bem como declinem endereço atualizado do réu, para ulteriores intimações. Cumpra-se.

Expediente Nº 4285

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.08.2016 (fs. 95/96). Regularmente citada (fs. 113), a ré apresentou Resposta(s) à acusação (fs. 114/120) por meio de advogado constituído, alegando ausência de dolo. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A alegação trazida pela defesa se confunde com o mérito e será analisada no decorrer da instrução processual. Designo o dia 19 de abril de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas neste juízo as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP, destacando que o comparecimento para a realização das audiências deverá se dar perante este juízo deprecante. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório do(s) réu(s) em audiência, sob pena de revelia. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3107

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Compulsando esta ação penal, verifico que, como apontado pelo Ministério Público Federal às fs. 536/537, ainda não foi realizado o interrogatório do réu EDWIN SCHOT. De outra face, em que pese seja ato de autodefesa passível de renúncia pelo réu, que pode optar, por exemplo, pelo exercício de seu direito constitucional ao silêncio, no presente caso houve pleito defensivo expresso, em sede de resposta à acusação (fs. 321/322), no sentido de que o réu fosse interrogado na Holanda, local de sua residência. Requerimento que, ademais, já foi apreciado e deferido por este Juízo em decisão de fs. 332/333. Ante o exposto, intemem-se a defesa (...), a fim de que formulem, no prazo de cinco dias, os quesitos que desejam ver respondidos pelo réu e que instruíram a respectiva carta rogatória.

0008308-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

(...) Após, dê-se vista à defesa constituída para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10187

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

1. Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do corréu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o corréu LUCIANO constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Alcides Gomes de Souza e Diva Pegolo de Souza, nascido em 07/07/1963, portador do RG n.º 17.636.101-7 SSP/SP e do CPF n.º 060.883.048-80, por violação às normas dos artigos 241, caput, da Lei n.º 8.069/90 (com redação da Lei n.º 10.764/2003) e artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, todos combinados com artigo 69 do Código Penal (fls. 276/280). A denúncia foi recebida aos 23/11/2016 (fls. 286/287). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 292/293) e apresentou resposta à acusação (fls. 289/290), por intermédio de defensor constituído (fl. 167), ocasião em que pleiteou a absolvição sumária por insuficiência de provas e reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação apenas em alegações finais, momento em que pleiteará a absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. A mera alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva do acusado não é causa de absolvição sumária, ademais porque os indícios de autoria e materialidade já foram analisados quando do recebimento da denúncia às fls. 286/287. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorias, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Assim, torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de JUNHO de 2017, às 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RENATO BARBOSA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS: Audiência: Aos 6 de dezembro de 2016, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0002845-42.2015.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, o defensor constituído Dr. RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS OAB/SP 233.648, a testemunha de acusação Francisco Alencar de Souza, a testemunha de defesa Person Rosa, qualificadas e inquiridas na forma da lei, bem como o acusado Sandro Renato Barbosa, qualificado e interrogado na forma da lei TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que desistia da oitiva da testemunha ausente. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Junte-se aos autos os documentos apresentados pela testemunha de defesa nesta data, os quais as partes já tiveram ciência em audiência. 5) HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha ausente e tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0016422-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X ANTONIO CARLOS CALAIS MOREIRA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta Fazenda Nacional contra Duferco do Brasil Comércio e Participações Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 364, que a executada efetuou o pagamento integral CDA nº 80.2.06.073404-00. Requer a extinção do feito da CDA acima descrita. Requer ainda, o cumprimento da r. decisão de fl. 357, no sentido de que seja expedido mandado de citação da executada. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.073404-00. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 354/357, no sentido de expedir o mandado de citação, penhora e avaliação de bens da executada DUFERCO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0119253-13.1978.403.6182 (00.0119253-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PETILLAN MALHARIA E CONFECCOES LTDA X CHAIM RACHMIL FIKS X JAYME HOCHMAN(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD) X MAJER ARON WACHOCKIER X ROSA LERNER HOCHMAN(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE JAYME HOCMAN E DE ROSA LERNER HOCHMAN sustentando, em síntese, que ingressa espontaneamente, nos autos, o espólio de Jayme e Rosa; a pertinência do meio utilizado; a decadência dos débitos - ano 1967 a 1970, pois na época do fato gerador era tratado como tributo, e sendo assim, sua cobrança estava sujeita aos prazos de decadência e prescrição de 05 anos (CTN, arts. 173 e 174); que a decadência operou-se em 11/1975, pois o prazo do art. 173, I do CTN deixou de ser observado; que por ausência de movimentação processual - inércia da exequente - de 04/1983 a 07/2004, houve prescrição intercorrente, uma vez que após a citação da empresa em 1979, a União deixou de realizar a pesquisa de bens em nome da executada, visando a satisfação de seu crédito; que 05 anos a contar da citação da empresa, operou-se a prescrição intercorrente; que os sócios falecidos não podem permanecer no polo passivo, pois, os mesmos não estão indicados na CDA, inexistência de comprovação de dissolução irregular e que o mero inadimplemento da obrigação não preenche os requisitos do CTN, art. 135; ao final, pugna, em síntese, ao acolhimento da decadência; a exclusão dos executados (espólio de Jayme e Rosa) em virtude dos falecimentos - 02/11/2012 e 30/12/2010; o acolhimento de prescrição intercorrente, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 136/172. Juntou documentos às fls. 173/220.A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 222/232 aduzindo, em síntese, em preliminar, irregularidade na representação processual dos espólios, por não ser atual, lavrada em 19/12/2012, não estando devidamente comprovado os poderes do referido herdeiro para representar o espólio dos coexecutados, devendo o herdeiro ser intimado para apresentar certidão atual, escritura de inventário e comprovar os poderes de representação; no mais, a questão da legitimidade passiva dos referidos coexecutados já foi decidida nos autos de agravo de instrumento n.º 0013347-32.2010.403.0000, não tendo nenhum fato novo que justifique o reexame da alegação; a inoportunidade de decadência, prescrição do débito e prescrição intercorrente, pois as contribuições devidas ao FGTS não possuem quaisquer semelhanças com tributos; que em 13/11/2014 o STF considerou o crédito fundiário de natureza trabalhista, alterando de 30 anos para 05 anos o prazo de prescrição, aplicável a cobrança dos valores não depositados no FGTS; que houve modulação dos efeitos da decisão; que o débito mais antigo, refere-se ao período base de 03/67; a inscrição do débito na dívida ativa deu-se em 31/08/78; o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 16/11/78; o despacho determinando a citação deu-se em 20/11/78; a citação da empresa executada ocorreu em 24/08/79, logo, não há que se falar em prescrição do débito, tampouco em decadência, considerando que o débito foi constituído dentro do prazo trintenário; a interrupção da prescrição em relação à empresa devedora, também se operou em relação aos codevedores solidários, iniciando-se novo lapso prescricional trintenário, transcurso que não se verificou até o pedido de inclusão dos codevedores, pois o primeiro pedido verificou-se em 2007; a época do arquivamento dos autos, é o ano de 1983; os autos não ficaram paralisados por mais de 30 anos, logo, não há falar em prescrição intercorrente; há legitimidade dos coexecutados, aplicando-se o CTN, art. 135 - inteligência do art. 4.º, da Lei n.º 6.830/80; responsabilidade dos sócios previstas em normas comerciais, civis e trabalhistas; atos praticados com violação à Lei n.º 8.036/90; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e sejam mantidos os coexecutados Jayme e Rosa no polo passivo; a expedição de mandado de citação/penhora/avaliação em nome do coexecutado Major Aron Wachockier. Juntou documentos às fls. 233/269.É o relatório. Decido. Da Preliminar: As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Assim, revela-se imprescindível que a ação seja manejada pelo detentor do direito supostamente ameaçado ou violado, não podendo ser utilizada para pleitear direito alheio em nome próprio, salvo previsão legal. Na hipótese dos autos, quando da oposição da exceção de pré-executividade, em 26/02/2016, o Espólio de Jayme Hochman e de Rosa Lerner Hochman já não existia mais, pois deixou de existir juridicamente com a lavratura do inventário e partilha dos bens deixados por aqueles, conforme certidão à fl. 177. É sabido que o principal efeito da partilha é extinguir a indivisão, dissolvendo a comunhão hereditária (art. 2.013, do Código Civil). Não obstante, a par de a partilha extinguir a indivisão e encerrar o inventário, pode o Estado-juiz, neste caso, atribuir ao representante do espólio de Jayme Hochman e de Rosa Lerner Hochman, a condição de Administrador Provisório, na medida em que foi nomeado, como herdeiro-descendente, ao tempo daquele (fl. 177), utilizando para tanto de uma interpretação sistemática, consoante art. 75, VII c.c. o art. 614, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o exercício do cargo de Administrador Provisório independe de nomeação judicial, porque o representante do espólio de Jayme Hochman e de Rosa Lerner Hochman foi a pessoa nomeada como o representante do espólio, na qualidade de herdeiro-descendente. Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar aventada. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente (Administrador Provisório) opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que busca ver reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Da legitimidade passiva dos coexecutados Jayme Hochman e Rosa Lerner Hochman/Pensa o Estado-juiz, neste ponto, que a questão já se encontra decidida pelo E. TRF da 3.ª Região, com decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013347-32.2010.403.0000/SP, que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios gerentes indicados no polo passivo da execução fiscal (fls. 83/85) e, no mérito, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao referido Agravo de Instrumento (fl. 100). Assim, o que está decidido não se mexe. Até porque, a primeira instância ordinária não é e não pode ser revisor de decisão de segunda instância ordinária. Da decadência/prescrição Quanto aos prazos de decadência e prescrição do crédito pelo não-pagamento de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos em cobrança, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às citadas contribuições dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias, na época. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. O entendimento foi adotado no âmbito do E. STJ - RESP 170982. No enunciado da Súmula 353, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o CTN não se aplica na cobrança das contribuições para o FGTS, ficando, assim, afastado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. O prazo de prescrição foi sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editada a Súmula 210 com o seguinte teor: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Cabe ressaltar que não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS (aprovado pelo Decreto 99.684/1990), na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violação ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ficando definido que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, foi fixada a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709.212, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercução Geral - DJe-032 18-02-2015/032 18-02-2015) No caso em tela, não há que se falar em consumação da prescrição, pois se trata de cobrança de débitos com vencimentos compreendidos entre 04/1967 a 08/1967; 12/1967 a 01/1968, 03/1968, 05/1968 a 11/1970, tendo havido interrupção do prazo prescricional com o despacho ordinatório da citação, que se deu em 20/11/1978 (fls. 02), nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Da Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, o prazo para a prescrição intercorrente, nas cobranças de contribuições ao FGTS, também é de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, trigo à colação, julgados do E. STJ e TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp 178.398/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 8/77. 2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 3. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. 4. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). 5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. 6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13º) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18ºv), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20). 8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro (...). 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI 0006635-84.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 15/12/2015 - gn.). No presente caso, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo, em 12/04/1983 (fl. 15, et verso) e o desarquivamento do feito, em 13/07/2004, consoante petição da excepta (fls. 17/18), forçoso reconhecer que não se consumou a prescrição intercorrente. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 03/04, verificaremos que existe a obrigação dos coexecutados para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, ofertada pelo Administrador Provisório do espólio de Jayme Hochman e de Rosa Lerner Hochman. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), dentro do prazo legal, com relação aos documentos às fls. 175/176, referentes aos coexecutados Jaime Hochman e Rosa Lerner Hochman. Determine à Secretaria do juízo que providencie a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da coexecutada Major Aron Wachockier (CPF/MF 007.057.808-72), a ser cumprido na RUA ITAPICURU, 380, APTO 94, PERDIZES, SÃO PAULO/SP. Intimem-se. Cumpra-se

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020277-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A sentença proferida às fls. 469/472 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/11/2016. Considerando-se o disposto no artigo art. 224 parágrafos 2º e 3º c.c art. 220, ambos do CPC, o prazo para interposição de recurso da embargante teve início em 01/12/2016 e findou-se em 26/01/2017. Conforme se verifica na certidão de fls. 476, no intervalo de tempo acima referido, a embargada retirou os autos em 01/12/2016, devolvendo-os em 05/12/2016. Assim, a partir do dia 06/12/2016 estes embargos já se encontravam em Secretaria à disposição da embargante para retirada ou consulta. Diante do exposto, devolvo à embargante o prazo de 05 dias - período esse em que os autos permaneceram em carga com a embargada - para interposição de recurso em face da sentença proferida, conforme requerido. Int.

0026770-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053415-97.2013.403.6182) JADE CONSTRUCOES E EMP LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para casos análogos ao presente feito este juízo vem fixando os honorários periciais em R\$5.000,00. Não vislumbro neste feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar estabelecido. Portanto, levando em consideração o acima exposto e diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00. Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 dias, diga se persite seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

0049298-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-71.2011.403.6182) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Defiro à embargante o prazo de 15 dias para aditamento à inicial, conforme requerido às fls. 07/08. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0050525-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0060393-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057643-86.2011.403.6182) MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP155149 - HELIO ALVARO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0068809-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais). Levando em consideração que a embargante, concordando com o valor arbitrado pela perita, já efetuou o depósito de 50% da quantia (fls. 506) intime-a para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento do valor remanescente. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0030860-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desampensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019806-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, ou ainda indique outro bem a penhora com maior liquidez, conforme requerido pela exequente na cota de fls. 211-retro. Int.

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que a petição de fls. 134/141 veio desacompanhada do endosso nela referido, oportunizo à executada o prazo de 05 dias para sua juntada. Na mesma oportunidade, dê-se ciência da extinção da CDA nº 118 (referente ao PA nº 622/12). Anote-se inclusive na SEDI. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.021946-5, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Ante a informação supra, intime-se o embargante para que apresente a petição de protocolo nº 201661000248127-1/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SPI70604 - LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006849-83.2015.403.6000 - EVA ANTONIA DE SOUZA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 35: Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações); (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou autenticada e cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. Intime-se.

0035813-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) MASAHARU TANIGUCHI(SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. II. Pleiteia a parte embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, em reforço, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0035814-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2)) HELITON TADASHI MORI(SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. II. Pleiteia a parte embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, em reforço, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007657-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-28.2013.403.6182) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SPI83459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0015708-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040376-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 51/52 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0093153-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SPI115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP017514 - DARCIO MENDES)

1. Antes da análise do pedido formulado pela exequente às fls. 356, tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 306 (R\$ 243.417,16 saldo depositados na presente demanda em 09/05/2014), bem como os valores dos débitos ainda em cobro nos autos das execuções fiscais nº 0007398-86.2002.403.6182 (CDA nº 80.6.01.013499-95 - R\$ 11.427,90 em 01/02/2017), 0007397-04.2002.403.6182 (CDA nº 80.6.01.013498-04 - R\$ 25.019,16 em 01/02/2017), 0049275-06.2002.403.6182 (CDA nº 80.7.01.002585-35 - R\$ 4.789,33 em 01/02/2017), 0036096-68.2003.403.6182 (CDA nº 80.7.03.011756-70 - R\$ 37.779,98 em 01/02/2017) e 0055922-80.2003.403.6182 (CDA nº 80.6.03.025354-35 - R\$ 193.064,17 em 01/02/2017), dê-se nova vista à exequente para traga aos autos, no corpo de sua petição, os valores das dívidas retroreferidas na data dos depósitos realizados na presente demanda (01/10/2009). 2. Com a resposta da exequente, tomem-me os autos conclusos.

0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA.(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING

1. Uma vez que a exclusão do coexecutado FAJGA RING nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.008081-0 (cf. fls. 79/82, 157/159 e 194/207) teve como fundamento a decretação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, sua reinclusão determinada à fl. 182 teve como fundamento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, determino o prosseguimento do feito. 2. Para tanto, uma vez que o coexecutado FAJGA RING encontra-se devidamente representado nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.008081-0, promova-se sua intimação, via diário oficial, para que regularize sua representação processual na presente lide, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.3. Quedando-se o coexecutado FAJGA RING silente, uma vez frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça (cf. fl. 187), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.5. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME(SPI99193 - JESUS HENRIQUE PERES) X EVA ANTONIA DE SOUZA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

I. Sobre a penhora efetivada (fls. 154), deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) o endereço de domicílio fiscal do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. Em havendo cumprimento do item I, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário. III. Após o cumprimento da carta precatória ou em não havendo cumprimento do item I, tomem conclusos para apreciação sobre o requerido pela executada (fls. 174/185).

0024079-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

I. Fls. 258/260: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 256, que determinou a expedição de carta precatória para fins de formalizar a constrição requerida pela executada e a expedição, paralelamente, de mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos, afirmando-se a contradição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. A realização de diligência na base territorial deste Juízo é na verdade a simples tentativa de garantia da execução de forma adequada, ficando, contudo, desde já resguardada a garantia caso não haja bens encontrados com a expedição de carta precatória, dado que os bens ofertados não são de aceitação recomendável. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato gerado, o que impõe o improvinho dos declaratórios opostos. É o que faço. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1. Deixo, entretanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista que os bens ofertados não são de aceitação recomendável, conforme já assinalado, e dada a nova sistemática do dispositivo do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular infirmação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018178-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(MG121343 - LUCELHO MARQUES DINIZ)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, voltem conclusos.

0003193-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIQ(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV)

I.1. Ao tempo em que proferido o decísium que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decísium a que me refiro no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constata-se que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronuciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. II. Fls. 78/79: Prejudicado o pedido, uma vez que não se trata de ação de execução fiscal e sim de cumprimento de sentença. III. Cumpra-se. Intime-se.

0045220-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

I) Fls. 64, informação de parcelamento do débito exequendo: 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. 2. Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 3. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação. II) Fls. 64, pedido de exclusão da restrição existente no nome do executado: A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. III) Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandado, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-Agrg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-Agrg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que o patrono do executado apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do executado.

0040376-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para fins de garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a parte exequente;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento; Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados (itens i e x), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 123/147

Expediente Nº 246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006613-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006613-4) - SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a declaração de inexigibilidade das contribuições estranhas ao sistema SIMPLES, ou o reconhecimento da nulidade da constrição dos bens, ou, ainda, o excesso de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005486-15.2006.403.6182, sob o fundamento de que os débitos exigidos estão pagos em conformidade com a natureza jurídica da empresa. Alega, em síntese, que houve excesso na constrição de bens, bem como há incorreção no valor da execução, visto que cobra-se débito já pago. Relata que em 27/03/1997 optou pelo Simples e em 09/01/1999 foi excluída dessa sistemática de recolhimento de tributos, sob o fundamento de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. Ocorre que em 29/11/1999 foi comunicada do cancelamento de sua exclusão do Simples, tendo em vista a retificação de dados do INSS. Afirma, assim, que as contribuições devidas foram corretamente recolhidas pelo Simples, exceto nos meses em que aguardava decisão final da retificação publicada em 29/11/1999, quando teve que calcular as contribuições pelo lucro presumido. Ressalta que os valores recolhidos pelo lucro presumido jamais foram devolvidos dos cofres públicos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 70/120. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 121). A embargante noticiou às fls. 126/134, a realização de depósito judicial do valor complementar. As fls. 138 os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A Embargada apresentou impugnação (fls. 144/170) alegando, em preliminar, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, visto que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, esclarecendo que, em havendo omissão ou divergência de dados, o sistema informatizado impossibilita a imputação dos pagamentos. No mérito, aduziu que a maior parte dos débitos refere-se a pagamentos devidos a título de Simples, entre os anos de 1997 a 2000, razão pela qual não possuem qualquer relação com o suposto equívoco relatado ocasionado exclusivamente pelo INSS. Argumentou que a análise das alegações apresentadas compete à Receita Federal do Brasil, fazendo-se necessário o sobrestamento do feito. Sustentou que a compensação é procedimento vinculado da autoridade fiscal e está adstrito às disposições legais, sendo vedado pedido de compensação em sede de execução fiscal. Requer a improcedência dos pedidos e o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos. Concedido à Embargada prazo para análise das alegações formuladas pela Embargante, foram apresentados os pareceres juntados às fls. 177/187. Instada a manifestar, bem como a especificar provas, a Embargante aduziu o pagamento da inscrição 80.6.00.032275-00 e a redução substancial do valor dos débitos, havendo excesso de penhora. Sustentou, no tocante às CDAs 80.6.01.051811-85 e 80.4.05.023714-82, que a Receita Federal reconheceu o adimplemento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em consonância com os documentos apresentados. A Embargada requereu às fls. 205/206 a extinção parcial dos embargos por perda do objeto, tendo em vista o pagamento da CDA 80.6.00.032275-00. Instada a manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento, bem como a informar a data das declarações de constituição dos débitos e eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição (fls. 113), a Embargada manifestou-se às fls. 268/279 requerendo a juntada de documentos referentes à conclusão da análise da RFB, que propôs a manutenção da CDA 80.4.04.017861-05 e o cancelamento das CDAs 80.6.03.032200-63 e 80.6.02.060082-84. Concedido prazo para vista à Embargante, esta nada requereu. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Saliento, preliminarmente, que a alegação atinente ao excesso de penhora é matéria imprópria aos Embargos, devendo ser discutida no bojo da execução fiscal. Observo que remanesce a discussão tão somente quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.04.017861-05, 80.4.05.023714-82 e 80.6.01.051811-85, visto que houve o pagamento da CDA nº 80.6.00.032275-00 e o cancelamento administrativo das CDAs 80.6.02.060082-84 e 80.6.03.032200-63. Pois bem. As inscrições 80.4.04.017861-05 e 80.4.05.023714-82 referem-se a períodos em que o Embargante esteve enquadrado no SIMPLES (débitos com vencimento de 12/12/1997 a 12/07/1999). Já a CDA 80.6.01.051811-85, diz respeito à COFINS, com vencimento em 08/03/1996. Ante a alegação de pagamento, inclusive sob a sistemática do lucro presumido no período que norteou a exclusão do Embargante do Simples, em 09/01/1999, e o cancelamento da exclusão, em 29/11/1999, a documentação acostada aos autos foi submetida à análise da autoridade administrativa. Quanto ao débito da COFINS, a Receita Federal do Brasil concluiu dos documentos analisados em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos seus sistemas, que não foi localizado DARF nem pagamento referente ao débito correspondente, sendo mantida a inscrição 80.6.01.051811-85 (fls. 182). A CDA 80.4.04.017861-05 foi igualmente mantida pela autoridade administrativa, vez que não foram encontrados pagamentos realizados para todo o período inscrito, nem localizados recolhimentos disponíveis para alocação (fls. 269/270). No tocante à CDA 80.4.05.023714-82, da análise dos pagamentos avariados, referentes aos débitos de Simples, do ano calendário de 1998, a autoridade administrativa verificou recolhimentos com DARFs com os códigos 2362 (IRPJ), 8109 (PIS), 2172 (COFINS) e 2372 (CSLL), porém, não foi possível fazer os REDARFs, em razão da vedação da Norma de Execução Corat 7, de 10/10/06, afirmando que o contribuinte deveria ter solicitado compensação. Assim, opinou pela manutenção dos débitos (fls. 185). Como se sabe, mostra-se impertinente a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, salvo para convalidar compensação anteriormente realizada. Entretanto, não se pode ignorar a informação trazida aos autos pela autoridade competente da existência de recolhimentos efetuados com DARF em códigos de receitas diversos do SIMPLES, cujos pagamentos não puderam ser alocados aos débitos, dada a vedação legal que impossibilita os Redarfs. Apesar de motivada, a conclusão alcançada não se mostra razoável, na medida em que impõe ao contribuinte a dupla arrecadação, favorecendo o enriquecimento sem causa da Embargada. Não obstante, verifico que o artigo 11, inciso VII da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30/08/2006 dispõe que serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Portanto, a norma permite a conversão de DARF em DARF-Simples para os casos em que há inscrição em dívida ativa da União relativa ao Simples, sendo esta a hipótese dos autos. Assim, não há impedimento legal à retificação dos DARFs, sendo que os pagamentos localizados deverão ser considerados, após a Redarf, para alocação aos débitos correspondentes. No mais, não há elementos nos autos que possam confrontar as conclusões alcançadas na Receita Federal do Brasil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte a prova contundente do vício avariado, inexistente neste caso. Posto isso, a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.02.060082-84 e 80.6.03.032200-63. b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da Embargante de utilização dos recolhimentos com DARFs com os códigos 2362 (IRPJ), 8109 (PIS), 2172 (COFINS) e 2372 (CSLL) para alocação aos débitos de Simples objetos da CDA 80.4.05.023714-82, após redarf (DARF-Simples), nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005486-15.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010000-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010000-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante UNIÃO FEDERAL requer o reconhecimento da imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação, bem como da de iluminação pública, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0030682-50.2007.403.6182. Aduz a Embargante que na condição de sucessora dos bens, direitos e obrigações da RFFSA, goza da imunidade constitucional à tributação de imóvel de seu patrimônio pelo IPTU. Alega que os serviços de limpeza e iluminação pública são prestados à coletividade como um todo, incidindo sobre bens de uso comum, indivisíveis, de modo que a cobrança das taxas sobre tais serviços afigura-se ilegal e inconstitucional. Emenda à inicial às fls. 17/28. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 29). A Embargada apresentou impugnação (fls. 39/47) sustentando a não aplicação da imunidade tributária à RFFSA, já que as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não gozam de qualquer privilégio fiscal. Alegou, ainda, a constitucionalidade da cobrança da taxa de lixo e (e) não taxa de conservação e limpeza pública como alegado na inicial), conforme declaração do STF, concordando, entretanto, com a exclusão da cobrança da taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF (Súmula 670). Requer a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a Embargada reconheceu a parcial procedência do pedido formulado na inicial, tendo requerido a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 01975/00 e 01984/00 para exclusão da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, cristalizada nos enunciados da Súmula 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa) e Súmula Vinculante 41 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Renunciam, entretanto, as questões relativas à imunidade recíproca dos entes federativos à cobrança do IPTU e à inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que é constitucional a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção, tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-Agr 632521, Relator Ministro AYRES BRITTO) Quanto à imunidade recíproca invocada pela Embargante, ressalto a existência de precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal - RE 599.176/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Plenário de 05/06/2014, publicação em 30/10/2014 - afastando a aplicação da imunidade recíproca retroativa por sucessão da União e legitimando-a para responder pelos débitos da extinta RFFSA. Entretanto, aquela Suprema Corte, em recente julgamento (RE 943.885, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJE nº 33, divulgado em 22/02/2016), analisou a questão sob outro prisma, o da incidência do IPTU sobre imóvel utilizado pela Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, então sucedida pela União, na consecução dos serviços de transporte ferroviário, em face da outorga conferida pelo artigo 21, XII, d, da Constituição Federal à União para exploração de tal atividade, tendo reconhecido que a cobrança do IPTU em tais condições sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca. Importante trazer ao lume trechos da referida decisão monocrática: Vê-se, portanto, que a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado constitucional da Federação. É importante por em destaque, neste ponto, a própria razão de ser da cláusula que institui a imunidade tributária recíproca. Sabemos que a Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfiou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação - dirigida a cada um dos entes federados - de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, bem assim de suas instrumentalidades administrativas, como esta Suprema Corte vem decidindo a respeito de semelhante questão. A imunidade tributária recíproca - consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras - representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede - especialmente em função do papel que incumbe a cada unidade federada desempenhar no seio da Federação - que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços tanto das demais pessoas físicas quanto das respectivas pessoas administrativas, quando criadas para executar, mediante outorga, serviços públicos constitucionalmente incluídos na esfera orgânica de competência das entidades governamentais. No processo de investigação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa, que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação. Essa percepção em torno do significado e da finalidade da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo, encontra apoio no pensamento doutrinário de eminentes autores (ALOMAR BALEEIRO, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 91, 5ª ed., 1977, Forense; JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, p. 40, 1992, edição fac-similar do Senado Federal, Brasília; PAULO DE BARRROS CARVALHO, Curso de Direito Tributário, p. 119/120, 4ª ed., 1991, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, Direito Constitucional, vol. 17-134, 1956, Freitas Bastos; ALEXANDRE DE MORAES, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 1.719, item n. 150.10, 2ª ed., 2003, Atlas; HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 283/285, item n. 3.9, 26ª ed., 2005, Malheiros; HUMBERTO ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 216/220, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 287/299, item n. 7.1, 9ª ed., 2006, Forense, v.g.), refletindo-se, ainda, como anteriormente salientado, na própria jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (RTJ 151/755-756, v.g.). Assim definida a questão, cumpre-me observar, desde logo, por relevante, que controvérsias assemelhadas à suscitada no presente recurso extraordinário - que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade política - já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais delegatárias de serviços públicos, alguns dos quais instituídos em regime constitucional de monopólio, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 789/PI, Red. p. o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - ACO 814/PR, Red. p. o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - RE 318.185-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.291-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSSO - RE 357.447-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 501.639-Agr/BA, Rel. Min. EROS GRAU - RE 542.454-Agr/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 598.322-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) omissis... A novel orientação firmada no Supremo Tribunal Federal tem sido reiteradamente adotada pelas Turmas que compõem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe das seguintes decisões: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. - O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR. - No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 1992 (cf. fl. 10), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e c, da Constituição. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizam inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. - Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inválida a cobrança de IPTU referente ao exercício de 1992. - Remessa oficial a que se nega provimento (REO 1915008, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visada ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, a, 2ª e 3ª). 2. Porém, o Supremo Tribunal Federal inclina-se por considerar a atividade da RFFSA como imune à tributação por impostos, com destaque para o RE nº 943.885 (j. 17/02/2016, Rel. Min. Celso de Mello), que em seu bojo alude a precedentes relativos a outras empresas governamentais e, embora o aludido julgado tenha sido decidido monocraticamente, ou seja, sem a ocorrência de debates entre os doutos Ministros, fato é que referido feito transitou em julgado em 11/03/2016, com baixa definitiva à origem. 3. Assim, não obstante os efeitos meramente inter pars do aludido RE, o respeito à orientação jurisprudencial da Corte Suprema, ou mesmo dos Tribunais Superiores, é medida que privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos no desenvolvimento de suas atividades. 4. Registre, por oportuno, que da criteriosa análise dos votos proferidos no RE nº 599.176 (j. 06/05/2014, Rel. Min. Joaquim Barbosa), decidido sob o sistema da repercussão geral do art. 543-C do CPC/73, constata-se que o STF não assentou que a RFFSA não é beneficiária da imunidade tributária, sendo certo que tal tema não havia sido objeto do RE interposto pelo Município interessado, tendo os Ministros, em seus votos, frisado que a decisão proferida no referido feito se circunscrevia ao reconhecimento da responsabilidade tributária do sucessor (no caso, a União), em face dos tributos nascidos em período anterior à sucessão, de modo a deixar clara a impossibilidade de haver imunidade tributária superveniente. 5. Portanto, em termos de precedentes específicos envolvendo a imunidade tributária da RFFSA, há apenas do já referido RE nº 943.885. E, não obstante os efeitos do julgado operarem meramente inter pars, por questão de isonomia e segurança jurídica, tenho que a respectiva ratio decidendi deve estender seus efeitos sobre os casos análogos, como o presente, para fins de reconhecer que a RFFSA gozava da imunidade tributária objeto do art. 150, IV, a, da Constituição de 1988. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 2177434, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO EM VIRTUDE DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DEIPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO PÚBLICO QUE PRESTAVA - DECISÃO DO STF NO RE Nº 943.885 - NULIDADE AFASTADA E RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a nulidade da decisão agravada, uma vez que a remessa oficial foi tidá por ocorrida no decurso do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, que se aplicava à época, haja vista que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. Na hipótese dos autos a sentença de primeiro grau somente teria eficácia após a confirmação por este E. Tribunal. Neste sentido dispõe a Súmula nº 325 do e. Superior Tribunal de Justiça: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. 3. Em sede de remessa oficial, esta E. Corte tem legitimidade para reexaminar todas as matérias que a Fazenda Pública sucumbiu, não havendo que se falar em nulidade da decisão proferida nos exatos termos da lide, sendo a imunidade matéria de fundo dos autos sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, e em consonância com a legislação em vigor. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 6. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2002, caberia à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito, uma vez que a imunidade não atingiria o patrimônio da RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista. 7. No entanto, entendimento recentíssimo do STF, apreciando o caso específico de pretensa imunidade da RFFSA perante a tributação pelo IPTU - fazendo isso em acórdão DESTES TRIBUNAL - optou por cancelar a imunidade tributária dessa sociedade de economia mista. 8. Destaca-se o RE nº 943.885/SP, onde o Sr. Min. Celso de Mello disse: reconheço que o exame desta causa evidência, no que se refere à imunidade tributária recíproca, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência... 9. Como a imunidade atinge inclusive os bens pertencentes à extinta RFFSA, o crédito tributário é inexigível. 10. Nulidade rejeitada e agravo interno não provido. (AC 2096922, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2016) Considerando, assim, a jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União. Posto isso (a) homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil, em relação à exclusão da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargante, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c o artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030682-50.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a impugnação ao laudo apresentada pela Embargada não foi submetida ao Perito Judicial para os devidos esclarecimentos ou retificações. Por outro lado, entendo plausível a argumentação tecida, vez que a própria Receita Federal do Brasil se dispôs a refazer a análise originária, mediante a apresentação de documentos complementares por contribuinte, quais sejam os Livros de Registro de Entradas/Saídas de IPI e o Livro Diário, do período relativo à apuração do débito, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento. A conclusão pericial baseou-se tão somente no Livro de Registro de Entradas/Saídas e nos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, de modo que entendo razoável que se faça a análise também dos lançamentos existentes no Livro Diário, tal como indicado pela autoridade fiscal às fls. 106/107, a fim de dirimir qualquer dúvida e evitar eventual eiva de nulidade. Assim, intimo-se a Embargante para que traga aos autos cópias legíveis do Livro Diário, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, e outros documentos que entender pertinentes, relativos aos lançamentos correspondentes aos registros do IPI, no 3º decêndio de outubro de 2002, que se pretende desconstituir neste feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, intimo-se o Senhor Perito para que proceda à análise dos elementos já trazidos aos autos em cotejo com os novos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0066243-77.2003.403.6182 por inépcia da inicial e a falta de documentos essenciais à sua propositura. Sucessivamente, requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, e inciso, da Lei 9.430/96, fixou a multa moratória em 75%, reduzindo-a ao patamar de 20%, e o afastamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, fixando-se a verba honorária nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Argumenta, em síntese, com a falta de documentos essenciais da cobrança, em relação ao tributo exigido, atinentes ao lançamento, base de cálculo e alíquota, tornando impossível a análise do débito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de mora, alegando caráter confiscatório e punitivo de sua cumulação com os juros de mora. Invoca o princípio da igualdade entre as partes para requerer o afastamento do encargo legal e a fixação de honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 50/52). A embargada apresentou impugnação, na qual requereu, preliminarmente, a substituição da penhora por dinheiro e a reforma da decisão que determinou a suspensão da execução. No mérito, sustentou a regularidade da CDA, cujo débito em cobrança é oriundo de auto de infração por omissão de receita, conforme indicado na CDA, restando afastada a ocorrência de decadência e prescrição. Alegou que a multa de ofício tem natureza punitiva, devendo ser mantida no percentual cobrado, bem como aduziu a constitucionalidade da taxa Selic e a legalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/69. Anexou documento. A Embargante apresentou réplica às fls. 71/90 e requereu a intimação da Embargada para proceder à juntada do procedimento administrativo fiscal, cujo pedido foi indeferido às fls. 94. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de substituição de penhora, deve ser ele formulado nos autos da Execução Fiscal, sendo impertinente tal alegação em sede de embargos. Com relação aos efeitos atribuídos aos presentes embargos, saliento que a irrisignação da Embargada deveria ter sido veiculada no momento oportuno e por meio do recurso cabível. No mérito, o pedido é improcedente. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Ao contrário do alegado pelo Embargante, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Observo que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Ademais, como anteriormente assentado, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelação se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar apreensão de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposita contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelaante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da Lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nessas causas, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajustamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluído do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajustamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0066243-77.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80608150398-99, objeto da Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182. Alega, em síntese, que os débitos excutidos decorrem de erro no preenchimento de suas obrigações acessórias, que poderá ser demonstrado por perícia e pelas anotações em seus livros contábeis. Esclarece que ocorreu pagamento a maior da CSLL do 1º trimestre de 2000, compensado parcialmente com a estimativa mensal do mês de janeiro/2002 de CSLL, o qual, no momento da compensação, foi informado equivocadamente na DCTF do 1º trimestre de 2002, entregue em 22/09/2004, como crédito decorrente de saldo negativo na DCTF e não pagamento a maior, como seria o correto. Sustenta, ainda, que o crédito de IRRF, de R\$239.743,24, refere-se a retenções na fonte decorrentes da liquidação de operações de swap, os quais foram equivocadamente informados nas linhas 20 e 32 da ficha 06, ao invés da linha 21 da ficha 06, como haveria de ser. Aduz, outrossim, que equivocou-se no preenchimento da DIPJ-2003/2002, considerando o valor de R\$219.084,21 como retenção de IRRF sofrida no decorrer do ano calendário de 2002, e não crédito pagamento a maior/indevido de IRRF, fato este que não lhe retira o direito de crédito. Argumenta que embora o crédito de R\$242.784,02 não tenha sido reconhecido no momento da homologação de sua compensação, pode-se inferir da análise de seu livro diário e razão que tal valor compõe o saldo de IRRF, perfazendo o crédito tributário regularmente informado na linha 13, da ficha 12, da DIPJ 2003/2002. Alega, ainda, que apesar de o valor do crédito de IRPJ de R\$1.446.220,52 ter sido informado como decorrente do saldo negativo apurado no ano-calendário/2001, corresponde aos 2º e 3º trimestres de 2001, tendo sido regularmente usado na compensação da estimativa de janeiro de 2002. Juntou documentos às fls. 23/1089. Emenda à inicial às fls. 1095/1118. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1119). A embargada apresentou impugnação às fls. 1128/1142 alegando, em preliminar, a preclusão de qualquer futuro pedido de provas relativo à origem do débito e a impossibilidade de arguição do direito à compensação em embargos à execução. No mérito, argumentou que o débito está revestido dos atributos de liquidez e certeza, vez que sua constituição se deu por declaração do próprio contribuinte, sendo necessária a prova irrefutável do equívoco na cobrança da exação, não bastando meras alegações. Sustentou que as alegações da Embargante já foram apreciadas pela Secretária da Receita Federal que, após considerar a declaração do contribuinte, reconheceu apenas parte do direito creditório. Requeveu a improcedência do pedido e o indeferimento das provas requeridas. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 1167/1184. A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas. Deferida a prova pericial contábil por despacho às fls. 1187. Quesitos da Embargante às fls. 1192/1199. Laudo pericial às fls. 1238/1302. Manifestações das partes às fls. 1307/1309 e 1311/1312. Depósito dos honorários periciais complementar às fls. 1314/1318, tendo sido deferida a expedição de alvará de levantamento ao Expert Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confira-se, a propósito, os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP 217561, Relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existent ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) Quanto ao mérito, pretendo a Embargante o reconhecimento da extinção do débito excutido por compensação, efetuada em época oportuna, com créditos suficientes. Observa-se dos elementos dos autos e da cópia do Processo Administrativo nº 11831.003413/2003-31, que a Embargante apresentou Pedido de Compensação de créditos de IRPJ, CSLL e IRRF, informados na DIPJ de 2003/2002, que foi parcialmente homologado pela autoridade competente (fls. 773/778), dando origem ao débito de CSLL exequendo. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. A constituição dos créditos tributários aqui impugnados se deu por declaração prestada pelo contribuinte, fato que autoriza a autoridade fiscal a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no 170º caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autoriza a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. Pois bem. Para dirimir a questão trazida aos autos, eis que a Embargante alega que houve erro de fato em suas declarações, foi realizada prova contábil, tendo o Expert Judicial nomeado concluído que: As diferenças alegadas pela Embargada, as quais a Embargante apontou como indevidas, foram apuradas pelos trabalhos periciais e discriminadas individualmente conforme segue: Crédito da CSLL no valor de R\$161.758,07 ficou comprovado um recolhimento a maior realizado pela Embargante relativo a CSLL do 1º Trimestre de 2000 no valor de R\$496.333,06. Deste crédito (valor recolhido a maior) a Embargante compensou o valor de R\$161.758,07 com a CSLL Estimativa devida na competência de janeiro de 2002 e informou a compensação realizada através de DCTF Retificadora. Crédito de IRRF no valor de R\$239.743,24 Este crédito refere-se às retenções nas operações de swap realizadas pela Embargante, que informou de forma equivocada os rendimentos decorrentes das operações de swap em sua DIPJ 2003, ano-calendário 2002, nas linhas 20 e 32 da Ficha 06, quando o correto seria informar na linha 21 da Ficha 06. É importante ressaltar que esta retenção (R\$239.743,24) foi declarada corretamente na DIRF ano-calendário 2002. Crédito de IRRF no valor de R\$219.084,21 Fficou comprovado o recolhimento a maior, realizado pela Embargante, através de duas guias DARFs (R\$213.034,16 e R\$6.050,05) em 20 de dezembro de 2002. Estas duas guias DARFs não foram lançadas pela Embargante na DCTF do 4º Trimestre de 2002 e, por ocasião da entrega da DIPJ 2003, a Embargante declarou este crédito (R\$219.084,21) como retenção sofrida, quando o correto seria o lançamento de crédito de IRRF pago a maior, ou seja, apesar dos equívocos, ficou comprovado o recolhimento a maior, realizado pela Embargante, no montante de R\$219.084,21. Crédito de R\$242.784,02 de IRRF 2002 Este valor está contido nas retenções ocorridas ao longo do ano de 2002. É importante ressaltar que os lançamentos contábeis a título de retenções do IRRF do ano de 2002, foram declarados corretamente pela Embargante em sua DIPJ 2003, ano-calendário 2002. Crédito de R\$1.446.220,52 relativo a saldo negativo de IRPJ a Embargante apurou saldo negativo de IRPJ no 2º e 3º trimestre de 2001 no montante de R\$1.637.920,65, e deste montante a Embargante compensou o valor de R\$1.446.220,52 com o IRPJ Estimativa devida na competência de janeiro de 2002. Esta compensação foi informada na DCTF do 1º Trimestre de 2002. Assim, a Embargante comprovou contabilmente que detém o direito aos créditos não aceitos na sua totalidade pela Embargada. Não obstante os erros de preenchimento apontados pela própria Embargante nas declarações apresentadas a Fisco, estes foram corrigidos pelas Declarações Retificadoras posteriormente apresentadas, contudo, verifica-se que os créditos foram compensados corretamente pela Embargante. (Fls. 1267/1269). Portanto, a perícia realizada demonstrou ser a Embargante titular do direito de crédito invocado, bem como que o não reconhecimento integral dos créditos apresentados à compensação decorreu de mero equívoco do contribuinte no preenchimento das obrigações acessórias. Embora a correção do erro material avertido não possa ser atribuída ao fisco para assim proceder de ofício, tal fato não pode ser considerado por este Juízo. Mesmo que o erro formal no preenchimento das obrigações acessórias venha a dificultar ou até impossibilitar a identificação do pagamento ou encontro de contas, não se pode imputar ao contribuinte que solve a obrigação devida aos cofres públicos, o prosseguimento da execução fiscal e a exigência do pagamento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). 3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, mormente em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a ilegalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida. 5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PERDCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem e, em seu favor, quando, escritos nos seus livros, extrínsecos ou intrínsecos, forem confirmados por outros subsídios. 7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 1712115, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2016) O trabalho pericial escudou-se na análise dos livros diários, relatórios razão, DIPJ, DCTF, DIRF, Declaração de Compensação, guias DARFs correspondentes aos débitos em questão e demais documentos acostados aos autos (fls. 1267), razão pela qual se mostra infundada a irresignação da Embargada quanto aos critérios da perícia. Observe, ainda, que a Embargada não apresentou quesitos, tendo pautado sua manifestação discordante das conclusões do laudo em alegações genéricas. O laudo está bem elaborado, existindo elementos nos autos que possam confrontá-lo, pelo que entendo por bem acolhê-lo. Necessária, pois, a desconstituição do crédito tributário excutido, isentando, entretanto, a Embargada do ônus da sucumbência, tendo em vista que não deu causa à propositura do feito executivo e da presente demanda. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF. RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF. - Incabível a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte). - Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável à espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ônus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconheço a existência dos créditos tributários compensáveis, conforme apurado no laudo pericial às fls. 1240/1302 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a insubsistência da CDA 80608150398-99, objeto da Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, despesem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200702914 e a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0043257-90.2007.403.6182, alegando estarem os débitos extintos por pagamento. Alega, em síntese, que a quitação se deu por parcelamento realizado junto à CEF e recolhimentos avulsos, devidamente corrigidos, os quais foram desconsiderados pela Exequente. Requer seja determinada a juntada aos autos do Processo Administrativo FGSP 200702914 para que se comprove a origem do débito exequendo e a inexigibilidade do título. Juntou documentos. Recebidos os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fls. 1188). A Embargante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 1195. A embargada apresentou impugnação às fls. 1200/1128, arguindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a irregularidade da representação processual, bem como que é ônus da Embargante a juntada do processo administrativo ou da recusa do órgão de fornecimento das cópias. No mérito, aduziu que de acordo com a análise da área técnica do FGTS, diversas guias já foram utilizadas para abate do débito e outras não, porque não se referem à dívida objeto da execução fiscal, além de terem sido juntados documentos que não se prestam ao abate pretendido. Sustentou, ainda, a legalidade dos encargos aplicados ao débito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica às fls. 1232/1373, reiterando o pedido de juntada do processo administrativo. A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas, mas apresentou quesitos (fls. 1376/1377). Deferido ao Embargante prazo para apresentação do processo administrativo ou comprovação de impedimento ao seu acesso (fls. 1379). Dessa decisão, o Embargante apresentou embargos de declaração (fls. 1382/1383), os quais foram rejeitados (fls. 1389/1390), após manifestação da Embargada (fls. 1387/1388). O E. TRF indeferiu a concessão de tutela de urgência do Agravo de Instrumento interposto pela Embargante (fls. 1392/1393). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A vasta documentação trazida aos autos em cinco volumes, foi submetida à análise da área técnica do FGTS, que teceu as seguintes considerações, expressas no documento juntado às fls. 1209/1210 dos autos (...). 1.1. Os documentos de fls. 17 a 117, 128 a 249, 252 a 270, 1012 a 1186 não se referem a comprovantes de recolhimentos do FGTS, portanto não servem para abate do débito. Assim, não foram analisados. 1.2. As guias de fls. abaixo já foram devidamente consideradas para abate do débito: Fls. 118 a 127, 271 a 487, 493, 494, 496, 497, 499, 502, 504, 505, 507, 507, 510, 511, 513 a 520, 522 a 524, 526 a 528, 530 a 533, 535, 536, 538 a 649, 670 a 749, 670 a 749, 752 a 823, 829, 835, 841, 852, 858, 864, 870, 876, 892, 898, 904, 910, 915, 921, 927, 928, 930 a 973, 975, 977, 978, 980, 981, 983, 984, 986, 987, 989 a 996, 998, 999, 1002, 1004, 1005, 1006, 1008 a 1010. 1.3. As guias de fls. 495, 498, 503, 506, 509, 512, 521, 525, 529, 534, 537, 929, 974, 976, 979, 982, 985, 988, 997, 1003, 1007 e 1011 referem-se a pagamentos destinados à filial (61085825/0005-74) que não está abrangida na presente Notificação/parcelamento, razão de não terem sido utilizadas para abate do débito. 1.4. Os documentos de fls. 488 a 492, 824 a 828, 830 a 834, 836 a 840, 842 a 851, 853 a 857, 859 a 863, 865 a 869, 871 a 875, 877, 888 a 891, 893 a 897, 899 a 903, 905 a 909, 911 a 914, 916 a 920, 922 a 926 referem-se a Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP e Relatórios de GPS, e, portanto, não servem para abate do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. 1.5. Os documentos de fls. 250, 251, 500, 501, 750, 751, 1000, 1001 referem-se ao Termo de Encerramento/Termo de abertura de Volume, tratando-se, portanto, de documentos relacionados ao processo judicial, que não servem para comprovar o pagamento da dívida. (...) Embora tenha se insurgido contra as conclusões alcançadas na via administrativa, o embargante não trouxe aos autos a cópia do processo administrativo que julgava essencial ao deslinde da lide (e tampouco comprovou a impossibilidade de sua obtenção) e, apesar de intimado, não requereu a produção de prova técnica adequada a confrontar os elementos existentes nos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado, inexistente neste caso. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal no valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0043257-90.2007.403.6182. Renumerem-se os autos a partir de fls. 650. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003327-57.2011.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA/SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0001286-88.2009.403.6107 por nulidade do título executivo. Argumenta a Embargante, em síntese, com a nulidade do lançamento face à ausência de notificação da constituição do auto de infração, bem como a multa punitiva, ora aplicada. Alega a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade do título, eis que está legalmente desobrigada de manter responsável técnico farmacêutico na Unidade Básica de Saúde, vez que o Município só utiliza o local como dispensário de remédios, não podendo, assim, ser classificado como farmácia ou drogaria. Embargos recebidos com suspensão da execução (fls. 34). O Embargado apresentou impugnação alegando a regularidade da execução fiscal, visto que a Embargante teve a devida ciência dos autos de infração, tendo, ainda, apresentado recurso administrativo. Sustentou a inócuidade de prescrição e a legalidade da atuação, por ser legalmente prevista e necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tratem-se as certidões de dívida ativa de débitos substanciadas em multa administrativa, aplicada por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60 (ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da UBS Maria Tereza Andrade), para a qual se aplica o prazo prescricional quinzenal do Decreto 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu. O termo inicial do prazo de prescrição é a constituição definitiva do crédito não-tributário pela notificação do sujeito passivo para pagamento da multa, conforme aponta a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DEFARMÁCIA DE SÃO PAULO-CRF/SP em face de r. sentença de fls. 109/113 que, em autos de embargos a execução opostos pelo Município de Diadema, julgou procedente o pedido do autor para reconhecer tanto a prescrição do título executivo de fls. 03/10, quanto a desnecessidade de contratação de profissional farmacêutico em caso de dispensário de medicamentos e almoxarifado de hospital em relação aos títulos executivos não prescritos. Foi determinada a extinção da ação executiva, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do presente recurso. O CRF/SP foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Primeiramente, sobre a prescrição, devemos nos lembrar de que o crédito em cobro na execução fiscal refere-se à penalidade por ausência de profissional técnico farmacêutico no estabelecimento executado, ou seja, trata-se de multa administrativa que não tem natureza tributária e, portanto, não faz incidir às regras impostas pelo Código Tributário Nacional-CTN, mas sim do Decreto nº 20.910/32, que trata das ações pessoais contra a Fazenda Pública, bem como da Lei Federal nº 9.873/99 que, em seu art. 1º, caput, adverte que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. E a sanção administrativa imposta por Conselho Profissional é consuetudinária do Poder de Polícia concedido aos ditos Conselhos para que disciplinem e fiscalizem a área profissional de sua competência. In casu, as certidões de dívida ativa de nº 142118/07 (data de 21/02/2002), nº 142119/07 (data de 21/02/2002), nº 142120/07 (data de 17/04/2002), nº 142121/07 (data de 04/05/2002), nº 142122/07 (data de 22/05/2002), nº 142123/07 (data de 04/09/2002), nº 142124/07 (data de 21/09/2002), nº 142125/07 (data de 05/10/2002), nº 142126/07 (data de 23/01/2004) e nº 142127/07 (data de 17/03/2004), apontam, como podemos ver, data variáveis de 21/02/2002 a 17/03/2004 (fls. 03/12 do apenso). Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir da notificação da infração, e que a execução fiscal foi proposta somente em março de 2009, conclui-se que as certidões de fls. 03/10 não subsistem, eis que já ultrapassado o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. Omissão 7. Apelação provida. (TRF-3, AC 2086635, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2016) Ao contrário do alegado na inicial, denota-se dos documentos trazidos pelo Embargado (fls. 69/203) que a Embargante foi regularmente intimada das autuações, tanto que exerceu o direito de defesa na via administrativa, sendo, porém, mantidas as autuações, do que resultou na notificação para o recolhimento das multas, ora combatidas, o que afasta a alegada nulidade do lançamento por ausência de notificação. E em que pese não constar dos documentos as datas das notificações de recolhimento de multa, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, vez que entre a data da deliberação administrativa mais antiga (13/04/2004, fls. 78), o despacho que determinou a citação (16/07/2009, fls. 27), interrompendo a prescrição nos termos do artigo art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, retroagindo à data da propositura da ação, em 27/01/2009, transcorreu prazo inferior a cinco anos. Saliente que a Exequente promoveu o devido impulso processual, não se verificando qualquer paralisação do feito, que lhe possa ser atribuída. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, no âmbito da legislação de regência a obrigação de contratação do profissional farmacêutico pelos postos de saúde municipais com dispensário de medicamentos, até a entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014, que passou a considerar tais setores da rede pública, e também dos hospitais particulares como farmácias, tomando, por conseguinte, obrigatória a permanência de profissionais farmacêuticos habilitados. É clara a dicção legal (artigo 15 da Lei 5991/73) ao dispor que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, executando o dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tal como conceituado no artigo 4º, X, da Lei 5.991/73. A previsão da contratação do farmacêutico nos dispensários foi veiculada através de Decreto (art. 2º, 2º, do Decreto nº 793/93), instrumento normativo inadequado para a imposição de obrigações não previstas na lei regulamentada. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona quanto à desnecessária permanência de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital com até 200 (duzentos) leitos (Súmula 140 TFR), postos e unidades básicas de saúde, sob a égide da legislação anterior, visto que a atividade desenvolvida em relação aos medicamentos limita-se ao armazenamento e conferência das embalagens, bem como à verificação dos prazos de validade. Além disso, todos os medicamentos são distribuídos mediante a apresentação de receituário médico e sob a supervisão deste, não sendo razoável a exigência de profissional farmacêutico para tais atividades. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140 TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso susjeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1110906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE de 07/08/2012 DECTRAB VOL.: 217, p. 16 RSTJ VOL.: 227, p. 196) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECÍDIO CONSTITUCIONAIS NÃO AFONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da dicção legal extraí-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, e de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 06 de dezembro de 2004, antes da vigência da Lei de n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tomou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS. 5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando deles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, considerando que foi atribuído ao processo de execução fiscal (em apenso), o valor de R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 06/12/2004, a condenação em honorários advocatícios arbitrária na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser reduzida para 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 2179774, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 177901/08 a 177919/08, objetos da Execução Fiscal nº 0001286-88.2009.403.6107, por estar a Embargante, sob a égide da Lei nº 5.991/73, desobrigada de manter profissional farmacêutico na Unidade Básica de Saúde com dispensário de medicamentos. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001286-88.2009.403.6107. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008188-84.2013.403.6182 - JEAN CARLO CAMASMIE DE PAOLA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução alegando preliminarmente o parcelamento dos débitos cobrados, alegando ainda excesso de execução em relação às CDAs objeto da execução fiscal em apenso nº. 0056096-11.2011.403.6182. Em manifestação às fls. 32-verso, a Fazenda Nacional requereu a extinção dos presentes embargos, informando, ainda, que houve a rescisão do parcelamento das CDAs nº. 80 1 07 007478-94, 80 1 09 020042-99 e 80 1 11 009221-97. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0056096-11.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031190-83.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 47/51, bem assim, de fls. 52, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº. 0000137-84.2013.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0000137-84.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0032691-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031071-54.2015.403.6182) CAVALLARIA STUDIOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal requerendo a desconstituição da penhora on line, e novo prazo para apresentação de bem passível de penhora para garantia da execução, alegando a ocorrência do bloqueio de ativos financeiros da empresa antes de qualquer outra tentativa de localização de bens em nome da executada. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que desconstitua a penhora efetuada através do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº. 0031071-54.2015.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca do desbloqueio do valor penhorado é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0031071-54.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se os autos. P.R.I.

0033625-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060243-75.2014.403.6182) ANE SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal requerendo a desconstituição da penhora on line, alegando que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que desconstitua a penhora efetuada através do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº. 0060243-75.2014.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca do desbloqueio do valor penhorado é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0060243-75.2014.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se os autos. P.R.I.

0033717-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028289-74.2015.403.6182) DOMORE INFORMATICA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que DOMORE INFORMATICA LTDA postula o reconhecimento da prescrição parcial das CDAs nº. 80 2 14 070982-47 e nº. 80 6 14 143181-40, bem assim, alternativamente o reconhecimento da iliquidez das CDAs, por não demonstrarem as amortizações decorrentes de pagamentos em parcelamentos anteriores que foram aderidos e posteriormente rescindidos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3. AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº. 0028289-74.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005486-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Informe a Exequente as datas de entrega das declarações referentes à constituição dos créditos tributários executados remanescentes, apresentando os documentos pertinentes, bem como eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001286-88.2009.403.6107 (2009.61.07.001286-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 177901/08 a 177919/08, acostadas à exordial. Os presentes autos, originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Aracatuba, foram primeiramente redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara daquela Subseção (conforme Ofício e despacho às fls. 29/32 e 33) e posteriormente ao Juízo da 14ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária nº 2009.61.07.004464-1 (fls. 41). Às fls. 59 houve a remessa dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal, conforme determinado na sentença proferida na Ação Ordinária mencionada, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 44/56. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003327-57.2011.403.6107, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de que tratam as Certidões de Dívida Ativa, objetos desta ação, por estar a Embargante, sob a égide da Lei 5.991/73, desobrigada de manter profissional farmacêutico na Unidade Básica de Saúde com dispensário de Medicamentos, o feito deverá ser extinto dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP157672 - CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.150398-99, acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando fiança bancária por prazo indeterminado, em garantia do débito, a qual foi aceita pelo Juízo de antanho (fls. 35). A Exequente apresentou os Embargos de Declaração às fls. 48/50, os quais foram rejeitados por decisão às fls. 53. Dessa decisão, a Exequente interps Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF deferido parcialmente o efeito suspensivo requerido para oportunizar a manifestação da Fazenda Nacional sobre a carta de fiança oferecida. A Exequente requereu às fls. 84-verso, a regularização da garantia ofertada. Manifestação da Executada às fls. 90/92 e 105/109. Aceita a garantia por decisão às fls. 110. A Exequente discordou da carta de fiança apresentada (fls. 113/117). O E. TRF deu parcial provimento ao agravo da Exequente (fls. 133/135). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028912-51.2009.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para declarar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.150398-99, tendo em vista o reconhecimento da existência dos créditos tributários compensáveis, invocados pela Embargante e apurados em laudo pericial contábil, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000137-84.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento de extinção do feito somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-23.2016.4.03.6183
AUTOR: JULIO SCHILLING FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASOLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-38.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Cumpra integralmente o despacho reto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo reto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO COMUM

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BOMFIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO COMUM

0019631-30.1993.403.6183 (93.0019631-6) - JOSE BARCELAO FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 134.2. Remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, discrimine os valores devidos a título de crédito corrigido e juros de mora do cálculo de fls. 92 a 96, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.

0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4) - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito a sentença de fls. 251.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8) - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Retornem os autos à Contadoria para a correção dos cálculos nos termos do parecer de fls. 409. Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/157: Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 154. Int.

0001368-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001368-8) - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: manifeste-se a parte autora. Int.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tomo sem efeito à decisão de fls. 250.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o percentual de honorários sucumbenciais devido a cada um dos advogados indicados às fls. 265 a 271, bem como apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 2016.61890037915-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTI X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARTENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVINO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANCIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARDS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERA BELLUCI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ELIAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINEZ VELANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ETTORE TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINESIO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VOLTA BRAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIF CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON SOARES CORBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGATA TOMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIDIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISON FERNANDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos para expedição dos alvarás de levantamento, bem como para apreciação do pedido de habilitação de fls. 987. Int.

0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3) - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9) - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA X DORVALINA FERNANDES PEREIRA(SP299798 - ANDREA CHINEM E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício requisitório às indicadas nos itens b e c da petição de fls. 327/328, tendo em vista a habilitação de fls. 260, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 359/360, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, nos termos expostos.Int.

0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMA DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 168 a 190.2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287 a 289: nada a deferir haja vista que não consta dos autos a comunicação judicial que comprova o crédito constitutivo definitivo do INSS nem qualquer ordem de constrição ao crédito requisitado para o autor neste autos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 284.Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade De Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 2016.618900037934-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: manifeste-se a parte autora.Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, discriminar o valor do crédito principal e dos juros de mora dos cálculos de fls. 151/152 e 181.Int.

Expediente Nº 11057

PROCEDIMENTO COMUM

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 350 a 353: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5) - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009038-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009038-1) - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010655-33.2014.403.6301 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007973-37.2015.403.6183 - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto à coautora Beatriz Joaquim dos Santos, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11058

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-14.2016.403.6183 - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 01/05/1989 e de 29/04/1995 a 16/01/2015 - na empresa Móveis Riccò Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2015 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004350-28.2016.403.6183 - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006344-91.2016.403.6183 - ROBERTO DE MELLO FILHO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 19/01/1988 a 17/08/1992 - na empresa SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., de 17/04/1990 a 11/01/1991 e de 13/03/1991 a 26/02/1998 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 17/08/1992 a 10/04/2001 - na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., e de 02/08/2004 a 04/03/2015 - na empresa AVS Brasil Getoflex Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2015 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006428-92.2016.403.6183 - MARCELO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 07/04/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2016 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006758-89.2016.403.6183 - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 08/01/2015 - na empresa Hospital Santa Catarina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2015 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007242-07.2016.403.6183 - ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a cancelar a cobrança na benefício da parte autora, NB 21/133.403.812-8, dos valores pagos em atraso ao NB 21/176.903.671-4, bem como devolver todo valor indevidamente descontado de seu benefício. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 79.338,00 (setenta e nove mil e trezentos e trinta e oito reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 60/62, em tutela de evidência, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007296-70.2016.403.6183 - RONALDO BOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1990 a 01/04/1992 e de 04/01/1993 a 01/09/1994 - na empresa Tam - Transporte Aéreo Regionais S/A., e de 06/03/1997 a 10/06/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2016 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007413-61.2016.403.6183 - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/06/1987 a 05/07/2013 - na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2015 - fls. 308). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007873-48.2016.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período especial laborado de 9/04/1995 a 08/08/2011 - na empresa Univel S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2012 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008457-18.2016.403.6183 - CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA COELHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 11/04/1984 a 18/02/1991 - na empresa Raphy Indústria Têxtil Ltda., 06/05/1991 a 01/11/1994 - na empresa Jaraguá S.A. Indústria Mecânica, de 05/05/1997 a 31/07/1998 - na empresa Sabó Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2015 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11059

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Sznyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 11 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Espeça-se nova carta precatória, para oitiva da testemunha José Aparecido Carvalho, qualificado às fls. 539, que deverá ser conduzido coercitivamente para a audiência oportunamente designada, devendo ser nomeado Defensor Público para acompanhá-lo durante a oitiva.2- Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo da RMI, considerando todos os vínculos mencionados na inicial.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Senhor Perito para esclarecimentos acerca das alegações das partes (fls. 199 a 202).Int.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Sznyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 18 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int.

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007428-30.2016.403.6183 - DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de coisa julgada, junte a parte autora cópias autenticadas da inicial, sentença proferida, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado no(s) processo(s) indicado(s) às fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007618-90.2016.403.6183 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da manutenção do vínculo conjugal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008712-73.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 20, bem como da sentença de fls. 46, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11113

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013333-89.2011.403.6183 - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005833-64.2014.403.6183 - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012908-57.2015.403.6301 - ELSA DUTRA RIBEIRO(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a DPU, no prazo de 2 dias, a subscrição da petição de fls. 246-269. Sem prejuízo, ciência à DPU acerca da petição de fls. 240-243.Fls. 240-243: Anote-se.Após, remetam-se os autos à superior instância.Int. Cumpra-se.

0044450-93.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DO CARMO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001656-86.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAPELETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001787-61.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001790-16.2016.403.6183 - ANTONIO SIGNORETI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002739-40.2016.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004173-64.2016.403.6183 - FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005128-95.2016.403.6183 - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006004-50.2016.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006939-90.2016.403.6183 - HIAMIN ANTONIO DOS REIS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004267-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o recurso adesivo interposto pela parte EMBARGADA, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11116

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-61.2017.403.6183 - CRISTINA RONDON DE BARROS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000278-61.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRISTINA RONDON DE BARROS, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos para tanto. Em especial, destaca que o requisito da carência foi preenchido considerando a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega, porém, que desde 16/07/2014 o pedido encontra-se pendente na esfera administrativa. Requer liminar para a imediata implantação do benefício ou, subsidiariamente, para que a APS-Pinheiros seja compelida a (i) emitir um novo demonstrativo de tempo de contribuição e carência atingida diante da CTC retificada; (ii) se pronunciar nos termos do art. 34 do Provimento MPS/GM nº 548/2011, ratificando ou retificando o ato administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e para que haja o julgamento do recurso ordinário pela 13ª JR CRPS em igual prazo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE. Outrossim, determino a exclusão do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por não ser o responsável pela eventual correção do ato, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por não ser a pessoa jurídica autoridade coatora para fins de Mandado de Segurança. Comunique-se o SEDI e façam-se as anotações pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Defiro, por outro lado, a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1098, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. Observe a Secretaria a referida prioridade. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. No caso dos autos, a autora, nascida em 14/07/1954 (fl.34), completou o requisito etário exigido em 2014. Desse modo, precisa comprovar a carência de 180 contribuições. O INSS apurou apenas 146 contribuições (fl.54), o que ensejou o indeferimento do benefício (fls.58-59). A impetrante, então, interps recurso administrativo, alegando, em síntese, que o requisito da carência foi preenchido considerando a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS). Em 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que a Agência de origem oficiasse ao TCE-MS para obter esclarecimentos quanto ao período correto da atividade da segurada; quando a requerente fora admitida e sob qual regime; quando passou a ser estatutário e qual ato promoveu a alteração; qual a situação funcional atual, se ativo ou aposentado e, neste último caso, desde qual data, por meio de qual ato e mediante o uso de qual tempo; e se houve a averbação de algum período laborativo. Na esfera administrativa, a parte autora se antecipou ao ofício e, em 02/08/2016, apresentou diretamente as informações prestadas pelo TCE-MS (fls.82-87). Todavia, até o presente momento, não teria havido manifestação da APS nos termos da diligência determinada. Neste juízo de cognição sumária, entendo que não é possível a imediata concessão do benefício. Isso porque se depreende que somente será preenchida a carência exigida caso considerado o tempo não concomitante prestando como servidora do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. No entanto, nota-se que a Certidão de Tempo de Contribuição de fls.82-86 e a Declaração do TCE-MS à fl.87 indicam que a impetrante teria laborado naquele órgão entre 09/02/1983 a 04/10/2000. Tal período é parcialmente concomitante com aquele prestado para a empresa Sbarco Indústria e Comércio de Modas Ltda (02/02/1996 a 02/03/1999). Ocorre que, pela anotação da CTPS de fl.42, vislumbra-se que referida empresa se localiza em São Paulo. Isso porque, apesar do carimbo estar pouco legível, depreende-se que a empresa se situa no Ipiranga e que o CEP indicado (04220-020) é da cidade de São Paulo. Isso gera indícios de irregularidade ou no vínculo empregatício ou no vínculo do TCE-MS. Isso porque é de se estranhar que a servidora de um Tribunal de Contas localizado no Mato Grosso do Sul possa, ao mesmo tempo, trabalhar em uma empresa como supervisora de loja na cidade de São Paulo. Considerar mesmo o período não concomitante, nesse contexto, seria ignorar eventual irregularidade que teria o condão de macular a integralidade do vínculo. Em contrapartida, de fato se observa demora injustificada da autoridade administrativa em analisar a CTC e os esclarecimentos apresentados. Reitere-se que o protocolo administrativo ocorreu em agosto de 2016 e que, até o momento, não se tem notícia de sua análise. Isso fere o disposto no artigo 53, 2º, da Portaria MPS nº 548/11, segundo a qual é de trinta dias o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. Dessa forma, há o descumprimento de ato normativo interno voltado ao próprio INSS. Logo, nesse aspecto, entendo presente o relevante fundamento do pedido. O atraso injustificado também poderá causar prejuízo indevido à autora. Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nessa análise, por evidente, a autoridade administrativa poderá se manifestar quanto à questão apontada acima quanto à eventual irregularidade dos vínculos concomitantes. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão. Intime-se a impetrante, ainda, a fim de que forneça duas cópias dos documentos que instruíram a inicial, para que sejam encaminhados juntamente com as contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeita a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, bem como para que exclua o PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fazendo as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009530-59.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011461-97.2015.403.6183 - NIVALDO CAMILO DA SILVA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003345-68.2016.403.6183 - ELEZAPHE ALVES GARCIA(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004501-91.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004701-98.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008143-72.2016.403.6183 - DENILZA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.147/151 como aditamento da inicial.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Contax Mobitel S/A, entre 14.10.2015 e 04.05.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (Paulserv Assessoria Técnica Ltda.-EPP, CNPJ 03.035.057/0001-14) desde 22.07.2004 e ter renda própria (§s. 20/21). Defendeu, todavia, que não faz mais parte da sociedade desde 2011, em razão da ação de dissolução e liquidação de sociedade n. 0620455-56.2008.8.26.0001, que chegou a receber seguro-desemprego quando do encerramento de vínculo empregatício com a empresa Kamninks Certificados Digitais Ltda.-EPP, o que se deu entre 01.04.2013 e 06.09.2014.O writ foi inicialmente impetrado perante a 9ª Vara Federal Cível desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo (§s. 40/42). Foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita (§. 44).A liminar foi deferida (§s. 46/47v).A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (§. 66).A autoridade impetrada manifestou-se (§s. 67/73), limitando-se a informar o cumprimento da medida liminar.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (§. 64).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal na lide. Anote-se.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional(artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Contax Mobitel S/A, de 14.10.2015 a 04.05.2016 (cf. carteira profissional, ? 23), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, ?s. 17/18). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.733.858.657 (? 19).A impetrante também apresentou: (a) instrumento de alteração social, firmado em 21.06.2004 e levado a registro perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, por meio do qual o Sr. Domingos Lombardi Neto e o Sr. Severino Ramos da Silva retiraram-se da sociedade Paulserv Assessoria Técnica Ltda.-EPP, cedendo suas quotas às Sras. Marlene Schmutz Cruz e Mara Aparecida Domingos Cardoso (§s. 29/35); (b) certidão de objeto e pé da ação de dissolução e liquidação de sociedade n. 0620455-56.2008.8.26.0001, movida em 16.10.2008 por Marlene Schmutz Cruz contra a ora impetrante, objetivando a dissolução de sociedade [...], alegando a requerente que ambas são as únicas sócias da empresa Paulserv - Assessoria Técnica Ltda.-EPP, não tendo a requerida interesse em manter a sociedade, devendo ser excluída do quadro de sócios por ter rompido a aflicção societária; em 25.05.2011, foi proferida sentença em cujo dispositivo se lê: JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar resolvida a sociedade com relação à ré desde a data da publicação da presente sentença. [...]; não houve recurso, e a decisão passou em julgado em 20.07.2011 (? 25); e (c) cópia da sentença proferida na mencionada ação (§s. 26/27).As supracitadas alterações sociais não foram levadas a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), consoante fichas cadastrais juntadas às ?s. 52/53vº (delas ainda constam os Srs. Domingos Lombardi Neto e Severino Ramos da Silva como sócios gerentes).Em que pese tal fato, o conjunto probatório apresentado permite concluir que a impetrante não mais participa da gestão nem dos dividendos da sociedade.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1ª, da Lei n. 12.016/09.P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSA DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/400 e 403/404: cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCP. Sem prejuízo, intíme-se o INSS da sentença de fls. 389.

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a constatação de erro material pela contadoria judicial nos cálculos outrora apresentados pelo INSS, manifeste o executado em 15 (quinze) dias se ratifica ou retifica os cálculos ofertados a fls. 294/314, e, nesse último caso, se pretende adotar o apurado pela contadoria a fls. 331/341 como seus cálculos de liquidação do julgado. Após, tornem os autos conclusos.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 257/260, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos.

Expediente Nº 2673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002655-49.2010.403.6183 - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011213-68.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13377

PROCEDIMENTO COMUM

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Fls. 292/293 e 295: Defiro os requerimentos formulados de citação por edital do corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES DE OLIVEIRA. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativas as tentativas de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.No presente feito o corréu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos.Assim, para que tome ciência e para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa ser alegada ignorância, determino à Secretaria a expedição e publicação, na forma da lei, do edital de citação do corréu LUCAS DANIEL ALVES NUNES DE OLIVEIRA, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, nos termos do art. 335, do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU como curador especial nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 222/223, 228/229 e 254/261.1. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental, por similaridade, no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Espeça-se ofício ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no endereço de fl. 258, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - DR. MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.Int.

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 197/198).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia ambiental no dia 21 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.Int.

0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 77. Recebo a petição de fls. 82/85 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 150/152 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0005377-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0005934-33.2016.403.6183 - LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0008634-79.2016.403.6183 - NIVALDO GOMES LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008728-27.2016.403.6183 - LUCIO APARECIDO BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008729-12.2016.403.6183 - FLAVIO DE BARROS MOLINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008798-44.2016.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008816-65.2016.403.6183 - MARCOS VIEIRA SOUSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0009048-77.2016.403.6183 - IDALCIO DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0009143-10.2016.403.6183 - ANNA CELESTE PAGANO CUSTODIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0009159-61.2016.403.6183 - TIAGO DA SILVA CAMPOS X RENILDA MOREIRA DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social ao deficiente desde 17 de junho de 2013. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 152, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara, figura como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006871-43.2016.403.6183 - LUCIA COSENTINI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29/50: Dê-se ciência ao requerido. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIA TÉCNICA na FEBEM - INTERNATO FAZENDA DO CARMO, sito na Rua Professor Hasegawa, 100 - Itaquera - São Paulo/SP - CEP 08260-090, designada no dia 13 de março de 2017, às 10:00 horas. II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo no despacho de fl. 206/206.IV - Comunique-se a empresa. V - Int.

CARTA PRECATORIA

0004603-16.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Juízo deprecante. II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIAS TÉCNICAS na empresa PULVITEC, sito na Rua Martinho de Campos, 359 - São Paulo/SP, designada no dia 02 de março de 2017, às 10:00 horas, e na empresa VIBRANHIL, sito na Rua das Alfazemas, 23/31 - Vila Alpina - São Paulo/SP, designada no dia 03 de março de 2017, às 10:00 horas. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VII - Comunique-se a empresa e o Juízo Deprecante. VIII - Int.

0006541-46.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X NELSON DE SOUZA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Juízo deprecante. II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIA TÉCNICA na empresa GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - CNPJ N.º 60.500.246/0001-54, sito na Rua dos Prazeres, nº 284 - Belenzinho - São Paulo/SP, designada no dia 06 de março de 2017, às 10:00 horas. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VII - Comunique-se a empresa e o Juízo Deprecante. VIII - Int.

0008031-06.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X AURINO DUTRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Juízo deprecante. II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIA TÉCNICA na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - Jardim Paulistano - São Paulo/SP, designada no dia 07 de março de 2017, às 10:00 horas. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VII - Comunique-se a empresa e o Juízo Deprecante. VIII - Int.

0008328-13.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EDNO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Juízo deprecante. II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIAS TÉCNICAS na empresa DSD CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - CNPJ N.º 04128269/0001-09, sito na Rua Tabapua, 888 - 13º andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP, designada no dia 08 de março de 2017, às 10:00 horas, e na empresa ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 66185802/0001-21, sito na Rua José Guerra, 165 - Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, designada no dia 09 de março de 2017, às 10:00 horas. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou ex póe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(á) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VII - Comunique-se a empresa e o Juízo Deprecante. VIII - Int.

0008507-44.2016.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TATUI - SP X LUIZ HUMBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Juízo deprecante. II - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nomeio como Perito Judicial o Engenheiro do Trabalho Sr MARCO ANTONIO BASILE - CREA 060057037-7 para realização de PERÍCIA TÉCNICA na empresa MONDELEZ INTERNATIONAL, sito na Rua Surubim, 373 - Brooklin Novo - CEP 04571-050 - São Paulo/SP, designada no dia 10 de março de 2017, às 10:00 horas. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou ex póe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(á) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VII - Comunique-se a empresa e o Juízo Deprecante. VIII - Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-42.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos em anexo.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica a incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Não obstante silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-37.2016.4.03.6183

AUTOR: INES MAIRDE FERRAZ DE NEGREI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Registro nº _____/2017.

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de **pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse procuração atualizada e em seu original e cópia integral dos documentos pessoais (RG e CPF).

A parte autora manifestou-se requerendo a prorrogação do prazo, o que foi deferido por mais 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo para emenda, a parte autora manifestou-se, requerendo novamente a prorrogação, com a justificativa de que os documentos estariam sendo enviados pelo correio aos advogados.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para emenda da petição inicial, visto que, por duas vezes, foi oportunizada a apresentação dos documentos, expirando o prazo regular sem manifestação.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

A justificativa para impossibilidade de cumprimento nos prazos determinados não é razoável, considerando que a publicação do primeiro despacho que determinou a apresentação dos documentos ocorreu em 04/11/2016, ou seja, há quase dois meses.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo que, ausente a citação da parte contrária, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFINA EFIGENIA PIRES VIDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar o pedido de tutela de urgência na sentença, conforme requerido na inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos em anexo.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Não obstante silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDA DE SOUZA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que existem irregularidades que obstem o seguimento regular do feito. Isto porque não consta dentre os documentos apresentados a cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, essencial à análise do pedido em tela.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, anexando cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, devendo constar, necessariamente a contagem de tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclua-se para sentença de extinção.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DEVEZAS DE CASTRO PAES - SP343960, SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP364608, AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070, THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA - SP343595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e que outorgue poderes a todos os advogados cadastrados no polo ativo;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-93.2017.4.03.6183

REQUERENTE: SEVERINA VIEIRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MENDES DE CASTRO FILHO - DF47977

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.244,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000123-70.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA DE MONTSERRAT GIAQUINTO GUILA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JIMENEZ - SP155528
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.472,33) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.